

SOCIEDADES HIPERCONECTADAS

Atuação do MPU diante das
transformações contemporâneas

ORGANIZAÇÃO

Escola Superior do
Ministério Público da União

25 Anos
 ESMPU



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Paulo Gustavo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Hindenburg Chateaubriand Pereira Diniz Filho
Vice-Procurador-Geral da República

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento
Diretora-Geral

Manoel Jorge e Silva Neto
Diretor-Geral Adjunto

Renata Souza Mendes Salgueiro
Secretária de Ensino, Pesquisa e Extensão

Graziane Madureira
Secretária de Comunicação Social

Denis Aron dos Santos Magalhães
Secretário de Administração

Vinícius dos Santos Moreira
Secretário de Tecnologia da Informação

COMITÊ CIENTÍFICO CONSULTIVO

Manoel Jorge e Silva Neto (Coordenador)
Subprocurador-Geral do Trabalho

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Subprocuradora-Geral da República

Antonio do Passo Cabral
Procurador da República

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República

Gisele Santos Fernandes Góes
Procuradora Regional do Trabalho

Adriana Santos Imbrosio
Procuradora de Justiça Militar

Kedyma Cristiane Almeida Silva
Promotora de Justiça

SOCIEDADES HIPERCONECTADAS

Atuação do MPU diante das
transformações contemporâneas

ORGANIZAÇÃO

Escola Superior do
Ministério Público da União

Brasília, 2025

25 *Anos*
 **ESMPU**

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
SGAS L2 Sul Quadra 603 Lote 22 · 70200-630 · Brasília-DF
www.escola.mpu.mp.br · coci@escola.mpu.mp.br

SECRETARIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Subsecretaria de Pesquisa, Pós-Graduação e Comunicação Científica
Allana de Albuquerque Sousa Silva

Coordenadoria de Comunicação Científica
Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa

Divisão de Editoração
Sarah do Nascimento Araújo

Núcleo de Preparação e Revisão Textual
Sandra Maria Telles

Núcleo de Design Editorial
Sheylise Rhoden

Supervisão editorial
Allana de Albuquerque Sousa Silva

Produção editorial
Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa

Preparação de originais
Davi Silva do Carmo, Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa,
Mariana de Lima Georg, Sandra Maria Telles e Sarah do Nascimento Araújo

Revisão de provas gráficas
Sandra Maria Telles

Capa, projeto gráfico e diagramação
Sheylise Rhoden

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP) (BIBLIOTECA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)


S678 Sociedades hiperconectadas: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas / organização: Escola Superior do Ministério Público da União. -- Brasília, 2025.
400 p.
ISBN 978-65-88299-53-1 (impresso)
ISBN 978-65-88299-54-8 (eletrônico)
DOI <https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8>

1. Ministério Público da União (Brasil) – poderes e atribuições. 2. Tecnologia e direito – Brasil. 3. Inteligência artificial – regulação – Brasil. 4. Marco Civil da Internet (Brasil). 5. Cibercrime. 6. Inclusão digital. 7. Relação de trabalho – tecnologia. I. Título. II. Escola Superior do Ministério Público da União.

CDD 340.0285

Elaborada por Vinícius Cordeiro Galhardo – CRB-1/2840


2025. Todos os direitos reservados.

 **CC BY-NC 4.0**

Os textos estão sob Licença Creative Commons – Atribuição-Não Comercial 4.0. É autorizada a reprodução total ou parcial para fins não comerciais, desde que inserida a fonte e indicada a autoria do texto.

As opiniões expressas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos autores. **Distribuição gratuita. Venda proibida.**



A black and white photograph of a group of people in a meeting, overlaid with a white geometric shape and a network diagram. The image is partially obscured by a large white triangle on the left side. The network diagram consists of several nodes connected by lines, with a prominent white triangle pointing towards the right.

A Escola Superior do Ministério Público da União agradece à inestimável colaboração dos autores, bem como dos curadores editoriais na composição desta obra.

O trabalho realizado contribui notavelmente para a reflexão e a atuação inovadora na salvaguarda dos direitos da sociedade.



Curadoria Editorial

UBIRATAN CAZETTA

Ministério Público Federal (MPF)

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

Procurador Regional da República na 1ª Região e docente da ESMPU.

CAROLINA MERCANTE

Ministério Público do Trabalho (MPT)

Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Pós-Doutorado em andamento pela Universidade de Salamanca, Espanha.

Procuradora do Trabalho. Na ESMPU, atuou como docente e como Coordenadora da Câmara Editorial da ESMPU (Gestão 2015–2017).

CÍCERO ROBSON COIMBRA NEVES

Ministério Público Militar (MPM)

Mestre e doutorando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.

Promotor de Justiça Militar. Atua como docente na ESMPU e já compôs a Coordenação de Ensino do MPM na instituição.

OTÁVIO BINATO JÚNIOR

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)

Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).

Promotor de Justiça.



Sumário

- 13 **APRESENTAÇÃO**
- 17 **REGULAÇÃO DE TECNOLOGIAS EMERGENTES**
- 19 Criminalidade organizada, inteligência artificial generativa e democracia
Edilene Lôbo
- 39 Democracia militante no mundo digital: modelo de negócios das redes sociais, riscos democráticos e a declaração de inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet
Ademar Borges
- 67 Permanências e transformações na hiperconexão. A virada da ética e o MPU
Adriana Santos
- 99 Desinformação, sustentabilidade informacional e a atuação estratégica do Ministério Público da União na regulação do debate público na conjuntura brasileira de hiperconectividade
Marcel Alves Di Ângelo
- 123 A atuação do Ministério Público da União na regulação de tecnologias emergentes: desafios éticos e jurídicos da inteligência artificial e da *blockchain* em sociedades hiperconectadas
Thalita Servilha
- 147 **COMBATE A CRIMES CIBERNÉTICOS**
- 149 Cibercrime e justiça restaurativa: a comunidade na era da hiperconexão
Daniella Maia Lósso

171 A novel interpretação da Suprema Corte brasileira sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet e o crime de violência política de gênero
Neide M. C. Cardoso de Oliveira

187 **INCLUSÃO DIGITAL E DEMOCRATIZAÇÃO DA TECNOLOGIA**

189 Inclusão digital e democratização da tecnologia:
estudo de casos sobre a atuação do Ministério Público Federal
para garantir acessibilidade
Letícia Naves Vianna Vital

213 Maturidade em acessibilidade digital:
desafios, práticas e aprendizados
Filipe Ballico de Moraes
Carlos Eduardo Espíndola
Renato Luft
Cleber de Araújo

233 Promoção da inclusão digital no sistema judiciário e enfrentamento
das desigualdades tecnológicas no acesso a direitos fundamentais:
os desafios do Ministério Público da União
Sidney Belte Smith

253 O paradoxo digital no Ministério Público Federal (MPF):
entre a inclusão interna, a adaptação humana e a efetividade
da transformação tecnológica
Carine Marques Saliba Rebouças



- 279 **PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NA ERA DIGITAL**
- 281 Plataformas digitais, primazia da realidade e o Tema 1.389:
por uma (re)inclusão regulada e protegida do trabalho
Bruno Nunes Arruda
- 301 O dever de cuidado das plataformas digitais e a tutela do trabalho
infantil artístico: a ampla proteção normativa conferida a crianças
e adolescentes
Daniel Gemignani
- 331 Sociedades hiperconectadas e a saúde mental no trabalho
Cirlene Luiza Zimmermann
Ingrid Millene de Oliveira Rosa
- 353 Diretrizes da ONU e da OCDE para mitigar os riscos da inteligência
artificial na fruição de direitos humanos em geral e de direitos
fundamentais no trabalho, em particular
Edson Beas Rodrigues Junior
- 377 O monitoramento de rede social pelo empregador e a possibilidade
de configuração de assédio moral digital
Elias Pereira da Silva Neto





Apresentação

A Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) atingiu, em 2025, a relevante marca de 25 anos de efetivo funcionamento. Da data histórica de 14 de junho de 2000 – quando foram iniciados os trabalhos da Instituição criada pela Lei n. 9.628/1998 – até o momento em que esta obra é entregue à sociedade, foram realizadas milhares de atividades. Realizados em formatos diversos, como cursos de aperfeiçoamento e de pós-graduação, seminários, pesquisas e publicações, esses eventos consolidaram a existência de uma escola que alcança e atende um público maior que os 25 mil integrantes do MPU, distribuídos entre membros e servidores.

Com o propósito de celebrar a trajetória da Instituição, cujas atividades contribuem para o aperfeiçoamento da atuação do MPU na garantia dos avanços sociais, no combate eficiente a práticas criminosas e na defesa do Estado Democrático de Direito, a ESMPU organizou a obra *Sociedades hiperconectadas: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas*. A publicação especial conta com 16 artigos de autoria de integrantes do MPU e de profissionais destacados em suas áreas de atuação, que aceitaram o convite da Escola para produzir textos que despertem reflexões acerca dos desafios enfrentados atualmente pelo Ministério Público, em decorrência da nova realidade mundial mediada pelos avanços tecnológicos.

Considerando a dimensão dos impactos gerados pela hiperconectividade nos diversos setores da vida social, e suas consequências de natureza jurídica, a publicação é composta por quatro linhas temáticas: *regulação de tecnologias emergentes; combate a crimes cibernéticos; inclusão digital e democratização da tecnologia; e proteção do trabalhador na era digital*. Pela amplitude dos assuntos, os autores puderam discorrer sobre diversos subtemas, como as consequências

das plataformas para os processos eleitorais, os impactos das ameaças digitais para a democracia, entre outros.

Também merecem destaque as reflexões apresentadas pelos autores sobre os aspectos éticos e suas fragilidades frente ao universo digital e, de maneira especial, as potencialidades e os avanços dos mecanismos de Inteligência Artificial. Parte dos textos chama atenção para a necessidade de a sociedade, poderes públicos, incluindo órgãos de controle e de persecução, voltarem-se para o tema por meio de atuações integradas e que considerem a sua complexidade, os recursos financeiros envolvidos e, sobretudo, a posição de vulnerabilidade do indivíduo perante o poder cada vez maior das chamadas *big techs* que exploram o setor.

Por fim, e igualmente relevante, cabe evidenciar as discussões relacionadas aos impactos no universo do trabalho, certamente um dos setores mais afetados pelos avanços tecnológicos. As consequências da plataformização da economia se apresentam de forma, e a cada dia, mais consistente, deletéria e desafiadora. Os chamados patrões invisíveis, externados pela ação de plataformas capazes de reunir milhões de profissionais e consumidores, desafiam a capacidade de organização dos trabalhadores, as estruturas e os modos de atuação dos órgãos do sistema de justiça e carecem de normativos, cujas aprovações encontram obstáculos na esfera legislativa.

Por todos esses aspectos, há motivos de sobra para celebrar a presente publicação. A certeza de sua relevância e adequação temporal confere à ESMPU mais uma entrega de excelência e confirma uma conquista significativa à altura da celebração dos seus 25 anos. A razão de existir da Escola do MPU é fornecer a membros, servidores e à sociedade instrumentos capazes de contribuir para a melhoria constante da atuação institucional. Nesse sentido, esta obra é mais um passo para cumprimos a previsão legal que sustenta a existência da Escola e, principalmente, honrarmos o propósito daqueles que, ao longo de mais de duas décadas, sonharam e trabalharam para a sua consolidação.

Boa leitura!

RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO

Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União







REGULAÇÃO DE TECNOLOGIAS EMERGENTES



LÔBO, Edilene. Criminalidade organizada, inteligência artificial generativa e democracia. *In: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas.* Brasília: ESMPU, 2025. p. 19-37. DOI: https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8_1.

Criminalidade organizada, inteligência artificial generativa e democracia¹

EDILENE LÔBO

Doutora em Direito Processual Civil. Mestra em Direito Administrativo. Especialista em Processo Penal pela Universidad Castilla La Mancha. Estágio Pós-Doutoral na Universidade de Sevilha e na Faculdade de Direito de Vitoria. Professora do PPGD em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (MG), de Direito Eleitoral na pós-graduação da PUC-Minas e convidada da Universidade Sorbonne-Nouvelle – Paris 3 (2022/2023). Ex-Ministra do Tribunal Superior Eleitoral (2023/2025).

1 | Introdução

O Brasil voltará às urnas em 2026 para novas eleições, exatamente no trigésimo oitavo aniversário da Constituição Cidadã de 1988. Em disputa, a Presidência da República, a chefia do Executivo de 27 estados da Federação, incluindo o Distrito Federal, 54 cadeiras para o Senado, outras 513 para a Câmara Federal e mais de 1.000 para as Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa distrital.

Serão as primeiras eleições dessa monta após o julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600814-85, pioneira na cassação de uma chapa presidencial por abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social (Brasil, 2023). Na mesma pauta novidadeira, o julgamento do mérito da Ação Penal 2.668, que condenou um ex-presidente da República e altos oficiais das Forças Armadas por tentativa de golpe de Estado (Brasil, 2025a).

Os dois julgados seminais mostram um Brasil em transformação, especialmente no que diz respeito ao modo como as campanhas

¹ Revisão técnica e de narrativa da advogada Gláucia Alves Correia e do advogado Rafael Clementino Verissimo Ferreira.

eleitorais devem ser realizadas e à evolução do sistema de Justiça na responsabilização de ilícitos penais e eleitorais que atentem contra a democracia.

Nessa quadra, advém o colossal desafio de lidar com a manipulação da Inteligência Artificial Generativa (IAGen), capaz de falsear a realidade com muita rapidez e precisão. Em igual extensão, reclama olhar atento a criminalidade organizada dentro e fora do mundo digital, visando a captura do poder político para fins espúrios.

A propósito, desde 2008, com o protagonismo das mídias digitais na mobilização de apoiadores e na arrecadação financeira da campanha de Barack Obama à Presidência dos Estados Unidos, iniciara-se o salto epistemológico marcando eras.

A captura, mineração e manipulação de dados do eleitorado indeciso tornaram-se práticas recorrentes, com impacto negativo evidenciado pelo escândalo da "Cambridge Analytica" nos EUA e na Europa, em 2016. O pessimismo se acentuou em 2018 no Brasil, com o disparo em massa de mensagens pagas pelo WhatsApp. Com a desinformação massiva por meio de *lives* em redes sociais, mirando a confiabilidade do sistema eleitoral, em 2022, a ilicitude escalou os níveis mais altos.

Em 2024, o uso da tecnologia na propaganda eleitoral manteve os sinais de alerta, com a IA sendo experimentada já com o espanto das *deepfakes*, mas não tão sofisticadas e acessíveis como se nota no presente.

Atualmente, com a popularização do acesso, o aperfeiçoamento com o uso de grandes modelos de linguagem assemelhada à humana, que cria conteúdos de veracidade impressionante, a Inteligência Artificial Generativa (IAGen) marca ponto de inflexão, definitivo na corrida contra a manipulação e a violação da liberdade de escolhas conscientes.

Esse modelo é capaz de se retroalimentar à medida que é exposto a dados e comandos. A geração de *prompts* acaba por treiná-lo, por isso é alcunhado de autogerativo, em *looping* automático, como se "aprendesse" sozinho. Tudo isso graças ao sistema de *machine learning*, apoiado em algoritmos que identificam padrões, fazem previsões e tomam decisões.

Embora pareça magia, trata-se de engenharia computacional processando muitos dados para criar assistentes algorítmicos personalizados, explorados economicamente pelas plataformas que os produzem, que quanto mais os difundem, mais ganham dinheiro. Esse negócio das grandes companhias tecnológicas afeta o padrão comunicacional e mina a conexão com o eleitorado (Fisher, 2023; Lôbo; Messias, 2025).

Surpreendentemente, ao tempo em que a tecnologia avança sob o signo da modernidade, velhas práticas se reinventam. Sub-reptício, o crime organizado também vem-se utilizando das facilidades tecnológicas para emplacar malefícios e conspurcar as eleições, atentando contra a democracia.

No plano legislativo, é pena, houve poucas novidades regulativas², sem avanços significantes sobre a segurança e a liberdade no mundo digital.

De alguma forma suprindo esse vácuo, coube ao Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 987, fixar as teses envolvendo a interpretação conforme à Constituição para o Marco Civil da Internet – especialmente no que diz respeito à remoção de conteúdos sabidamente inverídicos veiculados por meio das plataformas digitais (Brasil, 2025b).

Marcando paradigma, o STF descreve os crimes que afetam o âmago do Estado Democrático de Direito, tais como terrorismo; discriminações de gênero, raça, classe, nacionalidade, homofóbicas ou religiosas; misoginia; ataques sexuais contra pessoas vulneráveis; pornografia infantil e agressões contra crianças e adolescentes; assim como tráfico de pessoas e instigação ou induzimento ao suicídio.

2 Embora se possa destacar como alteração legislativa relevante a Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021, com “normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”. A concepção e aprovação dessa lei foi produto do esforço de muitas mulheres do Brasil. Homenageando-as, tomo a liberdade de nominar a procuradora regional da República, Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, atual Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União.

A decisão cravou que postagens envolvendo esses fatos devem ser prontamente removidas pelas plataformas digitais, independente de notificação ou ordem judicial (Brasil, 2025b).

Destaca-se desse julgado o reconhecimento de que a violência contra mulheres, pessoas negras, pela orientação sexual e pobres, portanto, a misoginia, o racismo, a lgbtqiafobia e a aporofobia são crimes contra a democracia e o Estado de Direito e podem derreter projetos de poder que não respeitem a diversidade.

No ponto que interessa para este trabalho, deixou “ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE”, sinalizando para novas resoluções mirando as eleições que se avizinham.

A solução encontrada pelo STF ao tratar do veículo que recebe, transporta, difunde e monetiza os conteúdos que podem revelar ilícitos, facilita a atuação preventiva do sistema de Justiça Eleitoral para que se evite a proliferação da manipulação por meio da IAGen, atuando na fonte.

Quanto ao crime organizado, as milícias digitais se colocam como uma espécie de franquia nova da velha prática, ganhando escala global que se vale da IAGen para se comunicar em diferentes idiomas e abrir nichos internacionais, usando as plataformas para operar seus malfeitos.

Nessa senda, está indicado o ponto de partida para o uso da inteligência investigativa capaz de lhe fazer frente. Com o auxílio de agências nacionais como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Banco Central, Autoridade Nacional de Dados e outras, o policiamento preventivo só funcionará bem se contar com o apoio das plataformas. Elas mesmas que serão responsáveis, como dito pelo Supremo, se não agirem para inibir a criminalidade praticada em seu interior.

Sob esses influxos, a ideia é inferir possibilidades para a lida com a contenção do impacto da inteligência artificial generativa e do crime organizado em forma de milícias digitais operando livremente no mundo virtual opaco e sem policiamento público estruturado.

O referencial teórico, fio condutor que permite o desenho das proposições, ao final, é o da democracia como paradigma da liberdade para escolhas conscientes e livres de interferências ilícitas e artificiosas.

2 | Sistema de Justiça e saúde da democracia

Ao se fazer analogia com o corpo humano, pode-se dizer que uma democracia saudável é viva, composta pelo tecido social e seus órgãos estruturantes, formada por inúmeras células. As pessoas são as células, que se imbricam com organizações vitais, como partidos e federações, que por sua vez equivalem aos tecidos que ligam as candidaturas, permitindo capilaridade para a circulação de conteúdos vitais e inauguração de novos ciclos de vida.

O Ministério Público, a Advocacia e as Organizações da sociedade fazem o papel precípua de anticorpos, com a função de proteger esse organismo democrático dos agentes tóxicos que o possam colocar em perigo.

O Judiciário, por sua vez, atua de forma independente, preventiva e curativa, para restabelecer a saúde do corpo atingido, tal como nas grandes crises, cuja intervenção deve cessar tão logo passada a ameaça. A atenção à saúde da democracia deve ser investimento permanente, visto que, por vezes, cuidamos quando já não a temos ou se encontra tão ameaçada que demanda mais tempo e dinheiro para se restabelecer.

A alegoria utilizada é para dizer que a democracia deve ser resiliente, mas é frágil, e precisa de todos os esforços para que se mantenha de pé e saudável, porque fora dela nenhum direito se sustenta. Fora da democracia é a barbárie e o caos!

Assim como o sistema de saúde não lida com poucas cifras, o processo eleitoral, marcado por um gigantismo de números, também precisa de muitas ferramentas, inclusive tecnológicas, para proteger a democracia.

Observando as eleições gerais de 2022, torna-se possível entrever quão grande é a democracia brasileira. Naquela altura, havia 32 partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral (Brasil, 2022a), mais de 156.000.000 eleitoras e eleitores, com 29.262 candidaturas em todo o país (Brasil, 2022b).

Houve 12 chapas concorrendo à Presidência da República, num processo que se revelou imenso e bastante tumultuado pela polarização entre forças dicotômicas em todos os quadrantes.

Esse fervor também oportunizou alguma ascensão dialética de grupos tradicionalmente excluídos da agenda política, como mulheres, pessoas negras, pessoas transgênero, indígenas, jovens, fazendo com que a diversidade na representação política aumentasse, embora não no percentual e ritmo desejados.

Para mover esse imenso conjunto, velando pela filiação partidária, registro de candidaturas, distribuição do dinheiro aos partidos, controle e distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na TV, prestação de contas, registro de pesquisas eleitorais, julgamento de variadas ações judiciais, captação do voto em dois turnos e, por fim, declaração do resultado, com a diplomação das pessoas escolhidas, uma estrutura de fôlego precisa ser utilizada.

Essa maquinaria ágil e previdente que administra, regula e julga é a Justiça Eleitoral, organizada em três esferas de atuação, contando com praticamente 3.000 juízas e juizes somente no 1º grau (Brasil, 2022c). Também se destacam algo perto de 2.700 promotoras e promotores, atuando na fiscalização dos procedimentos, com postura ativa a partir do ajuizamento de ações eleitorais e atuação em grau recursal, por meio de procuradoras e procuradores (Brasil, 2022c).

A Justiça Eleitoral conta ainda com quase 30.000 servidores espalhados por 27 Tribunais Regionais nos estados da Federação, compostos por 189 juizes e juizas titulares, integrando o 2º grau de jurisdição. O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, com 7 ministras e ministros titulares e igual número para a substituição, fechando o ciclo (Brasil, 2022c).

Além disso, há uma gama de sistemas eletrônicos como o FILIAWEB, SGIPEX, CANDEX, SPCE, SPCA, PESQEL, entre outros, além de vários aplicativos como *Pardal*, *e-título*, *Boletim na mão*, *Resultados* e *Mesários*.

Nas eleições ainda mais recentes, municipais, não foi diferente. Em 5.569 municípios restaram eleitas 63.569 pessoas, utilizando mais de 450.000 urnas eletrônicas, com perto de 2.000.000 mesárias e mesários e mais de 463.000 candidaturas (OEA, 2024).

As urnas eletrônicas, alimentadas com dados biométricos do eleitorado – a despeito da desconfiança gerada pelas *fake news*, intensamente divulgadas em discursos extremistas –, dispensam o emprego da votação manual e são muito seguras. A captação eletrônica do voto

por essa máquina inibe os ataques contra o direito de votar e decidir, exatamente o que a manipulação tecnológica e o crime organizado buscam atingir. Nessa ordem de ideias, o ataque às urnas eletrônicas serve à descontinuação da evolução tecnológica dirigida à proteção do voto livre, matéria prima de que se alimenta a democracia.

2.1 | A urna eletrônica e o vanguardismo do sistema brasileiro

Num rápido olhar para trás, a tecnologização da Justiça Eleitoral se iniciou ainda em 1985, com o cadastro informatizado das pessoas eleitoras, seguindo-se, dez anos depois, à inauguração da urna eletrônica, utilizada pela primeira vez nas eleições municipais de 1996.

Daí em diante, *pari passu* com as inovações benfazejas, a Justiça Eleitoral só avançou, chegando ao cadastramento biométrico, o que configura outro salto importante rumo ao uso da tecnologia para a promoção da democracia.

Essas mudanças colocam a cidadania cada vez mais imersa na revolução tecnológica, que confere ganhos importantes para a lisura e agilidade na coleta do voto, além da possibilidade de otimizar a máquina administrativa, com redução de custos e aumento da eficiência.

Ainda assim, não foram poucas as indagações que surgiram acerca da utilização da tecnologia no âmbito eleitoral ao longo dos anos, o que levou à previsão do voto impresso pela Lei n. 10.408/2002, logo substituída pela Lei n. 10.740/2003, voltando ao registro digital.

Por meio de mais um intento retrógrado, a Lei n. 12.034/2009 instituiu o voto impresso, mas foi logo declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio de acórdão que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.543, manejada pela Procuradoria Geral da República (Brasil, 2014).

Não obstante, houve nova tentativa de incluir o voto impresso na Constituição com a Proposta de Emenda 135/2019³, em 2021, derrotada no Congresso Nacional, não sem uma avalanche de *fake news* sobre a integridade e segurança do processo eleitoral, que se

3 BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 135/2019. Apresentada em 13/9/2019. Arquivada em 10/8/2021.

estendeu por todo o ano de 2022, intensificada, fortemente, por grupos de extrema direita nas redes sociais (Brasil, 2019).

Nesse caudal de polarização das eleições de 2022, que se apresentava cada vez mais tensionado, com toda sorte de questionamentos sobre a confiabilidade e segurança do processo eleitoral eletrônico, a atuação da Justiça Eleitoral se colocou ainda mais em evidência.

Naquele momento, o Tribunal Superior Eleitoral agiu como deveria, garantindo higidez nas informações e rechaçando os ataques à confiabilidade das urnas eletrônicas (Moraes, 2025). Essa atuação efetiva e assertiva evitou o golpe de Estado, que por pouco não ocorreu, como ficou evidenciado com o julgamento da Ação Penal 2.668 do Supremo Tribunal Federal.

Esse momento, que foi o mais tenso para a democracia brasileira desde 1988, não deixou dúvidas de que existe uma ferida em cicatrização, lembrando da necessidade de vigilância constante e defesa veemente dos ideais democráticos para que não se retorne ao passado de triste memória.

Exemplifica essa insistência, do passado que não quer passar, a pretensão de voltar ao modelo de votação manual, que facilitava o encabrestamento do eleitorado pelo coronelismo⁴, que representava as forças do atraso, tão bem explicitado por Vitor Nunes Leal (1997)⁵ em sua obra marcante.

4 Patativa do Assaré, poeta cearense, em uma de suas obras impactantes (Melhores Poemas, em 2006), deixou destacado o sofrimento do povo – encabrestado pelos doutores coronéis latifundiários que os obrigavam a votar em quem desejassem, para manter seu poder oligárquico, como se fossem os animais de suas terras – como descrevia Vitor Nunes Leal:

“Sinhô dotô, meu ofiço / É servi ao meu patrão. / Eu não sei fazê comiço. / Nem discuço, nem sermão; / Nem sei as letra onde mora, / Mas porém, eu quero agora / Dizê, com sua licença, / Uma coisa bem singela. / Que a gente pra dizê ela / Não percisa de sabença. [...] Seu dotô, tenha bondade / De uvi o que vô dizê. / Não invejo o seu tesoro, / Sua mala de dinhêro / A sua prata, o seu ôro / o seu boi, o seu carnêro / Seu repôso, seu recreio. / Seu bom carro de passeio. / Sua casa de mora / E a sua loja surtida, / O que quero nesta vida / É terra pra trabaiá. / Iscute o que tô dizendo, / Seu dotô, seu coroné: / De fome tão padecendo / Meus fio e minha muié. / Sem briga, questão nem guerra, / Meça desta grande terra / Umás tarefa pra eu! / Tenha pena do agregado / Não me dêxe deserddado / Daquilo que Deus me deu”.

5 O coronelismo, como expressão política, vem do Império, quando criada a Guarda Nacional, que era uma espécie de milícia, força armada civil, do Ministro da Justiça e dos presidentes das províncias (que desempenhavam funções como os governadores

A possibilidade de emitir comprovantes do voto facilita a ação do crime organizado – ora potencializado pelas milícias digitais –, que tenta se infiltrar na política, embarreirado de alguma forma por ações estratégicas das polícias e do Ministério Público no plano físico.

Gera apreensão, portanto, o simples fato de se cogitar projetos de lei que preveem a impressão do voto na urna eletrônica, na tentativa de reacender polêmica desnecessária.

O recibo gerado pode servir de atestado perverso da subjugação, alimentando a violência e o clientelismo, desaguando na fraude eleitoral, capaz de significar salto para trás, em direção às décadas iniciais do século passado, repaginando o poder dos coronéis do Brasil rural.

No Brasil urbano atual, as milícias são compostas por mercenários servindo à degradação do ambiente democrático, por vezes travestidos de *influencers*, propagando toda sorte de violência no mundo virtual, de olho no dinheiro, no poder político e no controle dos territórios. Essa junção de fatores deixa pegadas, que devem ser seguidas e investigadas para que o crime organizado não solape a democracia.

2.2 | IA Generativa e processo eleitoral

A preocupação com a utilização de IAGen no processo eleitoral de 2026 é genuína, pois se nas eleições de 2022 o problema era o compartilhamento de conteúdos falsos, atualmente, com as ferramentas de inteligência artificial, ele se agravou. E a questão é que está cada vez mais complicado distinguir o que é feito com inteligência artificial generativa da realidade autêntica, facilitando o falso e o criminoso.

Se por um lado a dificuldade de filtrar os conteúdos falsos aumentou, por outro a fixação da tese no Tema 987 trouxe parâmetros mais seguros, tanto para as plataformas quanto para as pessoas usuárias, no que diz respeito à utilização ética das ferramentas disponíveis, o que certamente auxiliará o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na produção das novas resoluções.

de hoje), nomeados pelo imperador. Como todo mundo ali era autoridade e a mistura entre público e privado bastante patente, para o povo simples, do sertão, sejam os que ostentavam as patentes oficiais, sejam os que mandavam com a força do relho e do dinheiro, tudo era “coroné”.

A despeito do Tema 987, redobra-se o desafio do TSE no exercício de sua competência resolutiva, bem como dos aplicativos de redes sociais para filtrar os conteúdos e garantir um ambiente salubre e democrático.

Nesse ponto, o julgamento da AIJE 0600814-85, que envolve, entre outros temas, abuso dos meios de comunicação social, e da Ação Penal 2.668 – em que boa parte da investigação se baseou em provas obtidas a partir das redes sociais –, mostra a necessidade de se pensar em meios de prevenir os ilícitos praticados online.

Não por acaso, quando do julgamento dessa Ação Penal, no STF se anotou tratar-se do encontro do Brasil do passado com o Brasil do presente. Mas não foi só; a apreciação dessa demanda foi um convite ao diálogo do Brasil de hoje como o Brasil do futuro.

Essa conversa entre os vários Brasis precisa ocorrer valendo-se de pelo menos duas questões importantes. A primeira é o resgate da história brasileira, com a busca da verdade e preservação da memória sobre os fatos cruéis sucedidos no país durante a ditadura militar, com o terrorismo de Estado baseado na tortura, no extermínio, no encarceramento injusto e a corrupção, com a apropriação dos bens públicos. A defesa deve ser de punição pelos crimes violentos do presente e do passado, com julgamentos justos, no lócus do processo como garantia.

Em segundo lugar, urge a definição de regras, por meio de lei, para o combate à desinformação, à intimidação, às ameaças e à violência, retomando a apreciação de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que contemplam não só os assuntos tratados no Tema 987 da Repercussão Geral do STF, como também a responsabilização civil e penal de candidaturas, partidos e plataformas pelos ilícitos eleitorais perpetrados nas redes – com ou sem uso das milícias digitais.

Deve-se lembrar que o STF (Brasil, 2025b), acertadamente, ao fixar a tese no Tema 987, fez apelo expresso ao Congresso Nacional “para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais”.

Essa atuação precisa ser rápida para proteger direitos fundamentais das pessoas, pois o ódio e a mentira artificializam opiniões, geram indignação que, por sua vez, gera engajamento que vira dinheiro para a publicidade nas redes sociais. Ou seja, mais uma vez será essencial seguir o dinheiro para identificar mais responsáveis.

Afinal, quem oferece o veículo para a prática de crimes contra a democracia também deve ser responsabilizado (Rathje; Van Bavel; Van der Linden, 2021).

Voltando aos eventos do último trimestre de 2022, que culminaram no fatídico 8 de janeiro, eles deram o tom de que as escaladas autoritárias são sempre capazes de se reinventar, por vezes até adormecem, mas não morrem. Em uma democracia madura, os órgãos estatais devem ter atuação firme, mas discreta, de modo a não nublar o protagonismo da cidadania e o debate público de boas ideias, capaz de prestar jurisdição eficiente, para que não se torne obsoleto.

Assim como os corpos doentes precisam dos anticorpos e de quem lhes cure, uma democracia em crise necessita de um Judiciário independente, que não se subverta a pressões exógenas, tampouco ao poderio econômico das corporações que cada vez mais controlam a comunicação política do século XXI.

Passado o julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600814-85 e da Ação Penal 2.668, o sistema de justiça brasileiro já transmitiu a forte e necessária mensagem de que as instituições democráticas funcionam e têm resiliência para lidar com as ameaças. Cabe agora às candidaturas, partidos, federações e à cidadania, coadjuvados por novas instruções da Justiça Eleitoral, compreenderem a mensagem transmitida e buscarem condutas que caminhem ao encontro da pacificação, do fortalecimento da democracia e do combate sem tréguas ao crime organizado que busca lhe atingir.

3 | Crime organizado e democracia no Brasil

Em escritos anteriores, pudemos conceituar milícias digitais como uma espécie de associação flexível, sem arranjo jurídico, mas agindo de forma coordenada,

em sua grande maioria pelas redes sociais, se utilizando de robôs, contas automatizadas e perfis falsos, promovendo campanhas de ataques e/ou cancelamento de imagens e reputações de adversários ocasionais (Lôbo; Morais; Nemer, 2020, p. 260).

Essas novas organizações mantêm

características ínsitas às milícias tradicionais, tais como a hierarquia e o uso da força verbal ou figurada para coagir, induzir, convencer, objetivando, agora, mais do que tudo, a disputa pelo

poder político, em vez do ganho patrimonial individual das organizações milicianas urbanas tradicionais (Lôbo; Moraes; Nemer, 2020, p. 262).

Observa-se a hibridação, com o trânsito dessas organizações de um ambiente para outro, mas sempre “vinculadas a um projeto político-eleitoral de forte caráter autoritário, para além da ocupação do poder político para a garantia de privilégios ou a manutenção de domínio sobre determinados territórios” (Lôbo; Moraes; Nemer, 2020, p. 262).

As milícias digitais escoram projetos de poder de magnitude ainda incompreendida, desenhando uma nova forma, histórica, de organização política no mundo online. Operando nas sombras, com muito dinheiro de origem não sabida, provavelmente são financiadas e treinadas por agentes transnacionais, em operações fluidas, sem fronteiras.

Tais quais as milícias tradicionais urbanas, que revelam o poder paralelo estruturado em grupos parapoliciais, as milícias digitais

atuaram fortemente nas eleições de 2018, oportunidade em que preferiram o uso das redes privadas do WhatsApp, aplicativo de fácil utilização, que difunde de modo muito rápido as mensagens segredadas pela criptografia. (Lôbo; Moraes; Nemer, 2020, p. 264).

Esses grupos, agora, usam fortemente a IAGen e continuam atacando as mulheres, com discurso de ódio e práticas deletérias ainda mais intensas contra as mulheres negras.

Para conter a violência no ambiente digital, variadas medidas foram adotadas, sendo a principal delas a edição da Resolução n. 23.714/2022, ampliando o poder de polícia do TSE, que, por ato de seu presidente, poderia remover conteúdos, suspender contas, perfis e canais nas redes sociais, além de aplicar multas.

Essa resolução logo foi questionada no STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261⁶, consignando que haveria supostos excessos inconstitucionais capazes de violar a liberdade de expressão, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da colegialidade.

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.261/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Data do julgamento: 25.10.2022. Data de publicação: **DJe** 11 nov. 2022.

O STF, no entanto, a manteve incólume, afirmando que, com a possibilidade de *fake news* ocuparem integralmente o espaço público, restringindo a circulação de ideias e o direito à informação, atingindo a liberdade na formação da opinião do eleitorado, as medidas de força previstas na resolução eram necessárias.

Ao defender a constitucionalidade da medida, o Ministro Edson Fachin, Relator do caso no STF, não escondeu que se tratava de experimentação regulatória destinada a prestigiar a autoridade eleitoral e a conter a avalanche de ilícitos eleitorais perpetrados em meio virtual.

O voto condutor do acórdão remarcou que, com as veiculações ilegais por meio da internet, na qual há descompasso entre a difusão e a remoção dos conteúdos, o vácuo de poder causaria estragos na integridade do processo eleitoral e na própria democracia, uma vez que a falsidade e a desinformação interditarium a formação de juízos próprios, livres e conscientes, do povo.

Com os atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram na invasão dos Três Poderes em 8 de janeiro, o país adentrou o processo eleitoral de 2024 mais maduro. Naquele pleito, que serviu para eleger ocupantes do Legislativo e da chefia do Executivo em âmbito municipal, o TSE editou importantes resoluções, especialmente no que dizia respeito aos conteúdos veiculados nas redes sociais. Entre elas está a Resolução n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que acrescentou dispositivos à Resolução TSE 23.610/2019 para impedir a banalização de conteúdos ofensivos, desinformação e *fake news* no curso da propaganda eleitoral (Brasil, 2024b).

Essa resolução trouxe dispositivos que vedam a utilização de conteúdos sabidamente inverídicos ou tirados de contexto na propaganda eleitoral. A norma aborda a responsabilidade solidária das plataformas em âmbito civil, como no administrativo, se não indisponibilizarem os conteúdos fraudulentos (Brasil, 2019).

A resolução também passou a exigir que as plataformas mantenham repositório com informações em tempo real sobre os anúncios, bem como disponibilizem ferramentas de pesquisa "de fácil manejo" que possibilitem aos interessados consultarem as informações (Brasil, 2019).

A somatória de esforços possibilitou que o processo eleitoral de 2024 ocorresse de maneira mais tranquila quanto à desinformação,

embora tenha sido muito violento, com agressões físicas e registro de ocorrências envolvendo o crime organizado. Suas práticas delitivas envolvem estrangulamento da mobilidade nos territórios controlados, coerção, intimidação e assassinatos, além do financiamento de campanhas com dinheiro oriundo de fontes ilícitas como tráfico de drogas.

Foram noticiadas práticas dessa natureza nas cidades de Santa Quitéria, Fortaleza, Sobral, Canindé e Choró, no Ceará; em Cabo Frio e na capital, no Rio de Janeiro; além de São Paulo, onde

órgãos de inteligência informaram ao Tribunal Regional Eleitoral que 70 pessoas que concorriam às eleições de 2024 no Estado eram suspeitas de ligação com o crime organizado. Destas 70, 10 pessoas foram eleitas ao cargo de vereador e duas ao cargo de prefeito (Suzin, 2024).

As medidas mais visíveis adotadas pela Justiça Eleitoral para enfrentar essa realidade têm sido indeferir o registro de candidatura/cassar mandatos de pretensos milicianos e deslocar as seções de votação para outros territórios. E o faz porque

[o] processo eleitoral viciado pela atuação de organizações criminosas e/ou congêneres, a exemplo das milícias, põe em xeque a liberdade de escolha do eleitorado, por meio do apoio concedido a determinados candidatos ligados a tais grupos, mas também mediante a redução da competitividade eleitoral. Não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado, tampouco margem ao exercício do voto consciente e desimpedido, lastreado no livre consentimento.

A vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere deriva diretamente do art. 17, § 4º, da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado (Brasil, 2024a).

Conferidos a velocidade e os meios digitais pelos quais a criminalidade organizada opera, as providências até aqui adotadas precisam de reforço e, antes, de prevenção. É da prevenção que deve se ocupar a inteligência investigativa, com ferramentas que mapeiem indícios, possibilitem rastreamento de operações suspeitas, identifiquem perfis falsos, localizem fazendas de likes, *fake news* e *deepfakes*, utilizando algoritmos de predição.

Como as eleições gerais se notabilizam pelo debate sobre temas nacionais não pulverizados, o uso de palavras-chave facilitará a aplicação de fórmulas para fiscalizar a polarização, o abuso do poder e a violência contra grupos vulneráveis nas redes sociais. Atenção redobrada deve ser cobrada das candidaturas, dos partidos políticos, das federações e das plataformas que se tornam corresponsáveis pelos conteúdos circulantes se, diante da identificação de uma ilegalidade ou do indício dela, não promoverem a denúncia da ilicitude.

3.1 | Combater o crime organizado fortalece a democracia

A literatura especializada vem ensinando que a ausência de liberdade para a formação da vontade das pessoas cidadãs, de fato, serve à erosão democrática, que necessita ser contida pelo sistema de Justiça, o guardião desse bem fundamental (Pinto; Sobreira, 2025). Inclusive, a

materialização de prerrogativas como educação, moradia e dignidade, é um fator que impede o crescimento das organizações criminosas, que nascem como um Estado paralelo em meio a comunidades carentes, onde o Estado real, por vezes, não consegue chegar (Pinto; Santos, 2025, p. 19).

Ressalta-se que a fixação de Tese no Tema 987 foi um marco histórico para a democracia brasileira no século XXI, pois denota medida que caminha ao encontro dos fundamentos da República, especialmente no que diz respeito à construção de uma sociedade livre, justa, solidária e à busca da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não se pode olvidar que boa parte dos problemas que envolvem a prática de ilícitos no Brasil também migrou para as redes, especialmente no que diz respeito ao crime organizado, que vem se tornando cada vez mais sofisticado.

Igualmente, a falta de educação digital deixa parcela relevante da população e, conseqüentemente, do eleitorado, vulnerável e mais propensa a ser vítima dos golpes, das *fake news* e das *deepfakes*, o que clama atuação cada vez mais firme dos sistemas políticos (para aprimorar a legislação) e de justiça (para garantir a responsabilização dos causadores dos ilícitos).

Para além disso, vale modernizar a Resolução n. 23.610 para estabelecer parâmetros fiáveis acerca dos deveres das plataformas e provedores de conteúdos online, no tratamento das postagens com cunho ilícito (Brasil, 2019). De igual modo, é preciso modernizar a Resolução n. 23.735, para fazer menção expressa às milícias digitais, trazendo conceituação para o vocábulo e os parâmetros de responsabilização daqueles que se valem dela para fins espúrios (Brasil, 2024c).

O combate ao crime organizado – especialmente aquele praticado pelas milícias digitais – passa diretamente pelo fortalecimento dos direitos sociais e da educação, que são pilares de uma democracia sólida e inabalável. Mas não se pode afastar da prevenção, investigação e responsabilização a tempo de não macular o direito de escolher e formar juízos próprios, conscientes, sem manipulação.

4 | Notas finais

O Brasil que irá às urnas em 2026 não será o mesmo que saiu das eleições de 2022 e 2024. O julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600814-85 e da Ação Penal 2.668 mostrou que o país vem passando por evolução, ainda que em passos curtos.

A cassação de uma chapa presidencial que obteve mais de 58 milhões de votos por abuso do poder econômico, somada à condenação de um ex-presidente da República, militares de patente alta e delegados federais por tentativa de golpe de Estado, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, entre outros crimes, em concurso de pessoas, mostra que o sistema de justiça tem capilaridade para defender a democracia.

Esses dois julgamentos denotam o quão volátil a democracia pode ser e evidenciam que o esforço que culminou na Constituição de 1988 não pode representar um fim em si mesmo, mas um compromisso contínuo com a sua preservação e fortalecimento.

Isto é, a democracia, por ser viva, precisa ser nutrida, cultivada e mantida atual todos os dias, pois toda e qualquer transformação que pode impactá-la – como o advento das redes sociais e dos aplicativos de inteligência artificial generativa – precisa de monitoramento constante.

Nesse ponto, é dizer que a tese fixada no Tema 987 da repercussão geral, responsável pela interpretação conforme a Constituição do

Marco Civil da Internet, a fim de possibilitar regime de responsabilização das plataformas, aponta a direção para tratamento da matéria no âmbito eleitoral.

A questão envolvendo o Tema 987, no entanto, traz preocupações, visto que veio do Judiciário, que se viu obrigado a agir, quando provocado, devido à ausência de elaboração de um diploma, pelas Casas Legislativas, que se mostrasse capaz de proporcionar um regime de responsabilização compatível com a gravidade dos crimes e ilícitos apontados.

Lidar com a revolução tecnológica 4.0 é não só garantir às cidadãs e aos cidadãos segurança no ambiente virtual, mas também proteger a própria democracia, visto que as esferas jurídicas e políticas têm sido influenciadas pelo mundo virtual.

Os esforços da Polícia Federal e da Procuradoria-Geral da República para investigar e apurar os atos atentatórios à democracia brasileira, associados às manifestações populares brotando nas ruas, precisam ser reconhecidos. A história, porém, mostra, todos os dias, que o retrocesso pode bater à porta a qualquer momento, por isso é necessário seguir vigilante e em ação, a fim de repelir as ameaças que sempre rondam.

Até o momento, os precedentes de 2023 e 2025, do TSE e STF, respectivamente, mostraram que o país tem um sistema de justiça independente e que ameaçar a democracia tem um preço caro. A missão agora é garantir que as sanções sejam efetivamente cumpridas para que o Brasil do presente e do futuro se afaste cada vez mais da leniência com aqueles que ousaram colocar em xeque sua soberania.

Para além da responsabilização daqueles que se valeram das mídias para cometer ilícitos, é preciso aprimorar a legislação e atuar na prevenção, a fim de garantir uma maior robustez ao sistema. Nesse ponto, o TSE pode aprimorar suas resoluções para abordar com mais profundidade as questões que envolvem milícias operando nas plataformas e o dever de cuidado na contenção da manipulação da IAGen, a fim de garantir eleições limpas.

Somente com a efetiva responsabilização de quem atentar contra a democracia e com o aprimoramento contínuo do sistema de proteção democrática, o país será capaz de transmitir para o seu povo e para a comunidade internacional que é forte e busca cumprir a

promessa de se estabelecer de forma livre, justa, solidária, mirando o bem viver de seu povo.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.261/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Data do julgamento: 25.10.2022. Data de publicação: **DJe** 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 2.668**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, ata de julgamento publicada em 11 set. 2025a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.543/DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Data do julgamento: 6.11.2013. Data de publicação: **DJe** 13 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, ata de julgamento publicada em 30 jun. 2025b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.543**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Brasília, DF, acórdão de procedência publicado em 13 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 0600814-85**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF, acórdão publicado em 2 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Divulgação de candidaturas e contas eleitorais. **DivulgaCand**. Brasília, 2022a. Disponível em: <https://tinyurl.com/5fhkxkrz>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas de candidaturas**. Brasília, 2022b. Disponível em: <https://tinyurl.com/y2suydkv>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Informações consolidadas da Justiça Eleitoral – Dezembro/2022**. Brasília, 2022c. Disponível em: <https://tinyurl.com/ymppz84x>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 060024256/RJ**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, publicado na sessão 1.024 de 19 dez. 2024a.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Brasília, DF, **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/t6c9r9ud>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispendo sobre a propaganda eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, n. 43, 4 mar. 2024b. Disponível em: <https://tinyurl.com/3xnerz29>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, n. 43, 4 mar. 2024, p. 11. 2024c. Disponível em: <https://tinyurl.com/4rwucycc>. Acesso em: 14 out. 2025.

FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. Tradução de Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

LÔBO, Edilene; MESSIAS, Jorge. Tecno-oligarquias e o cancelamento do futuro. *In*: LÔBO, Edilene; MESSIAS, Jorge; ANDRADE, Durval Ângelo; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura (coord.). **Encruzilhadas**: tecno-oligarquias, democracia e ameaça ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 11-33. ISBN 978-85-450-0957-3.

LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luis Bolzan de; NEMER, David. Democracia algorítmica: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil. **Democracia nas culturas jurídicas**: entre novos e velhos desafios, Niterói-RJ, v. 7, n. 17, p. 255-276, maio/ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22409/rcj.v7i17.982>.

MORAES, Alexandre. **Democracia e redes sociais**: desafio de combater o populismo digital extremista. São Paulo: Atlas, 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório preliminar da missão de observação eleitoral da OEA no Brasil**. OEA Press, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/mupnzray>. Acesso em: 14 out. 2025.

PINTO, C. B. dos S.; SANTOS, J. S. Q. dos. Combate ao crime organizado no Brasil: a democracia no cerne da resiliência institucional. **Revista Contemporânea**, [s. l.], v. 5, n. 7, 2025, e8742. DOI: <https://doi.org/10.56083/RCV5N7-145>.

RATHJE, S., VAN BAVEL, J. J.; VAN DER LINDEN, S. Out-group animosity drives engagement on social media. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, online, v. 118, n. 26, 23 jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1073/pnas.2024292118>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SUZIN, Raphaela Orlandi. Como o crime organizado agiu para tentar interferir nas eleições municipais. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 7 nov. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/3vjbexts>. Acesso em: 15 out. 2025.



BORGES, Ademar. Democracia militante no mundo digital: modelo de negócios das redes sociais, riscos democráticos e a declaração de inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. *In*: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas. Brasília: ESMPU, 2025. p. 39-64. DOI: https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8_2.

Democracia militante no mundo digital: modelo de negócios das redes sociais, riscos democráticos e a declaração de inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet

ADEMAR BORGES

Doutor em Direito Público pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP).

1 | Introdução: democracia militante e os novos desafios digitais

A teoria da democracia militante surgiu no século XX como resposta às ameaças autoritárias que se infiltravam nas instituições constitucionais para destruí-las a partir de dentro. Hoje, o desafio assume novas formas: redes sociais e aplicações de inteligência artificial alteram radicalmente a dinâmica do espaço público, corroendo as condições mínimas para a deliberação democrática. O modelo de negócios baseado no engajamento algorítmico, aliado à propagação de desinformação e à polarização digital, cria riscos existenciais que não podem ser ignorados. Nesse contexto, repensar a democracia militante em chave digital torna-se imprescindível para assegurar a autodefesa da ordem constitucional diante das ameaças tecnológicas contemporâneas. É nesse horizonte que se insere a decisão recente do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet – dispositivo que condicionava a responsabilidade civil das plataformas apenas ao descumprimento de ordem judicial. Ao superar esse modelo de quase imunidade, a Corte reconheceu a necessidade de responsabilização também a partir de notificações extrajudiciais e da atuação

proativa contra conteúdos ilícitos graves, afirmando, assim, o dever de proteção do regime democrático no ambiente digital.

2 | Fundamentos e evolução da democracia militante

A expressão “democracia militante” foi cunhada pelo cientista político alemão Karl Loewenstein, exilado nos Estados Unidos após fugir da Alemanha nazista em 1933, para designar a postura de regimes democráticos que se recusam a manter neutralidade diante de forças políticas empenhadas em destruí-los. Nos dois artigos seminais publicados em 1937 na *American Political Science Review*, Loewenstein denunciou o fascismo como técnica para conquistar e manter o poder, pelo poder em si, caracterizada pela substituição do governo constitucional pelo governo emocional e defendeu a adoção de medidas institucionais capazes de neutralizar agressões autoritárias ao regime democrático (Loewenstein, 1937).

Essa formulação teórica dialoga, no campo do direito constitucional, com o chamado “paradoxo da tolerância”, formulado por Karl Popper. Segundo esse paradoxo, a tolerância ilimitada em relação aos intolerantes põe em risco a própria democracia, pois estes se aproveitam da leniência das instituições para ascender ao poder e, uma vez nele, destruir a ordem democrática e suprimir a própria tolerância que lhes permitiu chegar até lá. Nesse sentido, a democracia militante reconhece que preservar o regime democrático requer medidas que impeçam o uso dos direitos e liberdades democráticas como instrumentos para sua posterior supressão.

Entre as medidas propostas por Loewenstein para tutelar o regime democrático em face dos intolerantes, destacam-se: a proibição de partidos explicitamente identificados como hostis à ordem constitucional-democrática; o banimento de organizações paramilitares; a autorização para a exclusão de candidatos extremistas do parlamento; a criminalização da incitação à violência ou à agitação contra grupos definidos por raça, orientação política ou credo religioso; e a restrição à propaganda pública de movimentos subversivos (Loewenstein, 1937). Tais instrumentos de restrição de direitos fundamentais não constituem meros expedientes repressivos. Na dogmática da democracia militante, são parte de uma estratégia institucional de preservação preventiva das condições de funcionamento e perpetuação da própria democracia.

A doutrina da democracia militante exerceu influência decisiva na redação da Lei Fundamental alemã (*Grundgesetz*) de 1949. A Constituição da Alemanha – conhecida por sua opção clara pela defesa militante da democracia – instituiu cláusulas pétreas destinadas a proteger a estrutura básica do regime democrático e previu, em seu artigo 21, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de partidos que, “em razão de seus objetivos ou do comportamento de seus adeptos, busquem minar ou abolir a ordem básica livre e democrática ou colocar em risco a existência da República Federal da Alemanha”, atribuindo ao Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) a competência para julgar esses casos.

Longe de ser uma construção teórica alheia à realidade brasileira, essa lógica *militante* encontra respaldo explícito na Constituição de 1988. Ela é a primeira da nossa história a elevar a democracia à condição de cláusula pétrea (art. 60, § 4º) e a vincular a atuação de partidos políticos ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais (art. 17). Além disso, instituiu um mandado de criminalização da “ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (art. 5º, XLIV). Trata-se, portanto, de uma Constituição concebida para resistir a projetos de subversão democrática e que impõe a seu guardião institucional, o STF, o dever de atuar com vigilância e firmeza.

Foi a partir desse mandado constitucional para defesa militante da democracia que o Supremo Tribunal Federal atuou, desde 2019, para neutralizar ameaças concretas à ordem democrática, inclusive na esfera penal, assumindo uma postura por vezes heterodoxa, mas proporcional ao risco real de regressão autoritária. É que as respostas defensivas precisam ser calibradas a partir da intensidade das ameaças à institucionalidade democrática.

Ameaças ao regime democrático dotadas de gravidade e iminência – e, logo, revestidas de elevado potencial de irreversibilidade – devem ser tratadas sob as lentes da democracia militante, ainda que os instrumentos exigidos para a autodefesa democrática não envolvam medidas de caráter restritivo. Portanto, o que define a democracia militante não é a natureza dos instrumentos utilizados para a defesa democrática (se restritivos ou não de direitos), mas a qualificação da situação de ameaça que se busca neutralizar por meio desses instrumentos. Assim, a ameaça que justifica o acionamento das medidas de democracia militante deve ser caracterizada por sua

gravidade e pela probabilidade concreta de conversão em agressão imediata ou irreversível ao funcionamento da ordem democrática, de modo a comprometer sua capacidade de autocorreção. Diante desse tipo de ameaça, surge um dever de proteção do regime democrático que se traduz na exigência de desenvolvimento de mecanismos de autodefesa militante da democracia capazes de reagir eficazmente aos riscos à capacidade de autocorreção do princípio democrático.

Nessa perspectiva, o que informa a ideia de democracia militante é o modo especialmente proativo e contundente com que o sistema jurídico reage a certos tipos de ameaças autoritárias, e não as características ontológicas dos instrumentos específicos por meio dos quais ela se concretiza. Trata-se, a rigor, de uma expansão – com as devidas adaptações – da conhecida dogmática de proteção das cláusulas pétreas, para que ela promova a sua função primordial de maneira mais abrangente: a defesa eficaz da estrutura básica da democracia. Afinal, ainda que se reconheça ao Legislativo a prerrogativa exclusiva de formular normas com autoridade – e, eventualmente, de produzir danos graves ao sistema democrático por meio de normas anticonstitucionais –, é fácil imaginar situações reais em que ações de outros atores comprometam a legitimidade das instituições políticas (Kirshner, 2014, p. 67).

As lacunas de proteção da doutrina dos limites ao poder de emenda e do seu controle jurisdicional referem-se, precisamente, a ameaças existenciais à ordem democrática que não se concretizam sob a forma de propostas de emenda constitucional, mas por meio de outras vias – normativas ou fáticas – igualmente capazes de fragilizar, de forma grave, os elementos estruturais do regime democrático. Por essa razão, a teoria da democracia militante representa uma ampliação necessária da dogmática de proteção das cláusulas pétreas. Afinal, ambas compartilham a mesma essência normativa: partem da premissa de que a erosão profunda de eleições livres e justas, da separação de poderes ou dos direitos fundamentais essenciais representa um risco intolerável à continuidade do projeto democrático e, por isso, deve ser objeto de especial e rigoroso escrutínio judicial (Schupmann, 2024, p. 19-22).

Sob essa perspectiva, a teoria da democracia militante parte do mesmo objeto de proteção da dogmática de controle de constitucionalidade de emendas constitucionais em face de cláusulas pétreas. Porém, amplia significativamente o alcance dessa dogmática ao

abranjer diversas formas de manifestação de ameaças autoritárias, inclusive aquelas não formalizadas como alterações constitucionais. A democracia militante opera, portanto, em campo mais amplo, voltado a prevenir outras formas de agressão robusta ou sistêmica à estrutura democrática, oriundas de agentes estatais ou privados. Como já se reconheceu, o critério último para o acionamento da noção de democracia militante é a ameaça ao sistema democrático (Rummens, 2022, p. 121; Dias Junior, 2022, p. 38) ou, em outras palavras, o perigo à democracia liberal (Molier, 2012, p. 110).

Essa delimitação da moldura substancial da democracia militante apresenta importantes vantagens. Primeiro, fornece parâmetro substancial mais robusto para o controle da legitimidade da ativação dos instrumentos constitucionais ou legais de democracia militante, auxiliando tanto na identificação dos seus requisitos autorizadores quanto na definição do momento mais adequado para sua adoção e posterior desativação. Segundo, desempenha relevante função interpretativa, especialmente na atuação dos tribunais, seja na definição do conteúdo e do alcance dos instrumentos típicos de democracia militante, seja na reinterpretação de mecanismos criados fora do quadro teórico da democracia militante para mobilizá-los para o objetivo de autodefesa militante do regime democrático (Sousa Filho; Vieira, 2023). Terceiro, constitui pré-requisito funcional para a identificação de lacunas de proteção ou omissões inconstitucionais que comprometam a capacidade do sistema jurídico de detectar e reagir às ameaças e às agressões com aptidão para colocar em risco concreto o regime democrático e sua natureza autocorretiva.

A partir dos elementos que estruturam a moldura da democracia militante – o dever de reação e de proteção rigorosa e proativa contra ameaças ou agressões ao regime democrático qualificadas pela gravidade e iminência –, propõe-se a adoção de postura gradualista na construção da arquitetura jurídico-normativa da democracia militante.

Esse gradualismo se expressa, inicialmente, na diversificação das medidas de autodefesa militante da democracia. No plano mais imediato, isso implica criar modulações ou variações de intensidade para as medidas restritivas tradicionais, como limitar o funcionamento de entidades da sociedade civil (além dos partidos políticos) envolvidas em condutas antidemocráticas e adaptar o regime jurídico de inelegibilidades para impedir candidatos específicos

de concorrerem a cargos eletivos. Num segundo momento, essa postura gradualista envolve formular medidas militantes de caráter intermediário, que sejam menos dependentes da existência de riscos existenciais iminentes à ordem democrática – a experiência recente aponta para a necessidade de endereçar o risco cumulativo de múltiplas ameaças simultâneas, sem que cada uma delas seja necessariamente caracterizada como iminente.

Quanto maiores a gravidade e a iminência do dano à estabilidade ou às condições de preservação do regime democrático, mais justificadas a mobilização de medidas militantes tradicionais restritivas de direitos e a adoção de menor grau de deferência às autoridades responsáveis pela criação do risco antidemocrático ilegítimo. Por outro lado, em situações de riscos moderados e menos iminentes, surgiria uma preferência *prima facie* pela utilização de medidas militantes intermediárias, menos restritivas e intensas.

Como nota Elkins, “a ideia de democracia militante da metade do século XX parece oferecer um programa mais positivo e intelectualmente fundamentado para aqueles que adotam a postura do ‘nunca mais’” (Elkins, 2021, p. 24). Porém, na formulação tradicional do conceito, o “nunca mais” – geralmente associado a uma experiência autoritária do passado – costumava envolver medidas drásticas contra grupos extremistas para evitar que evoluíssem para organizações partidárias intolerantes. Entretanto, como advertiu o mesmo autor, as ameaças à democracia assumem formas diversas, nem sempre correlacionadas (Elkins, 2021, p. 24-25), o que exige a diversificação graduada das medidas de democracia militante à luz das ameaças reais que se apresentam em cada sistema constitucional.

Além disso, esse gradualismo também permite a mobilização mais adequada da categoria do dever de proteção, especialmente no contexto de Constituições dirigentes, como a brasileira, para identificar medidas de redesenho institucional para a garantia do regime democrático. Exemplo atual é a ausência de um aparato jurídico-institucional de tutela da democracia contra o risco existencial provocado pelo modo de funcionamento das redes sociais e, mais recentemente, de algumas aplicações da inteligência artificial. A falta de integração da democracia militante ao chamado constitucionalismo digital representa grave falha dos sistemas de autodefesa democrática no mundo atual.

Nesse contexto, cabe enfatizar a importância da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, que condicionava a responsabilização civil das plataformas digitais ao descumprimento de ordem judicial (Frazão, 2025a). Prevaleceu a compreensão de que essa regra, embora válida em parte – notadamente para conteúdos veiculadores de crimes contra a honra –, já não oferece proteção mínima suficiente aos direitos fundamentais e à democracia, especialmente diante da atuação das redes sociais na amplificação de discursos de ódio, desinformação e ataques à ordem democrática. Trata-se de uma inovadora e relevante contribuição à tutela da democracia no Brasil.

A decisão representou uma revisão do regime jurídico de responsabilidade civil das plataformas, ao estabelecer que estas podem ser responsabilizadas por danos decorrentes de conteúdos criminosos e ilícitos gerados por terceiros após notificações extrajudiciais, e não apenas pelo descumprimento de ordem judicial específica. Também se estabeleceu que as plataformas devem atuar proativamente para remover conteúdos que configurem crimes gravíssimos, entre os quais a Corte incluiu os crimes contra o Estado Democrático de Direito (título XII do Código Penal brasileiro), sob pena de responsabilização por falha sistêmica, caracterizada pela omissão no dever de cuidado.

Como se procurará demonstrar na sequência, a paradigmática decisão do STF foi expressamente orientada pela necessidade de conferir, no contexto da regulação das redes sociais, proteção suficiente ao regime democrático. A identificação de múltiplas omissões inconstitucionais e a edição de regulação provisória abrangente – até que o legislador o faça de maneira definitiva – foram claramente impulsionadas pelo amplo reconhecimento acerca da gravidade do risco democrático produzido pelo modelo de negócios que associa a busca desenfreada por engajamento com um regime de quase irresponsabilidade civil dessas plataformas. Trata-se da aplicação da dimensão objetiva do princípio democrático a partir do paradigma de democracia militante.

3 | Ameaças digitais e impactos democráticos

A ameaça que a hegemonia das redes sociais na construção do espaço público representa para as democracias contemporâneas não

é uma profecia futura ou uma possibilidade teórica. Trata-se de um fenômeno em curso, ancorado no seu modelo de negócios orientado por algoritmos de engajamento e potencializado pelas aplicações de inteligência artificial (IA). Em palestra proferida no Supremo Tribunal Federal em maio de 2025, o professor Lawrence Lessig, da Universidade de Harvard, foi certeiro ao afirmar:

Quando dizemos que os feeds de notícias algorítmicos de IA foram a primeira “IA desalinhada em escala”, este é o ponto que quero enfatizar: sim, desalinhada socialmente, desalinhada democraticamente – mas perfeitamente alinhada corporativamente [...] (Lessig, 2025).

Isso que significa que o modelo de negócios dessas aplicações “foi benéfico para eles em termos privados, mas não foi benéfico para a sociedade em termos públicos. Privadamente lucrativo, publicamente destruidor da democracia” (Lessig, 2025).

A centralidade do modelo de negócios baseado no engajamento explica por que as grandes plataformas sociais operadas por IA se mostraram, simultaneamente, altamente lucrativas para seus controladores e profundamente destrutivas para o ambiente democrático. Como destacou Ana Frazão, “as plataformas utilizam estratégias para fazer com que seus sites se tornem viciantes, o que produz engajamento e mantém os usuários na plataforma” (Frazão, 2023, p. 65). O vício comportamental nas plataformas digitais não é fruto do acaso, mas o resultado de um design deliberado que mobiliza recursos tecnológicos para acionar, de forma articulada, os principais elementos geradores de compulsão.

Como observa Adam Alter, esses ambientes oferecem metas claras (como alcançar certo número de curtidas ou seguidores), proporcionam *feedback* imediato por meio de notificações e interações instantâneas, sinalizam progresso visível com métricas de desempenho, promovem a escalada gradual de desafios para manter o engajamento, utilizam fluxos contínuos de conteúdo para criar expectativa e, sobretudo, exploram interações sociais que reforçam o pertencimento e a comparação constante. Integrados em interfaces intuitivas e instrumentalizados por algoritmos de personalização altamente eficientes, esses mecanismos convertem necessidades humanas básicas em alvos de captura sistemática de tempo, atenção e energia. Em seu livro, Alter mostra que, ao combinar esses

gatilhos de forma precisa, as redes sociais criam ecossistemas profundamente viciantes, capazes de gerar danos graves à saúde dos usuários, além de corroer a qualidade das interações humanas, reduzir a empatia, prejudicar a coesão social e reconfigurar padrões de atenção e comunicação em escala coletiva (Alter, 2017).

O vício produzido intencionalmente pelas redes sociais é utilizado para aumentar a venda de publicidade, ainda que às custas do impulsionamento de conteúdos altamente nocivos – e que, em conjunto, têm produzido aumento exponencial da polarização, do discurso de ódio, da intolerância generalizada e da perda progressiva da capacidade de deliberação. Embora esses fenômenos não possam ser lidos apenas como resultado da centralidade das redes sociais na formação do espaço público e da própria subjetividade de seus usuários, não há dúvida de que elas adquirem enorme peso na fragilização das condições exigidas para uma vida coletiva baseada na deliberação e na cooperação. É nesse contexto em que Lessig questiona, a propósito desse modelo de negócios: “os benefícios valem os custos? E os custos aqui são bastante profundos – [em especial,] o custo para a democracia” (Lessig, 2025).

Em um primeiro momento, esse custo democrático se manifesta, de forma particularmente intensa, no contexto das eleições, profundamente afetadas por sistemas de recomendação operados por IA. Aqui, é a dimensão eleitoral da democracia – sua justiça e liberdade – que está em jogo de maneira mais pronunciada. Há exemplos concretos do modo como o uso intencional e não intencional da IA impactou de maneira relevante diversas eleições nos últimos anos – e.g. Argentina em 2023 (Feliba, 2023), França, Alemanha e Estados Unidos em 2024 (Luce; Collier, 2024) –, a partir de estratégias de manipulação política baseadas em hipersegmentação, *bots* interativos e influência psicossocial. Esse risco é potencializado, como alertou Katja Muñoz, por “*bots* baseados em IA generativa, que podem estabelecer relações diretas e individualizadas com públicos-alvo” (Muñoz, 2025, p. 2). Como aponta a autora, há ampla comprovação de que a influência se constrói por conexões sociais e está ligada às emoções humanas, o que justifica o impacto de influenciadores e seu potencial de mobilização. Assim, a autora aponta que um “*bot* desse tipo seria extremamente difícil de detectar como fator de influência, pois pode se comunicar exclusivamente por mensagens diretas”, de modo que poderia explorar vulnerabilidades dos indivíduos para

“introduzir ideias de forma sutil, influenciar a saliência de determinados temas e manipular vieses” (Muñoz, 2025, p. 2).

Contudo, é preciso ir muito além da preocupação específica – embora muito relevante – com a higidez e a justiça do processo eleitoral. A mesma estratégia de interferência manipulativa na vontade a que estão sujeitos os eleitores durante o processo eleitoral incide, de modo mais amplo, sobre o modo como as crenças e os sentimentos das pessoas são moldados pelas suas interações no mundo digital.

Essa nova forma de interferência digital nas eleições não depende de uma superinteligência geral (AGI), nem de manipulação imperceptível. Ao contrário, o ponto de inflexão em que o processo democrático é colocado em risco concreto é atingido quando as tecnologias desenvolvem mecanismos sofisticados capazes de entender e superar as fraquezas humanas. É justamente aqui que reside a raiz do vício, da polarização, da radicalização e, de maneira mais geral, do completo comprometimento das condições mínimas de discussão e deliberação democráticas. Daí decorre a afirmação de Lessig de que não precisamos nos preocupar com o dia em que a inteligência artificial se tornará superinteligente – ultrapassando as capacidades humanas de domesticá-la –, mas sim com um problema mais concreto e real que já nos atinge de maneira dramática: o momento em que a IA consegue atingir nossos pontos fracos, tanto individual quanto coletivamente (Lessig, 2025).

A gravidade do quadro, adverte Lessig, decorre do fato de que a IA não apenas observa o comportamento do usuário, mas modifica ativamente sua disposição cognitiva, sua estrutura de preferências e seu campo de crenças – “a solução é alterar as preferências do usuário para que elas se tornem mais previsíveis” (Lessig, 2025). Essa estratégia é utilizada pelas plataformas para maximizar receitas publicitárias e, para tanto, fomentam a radicalização: “[a] máquina nos transforma em extremistas para poder vender mais anúncios” (Lessig, 2025).

A consequência dessa economia da atenção guiada por algoritmos é o surgimento de um ambiente informacional fragmentado, no qual os indivíduos passam a viver em universos paralelos e desconectados, distantes de uma esfera pública compartilhada. O efeito político direto disso é a desconfiança generalizada na democracia e a perda da fé na capacidade deliberativa da sociedade. Como sintetiza Lessig,

"a consequência dessa economia, desse modelo de negócios, é que nós – o povo – nos tornamos polarizados, ignorantes e raivosos" e, assim, produz-se o enfraquecimento da democracia (Lessig, 2025). Por isso mesmo, Lessig conclui com uma advertência severa:

[a] onda não está chegando. A onda está aqui. Ela já está destruindo democracias em todo o mundo. [...] Todos nós enfrentamos esse desafio comum. E temos que encontrar uma resposta comum se quisermos preservar a oportunidade para as democracias (Lessig, 2025).

Esses custos democráticos, é preciso que se diga, não se limitam à difusão de desinformação: o problema está na corrosão do próprio vínculo afetivo que sustenta a cidadania democrática. A IA pode "desmoralizar os cidadãos ao apresentá-los a uma visão implacavelmente negativa de seu país e de seus concidadãos" (Pasquale, 2025, p. 4), promovendo ciclos emocionais destrutivos marcados por apatia, retraimento e alienação. A consequência disso não é necessariamente a aceitação de uma mentira específica, mas algo ainda mais grave: a perda da motivação para discernir a verdade, o que inviabiliza a coordenação coletiva e enfraquece as bases afetivas da deliberação pública. Esse efeito pernicioso sobre o tecido social decorre da exposição constante e massiva a narrativas negativas unilaterais – muitas vezes produzidas com auxílio da IA – que conduzem os cidadãos à fadiga, ao niilismo e ao cinismo político. De acordo com o autor, essa erosão da capacidade de mobilização cívica se torna ainda mais perigosa quando acompanhada da destruição do "conhecimento comum" e do colapso de qualquer base compartilhada de realidade entre cidadãos (Pasquale, 2025, p. 4-5). Em vez de fomentar um debate democrático, o ambiente digital se transforma em terreno fértil para desinformação e desesperança, bloqueando a ação coletiva e promovendo o que o autor denomina de "esfera pública automatizada", voltada mais para desmobilizar do que para persuadir (Pasquale, 2025, p. 4-5).

Nesse contexto, a preocupação com os efeitos corrosivos das plataformas digitais sobre a democracia não é apenas legítima, mas urgente e inadiável. Como sublinha Aziz Huq no artigo intitulado "Democracia militante chega ao Metaverso?",

a preocupação com os efeitos malignos das plataformas digitais sobre a democracia pode ser legitimamente priorizada em

relação a outras preocupações pelo simples motivo de que a ruptura da democracia *ipso facto* impede o uso das instituições democráticas para lidar com essas outras preocupações (Huq, 2023, p. 1108).

Uma democracia funcional poderia, talvez, responder a essas ameaças por meio de regulação ou legislação; mas, uma vez desestabilizada, ela perde essa capacidade institucional de reação.

Além disso, "o que desperta preocupação particularmente aguda é seu efeito sobre o discurso público de alta qualidade, geralmente considerado necessário para o funcionamento saudável de uma democracia" (Huq, 2023, p. 1107). As mídias sociais são responsáveis por degradar o ambiente democrático – seja pela difusão de desinformação, pseudociência e propaganda segmentada agressiva, seja pela criação de bolhas políticas associadas ao avanço do populismo e ao enfraquecimento das instituições democráticas (Huq, 2023, p. 1107). Essa deterioração do debate público decorre, em grande medida, da forma como essas plataformas funcionam: "as mídias sociais têm 'implicações críticas para a polarização política'" (Huq, 2023, p. 1107-1108), pois "a maioria das pessoas as utiliza como um 'espelho que pode nos ajudar a entender nosso lugar na sociedade', sem perceber que são 'mais como prismas [...] distorcendo nossa percepção de nós mesmos e uns dos outros'" (Huq, 2023, p. 1108).

A premissa fundamental do artigo de Huq é que os desafios impostos pelas plataformas digitais guardam uma inquietante semelhança estrutural com os enfrentados pelas democracias europeias no início e meados do século XX, quando estas tiveram de reagir à ascensão de partidos antidemocráticos com amplo apoio social. O autor sustenta que, assim como aqueles partidos, as plataformas são atores privados ao mesmo tempo necessários e potencialmente fatais à democracia (Huq, 2023, p. 1110-1111). A partir dessa analogia, propõe uma reatualização crítica da teoria da democracia militante, argumentando que, se o problema das plataformas digitais for estruturalmente semelhante ao dos partidos antissistêmicos que inspiraram Loewenstein, então essa teoria oferece uma lente útil para compreender e enfrentar tais riscos. Nesse sentido, afirma que a experiência histórica e a literatura teórica da democracia militante podem servir como terreno fértil para refletir sobre e delinear estratégias capazes de responder aos desafios contemporâneos impostos pelo mundo digital (Huq, 2023, p. 1111-1112).

Essa analogia, contudo, não autoriza a aplicação automática dos instrumentos de defesa militante do passado aos desafios atuais. Huq ressalta que não se trata de reproduzir mecanicamente intervenções outrora utilizadas contra partidos antidemocráticos, mas de extrair da experiência histórica lições gerais úteis aos debates contemporâneos (Huq, 2023, p. 1113). Entre essas lições, destaca-se a relevância do fator temporal e da existência de uma capacidade burocrática robusta. A partir desse diagnóstico, o autor propõe uma reconceituação da própria noção de democracia militante no ambiente digital, voltada a identificar quais estratégias jurídicas e institucionais têm maior probabilidade de êxito – e quais tendem ao fracasso – na proteção do regime democrático em frente a ameaças estruturais derivadas das arquiteturas tecnológicas de manipulação informacional e distorção da esfera pública (Huq, 2023, p. 1112).

Nesse contexto, Huq identifica algumas lições principais que a experiência histórica da democracia militante pode oferecer para lidar com as externalidades democráticas das plataformas digitais. Em primeiro lugar, a regulação em defesa da democracia exige enfrentar conflitos éticos complexos: não basta invocar de forma absoluta a liberdade de expressão sem reconhecer que ela pode colidir com outros valores constitutivos do regime democrático (Huq, 2023). O núcleo da proteção está na capacidade de identificar, de modo seletivo e fundamentado, quais atores ou plataformas representam uma ameaça real à democracia. Em segundo lugar, Huq destaca o problema do tempo: no caso das plataformas digitais, o momento ótimo para regular pode ser no início do seu ciclo de vida, quando ainda não se tornaram indispensáveis a milhões de pessoas e antes que tenham produzido externalidades negativas profundas sobre a esfera pública (Huq, 2023). Nessa fase, a intervenção tende a ser politicamente mais viável e menos custosa; mas, se adiada, a ameaça se consolida, a capacidade institucional de reação diminui e aumentam tanto os custos para a legitimidade democrática quanto o risco de captura regulatória por interesses antidemocráticos. Por fim, observa, a partir da dogmática da democracia militante, que os problemas de incentivo e de *timing* são mais bem enfrentados por meio da criação preventiva de instituições independentes, dotadas de competência para formular e aplicar normas pró-democráticas muito antes de um problema insuperável se manifestar (Huq, 2023, p. 1133-1140).

Essas coordenadas teóricas evidenciam a necessidade de acionar tempestiva e eficientemente a categoria da democracia militante para enfrentar um dos riscos mais graves hoje existentes à sobrevivência do regime democrático, oriundos do modelo de negócios das redes sociais. A partir desses *insights*, torna-se indispensável mobilizar o dever estatal de proteção do regime democrático de forma gradual e calibrada. Esse dever impõe a adoção de medidas de redesenho institucional aptas a salvaguardar a democracia em frente a ameaças existenciais derivadas das plataformas digitais e, mais recentemente, de certas aplicações da inteligência artificial a elas associadas. A ausência de instrumentos jurídicos e institucionais adequados de tutela democrática nesse campo – que se conectam com a falta de incorporação da perspectiva militante ao chamado constitucionalismo digital – constitui, nesse sentido, uma das falhas mais preocupantes dos sistemas contemporâneos de autodefesa democrática.

4 | Respostas institucionais e regulação militante no ambiente digital

Enquanto as redes sociais minam a infraestrutura social de sociedades democráticas – sem adequada *accountability* e descoladas do universo de direitos fundamentais criado pelo constitucionalismo moderno –, grande parte do esforço teórico dos defensores da ideia de defesa militante da democracia permanece vinculado exclusivamente ao mundo analógico do funcionamento dos partidos políticos e da aplicação de sanções eleitorais ou criminais. É preciso, assim, acionar o substrato teórico sob o qual construímos o sistema de autodefesa combativo da democracia para responder aos riscos mais graves e pronunciados ao regime democrático que surgem do ambiente digital.

Não é preciso reinventar todo esse arcabouço dogmático de tutela jurisdicional da democracia – e tampouco revolucionar as categorias de dever de proteção e omissão inconstitucional – para se chegar à óbvia conclusão, bem sintetizada pelo ministro Gilmar Mendes, de que

esse sistema, que se baseia em confiança quase absoluta na suficiência dos termos de uso e políticas de privacidade dos provedores de aplicações, oferece proteção deficiente a valores fundamentais da democracia (Mendes, 2025, p. 6).

Um passo importante para suprir parte dessa lacuna foi dado pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI), instituído pela Lei n. 12.965/2014. Ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial e progressiva do dispositivo, o STF afastou a regra geral que condicionava a responsabilidade civil das plataformas exclusivamente ao descumprimento de ordem judicial, determinando que, até que sobrevenha nova legislação, a lógica do art. 21 do MCI – de responsabilização mediante notificação extrajudicial – seja aplicada em todos os crimes e ilícitos, exceto na matéria eleitoral, sujeita à regulação do TSE, e nos crimes contra a honra, que permanecem dependentes de ordem judicial, embora com possibilidade de remoção extrajudicial.

Como sintetiza Ana Frazão (2025a; 2025b), o novo regime graduado estabelece que conteúdos autênticos e divulgados de forma isolada seguem a regra do art. 21 do MCI, com responsabilidade deflagrada por notificação extrajudicial; matérias eleitorais e crimes contra a honra permanecem sob o art. 19; e,

em relação a conteúdos pagos, conteúdos inautênticos e conteúdos graves divulgados massivamente, há presunção de responsabilidade das plataformas, que pode ser por elas afastada mediante a comprovação de que exerceram adequadamente o devido dever de cuidado nesses casos.

A decisão foi equivocadamente criticada por suposto ativismo, mas, como argumenta Ana Frazão (2025b), muitas das conclusões do STF “não são propriamente inovações no mundo jurídico” e sim fruto de interpretação finalística e sistemática do art. 19 à luz da Constituição e de legislações como o Código de Defesa do Consumidor. Para a autora, o alcance do dispositivo sempre se limitou a “conteúdos isolados de pessoas naturais em relação aos quais a plataforma é neutra”, não se aplicando a hipóteses como conteúdos pagos, inautênticos ou massivos, nem a casos em que a própria plataforma atua como gestora informacional e, por isso, responde por fato próprio (Frazão, 2025b).

Diante da gravidade do quadro de desproteção de direitos fundamentais e do próprio regime democrático, mostra-se absolutamente correta a observação do ministro Gilmar Mendes no sentido de que

o Tribunal cumpriu seu dever e enfrentou esse tema com serenidade, alcançando uma posição de equilíbrio que concilia a liberdade de expressão na internet com a tutela adequada de

outros valores estruturantes da democracia, como o pluralismo político e a tolerância mútua (Mendes, 2025, p. 7).

Na verdade, como concluiu o ministro,

[a] despeito da resistência oferecida pelas plataformas, o Tribunal conseguiu construir um regime de responsabilização que, sem amarrar o desenvolvimento da tecnologia, sinaliza que redes sociais não são terra sem lei (Mendes, 2025, p. 7-8).

Esse precedente se destaca justamente por ter sido construído sob a premissa de que a regulação das redes sociais deve oferecer salvaguardas suficientes ao regime democrático. Embora o resultado do julgamento tenha se afastado do voto inicial do relator do RE n. 1.037.396, ministro Dias Toffoli, algumas das premissas por ele utilizadas para justificar a identificação da omissão legislativa e a legitimidade da intervenção do STF foram compartilhadas pela maioria da Corte. Em suas palavras,

os ambientes virtuais de uma forma geral – e as redes sociais, em especial –, ao se tornarem terreno fértil para a disseminação de desinformação e de notícias fraudulentas de toda ordem [...], se convertem em uma nova cultura, infundida e manipulada pela mão invisível dos algoritmos.

Tudo isso contribuiu, em sua visão, para a explosão de

episódios de violência e destruição offline como os que assistimos – estarecidos e incrédulos – por ocasião da invasão do Capitólio, nos EUA, no dia 6 de janeiro de 2021; ou, em solo nacional, quando da depredação dos prédios dos Três Poderes, em Brasília, no dia 8 de janeiro de 2023, no mais grave atentado recente à democracia brasileira (Brasil, 2025, p. 21).

A associação entre a falta de regulação adequada das redes sociais e a tentativa de golpe no Brasil foi enfatizada em outra passagem do voto do ministro Dias Toffoli:

Segundo revelaram as investigações correlatas até o momento, todos esses eventos ou foram previamente anunciados nas redes sociais e/ou em grupos públicos ou canais abertos dos serviços de mensageria, sem que nada fosse feito para impedi-los, ou foram insuflados e fomentados nesses ambientes virtuais (Brasil, 2025, p. 21-22).

Isso significa, afirmou o relator, que

todos esses eventos apresentam conexão, em maior ou menor grau, com a difusão viral de conteúdos, com os distúrbios da comunicação digital e com os movimentos extremistas que circulam nos ambientes virtuais (Brasil, 2025, p. 21-22).

No mesmo sentido, o ministro Gilmar Mendes advertiu, em discurso histórico proferido na reabertura dos trabalhos da Corte em 1º de agosto de 2025, que

não são poucas as amostras recentes de que os sistemas internos de moderação das empresas falharam nessa missão, ao permitir que fossem amplamente mobilizados nas redes sociais conteúdos ilícitos, como desinformação sobre vacinas, ataques contra as instituições e chamados para o lamentável 8 de janeiro (Mendes, 2025, p. 6).

A propósito deste último episódio, o ministro recordou que o acampamento erguido diante do Quartel-General do Exército, expressão emblemática de um golpismo rudimentar, foi acompanhado por intenso fluxo de mensagens em aplicativos e redes sociais, anunciando, desde a véspera, a chegada de caravanas com milhares de apoiadores (Mendes, 2025, p. 6).

A esse respeito, o ministro Gilmar citou levantamento da empresa de análise de dados Palver, que monitorava cerca de 17 mil grupos no WhatsApp, apontando que, já a partir de 5 de janeiro, circulavam convocações explícitas para a invasão de prédios públicos em Brasília (Mendes, 2025). Segundo ele, os organizadores buscavam dificultar a atuação preventiva das forças policiais por meio do uso de códigos, como a expressão "Festa da Selma", utilizada para se referir dissimuladamente às invasões, acompanhada da hashtag #BrazilianSpring ("Primavera Brasileira"), amplamente difundida em plataformas como o X (antigo Twitter) (Mendes, 2025, p. 7). Entre os perfis que promoveram tais convocações figuravam até contas com o selo *Twitter Blue* – serviço pago que, em tese, indicaria verificação de identidade pela plataforma (Mendes, 2025, p. 7).

O cenário se agrava, acrescentou o ministro Gilmar Mendes, pelo fato de que parte expressiva das manifestações golpistas foi impulsionada pelas próprias plataformas, havendo indícios concretos de canais e perfis monetizados e de anúncios patrocinados que

fomentaram, coordenaram ou apoiaram os atos de insurreição (Mendes, 2025, p. 7). No dia 8 de janeiro, em meio à circulação de cartazes pela capital federal e de conteúdos digitais que conclamavam as Forças Armadas a manterem no poder o candidato derrotado, uma multidão rompeu as barreiras de contenção da polícia militar próximas à Catedral, avançou sobre as sedes dos Três Poderes e, com violência, ocupou os prédios públicos, gerando destruição e brutalidade (Mendes, 2025, p. 7).

Desse modo, percebe-se que o diagnóstico das omissões inconstitucionais no julgamento da constitucionalidade do art. 19 do MCI foi motivado pela constatação de que o modelo de negócios das redes sociais, centrado na maximização do engajamento, inclusive por meio da promoção de conteúdos atentatórios ao Estado Democrático de Direito, aliado a um cenário de quase total irresponsabilidade civil, gera um risco intolerável à democracia. Trata-se de exemplo claro da aplicação da dimensão objetiva do princípio democrático a partir de uma lógica de democracia militante. Afinal, a Constituição de 1988 não é um pacto suicida e exige do STF disposição para enfrentar as agressões autoritárias capazes de desestabilizar ou desestruturar as dimensões básicas que sustentam as condições para cooperação democrática.

Tal constatação torna-se ainda mais clara quando se observa que o STF criou um regime de responsabilidade próprio para lidar com falhas sistêmicas na remoção de conteúdos associados a crimes gravíssimos, listados em rol taxativo, independente de prévia notificação. Esse regime, relativo à instituição de um dever de cuidado, abrange expressamente os crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII do Código Penal. Note-se, neste particular, uma disposição da Corte para inserir tais crimes em um regime diferenciado de responsabilidade das plataformas, de modo a endereçar o problema da falta de calibragem dos seus algoritmos para proteger a democracia brasileira contra ataques criminosos às instituições democráticas gestados e executados por meio das redes sociais.

Nessas hipóteses, o item 5 da tese fixada pelo STF (Brasil, 2025) no caso define que a responsabilidade decorre da configuração de ADI n. 4.330 (item 5.2), as quais devem, "conforme o estado da técnica, fornecer os níveis mais elevados de segurança", compatíveis com a atividade do provedor (item 5.3). A mera ocorrência isolada de

conteúdo ilícito não basta para atrair esse regime, aplicando-se, nesse caso, a regra do art. 21 do MCI, com responsabilidade deflagrada por notificação extrajudicial (item 5.4).

Portanto, nesse julgamento emblemático, a ideia de democracia militante foi decisiva para a identificação da omissão inconstitucional que resulta da ausência de proteção adequada dos direitos fundamentais e do regime democrático no ambiente digital, inclusive quanto à incidência do dever de cuidado no *design* dos seus algoritmos de recomendação e na moderação de conteúdo gravemente antidemocrático, como no caso dos delitos contra o Estado Democrático de Direito. Ademais, o paradigma militante de autodefesa democrática foi decisivo também na disposição desse tribunal para suprir, ainda que em caráter transitório – até a edição da lei do Congresso Nacional –, a lacuna normativa cuja persistência se mostrou insustentável.

Como se sabe, a Constituição impõe um dever de proteção aos direitos fundamentais – em especial de pessoas vulneráveis – e à estrutura básica do regime democrático (art. 60, § 4º), o qual não pode ser condicionado à atuação exclusiva do Poder Legislativo. Por sua própria natureza contramajoritária, os direitos fundamentais não podem ter sua eficácia submetida à inércia política. Na omissão do legislador, cabe ao Poder Judiciário – e, em especial, ao Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição (art. 102, CF/88) – assegurar sua plena realização. Aliás, a premissa de que o Poder Judiciário deve agir na matéria – e não aguardar pacientemente alguma iniciativa legislativa para equacionamento do problema – é o que fundamenta o próprio reconhecimento de que a ausência de regulação adequada associada à imunidade completa das redes sociais tem contribuído decisivamente para o agravamento da crise democrática no Brasil.

A jurisdição constitucional brasileira detém os instrumentos necessários para assegurar essa proteção a direitos fundamentais – e ao regime democrático – no ambiente digital. Há muito tempo, está superada na prática do STF o dogma ultrapassado – originário de lições de Hans Kelsen proferidas há mais de um século – de que a Corte só poderia atuar como “legislador negativo”. O STF participa da criação do direito, sempre que isso for indispensável para a garantia da Constituição – notadamente dos seus direitos

fundamentais. A Corte atuou dessa forma, por exemplo, quando reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo (ADPF n. 132, ADI n. 4277), quando assentou o direito à interrupção da gestação em caso de anencefalia fetal (ADPF n. 54) e quando equiparou a homofobia ao racismo, para fins de criminalização (ADO n. 26, MI n. 4733), entre inúmeros outros casos.

Como destacou há mais de uma década o min. Gilmar Mendes, no julgamento da ADI n. 4.330, aludindo à experiência jurisprudencial do STF,

hoje nós já temos admitido alternativas no âmbito de técnica de decisão, e temos admitido não só no âmbito do âmbito da jurisdição da omissão, mas em outros campos, a possibilidade dessas sentenças de caráter aditivo (Brasil, 2013).

Independentemente da designação dada a essas decisões, se aditivas, construtivas ou manipulativas (Barroso; Mello, 2019; Sousa Filho, 2016), o importante é registrar que elas são cabíveis, especialmente quando a providência requerida se afigure indispensável à garantia de direitos fundamentais, revestidos de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, CF/1988). Com efeito, seria contraditório afirmar que a proteção de direitos fundamentais básicos dos usuários das redes sociais – e, em perspectiva mais ampla, de toda a sociedade brasileira – dependeria da edição de lei pelo Congresso Nacional quando foi justamente a inércia do Estado brasileiro – inclusive do Poder Legislativo – uma das causas do agravamento do quadro de mobilização de caráter insurrecional no ambiente digital. Tal exigência revelaria, ainda, grave inconsistência tanto com a lógica de eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, CF/1988) e da exigência de tutela efetiva do regime democrático (art. 60, § 4º) quanto com o amplo reconhecimento da legitimidade da atuação normativa do STF para suprir lacunas legislativas que impeçam o exercício desses direitos ou a defesa eficaz dessas dimensões básicas da democracia.

O precedente não é a solução para todos os problemas democráticos produzidos ou potencializados pelas plataformas no Brasil e no resto do mundo. Como ressaltou Ana Frazão,

diante dos riscos já identificados e da omissão do Congresso em legislar sobre o tema, o STF proferiu uma decisão coerente e que, dentro do possível, já procura contornar esses futuros

problemas, na medida em que apresenta critérios objetivos e coerentes para a moderação de conteúdos (Frazão, 2025b).

Partindo dessa premissa, não se pode, contudo, “menosprezar os riscos e dificuldades da sua aplicação na prática, notadamente os de *overblocking*” (Frazão, 2025b). Para evitar o risco de supressão indevida da liberdade de comunicação nas redes sociais, o próprio STF vinculou a responsabilidade pela ausência de moderação proativa relativamente aos crimes contra o Estado Democrático de Direito – bem como aos outros crimes graves listados na decisão – às hipóteses de falhas sistêmicas, deixando para os casos atomizados de conteúdo antidemocrático criminoso o regime geral da retirada após notificação.

Apesar dessas cautelas administradas pelo STF, é preciso levar a sério a dificuldade de operacionalizar a exigência de retirada – especialmente nos casos de notificação acerca de conteúdo isolado revelador de crime contra o Estado Democrático de Direito. As plataformas terão que realizar uma filtragem da razoabilidade do enquadramento jurídico-penal de ataques discursivos contra a democracia. Sem exaurir esse complexo debate sobre os critérios que devem ser levados em conta pelas plataformas na realização dessa tarefa complexa, deve-se salientar, em caráter preliminar, a necessidade de que os discursos a serem excluídos sejam aptos a gerar uma espécie de risco concreto de ação ilegal iminente (*imminent lawless action*). Segundo esse parâmetro, apenas os discursos que reúnam intenção de incitar e a probabilidade efetiva de ocorrência imediata da ilegalidade – descrita no Título XII do Código Penal – podem ser legitimamente restringidos.

A chamada doutrina da *imminent lawless action*, consagrada na jurisprudência norte-americana, excluiu do âmbito das restrições legítimas as manifestações meramente especulativas ou voltadas à advocacia abstrata de ideias. Devem ser considerados, portanto, como requisitos balizadores da decisão de moderação ativa pelas plataformas, os elementos da gravidade, da iminência e da probabilidade real do dano ao regime democrático, para distinguir entre falas protegidas e aquelas que efetivamente colocam em risco os fundamentos do regime democrático. Esse esforço interpretativo, é claro, não exime as plataformas de verificar, ainda que de maneira superficial, a aparente subsunção dos discursos antidemocráticos aos tipos penais criados pelo Congresso Nacional (Lei n. 14.197/2021).

De qualquer forma, parece indispensável desenvolver critérios normativos mais refinados para lidar com manifestações associadas à promoção de violência ou à subversão da ordem democrática. Tais critérios devem permitir a distinção rigorosa entre o dissenso legítimo – expressão essencial da pluralidade democrática – e condutas discursivas que representem risco real e substancial de violação a direitos fundamentais básicos ou à própria existência do regime constitucional. Critérios como intencionalidade, gravidade e probabilidade do dano, quando aplicados com rigor analítico e compromisso com os valores democráticos, podem oferecer uma base normativa legítima para distinguir entre a crítica política protegida e os discursos que efetivamente colocam em risco a integridade da ordem constitucional.

O problema ganha maior complexidade quando se trata de *discurso isolado* ou atomizado potencialmente revelador de crime contra o Estado Democrático de Direito. Em relação a eles, a simples notificação – que poderá ser feita por qualquer pessoa diante da natureza coletiva do bem jurídico tutelado – conduz à obrigação de retirada do conteúdo potencialmente criminoso. Para esses casos individuais, é possível elevar o grau de detalhamento dos parâmetros para balizar a decisão de moderação de conteúdo após notificação privada. Até mesmo porque, a partir da decisão do STF, será necessário incorporar parâmetros equivalentes aos adotados na Europa para a validade da notificação.

O artigo 16(2) do *Digital Services Act* – DSA europeu estabelece que uma notificação de retirada de conteúdo precisa atender a requisitos semelhantes aos que, nos processos judiciais, se exigem para a petição inicial contra terceiros. O objetivo é “facilitar a apresentação de notificações suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas”, garantindo que as plataformas recebam informações completas para agir. Para isso, a comunicação deve conter: I) a exposição detalhada e justificada das razões pelas quais o conteúdo seria ilegal; II) a indicação exata do local onde o conteúdo está disponível, incluindo o URL e, se possível, dados adicionais que auxiliem na sua localização; III) o nome e o endereço eletrônico de quem faz a notificação; e IV) a declaração de boa-fé, afirmando que todas as informações fornecidas são corretas e completas. Para cumprir esses requisitos em relação à retirada de conteúdo potencialmente revelador de crime contra o Estado Democrático de Direito, é possível, por exemplo, exigir a demonstração de fatores contextuais

que caracterizam o discurso como criador de risco grave e concreto ao bem jurídico tutelado pela norma, como a indicação do poder institucional ou da particular influência do emissor da mensagem.

No contexto específico da responsabilidade por conteúdos isolados reveladores de crimes contra a democracia e que tenham sido objeto de notificação extrajudicial, é útil lembrar que a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, com variações interpretativas, tem desenvolvido critérios para definir os contornos da proteção conferida à liberdade de expressão diante de discursos que, embora revestidos de linguagem política, apresentam elevado potencial de corrosão da ordem democrática. Como demonstra Sottiaux, a Corte tem examinado, para essa finalidade, I) o conteúdo do discurso, com atenção especial à presença de mensagens que incitem à violência, ao ódio ou à deslegitimação institucional; II) a intenção do emissor, que pode ser inferida do contexto, do histórico de declarações e do padrão retórico adotado; III) a probabilidade de dano, avaliada com base no potencial concreto de que o discurso produza efeitos lesivos, mesmo que não imediatos, considerando fatores como o alcance da mensagem e a influência do orador (Sottiaux, 2022, p. 1206).

De acordo com essa tradição jurisprudencial, tem-se, portanto, como princípios: a análise contextual da intencionalidade, o impacto concreto da mensagem sobre os direitos fundamentais e a previsibilidade de seus efeitos em ambientes marcados pela circulação massiva de desinformação e pelo incitamento cumulativo à violência. A avaliação desses critérios de influência do autor do discurso – e do potencial lesivo dele decorrente à luz de determinados contextos sociais específicos – e de sua intenção provavelmente dependerão de avaliação individualizada que só poderá ser feita nas hipóteses de possível crime contra o Estado Democrático de Direito quando houver uma notificação individual veiculada com fundamentação adequada.

5 | Conclusão

A escolha do STF de suprir a extensa omissão legislativa no mundo digital por meio da determinação de moderação ativa das plataformas nos casos que envolvam crimes contra o Estado Democrático de Direito constitui importante avanço na direção da institucionalização de mecanismos mais robustos de tutela da democracia

no ambiente virtual. O desafio atual está em preservar um espaço público robusto e aberto ao dissenso e reconhecer que certos discursos – em contextos específicos – podem representar riscos substanciais e concretos à integridade do regime democrático.

Essa tarefa envolve desenvolver uma dogmática mais sólida de definição do conteúdo dos injustos penais recém-criados pela Lei n. 14.197/2021. E, principalmente, elaborar os parâmetros interpretativos para a execução dessa tarefa de moderação à luz de critérios jurídicos tecnicamente rigorosos, institucionalmente seguros e democraticamente comprometidos, capazes de preservar o direito fundamental à liberdade de expressão sem renunciar à responsabilidade de proteger a democracia diante de sua instrumentalização discursiva para fins de subversão institucional ou de mobilização gradual de movimentos de insurreição como os que vimos no sombrio passado recente no Brasil.

Referências

ALTER, Adam L. **Irresistible**: the rise of addictive technology and the business of keeping us hooked. New York: Penguin Press, 2017.

BARROSO, Luís R.; MELLO, Patrícia P. C. O papel criativo dos tribunais – técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p. 295–334, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/muzsdr5s>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.330. Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, julgado em 17 de setembro de 2013, **Diário de Justiça Eletrônico**, 18 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 26 de junho de 2025.

DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte. **Estratégia democrática militante antipopulista**: um modelo jurídico preventivo contra a governança populista no Brasil. 2022. 255 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022.

ELKINS, Zachary. Militant democracy and the pre-emptive constitution: from party bans to hardened term limits. **Social Science Research Network**, Rochester-NY, jan. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/vd5akhmt>. Acesso em: 25 ago. 2025.

FELIBA, D. How AI shaped Milei's path to Argentina presidency. **Context News**, [online], 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/4r9nj3fj>. Acesso em: 25 ago. 2025.

FRAZÃO, Ana. A decisão do STF sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet. **Jota**, 2 jul. 2025a. Disponível em: <https://tinyurl.com/yz3w659t>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FRAZÃO, Ana. A decisão do STF sobre o Marco Civil da Internet – parte 2. **Jota**, 9 jul. 2025b. Disponível em: <https://tinyurl.com/4na35nn8>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FRAZÃO, Ana. Parecer: dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. **Instituto Alana**, São Paulo, maio 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yh2rvwmz>. Acesso em: out. 2025.

HUQ, Aziz Z. Militant democracy comes to the Metaverse? **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 72, n. 5, p. 1105-1158, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yxcwh8e6>. Acesso em: 25 ago. 2025.

KIRSHNER, Alexander S. **A theory of militant democracy**: the ethics of combatting political extremism. New Haven, CT: Yale University Press, 2014.

LESSIG, Lawrence. Democracia e inteligência artificial. Palestra proferida no Supremo Tribunal Federal. Traduzido. [vídeo]. **YouTube**, 7 maio 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/ctm3crym>. Acesso em: 9 ago. 2025.

LOEWENSTEIN, K. Militant democracy and fundamental rights, I. **American Political Science Review**, Washington D.C., v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937.

LUCE, D. D.; COLLIER, K. Russia's 2024 election interference has already begun. **NBC News**, [online], 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/2rvhajbw>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. Discurso. **Pronunciamento sobre os ataques ao STF e seus membros**. Brasília, Supremo Tribunal Federal, 1º ago. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/53npkbrz>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MOLIER, Gelijn. Militant Democracy. In: ROSENFELD, M.; SAJÓ, A. (ed.). **The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

MUÑOZ, Katja. **Generative AI, democracy and elections**. DGAP Report, Berlin, n. 8, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/3p44cjbe>. Acesso em: 25 ago. 2025.

PASQUALE, Frank. **The automated public sphere**. Knight First Amendment Institute at Columbia University, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/jb44wkau>. Acesso em: 25 ago. 2025.

RUMMENS, Stefan. Democracy as a non-hegemonic struggle? Disambiguating chantal mouffe's agonistic model of politics. **Constellations**, v. 29, n. 1, p. 117-131, 2022.

SCHUPMANN, Benjamin A. **Militant Democracy**: a liberal theory of populism. Oxford: Oxford University Press, 2024.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de; VIEIRA, Oscar Vilhena. Democracia militante no Brasil: STF, eleições e liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 13, n. 2, p. 13-35, 2023.

SOTTIAUX, Stefan. Conflicting conceptions of hate speech in the ECtHR's case law. **German Law Journal**, Cambridge, v. 23, n. 9, p. 1193–1211, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1017/glj.2022.81>. Acesso em: 23 maio 2025.





SANTOS, Adriana. Permanências e transformações na hiperconexão. A virada da ética e o MPU. *In*: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas. Brasília: ESMPU, 2025. p. 67-97. DOI: https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8_3.

Permanências e transformações na hiperconexão. A virada da ética e o MPU

ADRIANA SANTOS

Doutora em Filosofia pelo Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Procuradora de Justiça Militar.

1 | Introdução

O presente artigo objetiva contribuir para as discussões sobre a ética nas sociedades hiperconectadas, assim como uma atuação do MPU concatenada com as demandas sociais e individuais, a partir da identificação da permanência dos conflitos. Analisa-se o valor da transparência e da divulgação dos temas do Direito, o que abarca as diferentes mídias. Para tanto, inicia-se por abordar a função do Direito na construção das relações sociais e na necessidade de se regular a vida em sociedade. Utiliza-se o método histórico para desvelar a relevância das primeiras leis escritas e seu impacto no percurso trilhado para a elaboração do direito atual, com a perspectiva de proteção do indivíduo, das minorias, de crianças, adolescentes, mulheres e idosos no contexto coletivo.

Nesse cenário, destaca-se o peso da difusão das regras jurídicas para a efetivação do sistema, incorporando-a na própria legitimidade da norma. A segurança do sistema, da aplicação da lei, da previsibilidade das condutas, perpassa pelo conhecimento que o destinatário deve ter da legislação em vigor, garantindo transparência a toda a organicidade normativa sistemática, desde a elaboração da lei até a sua execução, inclusive a atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e na solução de conflitos pelo Judiciário.

Abordam-se, então, as formas de transmissão desse conhecimento, inicialmente oral e, depois, por meio da escrita cuneiforme. Discute-se

a diferença do Código de Hammurabi em relação aos códigos que o antecederam e os efeitos de sua maior publicidade.

Em seguida, é analisada a divulgação pelas mídias das questões e temas jurídicos e a complexidade das sociedades contemporâneas, a qualidade da informação e os problemas gerados pela propagação de distorções em coberturas midiáticas e no uso de ferramentas digitais para o cometimento de fraudes, a exigir um aperfeiçoamento da cidadania digital. Por fim, discute-se a necessidade de uma nova ética para fazer frente às demandas das sociedades hiperconectadas e a missão do MPU nesse cenário.

2 | O papel do Direito na vida em sociedade

O Direito, como estrutura que regula a vida em sociedade, é fundamental para a estabilidade social. Ele sempre exerceu atração, despertando grande interesse, razão pela qual todos os tipos de mídia dedicam às questões jurídicas significativo espaço, seja com a finalidade de utilidade pública, para divulgar as novas regulações sobre temas que dizem respeito a todos, seja para provocar a discussão sobre mudanças e rumos da sociedade ou ainda para saciar a curiosidade quanto aos crimes e ações que apuram as condutas em desconformidade com as normas e que agridem a estrutura, esses últimos sempre com audiência garantida.

Dessa forma, os meios de comunicação cumprem importante papel na propagação das normas que regulam aquele grupo social; atuando tanto na formação de opinião, como estrutura de poder, quanto na própria demanda da sociedade, nos seus mais variados segmentos. É questão fundamental regular o modo desse exercício, de forma a garantir transparência e reduzir as distorções.

2.1 | A percepção do Direito pela sociedade

A construção de uma sociedade se dá de forma complexa e não se reduz a um aglomerado de pessoas. Integrar o corpo social determina a criação de laços, vínculos, a noção de pertencimento ou ao menos a ciência da obrigação de cumprir as regras estabelecidas, mesmo que não se concorde com elas. Os desafios advindos da convivência não são poucos, e para viabilizar essa relação dos diferentes

em prol do coletivo e da própria sobrevivência, cada grupo social criou suas regras e estabeleceu uma cultura própria. Nesse cenário, além das interações entre o sujeito e o ambiente, é de ser considerado também que, em certa medida e aspectos, o homem molda o homem; com isso, características intrínsecas à condição humana, positivas ou negativas, quando atuam no indivíduo ou provocam produção agregada, podem determinar desde pequenas mudanças comportamentais até profundas alterações nas práticas culturais. Por conta disso, apesar dos inúmeros benefícios de fazer parte de um grupo social, é extremamente difícil a manutenção de um equilíbrio entre essas forças.

De qualquer modo, dentre as regras que se estabelecem para regular determinado grupo, as de contenção sempre se fizeram presentes, sob o argumento de proteção para que não vigorasse a lei do mais forte. Com isso, as regras impostas pelo Direito têm parte de sua legitimidade assentada na necessidade da imposição de limites, a uma, porque o interesse do indivíduo não pode se sobrepor ao da coletividade, a duas, porque não se pode causar danos aos demais. Em última instância, quando olhamos para os primórdios das primeiras aglomerações, antes de se falar em Direito, a existência de regras tinha o intuito da contenção e impedimento da barbárie. Dessarte, a garantia e manutenção de direitos, desde a vida, a integridade, a propriedade e as variadas relações que se estabelecem na coletividade, exigem a estruturação de um elaborado regramento.

No âmbito internacional, considerando a soberania dos países, a situação é mais complexa, pois o conjunto de leis que regula uma nação não obriga a outra. Aqui, a diplomacia e a pressão do conjunto dos atores internacionais têm atuação preponderante para que não vigore exclusivamente a lei do mais forte. Nessa colcha de retalhos, cada país representa uma pequena fração desse todo que tem como moldura o planeta. Tal situação se transportou para o ambiente virtual, o qual extrapola fronteiras físicas, daí a dificuldade de se regular de maneira abrangente e satisfatória esse ciberespaço.

Na esfera interna, conciliar os interesses individuais com os do grupo não é tarefa fácil. A formulação de um arcabouço legal para uma coletividade exige a concepção de todo um sistema, sendo necessário, entre outros pontos, estabelecer as regras de criação e limites da lei; os poderes dos governantes e de quem aplica a lei; a identificação dos destinatários, ou seja, aqueles que serão obrigados

a cumprir a norma; a clareza no teor e conteúdo das regras; a publicidade delas; a estipulação do que acontece no caso de descumprimento e toda a estrutura necessária para fazer valer as leis. Ademais, não se pode olvidar a existência de estruturas de poder, fora da esfera estatal, que exercem permanente pressão.

O contexto atual de "desgovernança do ser" (Santos, 2024) exige a assunção de posições firmes na defesa do Estado Democrático de Direito, e a atuação do Ministério Público é primordial. No entanto, para fazer frente às novas demandas, o sistema legal deve prever mecanismos que sejam eficientes.

3 | As primeiras leis escritas e a justiça

Desde muito cedo, se percebeu a incapacidade do homem de resolver seus impasses, se fazendo necessária a intervenção de terceiros para a mediação de contendas. Para tanto, não bastam regras, sendo necessário quem as aplique e solucione as divergências. É interessante perceber que a riqueza de resquícios arqueológicos dos registros de decisões judiciais dedicados à solução de conflitos entre particulares indica ser essa uma parte de extrema relevância nas sociedades do Crescente Fértil. Os assentamentos administrativos já eram largamente conhecidos, até porque a própria invenção da escrita foi atrelada à necessidade de controle estatal da produção agrícola. Assim, a forma de solução das querelas antecedeu às leis escritas.

De qualquer sorte, vê-se que o homem se apegou às regras como forma de regular as relações, visando estabelecer conexões claras e seguras. No início, elas eram transmitidas de forma oral e reiteradamente esse conhecimento ficava restrito a poucos, o que também acompanhou o próprio domínio da escrita. É de se lembrar que, nos primeiros séculos da história de Roma, cabia aos sacerdotes, que tinham a atribuição de estabelecer a ponte entre os deuses e os humanos e eram conhecidos como pontífices, o domínio da construção do direito (Gonçalves, 2002).

É importante destacar, conforme Gilissen (1995, p. 51), que as descobertas arqueológicas trouxeram a lume "documentos jurídicos" que "permitiram reconstituir o desenvolvimento do direito egípcio e a grande diversidade dos direitos cuneiformes". O autor analisa cinco

sistemas jurídicos que contribuíram para o progresso das ciências jurídicas: o egípcio, entendendo que é a primeira civilização que desenvolveu um sistema jurídico, que chama de individualista, do qual não conhecemos documentos especificamente jurídicos; o mesopotâmico; o hebreu; o grego; e o romano (Gilissen, 1995, p. 51-52).

Ele utiliza a expressão *direitos cuneiformes* para designar o conjunto de direitos da maior parte dos povos do Próximo Oriente da antiguidade que utilizavam essa escrita (Gilissen, 1995, p. 58), explicando que a história desses povos é complexa, assim como a evolução dos sistemas jurídicos.

Registre-se que a invenção da escrita, segundo Marc Van de Mieroop, deu-se por volta de 3000 a.C., pelos sumérios, no atual Iraque, na imensa cidade de Uruk, com majestosos templos e arte monumental (1999, p. 9).

A estrutura judicial não apresentava a mesma configuração naquela vasta região, possuindo diferenças de acordo com a época e o local. Ocasionalmente, havia a previsão expressa de uma jurisdição local, com certa independência da administração central, e em outros momentos essa jurisdição local não possuía uma autonomia formal. Já a justiça real poderia ser itinerante, como na época paleo-babilônica (Lafont, 2000, p. 16-21). Os magistrados de Nippur possuíam qualificação adquirida em centros de estudos, outros a haviam adquirido em jurisdições domésticas, como os Anciões, mas em todas as épocas, os oficiais administrativos recebiam atribuições judiciárias. Na Assíria é que se identificaram os primeiros magistrados qualificados, mas que não recebiam uma remuneração pelo exercício. Após, elaboraram-se alguns sistemas de retribuição aos magistrados pelos serviços realizados, inclusive o *pot-de-vin*, que não tinha tarifação oficial. Sophie Lafont registra, nesse contexto, a incapacidade dos poderes públicos de controlar a probidade dos integrantes do judiciário (Lafont, 2000, p. 17).

Foi no período do Império Acadiano que se identificaram registros relativos à função de juiz e relatórios oficiais de processos, nos quais há referências especificando que as instituições e procedimentos judiciais são herança de período anterior. Todavia, é do final da terceira Dinastia d'Ur que datam os primeiros grandes lotes de arquivos judiciários, por meio dos quais foi possível verificar o funcionamento da justiça.

Quanto à lei escrita, o fundador da dinastia de Ur-Nammu é conhecido por promover o primeiro código de leis da história, com cerca de trinta artigos (Lafont, 2000, p. 37-38). Ressalta-se que, para Gilissen (1995, p. 61), quanto a esse e aos que se seguiram, não é correta a designação de código, pois não possuíam uma exposição sistemática mesmo que de uma parte do direito, mas o agrupamento de "ensinamentos indicando o caminho aos juizes", caracterizando os "primeiros esforços" para "formular regras de direito" (1995, p. 61). Assinala ainda que, depois do desmembramento de Ur, se seguiram o Código de Eshnunna, de 1930 a.C., com sessenta artigos; e o Código de Lipit-Ishtar, de 1880 a.C., com prólogo, epílogo e trinta e sete artigos (1995, p. 61).

Lafont, por seu turno, esclarece que, nessa época, a justiça era uma prerrogativa real, delegada aos governadores de províncias e juizes, altos dignatários que realizavam a justiça em nome do rei (Lafont, 2000, p. 40). São fartos os vestígios que dão conta de como eram instruídos os processos, descritos nos exemplos fornecidos por Bertrand Lafont. Sua pesquisa indica que o número de feitos e a diversidade dos temas era grande, em que pese o próprio código não ser tão detalhado. A dinâmica da sociedade exigia que soluções fossem dadas às disputas.

De extremo interesse é o Código de Hammurabi, e muito já se discutiu se ele caracteriza a formulação de preceitos legais ou de decisões judiciais ou mero exercício literário (Bouzon, 2002, p. 14). Apesar de não ser o primeiro, ele representa a documentação de um sistema jurídico bem mais completo, datando de cerca de quatro mil anos. Gilissen estima que teria sido redigido por volta de 1694 a.C. (1995, p. 61). Chegou até nós porque o rei babilônico Hammurabi ordenou fosse gravado numa estela de diorito. É um verdadeiro monumento, com mais de dois metros de altura, símbolo do poder ordenador do rei.

Costuma-se valorizar e enaltecer a evolução tecnológica e científica dos últimos séculos, na crença de que o homem e as sociedades estão se desenvolvendo numa velocidade jamais experimentada. De fato, ao se analisar a trajetória percorrida desde as primeiras comunidades que se fixaram naquele solo da Mesopotâmia, ainda no período Neolítico, ou seja, oito mil anos antes de Hammurabi, é usual traçar períodos em séculos e milênios; entretanto, é interessante que se

analisem a complexidade existente à época e as conquistas alcançadas naquele período para que possamos refletir sobre o quanto se percorreu e o estágio em que nos encontramos.

Os primeiros assentamentos humanos se estabeleceram por conta da existência de solo fértil, na área entre os rios Tigre e Eufrates, cerca de dez mil anos antes de nossa Era. Por volta do mesmo período, em uma outra área, situada entre Bagdá e o Golfo Pérsico, também fértil, mas plana, o crescimento de cidades foi possibilitado quando se aprendeu a construir diques e canais, determinando o desenvolvimento de comunidades em maior escala (Leick, 2002, p. 15). Com o excedente de alimentos, permitiu-se uma especialização do trabalho, do progresso das tecnologias, diversificação das atividades culturais, com um número muito maior de habitantes, caracterizando as primeiras cidades (Leick, 2002, p. 16). Para Leick, a maior inovação da civilização mesopotâmica foi o urbanismo (2002, p. 20).

Quatro mil anos depois, identifica-se um outro salto, alcançado com a escrita cuneiforme. No terceiro milênio a.C., conquistou-se um novo patamar com as cidades-estados, época em que 90% da população vivia em cidades, dentre elas a da Babilônia, a qual, no primeiro milênio, era a única e maior metrópole do mundo (Leick, 2002, p. 20).

Aqui, como em outros momentos da história, vemos como o legado de um governante pode influenciar o rumo, não somente dos seus governados, mas de todo um entorno e o futuro de muitos. Hammurabi herdou um reino de dimensões modestas, rodeado de outros cujos reis eram poderosos, mas esperou se fortalecer e cinco anos depois atacou em três direções; empreendeu novas guerras dois anos mais tarde, se dedicando então à administração do reino (Roux, 1985, p. 177). Hammurabi expandiu o território da Babilônia, transformando aquela cidade-estado, até então apagada pelo poder de seus vizinhos, na capital de um vasto império (Leick, 2002, p. 302), palco, juntamente com toda a Mesopotâmia, de um florescer da história humana. Ele propiciou um período de prosperidade, atuando para o desenvolvimento econômico, cultural, artístico e filosófico, quando a língua acadiana alcançou sua perfeição clássica (Roux, 1985, p. 175-176).

Hammurabi unificou grande parte da Mesopotâmia não apenas do ponto de vista bélico, mas de inovação administrativa,

implementando um governo centralizado, com uma rede de funcionários e governadores, garantindo um controle eficaz, principalmente na Baixa Mesopotâmia, conforme vasta correspondência com os funcionários de Larsa e centenas de tabletas administrativas, econômicas e jurídicas provenientes das cidades (Roux, 1985, p. 180). Ele não foi o pioneiro, mas, em muitos aspectos, aperfeiçoou as técnicas e sistemas que já vinham sendo praticados pelos seus vizinhos e antecessores.

Fatores que contribuíram sobremaneira para o seu sucesso, que combinou conquistas militares com diplomacia e alianças estratégicas, foi a preocupação, como governante, não somente em conquistar, mas em bem administrar, se dedicando à “implantação do direito e da ordem, fundamento da unidade interna” (Bouzon, 1980, p. 10):

Ele foi também um exímio administrador público. Seus trabalhos de regulação do curso do rio Eufrates e a construção de canais para a irrigação incrementaram grandemente a produção agrícola. Em sua política externa com os vencidos Hammurabi preocupou-se, sempre, em reconstruir as cidades conquistadas e em adornar ricamente seus templos com tronos para os deuses, estátuas e preciosos emblemas, tentando adquirir, deste modo, a confiança dos povos subjugados ao novo rei e senhor. Mas o que mais caracterizou Hammurabi e fez dele talvez a maior figura de monarca do Oriente antigo foi o seu sentido de justiça. Sua imensa correspondência com os governadores de província, especialmente com Siniddinam de Sippar e com Samaêhasir, demonstra um esforço enorme e uma vontade incansável e insubornável de fazer reinar a justiça em seu reino (Bouzon, 1980, p. 11).

O Código de Hammurabi representa a reforma jurídica que o rei empreendeu, portanto, não trata de todas as questões que já eram regulamentadas à época, mas da afirmação de valores que abarcavam a sociedade como um todo. Ele é considerado um dos grandes feitos, que registrou o nome de Hammurabi na história, mesmo que seus herdeiros, depois de sua morte em 1686 a.C., não tenham conseguido manter o reino por muito tempo. A estela, materialização do código, nos dá a dimensão das regras, da transparência, da legitimidade, no fortalecimento de uma sociedade, principalmente por ser amalgamada por diferentes culturas, o que se alcançou com um ingrediente fundamental, a publicidade e publicização dos

atos e leis. O conhecer a lei também se reflete nas decisões, que não podem ser contrárias a ela. A visibilidade da lei foi fator fundamental; caso escondida, obscura, não surte o efeito esperado. Ademais, outro aspecto que garantia a aplicação da lei pelos julgadores, era a previsão de que qualquer cidadão tinha o direito de recorrer ao rei, nos casos de justiça, sendo ele a última instância (Bouzon, 1980, p. 11).

O fato é que Hammurabi promulgou um código com 282 artigos, regulando e detalhando, de maneira inédita, toda a sorte de relações que existiam no império, em que pese alguns pontos da vida quotidiana, não presentes no código, serem regulados pela praxe nos tribunais babilônicos (Bouzon, 1980, p. 14). Dito isso, o código não era apenas um instrumento para auxiliar na administração da Justiça, mas um modo de unificar e consolidar culturas e povos diversos, num contexto em que cultura e religião se interligavam. No prólogo, ele registra que foi escolhido pelo deus da justiça para trazer ordem e justiça ao seu povo, legitimando-o.

Não se deve olvidar que a sociedade era hierarquizada, o que repercutiu no sistema jurídico, portanto, não se cogita fazer comparações diretas.

A sociedade babilônica no tempo de Hammurabi estava dividida em três classes sociais. O homem livre, em posse de todos os direitos de cidadão, era chamado *awilum*. Dessa camada social eram recrutados os funcionários, os escribas, os sacerdotes. A essa classe pertenciam também os profissionais independentes, os comerciantes, os camponeses e grande parte dos soldados. Naturalmente, havia dentro da classe dos *awilum* toda uma gama de diferenças sociais desde os influentes governadores, altos funcionários, ricos comerciantes até os pequenos camponeses ligados a uma obrigação feudal. A partir da época de Hammurabi aparece na sociedade babilônica uma classe intermédia entre os *awilum* e os escravos. Os membros desta classe são denominados no «Código de Hammurabi» *muskênum*. Não se conhece, ao certo, a verdadeira função dessa classe na estrutura da sociedade babilônica. No tempo de Hammurabi formava, sem dúvida, a grande massa da população. Agrupava, provavelmente, os pequenos arrendatários, os soldados mais simples, pastores, escravos libertos etc. (Bouzon, 1980, p. 16).

Todavia, o que mais chama a atenção é que a lei estatuída tinha como valor regular de forma justa diversas situações, o que influenciou os sistemas que se seguiram. Assim, ao prever e respeitar a hierarquia

social vigente, com penas diferenciadas de acordo com a posição social da vítima e do autor, ele adotou um tratamento equitativo.

Embora a preocupação de proteção já existisse no Código de Ur-Nammu, Hammurabi expressamente se refere à proteção dos mais fracos, como os escravos, ao salário de trabalhadores, aos direitos da esposa, à preservação dos valores. Destacam-se do prólogo os seguintes dizeres:

[...] Hammurabi, o príncipe piedoso, temente a deus, para fazer justiça na terra, para eliminar o mau e o perverso, para que o forte não oprima o fraco, para, como o sol, levantar-se sobre os cabeças-pretas e iluminar o país.

[...] que supriu seu povo com a água em abundância [...]

[...] o prudente administrador, aquele que atingiu a fonte da sabedoria, aquele que protegeu o povo de Malgum da catástrofe, aquele que solidamente estabeleceu sua morada em prosperidade, [...].

[...] Quando o deus Marduk encarregou-me de fazer justiça aos povos, de ensinar o bom caminho ao país, eu estabeleci a verdade e o direito na linguagem do país, eu promovi o bem-estar do povo (Bouzon, 1980, p. 23-24).

O Código de Hammurabi é sempre lembrado por ter estipulado uma pena equivalente ao dano realizado, como previsto no parágrafo 196, conhecido como “lei de talião”, retratada no “olho por olho, dente por dente”, mas não se pode ignorar que as penas eram estabelecidas de forma diferente por conta de quem era a vítima. De qualquer sorte, é presente em nosso imaginário que é justo que o ofensor sofra a mesma perda que o ofendido. Contudo, o mais importante era a garantia que a sanção fosse proporcional à infração, nunca maior. A consolidação de dispositivos legais, impostas a todos os estratos sociais, era um mecanismo para a promoção da paz social, sob o reino da justiça. Transcrevem-se os artigos com a chamada lei de talião, traduzidos diretamente da estela em cuneiforme por Bouzon:

§ 196 Se um *awilum* destruiu o olho de um (outro) *awilum*: destruirão o seu olho.

§ 197 Se quebrou o osso de um *awilum*: quebrarão o seu osso.

§ 198 Se destruiu o olho de um *muskênum* ou quebrou o osso de um *muskênum*: pesará 1 mina de prata.

§ 199 Se destruiu o olho do escravo de um *awilum* ou quebrou o osso do escravo de um *awilum*: pesará a metade de seu preço. (Bouzon, 1980, p. 86-87).

É de se lembrar que as normas anteriores eram mais dedicadas ao ressarcimento dos prejuízos, em que pese também possuírem a previsão de pena de morte para delitos mais graves. Como hipótese, é de ser considerada a possibilidade de o rei ter entendido ser necessário o aumento do rigor da lei para alcançar o resultado esperado da paz social pela dissuasão. O fato é que o período do rei Hammurabi testemunhou um imenso avanço da civilização mesopotâmica nos quarenta e dois anos de seu governo, período em que expandiu o império.

O Código de Hammurabi era bem detalhado, demonstrando a complexidade da sociedade e das relações existentes, com preceitos de direito material e processual. Ele previu penas graves, aplicando largamente a pena de morte, mas também lançava mão de penas compensatórias, inclusive com o pagamento de valores. As situações eram desdobradas, sendo previstas penas mais brandas ou mesmo isenção de pena, de acordo com a prova realizada. A Justiça tinha o encargo de pacificar.

O Código regulou aspectos das relações sociais das mais variadas áreas, dentre elas, relações de família, existindo dispositivos de proteção dos interesses das mulheres, apesar (e quiçá por isso) de socialmente elas ocuparem uma posição subalterna; regulou questões do dote, enxoval, de bens; também interesses de crianças e de hipossuficientes; regulou partilha de bens e herança; usufruto; separação e casamento; adoção; propriedade, em especial em relação ao oficial, soldado ou vassalo. Há dispositivos regulando a prova, no caso de furtos e fraude; dívidas; compra e venda. Nas relações de produção agrícola, também regulou os sinistros por seca ou enchente. Regulou a declaração falsa de crime, falso testemunho; adultério; incesto; paternidade; honorários de médico e veterinário; erro médico; construção e danos daí advindos. Nas relações de trabalho, procurou impedir a exploração dos indivíduos pobres e endividados, estipulando o valor das diárias de diversos profissionais, assim como o aluguel.

Gilissen lembra que o código e outros documentos configuram "um sistema jurídico muito desenvolvido, sobretudo no domínio

do direito privado, principalmente os contratos" (1995, p. 63), o que se espalhou pelo Mediterrâneo e foi sistematizado pelos romanos. Os mesopotâmicos regularam a venda, inclusive a crédito, o arrendamento (de instalações agrícolas, casas, serviços), o depósito, empréstimo a juros, o título de crédito à ordem, o contrato social. Ainda, faziam operações bancárias e financeiras em grande escala e tinham comandita de comerciantes (1995, p. 63).

A conjugação de fatores políticos, sociais e econômicos, a complexidade e sofisticação do código, cujo objetivo era a promoção da paz social, da ordem, a proteção dos mais vulneráveis e a legitimação do governo, demonstram o motivo pelo qual esse código tanto influenciou os documentos legais que se seguiram ao longo dos milênios. Ele regulamentou de forma equânime, com transparência, previsibilidade, estipulando punição para juiz que não cumprisse seu encargo, enfim um sistema no qual se objetivava criar confiança no valor da regra e sua efetividade, do qual o Estado de Direito é a herança viva na atualidade. Impressiona a diversidade das questões e relações que demandavam regulação, tal qual na atualidade.

4 | A publicação e publicidade de leis e decisões. De Hammurabi aos romanos.

Certamente, um estudo sobre as circunstâncias e a forma como foi elaborado o Código de Hammurabi muito contribui para a compreensão do seu alcance como fenômeno social, inclusive quanto à necessidade de se dar publicidade à lei e aos desdobramentos daí decorrentes.

No caso aqui em foco, tão importante quanto o conteúdo da lei foi o fato de o rei Hammurabi ter-lhe dado publicidade, pois já foram encontradas muitas cópias em tábuas de argila.

Registrar as regras em uma estela de mais de dois metros e nas suas cópias possibilitou a divulgação de valores e princípios que regiam aquele sistema, indicando que valia de forma igual para todos, cada situação devidamente prevista e regulada. A própria escolha da pedra, o diorito, simbolizava que o texto da lei não seria mudado com facilidade, sendo, portanto, dotado de caráter permanente, tanto quanto a superfície em que foi gravado. Além disso, está escrito em acadiano, linguagem corrente à época, para garantir a compreensão pelo maior número de pessoas.

A estela materializa o esforço do rei para dar conhecimento das regras, tanto aos que deveriam cumprir os preceitos, atuando na prevenção de condutas contrárias às normas, quanto aos que as aplicavam; todos poderiam recorrer à lei escrita para tirar dúvidas em relação ao seu conteúdo, amplificando o seu conhecimento.

Destarte, a publicidade do teor do código também integrou a sua legitimidade e mesmo a possibilidade de imposição de sua estrutura e de suas regras a todos os destinatários, o que não é mera ficção. Um dos objetivos do rei foi garantir segurança jurídica para as decisões judiciais e, estando as regras postas de maneira clara, essas decisões não poderiam ser díspares, mormente quando ele era a última instância, a quem sempre se poderia recorrer.

Cada época teve sua própria forma de divulgar e dar publicidade às regras e questões do Direito. Na Grécia Antiga, os gregos tinham, como palco das decisões das questões públicas, as ágoras, onde se discutia e se votava de forma direta; com isso, o resultado era igualmente público e usualmente não era formalizado. A transmissão se dava de forma oral, todavia, as decisões importantes eram registradas em colunas e monumentos. O sistema grego preconizava a participação direta nos eventos, o acesso direto à informação, sem intermediários, integrando, inclusive, os analfabetos nos temas de interesse dos habitantes.

Já os romanos adotaram a *Acta Diurna Populi Romani*, que atuava como um diário oficial no qual eram relatados tanto os feitos militares (somente os positivos) quanto os julgamentos e outros fatos da vida pública. Para tanto, Júlio Cesar, que teria sido o seu instituidor por volta de 59 a.C., utilizava grandes placas de pedra ou metal, as quais eram expostas nas praças e prédios públicos, mas não se tem notícia de que se tenha encontrado uma peça original dessas.

4.1 | De Roma aos nossos dias

Diante da necessidade de publicação das normas que regulam a sociedade, nos seus mais diversos campos, a fim de que todos tenham conhecimento delas, a atividade da imprensa tradicional e de qualquer meio de comunicação é de acentuado alcance. Decorridos tantos milênios, já na era da Revolução Técnico-Científico-Informacional, continua a existir o sistema da

transmissão oral, apesar de suplantado pela imensa complexidade das organizações sociais e das novas formas de compartilhamento de informação, visto que hoje o fluxo se alterou drasticamente em volume e velocidade.

Na época de Hammurabi, bastou gravar as regras numa pedra e deixá-la exposta em locais estratégicos para a sua divulgação, carregando-a para diversas partes daquele vasto império. Atualmente, com a rede mundial de computadores, pelo seu gigantesco alcance, modificando totalmente a nossa concepção de espaço-tempo, a difusão de fatos e normas é instantânea. Nem mesmo a língua é barreira, visto que há tradução automática nas plataformas de computador.

Contudo, no que diz respeito às questões jurídicas, a tarefa não é tão simples, dado que o emaranhado de leis e a linguagem técnica dificultam a sua compreensão, pois nem todos os cidadãos conseguem assimilar seu conteúdo. Além disso, o volume de interesses envolvidos, inclusive, econômicos, é enorme, o que aumenta a responsabilidade do Legislativo na elaboração de regramento do que seja permitido ou não nesse mundo digital, e do Ministério Público, como fiscal da lei, defensor da sociedade e do cidadão, na medida em que essas questões podem impactar bens constitucionalmente tutelados.

Com isso, paradoxalmente, ao mesmo tempo em que a oferta de informações ocorre de forma abundante e ininterrupta, fica mais rara uma informação confiável, o que oportuniza aos aventureiros e aos imbuídos de interesses nada coletivos causar gigantescos estragos na vida das pessoas, dos grupos e mesmo de países inteiros.

A mídia tradicional, que perdeu muito do seu espaço e força, pode, diante do atual quadro de "desmandos", "sub-mandos" e "supramandos", adotar uma postura de reestruturação, uma recarga de energia para se adaptar aos novos desafios, uma vez que o advento da internet e a possibilidade de todos produzirem informação gerou uma concorrência e criou a ideia de que o sistema da mídia tradicional está obsoleto, que teria perdido seu espaço.

Não há que se obliterar o valor da transparência e de informação que corresponda aos fatos na construção e organização de um grupo, em especial se tiver bases participativas e democráticas, pois quando não há respeito à fidedignidade do que é transmitido, dá-se azo a infinitas formas de controle social para atender aos mais variados interesses.

5 | A qualidade da informação

É inquestionável que a sustentação de uma democracia saudável perpassa pelo acesso à informação, por meio do qual se transmitam os fatos e dados de interesse coletivo. Os meios de comunicação constituem atividade essencial para que a população se mantenha informada quanto às questões que dizem respeito a todos, dentre essas, as de política, saúde pública, acontecimentos sociais, sobre a vida no planeta de maneira geral, clima, tragédias e questões jurídicas e judiciais, que sempre ocuparam lugar de destaque.

Para tanto, os veículos de comunicação deveriam exercer a atividade de maneira livre e independente, o que inclui a inibição de práticas de poder abusivas. Entretanto, esse ideal possui claras limitações na prática. Assim, a liberdade e independência dos canais de comunicação podem vir a ser afetadas por diversos fatores de ordem política e econômica, inclusive pelo próprio sistema de financiamento da estrutura, dados os altos custos de manutenção.

Integra esse quadro a necessidade de mecanismos de autossustentação. A discussão é similar à estabelecida quanto ao financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais. Nesse caso, muito se argumentou quanto às três hipóteses até aqui trabalhadas, a de um financiamento público, privado ou sistema misto. Em que pese o fato de a renda de muitos veículos se originar da publicidade, essa mídia paga, que pode consistir tanto em publicidade quanto em propaganda, já pode orientar para algum tipo de tendência.

Cada sistema de financiamento dos meios de comunicação terá vantagens e desvantagens, entretanto, o cerne da questão reside na transparência. Toda e qualquer estrutura para a produção de informação, física ou digital, demanda gigantescos gastos, independentemente da linha editorial adotada. Por outro lado, dever-se-ia, de forma clara, haver informação sobre os interesses que norteiam aquele grupo. Não há nada de errado na profusão de informações; muito ao contrário, essa pluralidade é necessária e possibilita ao grupo social o acesso a diferentes pontos de vista. Ocorre que as tendências políticas dos veículos de comunicação deveriam ser expostas de maneira explícita. O que não se poderia aceitar é a manipulação da ingenuidade e crença daqueles que não têm condições de identificar orientações e mesmo distorções e manipulações.

Além disso, qualquer orientação que afete o resultado da notícia e possa repercutir no seu conteúdo deveria ser pauta de discussão. No entanto, pelos interesses envolvidos, preferiu-se manter a crença popular de que o noticiado sempre é verdade, considerada a credibilidade atrelada ao fato de se tratar de veículo de comunicação estabelecido. Esse comportamento se espalhou para os modos contemporâneos de informação, determinando a crença, para muitos, de que tudo o que é dito na internet ou nas redes sociais é verdade.

João Figueira e Sílvio Santos, ao se debruçarem sobre a questão, lembram que, ao longo do século XX, a mentira apareceu em inúmeras oportunidades no jornalismo, "o que não impediu que a profissão se tenha estabelecido junto da opinião pública como bastião da verdade" (2020, p. 54). Ressaltam que o fenômeno das *fake news*, apesar de não ser uma novidade, apresenta uma nova dinâmica, em que "[o] que é novo é a forma rápida e fácil como hoje são construídas e, sobretudo, como se tornam virais" (Figueira; Santos, 2020, p. 54-55).

De qualquer forma, o novo paradigma que a internet impôs levou a uma crise no modelo de negócios do jornalismo, sendo objeto de pesquisa realizada por Filipe V. Speck a viabilidade da assinatura digital como forma de estancar a queda da receita de empresas jornalísticas (Speck, 2020, p. 61-84), pois um dos pontos nevrálgicos é ter possibilitado a internet que as "notícias" sejam transmitidas sem qualquer custo, utilizando-se apenas a divulgação por meio de redes sociais.

Visto que os problemas não são novos nem limitados aos novos modos de comunicação, em especial às redes sociais, é de se lamentar, a essa altura, a inexistência de mecanismos que garantam sejam fornecidas apenas informações idôneas e que as ideologias sejam assumidas de forma aberta, de sorte que ficassem expostas as impregnadas de conotações e concepções contrárias à democracia e mesmo temerárias. Diante disso, a necessidade de regramento deve ser objeto de debate, não com o objetivo de cercear a liberdade de expressão, como propalam alguns, mas para garantir direitos fundamentais, sem o que a convivência e confiança no social se deteriorarão profundamente.

Por conseguinte, todos os meios de comunicação devem ter suas responsabilidades regradas. Não se pode olvidar que, seja a imprensa, sejam as redes sociais como difusores de questões sociais e políticas, assumem lugar que vai além da informação, ao atuarem como

formadoras não somente de opiniões, mas de conceitos e comportamentos. Como consequência, muito antes do advento da internet, os meios de comunicação já eram conhecidos como um outro poder, que orbitava os poderes integrantes de um Estado Democrático de Direito.

Constata-se que não se trata de um simples tema, mas dos rumos que a sociedade está escolhendo como concepção das relações que estabelece nesse espaço público ou, pior, dos rumos que não está escolhendo, mas sendo guiada a adotar, sem perceber quão drásticas serão as consequências.

Assim, as novas situações hoje enfrentadas, com as dificuldades que se tem experienciado, têm como origem o fato de não se ter discutido com clareza temática tão crucial. O vazio ético gerado por esse caldeirão de interesses e mentiras deve ser preenchido com a nova ética, que deve vir fundada em bases sólidas.

5.1 | *Fake news* como armas

O debate deve ir muito além de *fake news*, na medida em que muitas são verdades para os que as reverberam. Para outros é o uso consciente da mentira com vistas a ganhos planejados. O discurso deixa de ser uma palavra para se tornar uma arma, em que o alvo pode ser um indivíduo ou um grupo. O nível e o grau de manipulação coletiva fazem com que não se meçam consequências e indicam um itinerário que parece levar a uma repetição de destruição, a qual não pareceria razoável diante do percurso até aqui realizado, mormente quando os fatos não estão tão distantes para serem esquecidos.

Uma tal concepção parece não considerar que é mais difícil aprender com o não vivenciado. A história não é suficiente como aprendizado. Todavia, se falta empatia com o sofrimento de gerações passadas, criadas na dor, como esperar envolvimento e participação na melhoria das condições ambientais para salvar o planeta de uma futura catástrofe?

Fica a pergunta: Será que continuamos na barbárie? Matamos ao menor sinal de ameaça... ou matamos por desespero... por fome... por raiva... por ambição... por inveja... por poder... por dinheiro... e mesmo por amor. Por amor? Em nome do amor também somos capazes da selvageria, mas esse não é o amor que idealizamos.

O quadro em que vivemos faz crer que a sociedade que projetamos não parece factível; nela respeitamos as desigualdades, valorizamos as diferenças, possibilitamos ao ser SER. Para a construção desse ideal, é necessário esforço e vigilância permanentes. Não obstante, a propagação de mentiras, com um efeito devastador de destruição, se torna uma realidade. A sua utilização e a variedade, considerando a criatividade humana, vão assumindo novas roupagens. Com as facilidades que o próprio meio digital oferece, somadas agora com a IA generativa, novas formas de dominação e danos se multiplicam, e não é apenas a formação de opinião que se almeja, mas a obtenção imediata de vantagens.

O Ministério Público, na defesa da sociedade, não ignora o problema e tem enfrentado os variados tipos e objetivos das falsidades e fraudes disparadas em massa pelos meios digitais de comunicação, por meio dos quais um imensurável número de vítimas vem amargando enormes prejuízos. São infindáveis as tentativas de "golpes" a que os cidadãos estão sujeitos, a confirmar essa fragilidade da população. Devemos ser intransigentes na defesa dos direitos dos mais fracos, visto que as vítimas preferenciais têm sido crianças e idosos. No entanto, os mecanismos previstos não estão se mostrando suficientes para essa defesa, tanto que sequer temos conhecimento de todas as situações que causaram danos, inclusive, por falta de estrutura policial para apuração. Nesse contexto, as ações estruturais devem ganhar mais espaço em dinâmica e protagonismo.

Hoje o mundo virtual se tornou mais real do que o mundo físico palpável, portanto a sociedade deve discutir e implementar normas e leis que ofereçam maior proteção aos cidadãos, inclusive contra *fake news* robotizadas, cujos danos são tão grandes quanto absurdos, conforme já alertava o professor da Universidade de São Paulo, há oito anos, em matéria intitulada "Robôs são usados para divulgar notícias falsas na internet. Programas de inteligência artificial têm difícil identificação e participam em campanhas eleitorais" (Robôs [...], 2017).

5.2 | As coberturas midiáticas na hiperconexão

Dessarte, as coberturas midiáticas dos temas jurídicos e de interesse social ou nacional têm grande influência na formação de opiniões e, mais ainda, na construção cultural, arraigada nas

bases e mesmo profundezas de uma sociedade. No caso de falsas ou mal-intencionadas divulgações, não bastarão singelas linhas de verdade para apagar aquilo que já foi incrustado e danificado. As plataformas e redes sociais, com o seu alcance em larga escala e na velocidade de um furacão, têm um poder destruidor gigantesco.

A divulgação de fatos de forma sensacionalista e distorcida sempre causará um impacto maior e fomentará um atuar social em prol de projetos muitas vezes desastrosos, os quais repercutirão no futuro e nos destinos da sociedade. Nesse ponto, a atuação do Ministério Público é sempre importante vetor para coibir abusos e crimes cometidos.

O efeito de grandes coberturas de processos judiciais e sua pressão sobre as investigações é questão que deve ser objeto de estudo cuidadoso, e não se pode dizer que é resultado dos novos meios de propagação instantânea de dados pela internet, mas, certamente, na atualidade, esses se multiplicarão. Muito antes do computador, são inúmeros os exemplos em que o interesse da sociedade por determinado crime, devidamente fomentado pelos meios de comunicação, tem desfechos desastrosos, pairando a dúvida se o resultado teria sido o mesmo caso não tivesse tido tamanha repercussão.

Nenhum país é dotado de um Poder Judiciário que seja impermeável a tais situações, despertando interesse o tema, razão pela qual Pierre Rancé (2007) realizou longa pesquisa sobre a questão e registrou em primorosa obra, intitulada *Le calvaire des innocents: Une justice injuste* (O calvário dos inocentes: uma justiça injusta), onze casos de erros judiciais na França, mas o que se destaca é o aspecto da cobertura midiática e seus efeitos. Como exemplo emblemático, o pesquisador inicia com o caso *Outreau*, em razão do qual quatorze pessoas ficaram presas provisoriamente, por longos períodos e ao final foram absolvidas, tendo uma delas se suicidado na prisão. O caso *Outreau* originou-se em razão de uma campanha da então ministra da Educação Ségolène Royal contra a pedofilia. A televisão e outros meios de comunicação foram utilizados para divulgar a campanha, que tinha como destinatários os professores, os quais foram instados a denunciar qualquer indício de abuso, considerando que, no contato da sala de aula, o professor tem condição de identificar quando uma criança apresenta sinais de estar sofrendo abuso. Ségolène Royal salientou que a palavra da criança deveria ser considerada e respeitada, partindo

do princípio de que as crianças não mentem, o que deveria ser alçado, em princípio, a processos que investigassem abuso contra menores. Todavia, não tardou para que a situação se invertesse e diversos pais realizaram denúncias contra professores.

Rancé conta que os acusados foram massacrados nos meios de comunicação, à semelhança do que aconteceu na Escola Base, caso de grande cobertura televisiva em 1994, no Brasil, com repercussões desastrosas para os envolvidos, que haviam sido acusados injustamente de terem abusado sexualmente de crianças de quatro anos.

Na França, quando foi declarada a inocência dos acusados, o juiz, que inicialmente fora enaltecido pelo trabalho desenvolvido, passou a ter contra si não somente a opinião pública, mas sofreu rejeição da cúpula da instituição. Ele, em sua defesa, alegou que atuar em um número crescente e complexo de processos exigia dedicação integral, o que não era possível, pois o tempo gasto para gerenciar as infundáveis ordens administrativas enviadas diariamente pelos órgãos superiores subtraía muito tempo da atividade fim, o que também é uma realidade entre nós.

De qualquer forma, vimos que os meios de comunicação não apenas reportam os acontecimentos, mas atuam influenciando e pressionando. Com isso, a idoneidade das informações é premissa da qual não se pode descurar. Importante antídoto para deturpações ocorre quando o próprio Poder Judiciário dá publicidade às provas e fundamentação de suas decisões, trazendo confiança para todo o sistema.

Ademais, não se pode dessaber, exatamente pela facilidade com que se molda a opinião das massas, que não são poucas as hipóteses em que a mentira se torna verdade. No entanto, a preocupação com a verdade não tem fronteiras e os provérbios demonstram isso, a exemplo de chineses e árabes: *Mille mensonges ne résistent pas à une vérité* (Mil mentiras não resistem a uma verdade) (Serres, 1999, p. 524) e *Le mensonge ne dure qu'un moment. La vérité reste jusqu'au jour du Jugement* (Uma mentira dura apenas um momento. A verdade permanece até o Dia do Juízo Final) (Schmidt, 2001, p. 332).

Por outro lado, a parábola da Mentira e da Verdade, cuja origem já se perdeu no tempo, alardeia que frequentemente a falsidade travestida de verdade convence a muitos. Ocorre que, atualmente, essa multidão, impulsionada pelas redes sociais, pode ir às ruas e

exigir posturas, causando grandes e irreversíveis danos. Lembra a referida parábola que em um belo dia, enquanto passeavam, a Mentira convidou a Verdade para que tomassem um banho juntas. A certa altura, a Mentira saiu rapidamente da água e se vestiu com as roupas da Verdade, a qual se recusou a vestir as roupas da Mentira e saiu em sua perseguição. No entanto, as pessoas acreditaram na Mentira com as roupas da Verdade e repudiaram a Verdade, que estava “nua e crua”.

Pontua-se que a polarização atual, e o uso veículos de informação na exploração de fatos e mesmo de processos, remete a outro período marcado pela intolerância religiosa, registrado por Voltaire no clássico *Tratado sobre a tolerância*, de 1763. É um exemplo de que coberturas de processos judiciais, ao mesmo tempo em que despertam grande interesse da população, usualmente não expõem os dados com clareza e possibilitam a criação de uma opinião pública descompassada com os fatos e provas. Ocorre que as estruturas são vivas e a opinião pública passa a ser um agente, tentando pressionar para um determinado resultado. No caso de Voltaire, era uma época em que a polarização entre católicos e protestantes na França estava tão exacerbada que católicos, inflados e insuflados, exigiram a condenação e execução de um calvinista acusado de ter assassinado o próprio filho, porque ele supostamente pretendia se converter ao catolicismo. No mesmo ano, o processo foi reaberto pelo Conselho do Rei, e o Estado reconheceu o erro judicial, inocentando o homem e indenizando sua família.

Voltaire ressalta que, mesmo inexistentes as provas contra a família, a religião enganada assumiu o lugar de prova: *“Il semble que le fanatisme, indigné depuis peu des succès de la raison, se débatte sous elle avec plus de rage.”* (Parece que o fanatismo, indignado pelo sucesso da razão, luta com mais fúria contra ela) (Voltaire, 2011, p. 12, tradução livre).

Por fim, ao tratar de coberturas midiáticas e seus efeitos em processos, é de se referir a artigo publicado por Carlos Heitor Cony no jornal Folha de São Paulo, em 28 de setembro de 2005, que lembra os efeitos da pressão social e expressamente diz que o julgador estava inclinado a absolver, no entanto, cedeu à pressão da sociedade local e condenou à morte o réu:

Volta e meia, um parlamentar ou membro do Judiciário lembra que o Estado é separado da igreja e pede que nos hospitais e

escolas públicas sejam retirados os crucifixos, símbolo de uma religião, a cristã, e seus desdobramentos confessionais, a católica sobretudo, que é tida como a da maioria dos brasileiros. [...]

Acontece que a cruz não é apenas um símbolo religioso. Ela esfrega em nossa cara, na cara dos juízes, promotores, advogados e réus, um dos maiores erros judiciários de todos os tempos. O processo que levou um inocente à pena capital seguiu formalmente os requisitos legais. O réu foi julgado pelos tribunais da sociedade colonizada pelos romanos e, por fim, pelo procurador que representava, judicial e militarmente, o império romano, dono absoluto do pedaço. [...]

Um erro judiciário que, em contextos diferentes, vem se repetindo ao longo da história (Cony, 2005).

6 | A exigência de novas capacidades

A temática é tão complexa que foi objeto de um Congresso Internacional, realizado em 2018, em Coimbra – *Literacias, Media e Informação* –, organizado em parceria entre o Departamento de Filosofia, Comunicação e Informação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, o Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX da Universidade de Coimbra, a Escola Superior de Educação de Coimbra (ESEC) e o Instituto Brasileiro Palavra Aberta (IBPA), oportunidade em que se promoveu o diálogo entre Portugal, a Península Ibérica e o Brasil, cujo conteúdo foi disponibilizado em edição da faculdade portuguesa (Simões; Marques; Figueira, 2020, p. 15).

No texto “Participação *online* e conteúdo ofensivo: limites ético-legais da liberdade de expressão nas redes sociais”, os autores destacam que, para alguns, é a oportunidade de novos ambientes comunicacionais numa esfera pública virtual, enquanto para outros, são espaços menos voltados para a deliberação e formação de opinião esclarecida do que para a segmentação dos públicos e para a satisfação de necessidades e conveniências individuais, esclarecendo que:

O potencial emancipatório da internet e dos novos meios de comunicação digitais tem estado imbuído de um pensamento fortemente ambíguo, fruto das próprias tensões que se geraram no espaço público contemporâneo. Não é apenas o recorte do objeto de estudo que alcança limites tremendamente amplos,

contemplando uma tipologia alargada de espaços comunicacionais – entre blogues, sítios de comentários e petições no mundo virtual – e de formas de analisar a participação pública nesses espaços – fronteiras da liberdade de expressão, condições da deliberação pública, implicações do conteúdo gerado pelos utilizadores; é a própria natureza da análise que se desdobra em querelas muito díspares, que sobreviveram à consideração, hoje bem vincada (Rasmussen, 2014), da internet não como um *medium*, mas como uma infraestrutura que aloja múltiplos dispositivos e formas de comunicação (Simões; Camponez, 2020, p. 23).

Outro estudo do referido congresso, aqui já mencionado, que chama a atenção é o de João Figueira e Sílvio Santos que, ao se debruçarem sobre a questão da “Mutaç o viral da *fake news* nas sociedades contempor neas”, destacaram a dificuldade nesse novo paradigma comunicacional, em que todos s o jornalistas e muitos usu rios n o conseguem distinguir uma not cia de um coment rio, o que   agravado por um “crescente manique simo ou polariza o da vis o do mundo” (Figueira; Santos, 2020, p. 55), propiciando a conex o em circuito fechado e limitando o acesso ao novo e ao outro. Os autores pugnam para que os que utilizam as redes sejam municiados com ferramentas que possibilitem identificar tais situa es, com vistas ao “empoderamento, conhecimento e inclus o e n o como meios de viol ncia, manipula o e exclus o” (Figueira; Santos, 2020, p. 56). A gravidade e prem ncia da situa o   medida pelo fato de os jovens serem alvo, conforme eles ilustram com relat rio elaborado no Reino Unido, ainda no ano de 2017, dando conta que

a percentagem de crian as brit nicas que pensam que tudo o que se l e na internet   verdadeiro tem vindo a aumentar. Vinte por cento das crian as entre 8 e 15 anos est o convictas da veracidade da informa o *online* (Figueira; Santos, 2020, p. 57).

7 | Caminhos pela  tica

Cada vez mais, a inclus o digital n o se limitar  apenas   capacidade de utilizar as m quinas e equipamentos, mas exigir  uma forma o de cidadania digital para enfrentar os desafios. Para tanto, dentre as formas do conhecimento, o cient fico, como modalidade que possibilita a checagem por todos, poder  contribuir, por se mostrar o de maior seguran a.

Outro ponto importante reside no conhecimento de *nós mesmos* e do *outro*, o que foi possibilitado pelos novos conhecimentos que vão sendo adquiridos ao longo do percurso. Com isso, já se sabe que no ambiente coletivo não existe uma liberdade total, pois o *outro existe* e é tão importante quanto *eu*; da preservação *dele* depende a *minha própria* preservação, sendo ele *igual* ou *diferente* do que *eu sou*.

Ocorre que, nessa concepção, a informação e o conhecimento são fundamentais. Quanto maior o cabedal, melhor o indivíduo poderá decidir por si mesmo. Ainda, a qualidade da informação depende primordialmente da liberdade de quem a produz. Não há uma informação verdadeira quando o sujeito está tolhido, castrado, com medo ou atendendo a interesses. Repita-se, ainda, que na transmissão da informação, dever-se-ia sempre assumir a sua roupagem ideológica, dando ao destinatário o poder da escolha.

Nesse passo, não é despidiindo lembrar os ensinamentos de Carneiro Leão, na visão filosófica da questão:

Nenhuma ideologia serve à liberdade, supõe e encoraja a ética. Pois a essência de qualquer ideologia é sempre discriminar e excluir tudo que lhe é diferente e contrário. Deve, portanto, despir-se de toda ideologia quem quiser remontar ao ponto de origem de uma realização libertadora (Carneiro Leão, 2008, p. 24).

A complexidade da sociedade, que alcançou um grau de aparente liberdade, está deixando escapar o que se tem de mais humano, o instinto de sobrevivência, naquele sentido de vontade de se manter vivo, estágio anterior ao de achar que ele se resume a matar para sobreviver. Não é de hoje que o homem aprendeu que é possível a convivência de desiguais, desde que respeitadas regras e espaços, como já se teve oportunidade de destacar em estudo realizado por Spoor, Leakey, O'Higgins:

[T]rês espécies contemporâneas de hominídeos estavam presentes na África oriental durante o Plioceno Médio, com duas delas, *A. afarensis* e *A. deyiremeda*, ocorrendo não apenas no mesmo período de tempo, mas também em estreita proximidade geográfica (Santos, 2024).

Essa descoberta foi de grande repercussão, na medida em que sempre se acreditou que não foi possível a coexistência num mesmo espaço de espécies diferentes de hominídeos.

Passados milhares de anos, o homem só se lembra da parte que a sobrevivência depende de aniquilar o diferente. Sim, aniquilar. Não aceitar a sua possibilidade de diferença será sempre o desejo de aniquilar o outro. Cabe à nova ética dar uma reviravolta nesse cenário para pavimentar um novo caminho de respeito aos valores, estrada para a sustentabilidade do ser.

Os dados que trouxemos das primeiras civilizações mostraram que os desentendimentos e impasses do homem dentro do coletivo não modificaram muito, em que pese os milhares de anos que nos separam. Outrossim, a história recente, em que a devastação das guerras ainda se faz presente, nos obriga a identificar os gatilhos que, imbricados, levaram ao desastre e à destruição. O Estado de Direito, por seus atores e poderes, em especial pelo Ministério Público, deve fazer valer seus mecanismos para identificar e neutralizar os que querem o seu extermínio. A sociedade não pode assistir impassível a essa destruição, pois o resultado afeta a todos. Ressalte-se que o Ministério Público tem assumido sua missão constitucional não somente de defesa da ordem jurídica, mas também do regime democrático. Os novos embates exigem o aprimoramento permanente de seus membros e servidores, para o que a Escola Superior do Ministério Público da União tem posição relevante e vem ao longo dos anos cumprindo essa missão.

A desordem e o descrédito das instituições se prestam à destruição da democracia. Não é mais concebível que o vazio ético seja o terreno para se plantar o caos e a devastação do homem e da natureza.

7.1 | O lugar do cuidado

Aspecto que deveria ser considerado com mais atenção quando do uso de plataformas digitais é a responsabilidade social e a consciência da nossa finitude não somente como seres, mas como planeta, para que se dê conta de que é preciso urgentemente "cuidar".

O cuidado, ponto central de muitas filosofias, nos aparece hoje como cerne de nossa existência. Indaga-se como algo tão essencial à natureza humana pode ter escapado de maneira tão dramática. Não é de hoje que a literatura chama a atenção para a obrigação do cuidado. Antoine de Saint-Exupéry, em sua emblemática obra *O pequeno príncipe*, que acompanha gerações de crianças, não nos deixou esquecer que o cuidado é essencial à vida. Sabe-se o quão importante é a

contribuição da literatura e dos livros nessa fase de formação do ser. É nessa fase que se tem a possibilidade de inculcar em cada criança que o mundo vai além de sua janela. A literatura infanto-juvenil, eventualmente a única literatura com a qual mulheres e homens terão contato ao longo da vida, possui o poder de mostrar que a vida tem um espectro muito mais amplo do que a visão alcança, mas não do que o coração tem aptidão para captar. A formação da cidadania vai além do conhecimento das matérias ministradas no colégio. A ética será sempre esvaziada sem cidadãos para ecoá-la.

As possibilidades que as novas tecnologias podem trazer para o ser humano poderiam ser incorporadas às representações do Direito na mídia de forma construtiva; entretanto, a tendência da massificação em detrimento da individualidade já foi identificada em pesquisa, de modo que a necessidade de exclusividade do indivíduo vem decaindo nos últimos vinte anos, em especial no que diz respeito à disposição para defender publicamente as próprias crenças, o que parece associado diretamente ao fato de que os ambientes são particularmente punitivos para indivíduos que expressam singularidade e acabam por se ver em isolamento social, e está ligado ao aumento da ansiedade social. Os autores mencionam ainda que as pesquisas apontam para a possibilidade de que os indivíduos sintam que ser único e expressar singularidade pode comprometer sua capacidade de se encaixar com os outros e levar ao ostracismo (Chopik; Götschi; Carrillo; Weidmann; Potter, 2024).

7.2 | O MPU nesse cenário

A missão do Ministério Público no atual cenário é árdua, pois vem sendo disseminado na sociedade que o respeito à lei, no campo da comunicação, caracteriza censura à liberdade de expressão.

Infelizmente, esse discurso é encampado por interlocutores, profissionais da área que gozam de confiança, tendo, como pano de fundo, o abalo à credibilidade das instituições.

A gravidade reside no cultivo do terreno para a aniquilação do Estado Democrático de Direito. Misturar conceitos, confundir discursos que juridicamente sempre constituíram crimes apenados pela legislação, com meras críticas, sustentadas pela liberdade de expressão, não parece desconhecimento, mas uma clara intenção

de manipular a opinião pública. Essas reiteradas práticas demonstram o quão frágil é a própria cidadania, levando o cidadão a não perceber que a insatisfação com uma circunstância atual, por mais grave e prejudicial que seja, não pode abrir uma porta e permitir a ocorrência de gigantesco retrocesso social, cujo resultado já foi experimentado antes, o da destruição e total falta de liberdades.

No entanto, o que mais chama a atenção é que se trata da preservação do regime político previsto no primeiro artigo de nossa Constituição Federal, fundado na soberania popular. A adesão a esses “falsos discursos de liberdade” significa desistir de fazer parte do processo decisório, pois todo processo não democrático consiste na concentração autoritária de decisões e destinos do país. Não é plausível que o cidadão acredite que em um tal sistema se verá representado.

As reiteradas crises políticas e econômicas vêm sendo terreno fértil no qual os novos autocratas semeiam as mesmas velhas falácias. Ainda que as críticas ao sistema procedam, as soluções que eles apontam são desprovidas de efetividade e as medidas que, ao final, acabarão por implementar, não correspondem aos verdadeiros anseios sociais.

Scheppele (2018) bem definiu como os “autocratas legalistas” ocuparam os espaços depois do declínio democrático:

[...] novos líderes carismáticos são eleitos por públicos democráticos e, em seguida, usam seus mandatos eleitorais para dismantelar, por lei, os sistemas constitucionais que herdaram. Esses líderes visam consolidar o poder e permanecer no cargo indefinidamente, eliminando, eventualmente, a capacidade dos públicos democráticos de exercer seus direitos democráticos básicos, de responsabilizar os líderes e de substituí-los pacificamente (Scheppele, 2018).

Suas espúrias intenções são camufladas por um aparente percurso dentro da lei, mas que tem por finalidade o dismantelamento de toda a estrutura legal e constitucional que mantém o equilíbrio entre os poderes e garante, exatamente nos momentos de crise, a escolha e a mudança de rumos.

Os novos autocratas não usam as vestes dos antigos e violentos ditadores, as quais todos já foram treinados a identificar, mas, como Scheppele sintetiza, eles “parecem democratas jogando duro, não ditadores jogando mole” e minam o sistema constitucional, o

descaracterizando com reformas de tal monta que concentram em poucas mãos o poder, e quando a população percebe que a sua prática não corresponde ao discurso, não se terá mais acesso a qualquer reação, pois eles já prepararam

[...] o terreno para quebrar a armadilha da pretensão democrática quando a maré da opinião pública se volta contra eles. Uma vez que o público perde a chance de mudar seus líderes, quando o romance se esvai, a autocracia está completa. Mas é tarde demais para usar apelos constitucionais para combater a autocracia nesse ponto, porque a constituição se tornou uma casca oca (Schepppele, 2018).

A convocação primeira de Schepppele é para o cidadão, a de que o “direito é importante demais para ser deixado apenas a cargo dos advogados” (2018) e que ele deve ser treinado a reconhecer ameaças à democracia autossustentável. A par disso, cabe ao Ministério Público assumir o alcance da conclusão da autora, professora da Universidade de Princeton, de que “[o] constitucionalismo liberal e democrático vale a pena ser defendido, mas primeiro precisamos parar de presumir que as constituições podem se defender sozinhas” (2018). Assim, todos os integrantes do Ministério Público devem ficar alertas e utilizar todos os instrumentos legais para resistir aos autocratas (falsos) legalistas.

8 | Considerações finais

No presente estudo, discutiu-se a importância da construção de um arcabouço de regras jurídicas para o pleno exercício da cidadania nas sociedades hiperconectadas, o que certamente abarca a difusão de informação, com o objetivo de respeitar direitos e liberdades, impedindo sejam esses atacados, mas não olvidando as obrigações. Ressaltou-se a imprescindibilidade da publicização, transparência e segurança das relações e da função do Ministério Público.

Para tanto, trouxe os registros de aspectos de como eram os grupos sociais após a sedentarização do homem, a demonstrar que os mais modernos inventos tecnológicos não mudaram a natureza das relações e os problemas existentes quando o ser humano se estabelece em sociedade.

Apesar de as mudanças sociais serem uma constante e de já se ter abandonado a concepção de evolução como um processo linear de progresso, quando se verificam as contendas que existiam no

começo das grandes aglomerações sociais e os problemas hoje enfrentados, seria importante refletir e tentar elaborar as razões pelas quais, quando o tema é a desarmonia, há uma permanência nos comportamentos. Pode-se mesmo ficar perplexo com tudo que o homem tinha construído há cinco mil anos e se indagar quanto aos motivos para, transcorrido tanto tempo, encontrarmos velhos problemas e embates, em que pese a imensa diversidade das culturas e as diferentes veredas que elas trilharam e, ainda, somado à complexidade da vida moderna com todo o aparato científico.

Não se ignora a capacidade humana de enfrentar barreiras e descobrir soluções. Contudo, a constante disputa de interesses entre indivíduos, além da oposição entre os interesses individuais e coletivos, não parece ter uma solução pacífica. O desafio é estabelecer regras que conciliem as liberdades conquistadas, que garantam o respeito à pessoa como cidadão que integra uma coletividade e não pode ficar tão fragilizado diante de abusos.

Destacou-se a importância dos meios de comunicação na integração e inclusão social; no entanto, esses devem atuar com limites, fornecendo uma informação de qualidade e tendo honestidade na assunção das ideologias praticadas, para que o cidadão tenha liberdade de escolha quanto aos conteúdos que quer apreender, de forma a que possa assumir em sua inteireza o seu papel na sociedade. Afinal, não se pode olvidar que a sociedade é a principal figura e destinatária da democracia contemporânea.

Salientou-se que a inclusão digital exigirá progressivamente uma formação de cidadania digital para enfrentar esses desafios. Para tanto, as informações devem ser fidedignas aos dados e fatos.

Por último, registrou-se a importância do cuidado para nos caracterizar como humanos e possibilitar uma perspectiva saudável para os que ainda estão por vir, de forma a superarmos a "desgovernança do ser" (Santos, 2024). O momento é de instauração de uma nova ética com raízes sólidas para superar o vazio ético em que vivemos, e cada ator social deve assumir suas atribuições, elaborando o legislador as leis que protejam os cidadãos, assim como instrumentalizando o Estado para que as instituições e o Ministério Público possam atuar na proteção e garantia da democracia, devendo, para tanto, cada membro da instituição atuar para a preservação da Constituição Federal e de seus valores, de forma a que não seja possível a instalação de uma autocracia disfarçada de legalista.

Referências

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1980.

BOUZON, Emanuel. Origem e natureza das coleções do direito cuneiforme. **Justiça & História**, Porto Alegre, v.2, n. 3, 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/3vyv3nvz>. Acesso em: 19 set. 2025.

CARNEIRO LEÃO, Emmanuel. O desafio da ética hoje em dia. Fenomenologia e direito: técnica e direito. **Cadernos da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região** – EMARF, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, out. 2008/mar. 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdjw7vc6>. Acesso em: 19 set. 2025.

CHOPIK, William; GÖTSCHI, Kim; CARRILLO, Alejandro; WEIDMANN, Rebekka; POTTER, Jeff. Changes in need for uniqueness from 2000 until 2020. **Collabora**: Psychology, California, v. 10, n. 1, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1525/collabra.121937>. Acesso em: 18 set. 2025.

CONY, Carlos Heitor. Erro Judiciário. Opinião. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 28 set. 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/y3rpx6xz>. Acesso em: 29 jun. 2025.

FIGUEIRA, João; SANTOS, Sílvio. A mutação viral das *fake news* nas sociedades contemporâneas e as literacias mediáticas. In: SIMÕES, Rita Basílio de; MARQUES, Maria Beatriz; FIGUEIRA, João. **Media, Informação e Literacia**: rumos e perspectivas. Conferência & Debates Interdisciplinares. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/fufcryx>. Acesso em: 18 set. 2025.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2. ed. Lisboa: Gulbenkian, 1995.

GONÇALVES, Ana Tereza Marques. Lei e ordem na República Romana: uma análise da obra de Legibus de Cícero. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 1-17, 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/36f4pfnf>. Acesso em: 18 set. 2025.

LAFONT, Bertrand. Les textes juridiques sumériens. In: JOANNÈS, Francis (dir.). **Rendre la justice en Mésopotamie**: archives judiciaires du Proche-Orient ancien. Saint-Denis: Presses Universitaires de Vincennes, 2000. p. 35-68.

LAFONT, Sophie. Considerations sur la pratique judiciaire en Mésopotamie. In: JOANNÈS, Francis (dir.). **Rendre la justice en Mésopotamie**: archives judiciaires du Proche-Orient ancien. Saint-Denis: Presses Universitaires de Vincennes, 2000. p. 16-21.

LEICK, Gwendolyn. **Mesopotamia**: la invención de la ciudad. Barcelona: Paidós, 2002.

RANCÉ, Pierre. **Le calvaire des innocents**: Une justice injuste. Paris: Plon, 2007.

ROBÔS são usados para divulgar notícias falsas na internet. **Jornal da USP**, São Paulo, 16 out. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc68ar5p>. Acesso em: 18 set. 2025.

ROUX, Georges. **La Mésopotamie**. Essai d'histoire politique, économique et culturelle. Paris: Seuil, 1985.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O pequeno príncipe**. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2018.

SANTOS, Adriana. A desgovernança do ser. **Revista do IAB**: Direito e Democracia sob pressão, Rio de Janeiro, n. 49, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/48eaz3rv>. Acesso em: 15 set. 2025.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic legalism. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, 85:545, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/yw5vczde>. Acesso em: 22 set. 2025.

SCHMIDT, Jean-Jacques. **Maxi proverbes arabes**. Vanves, France: Marabout, 2001.

SERRES, Patrice. **Maxi proverbes chinois**. Vanves, France: Marabout, 1999.

SIMÕES, Rita B. de; CAMPONEZ, Carlos. Participação online e conteúdo ofensivo: limites ético-legais da liberdade de expressão nas redes sociais. *In*: SIMÕES, Rita B. de; MARQUES, Maria Beatriz P. de Sá M.; FIGUEIRA, João. **Media, Informação e Literacia**: rumos e perspectivas. Conferência & Debates Interdisciplinares. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/fufcryx>. Acesso em: 29 jun. 2025.

SPECK, Filipe Valvassori. Uma investigação dos determinantes na disposição para pagar por conteúdo jornalístico digital. *In*: SIMÕES, Rita Basílio de; MARQUES, Maria Beatriz; FIGUEIRA, João. **Media, Informação e Literacia**: rumos e perspectivas. Conferência & Debates Interdisciplinares. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/fufcryx>. Acesso em: 29 jun. 2025.

SPOOR, Fred; LEAKEY Meave G.; O'HIGGINS, Paul. Middle Pliocene hominin diversity: *Australopithecus deyiremeda* and *Kenyanthropus platyops*. **The Royal Society Publishing**, [s. l.], 5 jul. 2016. DOI: <http://doi.org/10.1098/rstb.2015.0231>. Acesso em: 18 set. 2025.

VAN DE MIEROOP, Marc. **Cuneiform texts and the writing of history**. London: Routledge, 1999.

VOLTAIRE. **Traité sur la tolérance, à l'occasion de la mort de Jeans Calas**. Norph-Nop Editions. [s. l.], 2011.



DI ÂNGELO, Marcel Alves. Desinformação, sustentabilidade informacional e a atuação estratégica do Ministério Público da União na regulação do debate público na conjuntura brasileira de hiperconectividade. *In: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas.* Brasília: ESMPU, 2025. p. 99-121. DOI: https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8_4.

Desinformação, sustentabilidade informacional e a atuação estratégica do Ministério Público da União na regulação do debate público na conjuntura brasileira de hiperconectividade

MARCEL ALVES DI ÂNGELO

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Gestor em Políticas Públicas e Gestão Educacional (PPGE) da Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEEDF). Advogado. Sociólogo.

1 | Introdução

A transição da sociedade analógica para uma realidade essencialmente digital e hiperconectada redefiniu significativamente a cidadania, o exercício dos direitos políticos e os próprios processos democráticos (Castells, 2011). Embora essa mudança tenha ampliado o acesso à informação e as vias de participação, introduziu uma vulnerabilidade central: a propagação massiva e veloz da desinformação, que compromete a integridade do debate público, pilar fundamental de qualquer democracia saudável (Hoffmann, 2021).

A urgência deste debate é sublinhada por dados alarmantes: uma pesquisa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 2024 revelou que o Brasil ficou em último lugar entre 21 nações na capacidade de seus cidadãos identificarem conteúdos falsos, com mais de 85% dos brasileiros informando-se prioritariamente por redes sociais. Analisar como a arquitetura digital molda as interações cívicas tornou-se, portanto, uma tarefa estratégica para a estabilidade e o futuro dos regimes democráticos (OCDE, 2024).

A tese central deste artigo é que, diante da ameaça sistêmica representada pela desinformação, é imperativa a adoção de um novo paradigma jurídico-regulatório, fundamentado na sustentabilidade informacional. Argumenta-se que a construção de um ecossistema digital resiliente demanda uma abordagem multifacetada que combine ação institucional proativa, regulação equilibrada e fomento à educação cidadã.

Fundamentalmente, essa análise não pode ser descolada de seu contexto geopolítico. No Sul Global, soluções eficazes devem ser culturalmente sensíveis e resistir à mera importação de modelos concebidos no Norte Global (Silveira; Souza; Cassino, 2021). Por isso, a perspectiva decolonial não se configura como um adendo ou um devaneio, mas como uma lente analítica que permeia este artigo, permitindo questionar e combater a “estrutura digital colonizada” que perpetua dependências e aprofunda vulnerabilidades (Borges, 2023).

Para fundamentar essa proposta, serão explorados conceitos-chave como a natureza ambivalente da ciberdemocracia e o paradigma da sustentabilidade informacional. A atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate à desinformação será examinada não como um modelo a ser copiado integralmente, mas como uma inspiração a ser adaptada à realidade e aos instrumentos específicos do Ministério Público da União (MPU). Por fim, serão propostos caminhos concretos para a atuação finalística do MPU, demonstrando como seus instrumentos extrajudiciais podem ser mobilizados de forma estratégica para proteger a democracia na era da hiperconectividade.

2 | Ciberdemocracia e a reconfiguração da esfera pública

Compreender o conceito de ciberdemocracia em sua natureza ambivalente se afigura como passo estratégico fundamental para navegar os desafios da era digital. Essa compreensão permite discernir tanto o imenso potencial de fortalecimento da participação cidadã quanto os riscos inerentes de manipulação, polarização e erosão democrática que emergem do mesmo ambiente tecnológico. A análise crítica de suas características e dos atores que a moldam é o primeiro passo para desenvolver estratégias regulatórias eficazes.

A ciberdemocracia representa um aprimoramento ativo e evolutivo da democracia tradicional, integrando tecnologias digitais diretamente nos fluxos sociopolíticos e institucionais de uma nação. Algo que a diferencia da *e-democracia*, que frequentemente se limita a ferramentas governamentais para interações mais restritas, tais como sites informativos ou portais de feedback, entre outros.

Por outro lado, é importante ressaltar que a ciberdemocracia abrange um ecossistema muito mais amplo e dinâmico, cujo potencial transformador reside na transição do cidadão de mero consumidor de informação para cocriador ativo do debate e das políticas públicas (Lèvy, 2002). Suas principais características incluem: engajamento amplo e impulsionado pelo cidadão, utilização da web e redes sociais para organizar e mobilizar, e o potencial para a "parceria cidadã ativa" (Magrani, 2014).

A natureza da ciberdemocracia é marcadamente ambivalente. A visão otimista, ou ciberotimista, enxerga nela um potencial transformador para revitalizar a participação e aprofundar os processos democráticos (Habermas, 2014). Em contrapartida, a visão pessimista, ou ciberpessimista, alerta para os riscos de manipulação algorítmica, polarização social, sobrecarga de informação e disseminação de desinformação, que comprometem a qualidade do debate (Mozorov, 2011). Como aponta Cass Sunstein (2017) no livro *#Republic: divided democracy in the age of social media*, a internet não é inerentemente boa ou má, dependendo seus resultados da forma como é estruturada e utilizada.

Nesse contexto, a perspectiva sociotécnica de Bruno Latour (2011), sobretudo contida no seminal artigo "*Networks, societies, spheres: reflections of an actor-network theorist*", oferece lente analítica poderosa ao explicar como plataformas digitais e algoritmos atuam como "atores não humanos". Esses atores não são ferramentas passivas, sendo dotados de inequívoca agência, visto que em razão de sua arquitetura e design, movidos pelo "capital tecnológico" e pela busca incessante por engajamento e lucro, moldam ativamente a realidade, a visibilidade *online* e o engajamento político que se realiza nas realidades tanto *online* quanto *offline*.

A curadoria algorítmica de conteúdo pelas *big techs*, diante de tal contexto, tornou-se determinante fundamental para parametrizar quem, ao fim e ao cabo, acaba por ser visto e ouvido na esfera pública

digital (Castells, 2003). De sorte que, a depender da arquitetura de rede da *web* e das plataformas digitais nas quais são veiculadas as informações na contemporaneidade, podem ser adequadamente compreendidas como "atores não-humanos" (Latour, 2011).

Sendo assim, a realidade digital contemporânea, amplamente moldada e controlada por grandes empresas e impulsionada pela lógica do "capitalismo de vigilância" e pela "economia da atenção", tem replicado estruturas de poder coloniais nas realidades em que são consolidadas. Dinâmica essa que perpetua ciclos de extração de dados que fomentam e aprofundam a dependência tecnológica, estabelecendo significativo contexto de vulnerabilidade sobretudo para as nações do Sul Global (Silveira; Souza; Cassino, 2021).

Essas nações ainda são pouco desenvolvidas em mecanismos de controle e regulação do espaço cibernético em constante disrupção, em meio à dualidade inerente da consolidação da *digitalização da vida* (Barroso, 2020) por mecanismos e plataformas muito pouco ou nada transparentes. Acabam por, invariavelmente, se transformarem em ambientes digitais enfraquecidos por uma arquitetura digital colonizada, cujas intercambialidade e interoperabilidade, frise-se, criam terreno fértil para a desinformação e para ameaças sistêmicas delas decorrentes, tanto políticas quanto sociais, que são canalizadas no contexto do debate público.

3 | A desinformação como ameaça sistêmica ao debate público

A desinformação representa um perigo claro e presente para os processos democráticos. Seu impacto transcende a mera disseminação de falsidades: corrói a confiança nas instituições; aprofunda a polarização social; e mina a própria coesão social, ameaçando os alicerces sobre os quais uma democracia saudável se apoia. Compreender seus mecanismos e consequências é essencial para dimensionar a urgência de uma resposta institucional robusta, como a que se espera do Ministério Público.

De forma precisa, a desinformação política consiste em fenômeno sofisticado caracterizado pela propagação de uma notícia falsa em um contexto político, com a intenção deliberada de influenciar a opinião pública, atingindo amplo espectro social por meio de uma

estrutura operacional robusta e com uma aparência de veracidade que a torna crível (Wardle; Derakhshan, 2017).

Tal intencionalidade a distingue do erro não intencional ou da informação equivocada (*misinformation*), que são compartilhados sem o propósito de prejudicar. Esse fenômeno prospera no contexto da “pós-verdade”, um ambiente cultural onde apelos a emoções e crenças pessoais se sobrepõem aos fatos objetivos na formação da opinião pública (Bachur, 2021). Nessa conjuntura, a veracidade de uma informação torna-se secundária em relação à sua capacidade de confirmar vieses preexistentes, tornando o debate racional extremamente difícil, conjuntura essa muito bem contextualizada na obra *Os Engenheiros do Caos*, de Giuliano da Empoli (2019).

O ecossistema digital, com sua arquitetura específica, amplifica a desinformação por meio de diversos mecanismos que, como aponta Byung-Chul Han nas reflexões contidas em *No Enxame: Perspectivas do Digital*, contribuem para o desenvolvimento de uma verdadeira “infocracia”, dinâmica essa presente e crescente na contemporaneidade, mediante a qual promove-se uma espécie de avalanche de informações, que tanto prejudicam o pensamento e a reflexão sobre o que nos deparamos de informação, sobretudo quando se pensa e se reflete criticamente (Han, 2018).

Inicialmente, cabe mencionar as câmaras de eco, cuja existência, replicação e consolidação representam um fenômeno preocupante no cenário digital contemporâneo, caracterizado pela formação de espaços online onde as crenças e opiniões dos indivíduos são continuamente reforçadas, enquanto o confronto com argumentos contrários é minimizado ou completamente evitado (Sustein, 2017). Essa dinâmica, que dificulta o diálogo construtivo e a compreensão de perspectivas diversas (Han, 2018), é em grande parte impulsionada pelo que se convencionou chamar de capitalismo de vigilância (Wu, 2016).

Conforme a análise de Tim Wu (2016), renomado estudioso dos impactos da tecnologia na sociedade, o capitalismo de vigilância constitui um modelo de negócios digital intrinsecamente ligado à coleta massiva e constante de dados dos usuários. O objetivo principal dessa coleta não se restringe à personalização de serviços, mas sim à manipulação sutil, porém eficaz, do comportamento do usuário. Por meio de algoritmos sofisticados, as plataformas digitais

buscam maximizar o engajamento, mantendo os usuários conectados por períodos cada vez mais longos (Wu, 2016).

Nesse contexto, a lucratividade é frequentemente priorizada em detrimento da qualidade ou veracidade da informação. Conteúdos sensacionalistas e desinformativos, que frequentemente geram forte reação emocional e, conseqüentemente, mais interações (curtidas, compartilhamentos e comentários), tornam-se altamente valorizados. Essa lógica de mercado incentiva a disseminação de narrativas extremadas e enviesadas, exacerbando a polarização social e dificultando a construção de consensos. O resultado é um ambiente digital onde o debate racional é substituído por uma competição por atenção, na qual a verdade muitas vezes perde espaço para o que é mais "clicável" ou "compartilhável" (Han, 2018).

As conseqüências deletérias da desinformação para a democracia são vastas e profundas. Alimentando a polarização política e social, os conteúdos desinformativos transformam o dissenso democrático legítimo em tribalismo e hostilidade (Barroso, 2020b). Em casos extremos, essa dinâmica pode culminar em eventos antidemocráticos de alta magnitude, como a invasão do Capitólio nos Estados Unidos, em 6 de janeiro de 2021, e a invasão das sedes dos Três Poderes no Brasil, em 8 de janeiro de 2023 (Levitsky; Ziblatt, 2018).

Esses exemplos paralelos demonstram, de maneira fática, como narrativas falsas sobre a integridade de processos eleitorais podem ganhar concretude e convencer cidadãos a agirem contra as próprias instituições democráticas. A complexidade dessa ameaça exige um novo paradigma jurídico-regulatório, capaz de proteger o debate público sem ferir direitos fundamentais (Moraes, 2024). É nesse ponto que o conceito de sustentabilidade informacional se apresenta como um caminho estratégico.

4 | O paradigma da sustentabilidade informacional: prevenção e precaução para a atuação do MPU

Diante da crise de desinformação, o paradigma da sustentabilidade informacional emerge como uma resposta estratégica e necessária. Em vez de focar apenas em reações punitivas após o dano ter sido causado, esse modelo busca criar um ecossistema digital resiliente, equilibrado e saudável para as gerações presentes e futuras, baseado

na confiança e no acesso universal à informação de qualidade. Sua adoção, ressalta-se, se configura particularmente alinhada à missão constitucional do Ministério Público da União (MPU).

A sustentabilidade informacional pode ser definida como um ecossistema de informação que possui os seguintes atributos essenciais: confiabilidade, precisão, verificabilidade e acessibilidade universal. Sob essa ótica, o ambiente informacional deve ser tratado como um patrimônio coletivo, similar ao meio ambiente, o que justifica a importação de princípios consolidados do Direito Ambiental para o Direito Informacional (Bosselmann, 2015).

Esta abordagem não é meramente alinhada, mas representa um imperativo constitucional para o papel moderno do MPU como guardião da ordem democrática. Como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o MPU já atua proativamente contra riscos difusos e danos potencialmente irreversíveis em áreas como o meio ambiente e a defesa do consumidor. Assim como atua preventivamente para evitar danos ambientais irreversíveis, o MPU deve agir para prevenir danos irreversíveis ao ecossistema informacional (Freitas, 2012).

Nesse sentido, o princípio da precaução transforma o MPU de uma espécie de "bombeiro", que chega depois que a estrutura democrática já está em chamas, em um verdadeiro "arquiteto", que atuaria instalando "detectores de fumaça", permitindo a intervenção ao primeiro sinal de perigo – muito antes que o incêndio da desconfiança pública se torne incontrolável.

A atuação do Ministério Público da União na defesa da ordem democrática, assim, destaca-se, transcende a mera correção de danos, posicionando-se como um ator preventivo e proativo na mitigação de riscos e na proteção de interesses difusos. Essa abordagem, que se inspira em sua bem-sucedida atuação em áreas como a proteção ambiental e a defesa do consumidor, estende-se agora ao ecossistema informacional, onde o combate à desinformação e o fortalecimento da resiliência democrática são imperativos constitucionais.

A transição de uma postura reativa de "bombeiro" para uma proativa de "arquiteto", pautada no princípio da precaução, permite a identificação e a neutralização precoce de ameaças à integridade da informação e à confiança pública, evitando crises sistêmicas. Os próximos subtópicos aprofundarão cada uma dessas temáticas,

detalhando os mecanismos e as estratégias para a efetivação da nova fase de atuação do MPU.

4.1 | O princípio da prevenção

O princípio da prevenção aplica-se a riscos cujos efeitos são conhecidos e mensuráveis pela ciência e pela tecnologia (Antunes, 2013). No contexto da desinformação, ele justifica a implementação de medidas proativas para detectar, mitigar e neutralizar a disseminação de conteúdo falso antes que ela cause danos generalizados à sociedade. As ações concretas baseadas neste princípio incluem o fomento à alfabetização midiática e, indispensavelmente, o apoio ao jornalismo profissional e às agências de checagem de fatos.

O fomento à alfabetização midiática, também conhecida como educação, é crucial para o desenvolvimento de uma cidadania crítica e consciente. Isso envolve a criação de políticas públicas e programas educacionais que capacitem os indivíduos a analisarem informações de forma aprofundada, discernir fontes confiáveis, identificar possíveis vieses e, conseqüentemente, consumir conteúdo de maneira responsável (Baracho, 1995). Um exemplo prático dessa abordagem preventiva consiste no projeto "Manda a Real" do Ministério Público Federal (MPF), que demonstra como iniciativas podem ser desenvolvidas para fortalecer a capacidade dos cidadãos de navegar no ambiente informacional com maior discernimento.

Paralelamente, o apoio ao jornalismo profissional e às agências de checagem de fatos é indispensável. Essas instituições atuam como um pilar fundamental na disseminação de informações verificadas e servem como um contraponto essencial à crescente onda de desinformação. Ao incentivar e fortalecer veículos de imprensa independentes e agências especializadas em verificação, garante-se a manutenção de um ecossistema informacional mais íntegro e confiável, protegendo a sociedade dos impactos negativos das notícias falsas e da manipulação.

4.2 | O princípio da precaução

O princípio da precaução justifica a adoção de medidas protetivas mesmo diante de incertezas científicas sobre a extensão ou a probabilidade de um dano. Ele se aplica a riscos emergentes e a tecnologias

cujos impactos ainda não são totalmente compreendidos. No cenário digital, portanto, se afigura fundamental lidar com novas formas de manipulação e tecnologias disruptivas (Canotilho, 2010).

Sua aplicação se traduz em ações como a moderação responsável de conteúdo e representa um pilar fundamental na gestão de plataformas digitais, com o intuito primordial de mitigar a propagação de materiais que possam ser prejudiciais à sociedade. Esta abordagem não se limita à mera remoção de conteúdo, mas também engloba a redução de seu alcance em áreas de alta sensibilidade, como a saúde pública, a segurança coletiva e a integridade dos processos eleitorais. A complexidade reside na capacidade de agir proativamente, mesmo quando o impacto imediato de tal conteúdo é de difícil mensuração. A responsabilidade subjaz na premissa de que a inação pode acarretar consequências graves a longo prazo para o bem-estar social (Bosselmann, 2015).

Em complemento a esta moderação, a implementação de mecanismos de correção rápida por parte das plataformas é de importância capital. Em um cenário digital onde a informação se propaga em questão de segundos, a agilidade na contenção da disseminação viral de falsidades e a retificação do registro público tornam-se imperativas. Isso se traduz na criação de sistemas eficientes de retificação, que permitam corrigir informações errôneas de forma transparente e acessível, e no estabelecimento de um direito de resposta robusto, garantindo que indivíduos ou entidades afetadas por informações incorretas tenham a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos. A eficácia desses mecanismos é crucial para preservar a integridade do debate público e a confiança nas fontes de informação.

Adicionalmente, a regulação proporcional de novas tecnologias, como a inteligência artificial generativa, emerge como um desafio contemporâneo. A adoção de marcos regulatórios nessa área deve ser conduzida com um equilíbrio delicado. O objetivo é mitigar os riscos associados ao uso dessas tecnologias, que podem variar desde a disseminação de desinformação em larga escala até a violação de privacidade e a criação de conteúdo enganoso. Contudo, essa regulação não pode, em hipótese alguma, comprometer direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias.

A proporcionalidade na regulação significa criar diretrizes que sejam eficazes na proteção dos usuários e da sociedade, sem sufocar

a inovação tecnológica ou impor restrições excessivas que possam minar o intercâmbio livre de pensamentos e opiniões. É um esforço contínuo para adaptar o arcabouço legal e ético ao ritmo acelerado do desenvolvimento tecnológico, garantindo que as inovações sirvam ao progresso humano de forma segura e responsável. A viabilidade dessa abordagem já é demonstrada por iniciativas institucionais no Brasil. A atuação do Tribunal Superior Eleitoral serve como um modelo inspirador, cujas lições podem e devem ser adaptadas para a realidade e os instrumentos específicos do MPU.

5 | A vanguarda institucional: adaptando o paradigma do TSE à realidade do MPU

A atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate à desinformação representa um estudo de caso paradigmático de como uma instituição estatal pode agir de forma proativa, colaborativa e multifacetada para proteger a integridade do processo democrático na era digital. Suas iniciativas, que evoluíram desde a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições (CCIE) em 2017, passando pelo Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação (PPED) em 2019 (tornado permanente em 2021), até a consolidação do Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE) em 2024, estruturaram a atuação do Tribunal em eixos de sensibilização, identificação e cooperação, formando uma rede de resposta rápida com mais de 150 parceiros.

Contudo, o objetivo do MPU não deve ser meramente replicar esse modelo, mas analisá-lo criticamente para adaptar suas lições à realidade, às competências e, sobretudo, aos instrumentos extrajudiciais específicos do Ministério Público. A atuação do MPU, complementar e distinta do foco judicial eleitoral do TSE, concentra-se em ameaças sistêmicas aos direitos difusos, de forma contínua e fora do calendário eleitoral. Isso porque o objetivo primordial do MPU transcende a mera replicação do modelo existente. Propõe-se uma análise crítica e aprofundada, visando à adaptação de suas lições à realidade multifacetada do Brasil, às competências intrínsecas e, notadamente, aos instrumentos extrajudiciais específicos que o Ministério Público detém. Esta abordagem é crucial para o MPU, cuja atuação se distingue e complementa o foco eminentemente judicial eleitoral do TSE.

A distinção reside na concentração do MPU em ameaças sistêmicas aos direitos difusos, uma área de atuação que se manifesta de forma contínua e não se restringe ao calendário eleitoral. Enquanto o TSE pode continuar a atuar de maneira reativa e focada na litigância pós-ocorrência de irregularidades eleitorais, o MPU, por natureza e prerrogativas, pode vir a adotar uma postura proativa. Seu trabalho consiste na prevenção de ilícitos, na proteção de grupos vulneráveis e na garantia da probidade e da lisura do processo democrático em um sentido mais amplo, que abrange desde a fase pré-eleitoral até a pós-eleitoral, com ênfase na defesa de interesses coletivos e direitos sociais.

Essa atuação contínua e abrangente do MPU, fora do escopo estrito do calendário eleitoral, permite a identificação precoce de riscos e a adoção de medidas preventivas e corretivas que transcendem o âmbito judicial. Instrumentos como recomendações, termos de ajustamento de conduta (TACs) e inquéritos civis tornam-se ferramentas poderosas para mitigar danos e garantir a efetividade dos direitos difusos antes mesmo que esses cheguem ao litígio. Dessa forma, o MPU não apenas atua na repressão de ilícitos, mas também na construção de um ambiente mais justo e equitativo, assegurando a integridade do sistema democrático de maneira perene.

5.1 | Fortalecimento de parcerias estratégicas e rede de defesa da democracia digital

Inspirado no sucesso de parcerias como o termo de cooperação firmado entre o TSE e a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), o MPU pode liderar a criação de uma Rede de Defesa da Democracia Digital. Essa rede, formalizada como uma cooperação permanente, deve integrar parceiros-chave como universidades, organizações da sociedade civil e agências de checagem, a exemplo da *Agência Lupa* e *Aos Fatos*. O MPU já possui experiência em cooperação interinstitucional, como demonstrado pela *Rede Interinstitucional de Enfrentamento da Desinformação em Saúde – Redes*, criada em 2022, reunindo unidades do Ministério Público, universidades federais e institutos federais de educação. De maneira crítica, a atuação do MPU nesta rede deve priorizar a descentralização das *big techs*, direcionando parcerias com desenvolvedores e pesquisadores do Sul Global. Esta estratégia visa fomentar a criação de

ferramentas analíticas autônomas e fortalecer as capacidades locais, combatendo ativamente a “estrutura digital colonizada”.

A Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), nesse sentido, desempenha um papel crucial ao promover seminários, mesas-redondas e cursos de capacitação que debatem os desafios complexos da democracia e eleições no mundo digital, a inteligência artificial e suas implicações éticas e sociais, a desinformação massiva e o discurso de ódio. Esses eventos fomentam o pensamento crítico e a excelência, essenciais para a capacitação interna dos membros e servidores do MPU e para a formação de parcerias qualificadas com a academia, a sociedade civil e outras instituições relevantes. A ESMPU, por meio dessas iniciativas, capacita o MPU a enfrentar os desafios da era digital com conhecimento aprofundado e estratégias inovadoras, assegurando a defesa dos direitos fundamentais e a promoção da justiça em um cenário em constante transformação.

5.2 | A abordagem decolonial na prática institucional

É essencial adotar uma análise crítica e decolonial nas parcerias e soluções propostas. Enquanto a colaboração do TSE com as *big techs* pode ser pragmática, ela arrisca reforçar a dependência tecnológica que a perspectiva decolonial critica. Ao formar suas próprias alianças, o MPU deve priorizar modelos regulatórios que fortaleçam as capacidades locais e que respeitem as idiosincrasias nacionais e as tradições jurídicas, em vez de simplesmente copiar soluções estrangeiras (Silveira; Souza; Cassino, 2021).

Isso implica no empoderamento de comunidades locais, apoiando a produção de conteúdo em diferentes idiomas e formatos, e garantindo a visibilidade de vozes historicamente marginalizadas como um contraponto orgânico à desinformação e às narrativas hegemônicas. Seria interessante questionar se a adoção de certas ferramentas de IA ou de parcerias com gigantes globais não estaria, involuntariamente, reforçando essa dependência e estrutura colonial.

Adicionalmente, a capacitação interna dos membros e servidores do MPU precisa ser reformulada para incluir módulos aprofundados de “análise de desinformação com perspectiva decolonial”. Este treinamento é vital para que os profissionais possam identificar e desconstruir como narrativas de origem estrangeira são adaptadas

e manipuladas para distorcer contextos locais, muitas vezes perpetuando desigualdades e silenciando vozes autóctones. Essa análise deve ir além da tradicional verificação de fatos da comunicação jurídica, buscando formatos que ressoem com as experiências e cosmovisões dessas comunidades, como o uso de narrativas orais, arte e mídias sociais locais, e entendendo as raízes coloniais e os interesses geopolíticos por trás da disseminação de certas informações.

Para além da educomunicação e da capacitação, outras medidas decoloniais poderiam incluir a criação de canais diretos de comunicação e consulta com povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, garantindo que suas perspectivas e necessidades sejam incorporadas nas ações do MPU.

A revisão de protocolos e procedimentos internos sob uma ótica decolonial também é essencial, visando eliminar vieses e práticas que reproduzam estruturas de poder coloniais. Isso pode envolver a adoção de metodologias participativas na construção de políticas públicas e na resolução de conflitos, reconhecendo a pluralidade de sistemas jurídicos e de justiça. Finalmente, o MPU deve promover a valorização e o respeito às línguas, às culturas e aos conhecimentos ancestrais, reconhecendo-os como fontes legítimas de direito e justiça.

6 | Caminhos para o futuro: regulação, educação e a atuação finalística do MPU

A proteção da democracia digital (*ciberdemocracia*) consiste em tarefa contínua e complexa, que transcende a atenção focada apenas nos ciclos eleitorais. Para estabelecer um ambiente informacional robusto e sustentável, é fundamental adotar uma abordagem estratégica de longo prazo. Essa estratégia deve integrar harmoniosamente uma regulação que seja, ao mesmo tempo, equilibrada e eficaz, com investimentos substanciais em programas de educação voltados para a cidadania digital e o uso inteligente e estratégico dos recursos e instrumentos à disposição do Ministério Público da União.

Essa visão ampliada reconhece que a saúde democrática no ambiente digital não se sustenta apenas com a repressão de ilícitos ou a fiscalização pontual, mas sim com a construção de uma base sólida que empodere os cidadãos e estabeleça limites claros para a atuação de todos os atores. A regulação, nesse contexto, não deve ser vista como uma

camisa de força para a liberdade de expressão, mas como um mecanismo para garantir a equidade, a transparência e a responsabilidade no fluxo de informações. Isso implica o desenvolvimento de marcos legais que abordem temas como a desinformação, os discursos de ódio, a manipulação algorítmica e a proteção de dados pessoais, sempre com a devida ponderação de direitos e garantias fundamentais.

Paralelamente, a educação para a cidadania digital emerge como pilar indispensável. Ela visa capacitar os indivíduos a navegarem no ambiente digital de forma crítica e consciente, discernindo informações confiáveis de desinformação, compreendendo o funcionamento das plataformas e suas implicações, e exercendo seus direitos e deveres online de maneira responsável. Isso inclui o desenvolvimento de habilidades de letramento digital, o estímulo ao pensamento crítico e a promoção de valores cívicos no espaço virtual. Tais iniciativas devem ser implementadas desde as etapas mais precoces da educação formal, estendendo-se por programas de capacitação contínua para todas as faixas etárias.

Por fim, o uso estratégico dos instrumentos à disposição do MPU é crucial para a efetividade dessa proteção. O MPU, com sua prerrogativa de defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, tem um papel vital na fiscalização, na proposição de ações judiciais e na promoção de acordos e termos de ajustamento de conduta. Isso inclui a atuação proativa na investigação de crimes cibernéticos, na defesa da integridade do processo eleitoral, na proteção dos direitos de privacidade e na promoção de um ambiente digital mais seguro e equitativo. A articulação dessas três frentes – regulação, educação e atuação do MPU – é o caminho para a consolidação de uma democracia digital resiliente e participativa.

6.1 | Regulação equilibrada e o desafio legislativo

Inegável e premente, portanto, a necessária adoção de um marco regulatório robusto e abrangente para as plataformas digitais. Contudo, essa regulação não pode ser implementada de forma simplista ou precipitada. Pelo contrário, deve ser cuidadosamente calibrada e meticulosamente elaborada para garantir que os princípios da prevenção e da precaução sejam aplicados de maneira eficaz, sem sufocar, no entanto, a liberdade de expressão, um pilar fundamental das sociedades democráticas.

Assim sendo, apresenta-se como desafio inexorável e crucial evitar qualquer forma de censura e, ao mesmo tempo, buscar uma maior responsabilidade por parte das arquiteturas digitais, que hoje desempenham um papel central na disseminação de informações e na formação da opinião pública. Algo que pode ser adequadamente acessado a partir do paradigma do constitucionalismo digital, movimento esse que propõe a consolidação da aplicação de princípios constitucionais à governança do ambiente digital (Mendes; Fernandes, 2020).

Atualmente, o Brasil ainda se encontra em um limbo legislativo no que tange à desinformação política, pois não possui uma legislação federal específica que trate do tema de forma global. Essa lacuna legal gera múltiplas dificuldades e desafios complexos para os operadores do Direito, incluindo os membros do Ministério Público, que se veem diante de um cenário de normas esparsas e fragmentadas. As resoluções existentes, como a do TSE de n. 23.551/2017, concentram-se predominantemente na propaganda eleitoral e, por conseguinte, possuem uma aplicabilidade limitada fora do período eleitoral. Essa restrição temporal e temática impede uma abordagem sistêmica e contínua do problema da desinformação.

A experiência internacional oferece lições valiosas e serve como importante alerta. O caso da Malásia se afigura particularmente emblemático, tendo em vista que o país instituiu uma legislação que criminalizava a desinformação política, mas posteriormente a revogou. A razão para a revogação foi a percepção de que a lei, em vez de combater o problema, tornou-se nociva e foi utilizada como um instrumento de censura, cerceando a liberdade de expressão e o debate público. Essa experiência sublinha a delicada balança entre a necessidade de regular e o risco de coibir direitos fundamentais.

Diante desse panorama, o Ministério Público da União pode contribuir à dinâmica legislativa de propor um arcabouço regulatório para as plataformas digitais e a desinformação, devendo advogar por um modelo que se alinhe estritamente aos princípios da sustentabilidade informacional e da perspectiva decolonial. O princípio da sustentabilidade informacional implica a promoção de um ambiente de informação saudável e resiliente, onde a qualidade e a veracidade prevaleçam (Vieira, 2023).

A perspectiva decolonial, por sua vez, desafia as estruturas de poder e conhecimento eurocêntricas, buscando soluções que

respeitem as particularidades culturais e sociais do Brasil e evitem a importação acrítica de modelos regulatórios estrangeiros. É imperativo que a proposta evite a criminalização excessiva de condutas, o que poderia comprometer direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o devido processo legal, e que busque soluções que promovam a responsabilidade das plataformas e a educação digital da população (Rais, 2018).

6.2 | Educação para a cidadania digital: o eixo preventivo do MPU

A frente mais duradoura e eficaz no combate à desinformação é a construção de resiliência social por meio da educomunicação e da alfabetização midiática. Investir em programas em todos os níveis de ensino é fundamental para equipar os cidadãos com as competências de pensamento crítico necessárias para navegarem no complexo ambiente informacional contemporâneo. Como alertam especialistas, não adianta fazer regulação sem letramento digital, visto que um cidadão capaz de identificar vieses, verificar fontes e compreender os mecanismos de manipulação acaba sendo a defesa mais poderosa contra as ameaças à democracia, não prescindindo de regulação estatal efetiva, mas fazendo com que tais regulações efetivamente se consolidem (Rais, 2018).

Nesse contexto, o MPU pode liderar a educação para a cidadania digital com base no princípio da prevenção. O projeto “Manda a Real” é um excelente ponto de partida para sensibilizar a sociedade sobre o impacto nocivo da desinformação. Propõe-se sua expansão para um “Manda a Real 2.0”, transformando-o em um *hub* nacional de recursos sobre cidadania digital. Esta plataforma interativa centralizaria guias práticos, vídeos curtos e ferramentas interativas, com conteúdo especificamente adaptado para combater desinformação direcionada a comunidades historicamente marginalizadas, utilizando linguagem culturalmente relevante e abordando narrativas que afetam o Sul Global.

As campanhas de conscientização de amplo alcance devem focar em traduzir, de forma acessível e visual, as dicas práticas do guia “Manda a Real”, como a campanha “Indo além do título”, propondo a criação de vídeos curtos e impactantes. Estes vídeos, meticulosamente elaborados, objetivam demonstrar, de forma clara e concisa, como títulos

sensacionalistas, muitas vezes *clickbait*s, podem induzir o leitor a erro, distorcendo a percepção da notícia antes mesmo da leitura do conteúdo completo. O objetivo é desenvolver no público uma postura de ceticismo e análise crítica em relação aos títulos, incentivando a leitura integral do conteúdo e a busca por informações adicionais.

Complementarmente, a iniciativa "Fique de olho no endereço eletrônico" materializa-se em um carrossel de imagens interativo e didático. Este material visual compara lado a lado URLs legítimas e falsas, destacando as diferenças sutis e os padrões que podem indicar a ilegitimidade da fonte. O alerta principal visa educar os usuários sobre a importância de verificar a autenticidade do domínio, a presença de "https" e outros indicadores de segurança digital, minimizando o risco de acesso a sites maliciosos ou propagadores de notícias falsas.

A preocupação com a veracidade da informação estende-se à proposta "Confirme a origem da imagem", que oferece tutoriais em vídeo de fácil compreensão. Estes tutoriais guiam o usuário, passo a passo, na utilização da pesquisa reversa de imagens, uma ferramenta poderosa para desvendar o contexto original de uma fotografia. A campanha ensina a identificar imagens fora de contexto, manipuladas ou utilizadas para enganar, promovendo a verificação da fonte visual como parte integrante do processo de consumo de notícias.

Por fim, a campanha aborda o impacto emocional das notícias com a proposta "Não se deixe levar pelas emoções". Esta iniciativa emprega infográficos animados visualmente atraentes e informativos para explicar como conteúdos que provocam emoções fortes, como raiva, medo ou indignação, são frequentemente otimizados para viralizar. A proposta visa conscientizar o público sobre as estratégias de desinformação que exploram as respostas emocionais, incentivando uma análise mais racional e distanciada das notícias. Essa iniciativa se conecta diretamente às anteriores ao reforçar a necessidade premente de uma análise crítica e racional da informação, independentemente de sua forma ou do impacto emocional inicial que possa provocar, consolidando uma abordagem holística para a educação midiática e para o combate à desinformação.

Para otimizar a navegação digital, é essencial dominar técnicas de busca avançadas, como o uso de aspas para frases exatas e o operador "site:" para delimitar domínios, garantindo acesso a informações

precisas e confiáveis. Além disso, é crucial consultar agências de checagem de fatos, como *Lupa* e *Aos Fatos*, para verificar a veracidade do conteúdo e denunciar informações inverídicas em plataformas digitais, contribuindo para um ambiente online mais seguro.

A luta contra a desinformação também exige que os usuários se abstenham de engajar-se com conteúdo falso. Curtir, compartilhar ou comentar, mesmo que para refutar, pode aumentar o alcance de informações enganosas. A melhor estratégia é ignorar a desinformação, evitando sua proliferação e protegendo o ecossistema digital da disseminação de narrativas enganosas.

6.3 | A atuação finalística extrajudicial do MPU: instrumentos e estratégias

Nesse cenário, a atuação extrajudicial do MPU, informada pelo princípio da precaução, torna-se um mecanismo primário e distintivo para a instituição. O MPU dispõe de instrumentos como o inquérito civil e a recomendação, que são ferramentas do seu cotidiano.

O inquérito civil pode ser utilizado enquanto instrumento estratégico para a investigação de riscos incertos provenientes de redes coordenadas de desinformação que comprometem direitos difusos. Sua relevância manifesta-se na apuração do impacto de campanhas antivacina na saúde pública, estabelecendo a correlação entre a desinformação e a violação do direito à saúde, ou na desarticulação de narrativas falsas que fomentam o desmatamento ilegal, vinculando a desinformação à transgressão do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A recomendação, por sua vez, se destaca como um instrumento estratégico do Ministério Público da União, permitindo a proposição de uma gama de medidas mitigadoras e preventivas. Entre essas medidas, incluem-se a obrigatoriedade de rotulagem de conteúdo gerado por inteligência artificial, visando à transparência e à conscientização dos usuários, e a elaboração de relatórios de transparência detalhados sobre a moderação de discurso de ódio, especialmente aqueles direcionados a grupos vulneráveis como os povos indígenas. Essa atuação do MPU, pautada nos princípios da prevenção e precaução, pode vir a buscar neutralizar os impactos negativos da desinformação e do discurso de ódio.

Complementarmente, os termos de ajustamento de conduta (TACs) fortalecem a atuação extrajudicial do MPU. Embora não sejam instrumentos criados especificamente para o combate à desinformação, os TACs desempenham um papel crucial ao formalizar compromissos assumidos pelas plataformas digitais. Esses compromissos visam aprimorar suas políticas e seus mecanismos internos para enfrentar a desinformação de forma mais eficaz, englobando desde a remoção de conteúdo ilícito até o investimento em tecnologias de detecção e em sistemas de denúncia mais robustos. A combinação da recomendação com os TACs oferece ao MPU um arcabouço jurídico e prático robusto para promover um ambiente digital mais seguro e transparente.

Paralelamente, a capacitação interna continuada para membros e servidores é fundamental para equipar o MPU. Programas de treinamento devem abordar aspectos técnicos e jurídicos da desinformação, incluindo a identificação de *deepfakes*, análise de redes de *bots*, cooperação internacional, aplicação prática dos princípios de sustentabilidade informacional e, crucialmente, uma análise de desinformação com perspectiva decolonial. Essa formação visa treinar membros a identificarem como narrativas de origem estrangeira são adaptadas para manipular contextos locais, bem como a utilizarem perícias tecnológicas especializadas para aferirem a veracidade de informações e identificarem fraudes. A ESMPU, ao promover debates com especialistas e fomentar pesquisas, contribui significativamente para essa atualização e preparo.

7 | Perspectiva decolonial: combatendo a desinformação no Sul Global

A regulação do debate público digital não pode ignorar o contexto geopolítico em que se insere. Soluções “universais”, muitas vezes concebidas e importadas do Norte Global, correm o risco de serem ineficazes ou de perpetuarem desigualdades estruturais se não levarem em conta as realidades históricas, culturais e econômicas de nações como o Brasil. Uma perspectiva decolonial é, portanto, indispensável para a regulação democrática e soberana do ambiente digital nos países do Sul Global.

O conceito de “estrutura digital colonizada”, cunhado pelo sociólogo Sérgio Amadeu da Silveira, é central para essa análise. Ele

descreve como a dependência de tecnologias, plataformas e infraestruturas digitais controladas por *big techs* estrangeiras cria um ciclo de extração de dados – um verdadeiro colonialismo de dados – e perpetua a vulnerabilidade do Sul Global. Nessa dinâmica, os dados gerados localmente são extraídos e processados nos países centrais e retornam como produtos de maior valor agregado, aprofundando a dependência tecnológica e econômica (Silveira; Souza; Cassino, 2021).

Para contrapor essa realidade e promover a autonomia informacional, é necessário adotar estratégias culturalmente sensíveis que promovam a soberania digital, priorizem modelos regulatórios que fortaleçam as capacidades locais e respeitem as idiossincrasias nacionais e as tradições jurídicas enquanto medida crucial para evitar a simples cópia de soluções estrangeiras.

Tal abordagem se alinha ao empoderamento de comunidades locais, que deve apoiar a produção de conteúdo em diferentes idiomas e formatos, garantindo a visibilidade de vozes historicamente marginalizadas como contraponto à desinformação. Isso implica uma educação decolonial que dialogue com saberes populares e com linguagens acessíveis a essas comunidades.

Complementar a isso, a cooperação internacional horizontal deve fomentar parcerias Sul-Sul e alianças que respeitem a soberania digital de cada nação, permitindo o intercâmbio de boas práticas sem a imposição de modelos do Norte Global. Aliada a essa atuação, é fundamental que as soluções sejam adaptadas e as comunidades locais empoderadas, algo essencial para construir uma regulação digital que seja não apenas eficaz, mas também justa, equitativa e verdadeiramente democrática.

8 | Considerações finais

Este artigo partiu da análise da natureza ambivalente da ciberdemocracia, reconhecendo seu potencial para fortalecer a participação cidadã, ao mesmo tempo em que expôs a ameaça sistêmica representada pela desinformação. A disseminação maliciosa de falsidades, amplificada por uma arquitetura digital que prioriza o engajamento em detrimento da veracidade, corrói a confiança, aprofunda a polarização e coloca em risco a estabilidade democrática.

A proposta central aqui defendida consiste na adoção do paradigma da sustentabilidade informacional como o caminho mais eficaz para regular o debate público. Por meio da aplicação dos princípios da prevenção e da precaução – adaptados do Direito Ambiental para o Direito Informacional –, é possível ao Ministério Público da União (MPU) liderar a construção de um ecossistema digital mais resiliente. O modelo de vanguarda do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando adaptado e visto por uma lente decolonial, inspira uma ação institucional contínua, colaborativa e centrada nos instrumentos extrajudiciais do MPU.

Abraçar essa abordagem de vanguarda não significa apenas cumprir melhor a missão constitucional do MPU na era digital. Significa posicionar a instituição como protagonista na defesa da democracia, fomentando o pensamento crítico e a excelência, em total alinhamento com a missão da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Essa atuação estratégica e proativa proposta, que venha a integrar educação cidadã, cooperação multissetorial e fortalecimento da atuação finalística sob uma perspectiva decolonial sensível ao nosso contexto, é a resposta necessária aos desafios contemporâneos, transformando a teoria em impacto prático e institucional.

Afinal, um debate público qualificado, informado e livre de manipulação maliciosa não é um mero acessório, mas a condição essencial para o dinamismo, a estabilidade e a própria sobrevivência da democracia em sociedades crescentemente hiperconectadas. A defesa desse espaço é, em última análise, a defesa do nosso futuro coletivo.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BACHUR, João Paulo. Desinformação política, mídias digitais e democracia: como e por que as fake news funcionam? **RDP**, Brasília, v. 18, n. 99, p. 436-469, jul./set. 2021.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 1-12, jan./dez. 2020a.

BARROSO, Luna van Brussel. Mentiras, equívocos e liberdade de expressão. **JOTA**, 29 maio 2020b. Disponível em: <https://tinyurl.com/4dyadunh>.

BORGES, Guilherme Roman. **Revisitando a teoria do Direito**: desconstrução das bases colonizadas do discurso jurídico. São Paulo: Almedina, 2023.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tékhnē – Revista de Estudos Politécnicos**, v. VIII, n. 13, p. 07-18, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: a era da informação – economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, v. 1, 2011.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Unesp, 2014.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital – desafios para o direito. Tradução de Italo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LATOUR, Bruno. Networks, societies, spheres: reflections of an actor-network theorist. **International Journal of Communication**, [s. l.], v. 5, p. 796-810, 2011.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Editions Odile Jacob, 2002.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.

MENDES, Laura Schertel; FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **Constitucionalismo digital**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, Alexandre de. **O Direito Eleitoral e o novo populismo digital extremista**: liberdade de escolha do eleitor e a promoção da democracia. 2024. Tese (Professor Titular) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

MOROZOV, Evgeny. **The net delusion**: the dark side of internet freedom. New York: PublicAffairs, 2011.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Facts not fakes: tackling disinformation, strengthening information integrity. **OECD Publishing**, Paris, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/7p6bazp5>. Acesso em: 10 set. 2025.

RAIS, Diogo (coord.). **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joyce; CASSINO, João Francisco (org.). **Colonialismo de dados**: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

SUSTEIN, Cass R. **#Republic**: divided democracy in the age of social media. New Jersey: Princeton University Press, 2017.

VIEIRA, Rodrigo (org.). **Desinformação, regulação das plataformas e direitos digitais**. São Paulo: Casa do Direito, 2023.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. **Council of Europe**, Strasbourg, 2017.

WU, Tim. **The attention merchants**: the epic scramble to get inside our heads. New York: Knopf, 2016.



SERVILHA, Thalita. A atuação do Ministério Público da União na regulação de tecnologias emergentes: desafios éticos e jurídicos da inteligência artificial e da *blockchain* em sociedades hiperconectadas. In: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas. Brasília: ESMPU, 2025. p. 123-144. DOI: https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8_5.

A atuação do Ministério Público da União na regulação de tecnologias emergentes: desafios éticos e jurídicos da inteligência artificial e da *blockchain* em sociedades hiperconectadas

THALITA SERVILHA

Mestranda em Direito pela Universidad Europea del Atlántico (Espanha). Advogada.

1 | Introdução

O advento das sociedades hiperconectadas transformou profundamente a forma como os indivíduos se relacionam, produzem, consomem e participam da vida pública. A ubiquidade da internet, a integração de dispositivos inteligentes e a consolidação de ecossistemas digitais interdependentes inauguraram uma etapa civilizatória em que fronteiras geográficas e temporais se tornam cada vez mais difusas. Nesse ambiente, o acesso à informação em tempo real, a circulação massiva de dados e a interconexão de atores sociais e econômicos produziram impactos que desafiam os modelos tradicionais de governança e regulação.

Entre as tecnologias que impulsionam tais mudanças, destacam-se a inteligência artificial (IA) e a *blockchain*. A IA, presente em sistemas de recomendação, assistentes virtuais e decisões automatizadas em serviços públicos e privados, potencializa ganhos de eficiência, inovação e competitividade, contudo suscita preocupações relativas à opacidade algorítmica, à possibilidade de vieses discriminatórios e à erosão da autonomia humana diante de sistemas cada vez mais complexos (Burrell, 2016; Crawford, 2021). A *blockchain*, por sua vez, inicialmente vinculada às criptomoedas, expandiu-se para áreas

como registros públicos, contratos inteligentes e cadeias de suprimento. Embora ofereça soluções de transparência e rastreabilidade, levanta questões sobre governança descentralizada, segurança digital e riscos de utilização ilícita, como lavagem de dinheiro e evasão regulatória (Narayanan *et al.*, 2016).

A complexidade desses fenômenos transcende a mera adaptação normativa. Trata-se de um imperativo democrático que exige repensar o papel do Estado, das instituições e, em especial, do Ministério Público da União (MPU), em um cenário marcado por assimetrias de poder digital, vulnerabilidades sociais e crescente dependência tecnológica. A regulação de tecnologias emergentes não constitui apenas uma questão técnica, mas envolve a proteção de direitos fundamentais, a promoção da inclusão digital e a salvaguarda da legitimidade do regime jurídico em sociedades em profunda transformação.

Nesse contexto, ao MPU, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127 da CF/1988), cabe a responsabilidade de atuar de forma proativa, fiscalizadora e inovadora, garantindo que a evolução tecnológica não se traduza em exclusão, desigualdade ou violação de garantias constitucionais. O debate sobre a regulação da IA e da *blockchain* não pode ser dissociado do contexto internacional. A União Europeia, por exemplo, avança com o AI Act, que busca equilibrar inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais, estabelecendo classificações de risco e obrigações regulatórias (EU, 2024). De forma semelhante, organismos multilaterais discutem parâmetros globais de governança para tecnologias descentralizadas como a *blockchain*. Esses referenciais fornecem parâmetros relevantes para o ordenamento jurídico brasileiro, mas impõem ao MPU o desafio de adaptar tais experiências à realidade nacional, marcada por desigualdades estruturais, déficit de inclusão digital e um processo regulatório ainda incipiente.

Este artigo busca analisar as oportunidades e os principais desafios relacionados à regulação da inteligência artificial e da *blockchain* em sociedades hiperconectadas, com ênfase na atuação institucional do MPU. Parte-se de uma análise do contexto internacional, avança-se para os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, delineiam-se perspectivas para uma atuação institucional mais efetiva diante das transformações contemporâneas, com o objetivo de registrar as mudanças e os desafios para o MPU.

2 | Sociedades hiperconectadas

A hiperconectividade, um fenômeno estrutural da contemporaneidade, caracteriza-se pela interligação constante entre pessoas, organizações e dispositivos, mediada por redes digitais globais e sustentada por infraestruturas de comunicação de alta capacidade. Essa nova realidade não apenas acelerou a circulação da informação, mas também transformou a própria lógica de funcionamento da vida social, econômica e política. Hoje, a conectividade permanente se traduz em novos padrões de interação, consumo e mobilização social, ao mesmo tempo em que potencializa riscos como a manipulação da informação, a violação de direitos fundamentais e a emergência de crimes transnacionais.

Manuel Castells (2008) descreveu a "Sociedade em Rede" como o paradigma estruturante da contemporaneidade, no qual o poder circula por fluxos digitais que escapam aos mecanismos tradicionais de controle estatal. Nesse contexto, a economia de dados e a lógica algorítmica redefiniram as formas de organização social, permitindo que conglomerados privados transnacionais, as chamadas *Big Techs* – como Google, Amazon, Meta, Apple e Microsoft –, concentrassem não apenas recursos financeiros, mas também informações sensíveis de bilhões de indivíduos, moldando comportamentos, influenciando processos democráticos e impactando diretamente a esfera pública.

Esse novo arranjo de poder é objeto da crítica de Shoshana Zuboff (2019), que caracteriza o fenômeno como "capitalismo de vigilância", em que dados pessoais são coletados e monetizados em larga escala, muitas vezes sem a transparência ou o consentimento efetivo dos usuários. A lógica do lucro, baseada na exploração da atenção e no direcionamento comportamental, cria ambientes de vulnerabilidade que exigem respostas institucionais consistentes. Cass Sunstein (2017), por sua vez, alerta para o risco das chamadas "câmaras de eco digitais", em que algoritmos de recomendação reforçam visões de mundo já existentes, limitando o pluralismo informativo e fragilizando a esfera pública democrática.

A reflexão sobre a esfera pública, essencial para a legitimidade democrática na visão de Jürgen Habermas (2007), é crucial nesse cenário. A colonização digital da esfera pública por interesses privados levanta preocupações quanto à manipulação da opinião e à perda

de autonomia cidadã. Complementando esse diagnóstico, Zygmunt Bauman (2001) aponta que a fluidez das relações sociais na era digital contribui para a fragmentação de identidades e para a precarização de vínculos comunitários, o que se soma aos desafios do controle estatal. Essa nova arquitetura de poder global, portanto, apresenta fortes assimetrias: ao mesmo tempo em que amplia o potencial emancipatório da comunicação em rede, ameaça direitos fundamentais e a própria estabilidade democrática quando não regulada de forma adequada.

No Brasil, esses desafios assumem contornos ainda mais complexos. De acordo com a pesquisa TIC Domicílios 2023, publicada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), cerca de 20% da população brasileira ainda não possui acesso regular à internet, com maiores índices de exclusão digital em áreas rurais e entre famílias de baixa renda (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2024). Essa desigualdade estrutural reforça as barreiras de inclusão social e limita o exercício da cidadania digital, uma vez que o acesso desigual à informação impacta diretamente o direito à educação, ao trabalho e à participação política. Além disso, grupos minoritários e populações vulneráveis estão mais expostos à violação de privacidade, ao uso indevido de dados e às práticas discriminatórias decorrentes de sistemas algorítmicos. A marginalização digital desses grupos amplia desigualdades históricas e demanda do Estado, e especialmente do Ministério Público da União (MPU), uma atuação vigilante e proativa.

Nesse contexto, ao MPU, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado e guardião da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, cabe um papel central. Sua atuação deve ir além da repressão a ilícitos digitais, envolvendo também a promoção de políticas públicas inclusivas, a fiscalização de práticas abusivas de grandes corporações e a defesa do princípio da igualdade material no ambiente digital. Em sociedades hiperconectadas, a proteção da cidadania exige que o MPU se consolide como protagonista na construção de parâmetros regulatórios capazes de equilibrar inovação tecnológica, inclusão social e salvaguarda da democracia.

3 | Tecnologias emergentes e os desafios regulatórios

A revolução digital contemporânea não se limita ao uso da internet como mero meio de comunicação, mas engloba o surgimento e a

consolidação de novas tecnologias que remodelam as estruturas sociais, econômicas e jurídicas. Entre elas, a *inteligência artificial* (IA) e a *blockchain* figuram como vetores centrais de transformação, embora outros avanços, como a Internet das Coisas (IoT), o *big data*, a IA generativa e a computação quântica, também ampliem os desafios regulatórios e a complexidade do cenário.

3.1 | Inteligência artificial: entre a eficiência e a opacidade algorítmica

A inteligência artificial consolidou-se como uma das tecnologias mais disruptivas da atualidade, transformando setores estratégicos e redefinindo práticas sociais, econômicas e jurídicas. Seu núcleo de funcionamento, baseado em algoritmos de *machine learning* e redes neurais profundas, permite que sistemas extraiam padrões de grandes volumes de dados e produzam decisões ou previsões sem intervenção humana direta. Essa característica confere eficiência inédita a aplicações em áreas como saúde, segurança pública, mercado financeiro, redes sociais e, inclusive, serviços jurídicos.

No entanto, o crescimento acelerado da IA traz consigo riscos complexos. A chamada “opacidade algorítmica”, também conhecida como *efeito caixa-preta*, refere-se à dificuldade de compreender os critérios de funcionamento de sistemas que tomam decisões complexas (Burrell, 2016). Em situações em que esses algoritmos impactam diretamente a vida das pessoas – por exemplo, na concessão de crédito, na definição de políticas de policiamento preditivo ou em decisões trabalhistas automatizadas –, a ausência de transparência compromete a legitimidade democrática e pode gerar violações de direitos fundamentais. A literatura recente enfatiza ainda os riscos de vieses discriminatórios. Kate Crawford (2021) demonstra como algoritmos tendem a reproduzir desigualdades sociais existentes, por serem treinados com bases de dados enviesadas. No campo da justiça criminal, por exemplo, ferramentas preditivas já demonstraram tendências discriminatórias contra minorias raciais em países como os Estados Unidos (Angwin *et al.*, 2016), o que projeta um alerta urgente para o contexto brasileiro.

Do ponto de vista jurídico, a utilização da IA desafia os princípios clássicos da responsabilidade civil e da *accountability* estatal.

Questões como "quem responde por uma decisão automatizada injusta ou discriminatória?" ou "como assegurar o devido processo legal em face de um algoritmo?" exigem novas respostas normativas. A União Europeia, com o *AI Act*, propõe um modelo de regulação que classifica sistemas de IA conforme níveis de risco, estabelecendo obrigações específicas para desenvolvedores e usuários (EU, 2024).

Para o MPU, os desafios são duplos. Primeiro, fiscalizar o uso de sistemas de IA por entes públicos e privados, assegurando que sua aplicação não viole direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade material. Segundo, atuar de maneira proativa na defesa da cidadania, prevenindo abusos derivados de decisões automatizadas em áreas sensíveis. Além disso, cabe ao MPU fomentar debates públicos e dialogar com órgãos reguladores, pesquisadores e sociedade civil para a construção de parâmetros éticos e jurídicos. Sua atuação não se limita à repressão de abusos, mas inclui também a proposição de políticas públicas e a indução de boas práticas regulatórias.

3.2 | Blockchain e os desafios da descentralização

A tecnologia *blockchain* surgiu em 2008 como base para o funcionamento do Bitcoin, mas rapidamente se desvinculou do universo estritamente financeiro para se consolidar como mecanismo de registro descentralizado aplicável a diversos setores. Trata-se de um sistema de banco de dados distribuído, no qual as informações são registradas em blocos criptografados encadeados entre si, garantindo transparência, rastreabilidade e segurança contra alterações (Narayanan *et al.*, 2016).

Hoje, a *blockchain* é empregada em áreas como registros públicos digitais, cadeias de suprimento, sistemas de votação eletrônica, certificação de propriedade intelectual e, sobretudo, na execução de *contratos inteligentes* (*smart contracts*). Esses contratos são programas autoexecutáveis, que cumprem automaticamente cláusulas previamente estabelecidas sem a necessidade de intermediários. Embora promovam eficiência, colocam em evidência desafios jurídicos relacionados à validade contratual, à interpretação de cláusulas e à solução de litígios. O caráter descentralizado da *blockchain* aumenta a segurança das transações, mas dificulta a responsabilização em

casos de fraudes, lavagem de dinheiro ou ilícitos transnacionais. A ausência de intermediários tradicionais fragiliza mecanismos clássicos de fiscalização e desloca parte da regulação para o código-fonte. O teórico Lawrence Lessig (2006) já advertia que “o código é a lei”, e, no caso da *blockchain*, as regras inscritas no protocolo tecnológico podem ter maior força vinculante que normas jurídicas positivadas. No Brasil, embora a Lei n. 14.478/2022 (Marco Legal dos Criptoativos) represente um avanço, lacunas persistem quanto aos *smart contracts* e à definição de responsabilidades. Ao MPU, cabe acompanhar de perto tais mudanças normativas, contribuindo com pareceres, recomendações e ações judiciais. O enfrentamento desses desafios demanda ainda o desenvolvimento de expertise técnica dentro da instituição, com capacitação de membros e servidores, criação de núcleos especializados e parcerias com centros de pesquisa.

3.3 | Outras tecnologias: IoT, Big Data e a vulnerabilidade do indivíduo

Embora a inteligência artificial e a *blockchain* concentrem grande parte das discussões jurídicas contemporâneas, outras tecnologias correlatas desempenham papel igualmente relevante na conformação das sociedades hiperconectadas. Entre elas, destacam-se a *Internet das Coisas (IoT)* e o *big data*, que ampliam o ecossistema digital ao multiplicar as formas de coleta, armazenamento e processamento massivo de informações pessoais e sensoriais. A IoT refere-se à interconexão de objetos físicos por meio da internet, permitindo que dispositivos cotidianos – como automóveis, eletrodomésticos, câmeras de vigilância e dispositivos de saúde – colem e transmitam dados em tempo real. Esse processo possibilita ganhos expressivos em eficiência e automação, no entanto gera vulnerabilidades, uma vez que amplia a superfície de ataque para crimes cibernéticos e expõe indivíduos a riscos constantes de vigilância e rastreamento não autorizado (Weber, 2010). Já o *big data* corresponde à análise de grandes volumes de dados heterogêneos, provenientes de diferentes fontes. Essa tecnologia é utilizada em áreas como marketing digital, gestão de políticas públicas e segurança nacional. Embora permita identificar padrões e antecipar tendências, o *big data* levanta sérias questões sobre privacidade e manipulação informacional. Casos emblemáticos,

como o escândalo “Cambridge Analytica”, demonstraram como dados pessoais de milhões de usuários foram utilizados de forma abusiva para influenciar processos políticos, revelando o potencial dessa tecnologia para comprometer a integridade democrática.

No Brasil, a regulamentação desses fenômenos está diretamente vinculada à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece princípios, direitos e deveres relacionados ao tratamento de informações pessoais. A LGPD representa um marco importante para a proteção da privacidade, mas sua efetividade depende de mecanismos de fiscalização robustos e da atuação de instituições capazes de assegurar o cumprimento das normas. Nesse cenário, o Ministério Público da União desempenha papel estratégico como fiscal da lei, podendo atuar em conjunto com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), tanto na repressão a condutas ilícitas quanto na prevenção de práticas abusivas. A atuação vigilante do MPU torna-se ainda mais necessária diante da crescente utilização de tecnologias de vigilância em espaços públicos e privados, como câmeras com reconhecimento facial. A ausência de critérios claros de proporcionalidade e finalidade para o uso desses recursos pode implicar graves violações de direitos fundamentais. Cabe ao MPU, portanto, não apenas questionar juridicamente práticas potencialmente abusivas, mas também propor parâmetros de governança que conciliem inovação tecnológica com a preservação de garantias constitucionais.

3.4 | IA generativa e deepfakes: o desafio da integridade informacional

Nos últimos anos, a ascensão da *inteligência artificial generativa*, capaz de criar textos, imagens, vídeos e vozes sintéticas, trouxe novos desafios para o direito e para a atuação institucional do Ministério Público da União. Ferramentas de IA generativa, como modelos de linguagem de grande porte e softwares de geração de imagens, ampliaram o risco de disseminação de desinformação em escala, inclusive por meio de *deepfakes* – montagens audiovisuais hiper-realistas, que podem ser utilizadas para fraudes, manipulação política e ataques à honra. Durante o processo eleitoral brasileiro de 2022, por exemplo, órgãos de imprensa e instituições públicas registraram a circulação de conteúdos adulterados que ameaçaram a integridade do debate democrático. Esse fenômeno reforça a

necessidade de o MPU atuar tanto na repressão imediata de abusos quanto na construção de parâmetros éticos para o uso de tais tecnologias em contextos institucionais.

3.5 | Computação quântica: ameaça à segurança digital

Embora ainda em estágio inicial de desenvolvimento, a *computação quântica* representa um dos maiores potenciais disruptivos para a segurança digital. Sua capacidade teórica de processar cálculos de forma exponencialmente mais rápida ameaça os sistemas de criptografia atualmente utilizados em *blockchain*, bancos de dados e comunicações governamentais. Países como Estados Unidos, China e União Europeia já investem bilhões de dólares em pesquisa quântica, prevendo cenários em que protocolos de segurança tradicionais se tornam obsoletos. Para o MPU, a compreensão desse horizonte é estratégica, uma vez que a vulnerabilidade de dados sensíveis e comunicações oficiais impacta a própria soberania digital do Estado brasileiro. Antecipar tais riscos e fomentar a cooperação científica internacional é medida essencial para garantir a resiliência institucional.

4 | Desafios regulatórios no cenário internacional

A regulação das tecnologias emergentes tem avançado de forma desigual no mundo, refletindo diferentes tradições jurídicas, prioridades políticas e níveis de maturidade tecnológica. Enquanto alguns países desenvolvem marcos regulatórios abrangentes, pautados na proteção de direitos fundamentais, outros optam por modelos mais flexíveis, centrados na autorregulação de agentes privados. Esse panorama heterogêneo traz desafios adicionais para a cooperação internacional e para a adaptação de normas globais ao contexto nacional, especialmente em países como o Brasil.

4.1 | A vanguarda europeia: inovação com proteção de direitos

A União Europeia consolidou-se como referência global em regulação digital. O *Artificial Intelligence Act* (EU, 2024), por exemplo,

constitui o primeiro marco normativo abrangente sobre IA no mundo. Sua estrutura é baseada em uma classificação de risco dos sistemas, variando de “mínimo” a “inaceitável”. Sistemas de risco inaceitável – como o uso de IA para manipulação subliminar ou para vigilância biométrica em tempo real em espaços públicos – são proibidos. Já sistemas de alto risco, como os utilizados em saúde, transporte e segurança pública, estão sujeitos a exigências rigorosas de transparência, auditoria e governança. Essa abordagem se soma ao *Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)*, em vigor desde 2018, que consagrou a proteção de dados pessoais como um direito fundamental (EU, 2016). O alinhamento entre o AI Act e o GDPR revela um modelo regulatório centrado na tutela da dignidade humana e da privacidade, estabelecendo um padrão internacional que influencia reformas legislativas em diversas partes do mundo. Para o Brasil, a experiência europeia oferece parâmetros relevantes para o debate sobre regulação da IA, reforçando a necessidade de articular inovação tecnológica com garantias constitucionais.

4.2 | A abordagem norte-americana: fragmentação e autorregulação

Nos Estados Unidos, prevalece uma lógica regulatória fragmentada, marcada pela ausência de uma lei federal abrangente de proteção de dados e pela ênfase na autorregulação das empresas de tecnologia. A tradição norte-americana privilegia a inovação e a competitividade do setor privado, adotando, em geral, medidas setoriais e reativas. Contudo, avanços têm ocorrido em âmbito estadual. O destaque é a California Consumer Privacy Act (CCPA), que garante aos consumidores californianos direitos como acesso, exclusão e portabilidade de dados pessoais, aproximando-se de certos princípios do GDPR europeu. Além disso, a Casa Branca publicou, em 2022, a *Blueprint for an AI Bill of Rights* (The White House, 2022), um guia não vinculante que delinea princípios para o desenvolvimento e uso responsável da IA. Embora não possua força de lei, esse documento evidencia o reconhecimento crescente da necessidade de limitar potenciais abusos tecnológicos. Ainda assim, a ausência de uniformidade regulatória cria incertezas jurídicas e dificulta a cooperação internacional, especialmente em investigações transnacionais.

4.3 | O contexto latino-americano e a realidade brasileira

Na América Latina, a regulação das tecnologias emergentes ainda se encontra em fase inicial, mas alguns países têm avançado de forma significativa. O Uruguai foi pioneiro ao criar, em 2008, a Unidade Reguladora e de Controle de Dados Pessoais (URCDP), consolidando-se como referência regional em proteção de dados. O Chile, por sua vez, atualizou sua Constituição em 2022 para reconhecer expressamente a proteção de dados pessoais como um direito fundamental. No Brasil, a Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – marcou um avanço relevante, estabelecendo princípios e direitos que aproximam o país das boas práticas internacionais. Mais recentemente, o Projeto de Lei n. 2.338/2023, que propõe um marco legal específico para a inteligência artificial, inspira-se em parte no modelo europeu. Apesar disso, a implementação efetiva da LGPD e a capacidade de fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ainda enfrentam desafios, especialmente pela limitação de recursos e pela necessidade de maior integração com outras instituições públicas.

4.4 | Desafios da cooperação e o papel do MPU

As diferenças regulatórias entre jurisdições aumentam o risco de arbitragem regulatória, em que empresas migram suas operações para locais com regras mais brandas, criando vácuos de proteção aos direitos fundamentais. Nesse cenário, organismos multilaterais como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Organização das Nações Unidas (ONU) desempenham papel essencial ao propor diretrizes de governança global. Para o Brasil, a articulação internacional torna-se indispensável, e o MPU, como instituição que lida com ilícitos de natureza transnacional, deve participar ativamente desses espaços, seja por meio de cooperação jurídica internacional, seja pelo intercâmbio de informações e práticas regulatórias. A experiência comparada demonstra que modelos regulatórios eficazes não se restringem à produção normativa, mas exigem também mecanismos de fiscalização e atuação institucional ativa. Ao acompanhar o debate internacional e adaptar soluções às especificidades brasileiras, o MPU contribui para a consolidação de um ambiente digital que equilibre inovação, inclusão e proteção de direitos fundamentais.

5 | O papel do Ministério Público da União

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público a função de defesa da *ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais* (art. 127, CR/1988). No contexto das sociedades hiperconectadas, essa missão assume contornos inéditos diante dos desafios impostos pelas tecnologias emergentes. O Ministério Público da União é chamado a reposicionar suas estratégias de atuação, conciliando sua tradição institucional com novas formas de fiscalização, regulação e cooperação.

5.1 | Defesa dos direitos fundamentais

A primeira frente de atuação do MPU consiste na proteção dos direitos fundamentais em face de inovações tecnológicas que podem comprometer valores basilares do ordenamento jurídico. A expansão da inteligência artificial e de sistemas de *big data* traz riscos concretos de discriminação algorítmica, exclusão digital e violação da privacidade. Nesses casos, cabe ao MPU zelar para que o desenvolvimento tecnológico respeite a dignidade da pessoa humana, princípio fundante da República, e não reforce desigualdades históricas. Isso implica tanto a repressão de práticas abusivas, por meio de ações civis públicas e investigações, quanto a promoção de políticas públicas que assegurem *igualdade material no ambiente digital*. O uso de sistemas de vigilância biométrica por órgãos estatais, por exemplo, requer a fiscalização constante do MPU para evitar que a segurança pública seja instrumentalizada de modo a restringir liberdades individuais ou a impactar desproporcionalmente grupos vulneráveis.

5.2 | Fiscalização da Administração Pública

A segunda frente refere-se à necessidade de controle sobre o uso de tecnologias emergentes pela Administração Pública. O emprego de inteligência artificial em processos administrativos, como a análise de benefícios previdenciários ou a seleção de políticas de segurança pública, deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/1988). O MPU tem competência para prevenir

arbitrariedades e responsabilizar agentes públicos em casos de violações, inclusive quando decisões automatizadas comprometerem o devido processo legal. Da mesma forma, a utilização de *blockchain* em serviços estatais – como registros públicos digitais e contratos administrativos – deve ser monitorada a fim de garantir transparência sem sacrificar a responsabilização. A atuação do MPU nesse campo não se limita à repressão, mas abarca também a expedição de recomendações, a celebração de termos de ajustamento de conduta (TACs) e a proposição de marcos regulatórios que assegurem governança ética e eficaz.

5.3 | Atuação internacional e interinstitucional

A terceira frente envolve a inserção do MPU em redes de cooperação nacional e internacional. Considerando que os fluxos digitais ultrapassam fronteiras e que ilícitos cometidos em ambiente digital frequentemente possuem caráter transnacional, a articulação com organismos multilaterais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Organização das Nações Unidas (ONU), é indispensável. No plano interno, a cooperação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) revela-se essencial para a efetiva implementação da Lei Geral de Proteção de Dados. A atuação conjunta pode fortalecer mecanismos de fiscalização, harmonizar entendimentos e promover maior segurança jurídica. Além disso, o MPU deve fomentar parcerias com universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil, ampliando sua capacidade técnica e de monitoramento.

5.4 | Atuação preventiva e resolutive

Para além da repressão a ilícitos já consumados, o MPU deve priorizar uma atuação preventiva no campo das tecnologias emergentes. Instrumentos como recomendações, notas técnicas e termos de ajustamento de conduta têm potencial para evitar que violações de direitos atinjam grandes proporções antes de se transformarem em litígios judiciais complexos e de difícil reparação. Essa postura preventiva é coerente com a função institucional de defesa dos interesses sociais e coletivos, contribuindo para reduzir custos econômicos e sociais decorrentes de danos digitais em larga escala.

5.5 | Casos concretos de atuação do MPU

A atuação do Ministério Público da União no cenário digital não se restringe a discussões teóricas, mas materializa-se em uma série de casos e iniciativas que demonstram a capacidade da instituição de responder aos desafios da hiperconectividade. Esses exemplos concretos reforçam o papel do MPU como guardião dos direitos fundamentais e fiscal da ordem jurídica em um ambiente em constante transformação.

Um dos casos mais emblemáticos recentes envolveu o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal (MPF) contra uma grande plataforma de mídia social, acusada de compartilhar indevidamente dados pessoais de milhões de usuários brasileiros. A ação, fundamentada na LGPD, buscou não apenas a reparação por danos morais coletivos, mas também a obrigação da empresa de adotar medidas de governança e segurança de dados mais rigorosas. Esse caso ilustra a capacidade do MPU de enfrentar grandes corporações transnacionais, que operam com modelos de negócio baseados na exploração de dados, e de proteger o direito fundamental à privacidade.

Em outra frente de atuação, o Ministério Público do Trabalho (MPT) tem se posicionado como um ator central no combate à precarização do trabalho na era digital. Em diversas ações e investigações, o MPT questionou o modelo de negócio de plataformas de transporte por aplicativo, como Uber e iFood, argumentando que a “plataformização” do trabalho cria uma relação de subordinação disfarçada, privando motoristas e entregadores de direitos trabalhistas básicos. Ao defender o reconhecimento do vínculo empregatício e o acesso a benefícios como seguro social e jornada de trabalho controlada, o MPT busca proteger a dignidade da pessoa humana e assegurar a aplicação de princípios constitucionais no contexto das novas relações laborais.

Além da proteção do indivíduo, a atuação do MPU também se estende ao combate a ilícitos transnacionais. O MPF, em conjunto com a Polícia Federal e outros órgãos, deflagrou operações de grande visibilidade, como a Operação Kryptos (2021), que desmantelou um esquema bilionário de fraudes financeiras com criptomoedas. A investigação, conduzida em cooperação com autoridades internacionais, revelou a necessidade de o MPU desenvolver expertise técnica em *blockchain* e de intensificar a cooperação jurídica para lidar com crimes que não se limitam a fronteiras físicas. Esse caso é

um exemplo prático da urgência em capacitar membros e servidores para enfrentar a sofisticação dos ilícitos digitais.

Outro ponto de destaque é o controle sobre o uso de tecnologias pela Administração Pública. Em casos recentes, o Ministério Público Federal interveio para questionar a utilização de um algoritmo em sistemas de análise de benefícios sociais, forçando o órgão público a suspender o sistema, reavaliar seus parâmetros e garantir um processo de tomada de decisão mais transparente e justo. Esse caso demonstra a importância da fiscalização institucional sobre o uso de IA pelo Estado, assegurando que a tecnologia não se torne um instrumento de exclusão ou arbitrariedade.

Esses exemplos concretos demonstram que a atuação do MPU já se encontra inserida no contexto digital e precisa ser fortalecida institucionalmente. A criação de núcleos especializados em tecnologia e proteção de dados, a capacitação contínua e a participação em fóruns de debate regulatório são medidas essenciais para consolidar um "MPU digital". Tal estratégia permitirá não apenas acompanhar as transformações tecnológicas, mas também liderar o processo de construção de uma sociedade mais justa e democrática em ambientes hiperconectados.

6 | Diretrizes para uma regulação democrática e protetiva

A atuação do Ministério Público da União no campo das tecnologias emergentes exige a construção de diretrizes que harmonizem a promoção da inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais. Trata-se de assegurar que a transformação digital ocorra sob a perspectiva da democracia e da dignidade humana, prevenindo que avanços técnicos resultem em novas formas de desigualdade ou exclusão. Nesse sentido, algumas linhas orientadoras se mostram essenciais.

6.1 | Transparência algorítmica e a lógica da explicabilidade

A *transparência algorítmica* constitui elemento central para a legitimidade democrática do uso da inteligência artificial em processos decisórios. É imperativo que sistemas de IA empregados pelo poder

público sejam não apenas eficientes, mas também *auditáveis* e *explícitos*, de modo que cidadãos e órgãos de controle compreendam os critérios que fundamentam decisões automatizadas. A opacidade algorítmica compromete o devido processo legal, a ampla defesa e o direito à informação, pilares da Constituição Federal. O MPU deve, portanto, exigir que tais sistemas contem com mecanismos de *rastreabilidade*, documentação técnica e auditorias independentes, prevenindo arbitrariedades e assegurando *accountability*. Além disso, a instituição pode atuar proativamente para que o poder público adote a lógica da *IA Explicável (XAI)*, desenvolvendo sistemas que, por design, sejam capazes de justificar suas decisões de forma compreensível aos usuários e à fiscalização.

6.2 | Responsabilidade compartilhada: da concepção ao uso

A inovação tecnológica não pode ser compreendida como zona de irresponsabilidade. É fundamental estabelecer uma *responsabilidade solidária* entre desenvolvedores e usuários de tecnologias emergentes. Desenvolvedores de algoritmos devem ser responsabilizados por falhas de concepção que resultem em danos, enquanto usuários institucionais – sejam eles entes públicos ou privados – precisam responder pela aplicação inadequada das ferramentas. Essa lógica de responsabilidade compartilhada encontra amparo na própria sistemática do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que prevê a corresponsabilidade da cadeia de fornecedores, e deve inspirar modelos regulatórios para a era digital. O MPU, nesse sentido, pode atuar para que danos gerados por sistemas autônomos sejam reparados de forma eficaz, cobrando de todos os agentes envolvidos na cadeia de valor tecnológica.

6.3 | Ética digital e a proteção na concepção

A regulação democrática deve estar ancorada em princípios éticos desde a concepção dos sistemas (*ethics by design*). Isso significa incorporar valores como *equidade*, *não discriminação*, *privacidade* e *proporcionalidade* no desenho e implementação das tecnologias. Experiências internacionais, como as *Ethics Guidelines for Trustworthy AI* (EU, 2019) publicadas pela União Europeia, demonstram que a integração da

ética ao ciclo de vida dos sistemas tecnológicos é medida essencial para prevenir vieses algorítmicos e garantir que a inovação não se afaste do respeito aos direitos humanos. Nesse campo, o MPU pode assumir protagonismo, cobrando dos entes públicos e privados a adoção de práticas de *conformidade ética*, incluindo a realização de avaliações de impacto ético antes da implementação de sistemas de IA de alto risco.

6.4 | Educação e capacitação digital: uma resposta institucional

Nenhuma estratégia de regulação será eficaz sem a *formação continuada* de membros e servidores do MPU. A rápida evolução tecnológica exige capacitação constante em temas digitais, como inteligência artificial, *blockchain*, proteção de dados, crimes cibernéticos e análise de *big data*. A criação de *núcleos especializados* dentro da instituição, bem como parcerias com universidades, centros de pesquisa e organismos internacionais são medidas indispensáveis para assegurar que o Ministério Público acompanhe a velocidade das transformações digitais e atue com excelência técnica. Essa capacitação deve abranger tanto o conhecimento jurídico, como uma compreensão básica do funcionamento das tecnologias, o que permite um diálogo mais eficaz com especialistas e uma fiscalização mais assertiva.

6.5 | Diálogo institucional e participação social: a regulação em rede

A construção de uma regulação democrática demanda a participação ativa do MPU nos debates legislativos e regulatórios sobre tecnologias emergentes. O diálogo com o Congresso Nacional, com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e com organismos internacionais é crucial para garantir que as normas nacionais estejam alinhadas à Constituição Federal de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A presença institucional do MPU em arenas de formulação normativa fortalece sua função constitucional e assegura que os marcos regulatórios do futuro reflitam não apenas interesses econômicos, mas sobretudo a proteção da *cidadania digital*. Essa postura proativa e em rede, em vez de isolada, posiciona o MPU como um agente de articulação em um ecossistema regulatório complexo.

6.6 | Proteção do trabalhador na era digital: o desafio da plataformização

Uma dimensão crucial e frequentemente negligenciada na regulação das tecnologias emergentes é a proteção do trabalhador em ambientes digitais. A crescente *plataformização do trabalho*, exemplificada por motoristas de aplicativos, entregadores e *freelancers online*, desafia os parâmetros clássicos do Direito do Trabalho. Estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que tais trabalhadores enfrentam jornadas exaustivas, remuneração variável e ausência de direitos previdenciários e de saúde. Nesse cenário, cabe ao MPU fiscalizar o cumprimento de normas constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, além de propor soluções para questões emergentes como o *direito à desconexão digital* em regimes de teletrabalho. Tais desafios reforçam que a regulação não deve se restringir a aspectos técnicos da inovação, mas também abranger as relações laborais mediadas por plataformas tecnológicas.

7 | Propostas para a consolidação de um MPU digital

Para consolidar sua atuação, o MPU deve adotar um plano de ação estratégico que antecipe desafios e fortaleça a instituição. A mera fiscalização reativa não é suficiente; é preciso um posicionamento proativo e propositivo, que prepare o órgão para a complexidade da era digital e o posicione como um agente de mudança. O investimento em conhecimento especializado é a base para qualquer atuação eficaz. Propõe-se a criação de *centros de excelência em tecnologia e direito digital* em todos os ramos do MPU, com equipes multidisciplinares e altamente qualificadas, incluindo membros do Ministério Público e servidores técnicos como cientistas de dados, engenheiros de software e especialistas em cibersegurança. Tais centros teriam como objetivo centralizar o conhecimento técnico-jurídico, desenvolver metodologias de investigação para ilícitos digitais complexos (como crimes financeiros em *blockchain* ou fraudes que utilizam IA) e atuar como consultores internos para as procuradorias, garantindo que a atuação do MPU seja precisa e tecnicamente embasada. A integração de conhecimentos de diferentes áreas é crucial para a compreensão e a fiscalização de tecnologias em constante evolução, permitindo que a instituição não dependa exclusivamente de perícias externas e, assim, agilize suas respostas.

Além disso, a tecnologia pode e deve ser uma aliada do MPU. A instituição tem a capacidade de atuar de forma mais eficiente e focada ao adotar ferramentas de *análise de big data* para identificar padrões de violação de direitos em massa. Essas ferramentas poderiam ser usadas, sob rigorosa supervisão ética e legal, para o monitoramento de redes sociais, a verificação de desvios e vieses em sistemas automatizados da Administração Pública ou o rastreamento de transações financeiras em *blockchain* para identificar atividades criminosas. O uso de tais ferramentas permitiria ao MPU direcionar seus recursos para os casos de maior impacto social e coletivo e abandonar uma postura meramente reativa.

Para não ficar aquém do debate global sobre tecnologia, o MPU deve intensificar sua participação em fóruns e grupos de trabalho internacionais, como os da Unesco, que discutem a ética da IA, e do G20, que abordam a regulação de criptoativos. Essa participação não apenas garante o acesso a *benchmarks* e boas práticas internacionais, mas também posiciona o Brasil como um ator relevante na construção de um futuro digital justo e equitativo. No âmbito nacional, a articulação com o *Poder Legislativo* na elaboração de projetos de lei e com órgãos reguladores como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Banco Central é fundamental. Essa presença ativa e articulada fortalece o papel do MPU como um agente de diálogo e negociação, garantindo que os marcos regulatórios futuros reflitam não apenas interesses econômicos, mas sobretudo a proteção da cidadania digital.

8 | Conclusão

As sociedades hiperconectadas desafiam os modelos tradicionais de regulação e de atuação institucional. A inteligência artificial, a *blockchain* e outras tecnologias emergentes não podem ser vistas apenas como ferramentas neutras, mas como fenômenos sociais que moldam relações de poder, redesenham instituições e impactam diretamente a cidadania e a democracia. A interdependência entre inovação tecnológica e valores constitucionais exige respostas normativas e institucionais que sejam dinâmicas, éticas e inclusivas.

Nesse cenário, o Ministério Público da União ocupa uma posição estratégica para equilibrar inovação e proteção, garantindo que os benefícios tecnológicos não se convertam em instrumentos de exclusão, opressão ou manipulação. A instituição tem a missão de

assegurar que o desenvolvimento digital se realize em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos. Esse papel vai além da repressão a ilícitos, englobando também a promoção de políticas públicas, o incentivo a boas práticas regulatórias e a defesa ativa da cidadania digital, especialmente para as populações vulneráveis que ainda enfrentam barreiras de acesso e inclusão.

A regulação das tecnologias emergentes não é tarefa exclusiva do legislador. Trata-se de uma construção coletiva, que demanda a articulação de diferentes atores: sociedade civil, empresas, academia, organismos internacionais e instituições públicas. O MPU, pela centralidade de sua missão constitucional, deve assumir protagonismo nesse processo, utilizando sua expertise para fiscalizar, dialogar e induzir políticas capazes de garantir transparência algorítmica, responsabilidade compartilhada e governança ética em ambientes digitais.

Essa atuação deve ser resolutiva e, sobretudo, preventiva, considerando a velocidade das transformações tecnológicas. Para isso, investir em capacitação interna, fomentar cooperação internacional e estabelecer núcleos especializados são medidas indispensáveis para que a instituição acompanhe o ritmo da inovação sem perder de vista sua vocação maior: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais.

Assim, conclui-se que o futuro digital brasileiro não pode ser pautado apenas pela lógica da eficiência ou pela competitividade econômica, mas deve estar orientado por valores democráticos, inclusivos e protetivos. O Ministério Público da União, ao se posicionar como protagonista no debate sobre a regulação de tecnologias emergentes, contribui para que a hiperconexão seja não um fator de aprofundamento de desigualdades, mas uma oportunidade de fortalecimento da cidadania e da democracia, *consolidando-se como um pilar essencial do Estado de Direito na era digital.*

Referências

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER Lauren. Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. **ProPublica**, New York, may 23, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/26w3yydu>. Acesso em: 3 set. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/3fpc8yup>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 14 ago. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/5ar6wwm7>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes para prestação de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/2y9a6my8>. Acesso em: 3 set. 2025.

BURRELL, Jenna. How the machine 'thinks': understanding opacity in machine learning algorithms. **Big Data & Society**, Berkeley, v. 3, n. 1, p. 1-12, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1177/2053951715622512>.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: a era da informação – economia, sociedade e cultura. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008. v. 1.

CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI**: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence. New Haven: Yale University Press, 2021. DOI: <https://doi.org/10.12987/9780300252392>.

EU – EUROPEAN UNION. Shaping Europe's digital future. Ethics guidelines for trustworthy AI. **European Comission**, Europe, apr. 8, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/y5j99jnb>. Acesso em: oct. 20, 2025.

EU – EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2024/1689 of the European parliament and of the council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence and amending Regulations (EC) No. 300/2008, (EU) No. 167/2013, (EU) No. 168/2013, (EU) 2018/858, (EU) 2018/1139 and (EU) 2019/2144 and Directives 2014/90/EU, (EU) 2016/797 and (EU) 2020/1828 (Artificial Intelligence Act). **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, L series, jul. 12, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/2f7swt94>. Acesso em: 3 set. 2025.

EU – EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free

movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, L 119/1, may 4, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrvd6zbf>. Acesso em: 3 set. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

LESSIG, Lawrence. **Code**: version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Operação Kryptos: MPF denuncia organização criminosa por crimes contra o sistema financeiro – Esquema movimentou mais de R\$ 38,2 bilhões a partir de sistema de pirâmide financeira envolvendo criptomoedas. Procuradoria da República no Rio de Janeiro, 8 out. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/4nc34fb3>. Acesso em: 20 out. 2025.

NARAYANAN, Arvind; BONNEAU, Joseph; FELTEN, Edward; MILLER, Andrew; GOLDFEDER, Steven. **Bitcoin and cryptocurrency technologies**: a comprehensive introduction. Princeton: Princeton University Press, 2016.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2023 [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/2ynyxmr3>. Acesso em: 3 set. 2025.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. OECD AI principles overview. **OECDe**, Paris, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/62vuh3ax>. Acesso em: 3 set. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Perspectivas sociais e de emprego no mundo 2021: o papel das plataformas digitais de trabalho na transformação do mundo do trabalho. **OITe**, Genebra, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/btmbf5nk>. Acesso em: 3 set. 2025.

SUNSTEIN, Cass. **#Republic**: divided democracy in the age of social media. Princeton: Princeton University Press, 2017.

THE WHITE HOUSE. Blueprint for an AI bill of rights: making automated systems work for the American people. **The white house**, Washington, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/3pnm8ca>. Acesso em: 20 out. 2025.

WEBER, Rolf H. Internet of Things: new security and privacy challenges. **Computer Law & Security Review**, United Kindom, v. 26, n. 1, p. 23-30, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2009.11.008>.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. New York: PublicAffairs, 2019.







COMBATE A CRIMES CIBERNÉTICOS



LÓSSO, Daniella Maia. Cibercrime e justiça restaurativa: a comunidade na era da hiperconexão. *In*: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas. Brasília: ESMPU, 2025. p. 149-168. DOI: https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8_6.

Cibercrime e justiça restaurativa: a comunidade na era da hiperconexão

DANIELLA MAIA LÓSSO

Mestra em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Servidora do Ministério Público Federal (MPF).

1 | Introdução

A sociedade tem experimentado transformações exponenciais, cuja marcha e essência, há poucas décadas, estariam restritas ao campo da ficção científica. As tecnologias digitais modificaram a interação humana com o mundo, os espaços físico e digital são, ao mesmo tempo, duas categorias relacionais excludentes e convergentes. Nesse sentido, se é possível afirmar que físico e digital constituem um contraponto, é igualmente correto reconhecer que os dois também se estabelecem como espaços contínuos que se complementam e se integram para formar o que o indivíduo percebe como realidade e são indispensáveis para a constituição da subjetividade contemporânea.

A hiperconexão é uma etapa do processo contínuo da globalização, que tem os avanços tecnológicos como elemento acelerador e criador da atual necessidade humana de permanente presença nas redes digitais. A popularização de computadores, *smartphones*, *tablets* e, ainda que em menor escala, da internet das coisas facilitou o acesso a essas redes, particularmente à internet, e conduziu à ampla possibilidade de que o mosaico da existência humana fosse permeado pela conexão.

O tempo e o espaço ganharam novos contornos. A vida não é apenas ditada pela passagem dos dias, ela é assíncrona e veloz, as barreiras geográficas foram suprimidas pelo digital, o indivíduo pode estar em diversos lugares ao mesmo tempo, através de sua presença no ciberespaço.

A dilatação do ciberespaço no contexto da hiperconexão impulsiona a migração das práticas criminosas para esse ambiente. Surgem novos bens jurídicos merecedores de proteção e os modos de execução delitiva tradicionais são, paulatinamente, substituídos por outros que perpassam o digital, tornando a transnacionalidade uma característica cada vez mais presente nos crimes. A criminalidade se reinventa e o seu enfrentamento precisa de adequação. Lugar e tempo do crime, jurisdição, legislação, produção de prova, execução penal, tudo demanda uma nova abordagem, reavaliada sob a perspectiva de uma sociedade hiperconectada.

Quanto à responsabilização penal do século XXI, ela segue amplamente o modelo que se estabeleceu no final do século XVIII e início do século XIX, com base na centralidade da pena privativa de liberdade e, contemporaneamente, temperada com institutos despenalizadores.

Incluída no horizonte despenalizador está a justiça restaurativa, cuja proposta é um novo paradigma de resolução de conflitos, que difere do sistema de justiça penal tradicional. Possui como ideia central a responsabilização do ofensor de forma diversa da imposição vertical de uma pena pelo Estado, a partir de uma solução construída de forma não adversarial, através do diálogo entre as partes envolvidas no conflito: ofensor, vítima e comunidade.

As primeiras iniciativas de justiça restaurativa remontam à segunda metade do século XX e a sua aplicação, no Brasil, vem sendo fomentada de modo mais efetivo pelo Conselho Nacional de Justiça desde meados da década de 2010, cenário que acarretou iniciativas de projetos restaurativos por todo o país.

A comunidade, um dos elementos da construção da solução restaurativa, teve suas características alteradas com o fenômeno da hiperconexão. Neste estudo, investigou-se como as características da cibercriminalidade, sob a perspectiva das comunidades virtuais, influenciam, limitando ou potencializando, a responsabilização penal na justiça restaurativa.

2 | Ciberespaço e crime

O termo ciberespaço, cuja definição chega a ser intuitiva para o indivíduo inserido na sociedade pós-moderna contemporânea, é

atribuído ao escritor William Gibson, que o utilizou pela primeira vez em livro de ficção científica, no início da década de 1980, para definir “um espaço virtual criado pelas redes informáticas e composto por cada computador e usuário conectado numa rede mundial” (Kist, 2024, p. 44). É a partir dessa ideia-base que se tem como conceito de ciberespaço uma rede global de infraestruturas de tecnologias de informação interligadas entre si, em particular as redes de telecomunicação, os sistemas informáticos de processamento de dados e a internet (Kist, 2024).

Em linhas gerais, o ciberespaço é caracterizado pela deslocalização, um fenômeno não espacial, sem fronteiras e transnacional, facilitando, desse modo, a comunicação entre pessoas e bens, não obstante a distância. É um ambiente sem uma autoridade centralizada, além de ser universal, global, e estar popularizado como o principal espaço de intercomunicação pessoal na atualidade, apesar de, em alguma medida, anonimizado, mesmo que diante da possibilidade de identificação do endereço IP do usuário (Llinares, 2011)¹.

Essa dinâmica construída nas últimas décadas constitui uma verdadeira revolução na forma como os indivíduos se relacionam com o mundo, cenário que conduz à conclusão de que o ciberespaço é um agente promotor de mudanças sociais, econômicas, políticas e em todos os ramos do conhecimento.

Nesse sentido, Castells (2002) identificou que os processos de transformação da sociedade, que ele qualificou como “sociedade em rede”, ultrapassam o horizonte das relações sociais e das técnicas de produção. Afetam a cultura, na medida em que expressões culturais são preponderantemente mediadas pelas redes de comunicação eletrônica, assim como a política, que passa a precisar ser modelada na linguagem da mídia, cenário que enseja consequências sobre

1 O autor da referência acrescenta, ainda, que o ciberespaço ostentaria neutralidade, definida como a liberdade do usuário em transitar por ele sem fronteiras e sem censuras de acesso, e que se trataria de um espaço aberto e sujeito a permanente modificação pelos usuários (Llinares, 2011). Ousamos discordar. No que respeita à ideia de neutralidade, ainda que, idilicamente, o ciberespaço possa ser concebido como um ambiente aberto e igualitário, as tensões e os interesses da sociedade não virtual nele se replicam e o influenciam, pelo que não é possível afirmar que se trate de um espaço totalmente livre de censura de acesso. Por outro lado, quanto à possibilidade de modificação permanente, tal particularidade não constitui uma qualidade distintiva fundamental em relação a qualquer ambiente, em sentido *lato*, sujeito à intervenção humana, pelo que não é suficiente para caracterizar o ciberespaço.

as características, organização e objetivos dos processos, atores e instituições políticas. No início dos anos 2000, o autor já reconhecia que “os poderes contidos nas redes de mídia ficam em segundo lugar em relação ao poder dos fluxos incorporados na estrutura e na linguagem dessas redes” (Castells, 2002, p. 572).

Conforme lição de Bauman (2017), um dos efeitos do processo de globalização é a circunstância de que o Leviatã – alegoria hobbesiana para o Estado forte e soberano – tem sua suposta onipresença arrefecida pela emancipação do poder em relação ao território, decorrente dessa revolução digital. Por outro lado, segundo Elias (1993), ao analisar o que denominou o processo civilizador², foi o estabelecimento desse monopólio estatal da força que estruturou a pacificação dos espaços sociais e a posterior internalização da coerção externa em autocontrole do indivíduo. Quando esse monopólio onipresente se debilita, há algo estrutural no controle do comportamento humano que se desorganiza.

No campo do Direito Penal, o advento do ciberespaço criou um novo âmbito de oportunidade delitiva que se distingue do espaço físico tradicional. Daí o uso da expressão cibercriminalidade como uma macrocategoria que abarca tanto delitos que somente podem ser praticados no ciberespaço, quanto aqueles que nele são perpetrados, não obstante sua execução igualmente possa ser realizada de forma tradicional, no espaço físico (Llinares, 2011). Trata-se da prática criminosa que pode ser concretizada nas seguintes modalidades:

contra a integridade ou a disponibilidade de sistema informático, ou para violar a confidencialidade das informações e dados nele constante, ou que, preenchendo os elementos típicos de qualquer infração penal, seja perpetrada por meio de dispositivo informático. (Kist, 2024, p. 73).

A utilização do ambiente virtual para a prática de crimes se consolidou como uma tendência que atingiu um ponto de não retorno. Chega a ser um truísmo afirmar que essa realidade é resultado direto do revolucionário processo digital experimentado pela sociedade. Nos novos tipos de relacionamentos sociais, prevalecem as ações à distância entre indivíduos que não compartilham de um

2 Trata-se do processo histórico de mudanças sociais, culturais, comportamentais e psicológicas na Europa Ocidental, que levaram o indivíduo ao autocontrole, dentro de uma perspectiva entendida como civilizada (Elias, 1993).

local comum (Bauman, 2017), pelo que é previsível que condutas criminosas sejam perpetradas no contexto territorial disperso do ciberespaço, caracterizado cada vez mais por uma inerente transnacionalidade, que tem como efeito o significativo aumento da lesividade das condutas, considerando tanto o seu alcance quanto a rapidez dos atos praticados no ciberespaço.

É notável, portanto, que o ciberespaço tornou-se palco para uma crescente criminalidade que afeta bens jurídicos individuais e sociais, executada por grupos criminosos organizados ou por indivíduos escondidos nos recônditos de um quarto mal iluminado de uma casa qualquer situada em qualquer lugar do mundo, impactando pessoas que estão próximas ou a milhares de milhas (Kist, 2024, p. 57).

Sem a pretensão de exaurir a enumeração de condutas que caracterizam cibercrimes, é possível citar, entre os delitos tradicionais, o estelionato e outras fraudes econômicas, especialmente praticadas através de engenharia social³, a associação criminosa, os crimes contra a honra e os crimes de preconceito ou discriminação, além da publicação e divulgação de registros contendo cena de sexo explícito ou pornografia de criança e adolescente, bem assim a aquisição e o armazenamento desse material.

Sob outra perspectiva, há condutas que afetam um bem jurídico novo, como a invasão de dispositivo informático alheio e a interrupção de serviço informático. Em outras hipóteses, a prática criminosa forçosamente acabou por se deslocar para o ciberespaço em razão da própria configuração da vida contemporânea, como ocorre com o sistema financeiro e o mercado de capitais, marcadamente virtuais – sendo, inclusive, de difícil concepção a sua prática em cenário diverso –, ou, ainda, quando há a utilização de figuras cuja existência se limita ao mundo virtual, como as criptomoedas⁴. É o caso da emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários, da manipulação do mercado e da lavagem de dinheiro.

3 Particularmente perpetrados através de engenharia social (por exemplo, *phishing*), que permite a amplificação da prática criminosa em relação a um grande grupo de vítimas, ao explorar a curiosidade ou a ingenuidade do usuário para a obtenção de informações necessárias ao acesso indevido ao seu sistema informático (Kist, 2024).

4 Criptomoedas são valores criados de forma privada como meios de pagamento digitais, descentralizados de qualquer autoridade monetária vinculada a um Estado, que não possuem equivalente material e que podem ser finitos ou não (Santin; Lobato, 2020).

A cibercriminalidade cria situações jurídicas plurilocalizadas, com a capacidade de afetar múltiplas soberanias estatais, independentemente do local em que foram praticadas (Kist, 2024). Essa característica desafia uma diversidade de concepções cristalizadas, como o princípio da territorialidade⁵ e até mesmo a noção de soberania que fundamentam a compreensão de que, como regra, as leis do Estado são aplicadas aos fatos ocorridos dentro de seus limites territoriais. No esforço de superação dessa dificuldade, a Convenção de Budapeste⁶ é o principal documento internacional contemporâneo destinado à cooperação internacional e à instituição de uma política criminal comum entre os Estados para o enfrentamento da criminalidade cibernética.

São igualmente questões nodais na abordagem do tema a tipificação e a adequação da legislação penal e processual penal diante das inovações tecnológicas, assim como a questão probatória que envolve a coleta, a preservação da cadeia de custódia e a legalidade dessas provas, tudo isso no contexto de transnacionalidade, pelo que a farta produção científica a respeito do tema não surpreende.

Quanto à responsabilização, no entanto, a nova criminalidade costuma ser punida em termos tradicionais do Direito Penal, no horizonte da racionalidade penal moderna, que em linhas gerais pode ser definida como um subsistema de pensamento jurídico que naturaliza o sistema penal contemporâneo, cuja origem remonta à modernidade e constitui óbice para inovações em termos de responsabilização. Esse subsistema se caracteriza pela impossibilidade de conceber que a violação a uma norma de comportamento tenha resposta diversa de uma pena aflitiva, particularmente a prisão, de modo que o crime acaba sendo definido pela pena, impossibilitando que o sistema penal e o crime se dissociem desse tipo de sanção (Pires, 2004).

No âmbito do presente estudo, investigou-se como as características da cibercriminalidade, sob a perspectiva das comunidades virtuais, influenciam, limitando ou potencializando outras formas de responsabilização penal, como é o caso da justiça restaurativa.

5 Segundo o princípio da territorialidade, a lei penal do Estado é aplicada a crimes cometidos em seu território. O referido princípio comporta exceções (princípio da extraterritorialidade), normalmente restritas e condicionadas a diversos requisitos.

6 A Convenção sobre o Crime Cibernético foi internalizada no Brasil pelo Decreto n. 11.491, de 12 de abril de 2023.

3 | Justiça restaurativa e limites da abordagem punitiva

As primeiras iniciativas de aplicação de modelos de justiça restaurativa, com alguma inspiração⁷ em práticas de povos originários e tribais, remontam aos anos 1970 (Zehr, 2012). No Brasil, foram identificadas experiências a partir da década de 1990 (Irazábal, 2008), mas, somente a partir da década de 2010, o Conselho Nacional de Justiça instituiu políticas públicas nacionais a respeito do tema, particularmente através da Resolução CNJ n. 225/2016.

Atualmente, embora existam projetos de lei, não há lei formal tratando da justiça restaurativa, ela é uma política pública fomentada e regulamentada no âmbito do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça, principalmente através da citada Resolução CNJ n. 225/2016, que estabeleceu uma moldura legal mínima para a aplicação do paradigma restaurativo, respeitando a flexibilidade do modelo, de forma a permitir que cada projeto possa se adequar às características locais⁸. No âmbito do Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público tratou da justiça restaurativa através da Resolução CNMP n. 243/2021.

Em linhas gerais, o paradigma restaurativo possui uma marcante plasticidade de modelos, de maneira a atender a necessidade de cada comunidade na construção coletiva e não adversarial da resolução de conflitos a partir de dois eixos: a devolução do conflito⁹, através do diálogo, às partes envolvidas direta (vítima e ofensor) e indiretamente

7 Os modelos tribais não constituem uma referência histórica formal da justiça restaurativa. Tentativas de encontrar identidade com mecanismos indígenas de controle e punição acabam apoiadas em uma espécie de paródia que rebaixa essas culturas (Cunneen, 2011).

8 Na referida resolução, há uma previsão aberta de participação das partes envolvidas, inclusive representantes da comunidade, orientados por pelo menos um facilitador, para a resolução de conflitos através de técnicas autocompositivas e consensuais.

9 A devolução do conflito é a contrapartida da expressão confisco do conflito, processo que se iniciou por volta do século XII na Europa, como uma forma de consolidação do Absolutismo. Nos conflitos, além da vítima e do ofensor, o soberano inseriu-se como uma terceira parte, também lesada pela conduta. Posteriormente, essa lesão passou a ser simbolizada pela infração à lei, e os interesses do poder político passaram a ser representados pela figura do procurador, conjuntura que, gradualmente, implicou o alijamento das partes originárias da resolução do conflito, atividade que passou a ser monopolizada pelo Estado (Foucault, 2007).

(comunidade, família e amigos) e a responsabilização do ofensor por uma via não estigmatizante, diversa da pena afliativa, em particular, a privação da liberdade¹⁰ (Lósson, 2023). Para que seja atingido tal desiderato, com o suporte de um facilitador, são utilizados métodos de autocomposição como o círculo restaurativo, a conferência restaurativa e a mediação, entre outros (Pallamolla, 2009; Achutti, 2014).

É de se ressaltar que, diversamente do que ocorre no processo penal, nem os encontros nem o conteúdo do diálogo restaurativo são objeto de publicidade. A confidencialidade da experiência restaurativa é uma exigência de sua prática, possibilitando que as partes discutam e troquem experiências com maior liberdade (Pallamolla, 2009).

Como não há um modelo único, o paradigma restaurativo é orientado por princípios e valores. Alguns são considerados impositivos¹¹ e envolvem a não dominação de uma parte pela outra durante o diálogo, o empoderamento das partes para uma participação ativa na tomada de decisões, a escuta respeitosa, a observância dos limites máximos de sanção na lei penal, o respeito aos direitos humanos, a preocupação com as necessidades de todos os envolvidos, inclusive da comunidade, e o ingresso e permanência no modelo de forma voluntária e informada (Braithwaite, 2003).

Zehr (2008) identificou diversas vantagens da experiência restaurativa em relação a todos os envolvidos no conflito, considerando o arrefecimento da institucionalização do conflito pelo Estado. As vítimas têm suas necessidades de atenção e escuta acolhidas, existe maior probabilidade de que consigam compreender o que aconteceu e, além disso, podem ser ressarcidas simbolicamente de sua perda, no horizonte que ultrapassa a ideia de vingança e indenização material. Quanto ao ofensor, abre-se espaço para que reconheça seus erros e assuma a responsabilidade pelo resultado de suas ações, através da compreensão das consequências humanas delas advindas,

10 Apesar de o paradigma restaurativo apresentar muitas críticas veiculadas pelo minimalismo e abolicionismo penais ao se pautar na insuficiência da pena privativa de liberdade, ele segue uma orientação própria, como uma solução complementar ao sistema penal tradicional, sem a necessidade de uma adesão expressa a essas correntes de pensamento, conforme, inclusive, reforçado em pesquisa empírica com estudantes do tema (Lósson, 2023).

11 Há, ainda, uma diversidade de valores considerados como desejáveis nas práticas restaurativas, como a cura e a restauração do tecido social, além de aspectos íntimos das partes envolvidas, como o arrependimento, o perdão e a misericórdia (Braithwaite, 2003).

sem a imposição de uma reprimenda estigmatizante. Por fim, ainda segundo Zehr (2012), a comunidade do entorno do conflito também é beneficiada, pois é estimulada pela ideia de responsabilidade mútua e pela perspectiva da criação de um senso comunitário, a partir da assunção de obrigações pelos indivíduos em favor da coletividade.

Nesse contexto, a justiça restaurativa é orientada para o futuro, na medida em que a responsabilização do ofensor e a reparação da vítima têm como finalidade a recomposição do tecido social, de modo a minimizar as consequências do conflito, permitindo a pacificação das relações sociais dentro da comunidade.

O paradigma restaurativo enseja polêmicas e dúvidas sobre sua aplicação, eficácia e efetividade. Para compreendê-lo, é necessário considerar que não se trata de um modelo de sucesso em qualquer hipótese, assim como ocorre, aliás, com a justiça penal tradicional. Os dois modelos convivem paralelamente e o que se objetiva é a aplicação da justiça restaurativa em casos que demonstrem viabilidade de solução consensual.

Apesar de não existir vedação principiológica ou na legislação brasileira para a aplicação da justiça restaurativa em relação a crimes considerados graves, há uma tendência de maior aceitação de sua incidência em casos mais leves, tendo como norte as regras limitadoras do acordo de não persecução penal (ANPP), como é possível verificar em experiências no âmbito da Justiça Federal e do Ministério Público Federal (Lósso, 2023).

Uma questão que merece particular atenção é a aplicabilidade da justiça restaurativa em relação a crimes em que não é possível a individualização da vítima a partir de uma perspectiva de conflito interpessoal, como ocorre com bens jurídicos titularizados pela coletividade. Nesses casos, construiu-se uma solução exitosa, denominada vítima sub-rogada, alicerçada na escolha de pessoa que personifica a ideia ou valor atingido com a conduta do ofensor, criando um lugar simbólico desse grupo vitimado, como, por exemplo, uma pessoa especialista em finanças em caso de lavagem de dinheiro (Fernandes; Pacheco, 2020).

A figura da vítima sub-rogada constitui exemplo de sucesso da adaptabilidade do modelo restaurativo às necessidades de cada tempo histórico e demonstra que ele se encontra em ininterrupto processo

de aperfeiçoamento. Um dos próximos desafios do modelo parece ser seu ajuste às novas tecnologias digitais, particularmente em relação à configuração do conceito de comunidade quanto à criminalidade cibernética, na perspectiva de uma sociedade hiperconectada.

4 | Comunidade na sociedade hiperconectada: potencialidades da restauração digital

Se, em um mundo globalizado com fronteiras menos rígidas entre países, entender o conceito de comunidade já pode ser considerado como um desafio, nas sociedades hiperconectadas¹², refletir sobre essa questão demanda uma dose de reinvenção. O comportamento e a constituição afetiva das pessoas mudam, conforme a estrutura dos relacionamentos é transformada (Elias, 1993).

No final do século XIX e início do século XX, a sociologia compreendia, a partir dos estudos de Ferdinand Tönnies, que os padrões de relações comunitárias, a vida social em conjunto, realizavam-se dentro do território: na casa, na aldeia e na cidade (Brancaleone, 2008). Foi dessa perspectiva tradicional de comunidade, arquitetada como o vínculo entre indivíduos em determinado espaço territorial, que as primeiras experiências de justiça restaurativa se apropriaram para incluir a noção de comunidade como uma das figuras afetadas pelos atos do ofensor e como uma interlocutora no diálogo restaurativo.

É simbólico o caso narrado por Zehr (2008) como preconizador do modelo canadense de mediação vítima-ofensor¹³. O episódio ocorreu em maio de 1974, quando dois jovens se declararam culpados por vandalismo contra 22 propriedades na cidade de Elmira, Ontário, e o oficial de condicional local, cuja função era apresentar um relatório precedente à sentença, propôs uma solução inusitada ao juiz: que os ofensores se encontrassem com as vítimas e combinassem uma forma ressarcimento dos prejuízos. Os encontros foram realizados com sucesso, exceto em relação a duas vítimas que haviam se mudado, e a dívida foi paga em poucos meses, de modo que foi

12 Uma das etapas do próprio processo de globalização.

13 A *Victim Offender Reconciliation Program* (VORP) é uma organização independente que atua em cooperação com o sistema de justiça penal canadense, promovendo encontros entre vítima e ofensor com a presença de um mediador, nos casos em que já existe processo penal e reconhecimento da prática do ato pelo ofensor (Zehr, 2008).

restaurado o tecido social daquela comunidade sem a necessidade de aplicação de sanção penal estigmatizante.

Tal exemplo, tão importante para a história da justiça restaurativa, mostra-se simples, até mesmo ingênuo, diante das intrincadas relações sociais da atualidade e seus desdobramentos em relação ao Direito Penal e ao direito processual penal, o que implica questionamentos a respeito da possibilidade de aplicação do paradigma restaurativo em casos cuja complexidade das dinâmicas sociais contemporâneas afastam até mesmo a intelecção das premissas do modelo.

Quanto à comunidade, ela constitui, para justiça restaurativa, uma bússola tanto de padrões de comportamento inaceitáveis quanto de soluções adequadas para o conflito, pelo que é necessário compreender a sua reconfiguração e seu papel em um mundo que foi rapidamente metamorfoseado.

Contemporaneamente, as noções de tempo e espaço, como lugar acessível e compreensível aos sentidos, foram relativizadas, particularmente quanto à comunicação não presencial ou à distância (Kist, 2024). A transformação tecnológica experimentada criou um mundo digital em que a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida através da interface entre campos tecnológicos e mediante uma linguagem (digital) comum (Castells, 2002). A percepção de comunidade, no ciberespaço, realiza-se pelo meio digital, é assíncrona e não guarda relação com a proximidade geográfica entre os indivíduos.

Sob perspectiva histórica mais ampla, a sociedade em rede representa uma transformação qualitativa da experiência humana. Se recorrermos à antiga tradição sociológica segundo a qual a ação social no nível mais fundamental pode ser entendida como o padrão em transformação das relações entre a Natureza e a Cultura, realmente estamos em uma nova era (Castells, 2002, p. 573).

Há uma distensão de horizontes cognitivos que acaba com a ideia de vizinhança, em termos de proximidade física num espaço contíguo, para retratá-la, agora, como um espaço fragmentado, difuso e disperso, um arquipélago de diásporas (Bauman, 2017), que não mais se identifica com a noção tradicional de comunidade. No entanto, é possível reestruturar tal conceito, tendo como

orientação esse novo espaço virtual, fragmentado, assíncrono e, ao mesmo tempo, acelerado¹⁴.

Castells (2002), há mais de duas décadas, já identificava a força das comunidades virtuais e reconhecia a existência de solidariedade recíproca entre os usuários, ainda que ostentassem laços fracos entre si, sujeitos à desconexão a um clique. Segundo o autor, essas comunidades funcionam em outro plano da realidade e se caracterizam pelo elevado grau de diversificação e especialização. Possuem dinâmicas próprias que diversas das comunidades físicas, são de baixo custo e, geralmente, apresentam natureza assíncrona.

Esse panorama delineado por Castells (2002) é confirmado, na atualidade, de forma ainda mais complexa, tendo em vista que ele permeia a maior parte dos espaços da vida do indivíduo. A maioria das pessoas está conectada às redes digitais, particularmente à internet, através de uma infinidade de dispositivos bastante popularizados, como computadores, *tablets* e *smartphones* e, ainda que em menor, mas em crescente escala, à chamada internet das coisas, a conexão dos objetos de utilização cotidiana à rede mundial de computadores. É a conectividade permanente e essencial a necessidades rotineiras que define a sociedade hiperconectada.

No ciberespaço, essa nova plataforma da realidade, o homem experimenta outras formas de ser, novas formas de relacionamento (Silva; Teixeira; Freitas, 2015). A internet exhibe uma dicotomia: além de ferramenta de interação, ela também pode ser uma forma de isolamento, ao proporcionar tanto o anonimato quanto a possibilidade de criação de um outro eu, um avatar (Proner; Ricobom, 2021).

A distância geográfica, a assincronia, a existência de laços fracos, a possibilidade de desconexão a um clique e até mesmo alguma forma de anonimato são características incapazes de desconfigurar o contexto de comunidade na sociedade hiperconectada. Pelo contrário, são particularidades que representam a reafirmação e a ilustração de um movimento contemporâneo, quiçá anterior, à hiperconexão de fluidez e de instabilidade de laços sociais, caracterizado pela impermanência e incerteza em diversos aspectos da vida, configurado por espaços temporários de conexão social. Assim, a família, a

14 Há uma tendência tradicional de relacionar a assincronia nas comunicações com processos mais lentos, basta considerar a demora na comunicação epistolar.

vizinhança e os colegas de trabalho – parâmetros comunitários clássicos – são fluidos demais e insuficientes para a constituição de uma representação de quadros de referência confiáveis (Bauman, 2001).

Invariavelmente, tanto a comunidade tradicional como aquela que se apresenta nas mudanças contemporâneas transmitem ao indivíduo a noção de que ele é parte de um todo. A diferença é que a adesão contemporânea é voluntária, ligada à ideia de estilo de vida, compartilhamento de interesses, gostos, atividades e quaisquer outras características em comum de seus integrantes, um esforço para aproximar relações distanciadas (Benedetti, 2009).

Essa adesão voluntária, norteadada pelo compartilhamento de interesses, enquadra-se no anseio contemporâneo por pertencimento e segurança no horizonte de um mundo globalizado e de marcante volatilidade, em movimento que Bauman (2017) identificou como a busca da proteção da tribo. Nesse aspecto, a revolução cultural digital permitiu o ingresso da informática digital na vida cotidiana de um setor crescente da humanidade, com disponibilidade quase universal, mobilidade plena e desterritorializada (Bauman, 2017).

Por outro lado, não é recente o reconhecimento da possibilidade de a justiça restaurativa ser utilizada em campos não judiciais, como conflitos em comunidades *online* (Achutti, 2016), mas o que se propõe é cogitar como questões penais que seriam judicializadas podem ser tratadas de modo restaurativo, na perspectiva da comunidade formada no ciberespaço.

Conforme abordado, o conceito de comunidade tradicional sofreu uma reorganização diante do modo de viver contemporâneo, que é inequivocamente atravessado pela hiperconexão. Dessa forma, a noção de comunidade não é refratária às transformações sofridas pela sociabilidade na atualidade e o ciberespaço é parte integrante e indispensável desse fenômeno. Ele agrega às incertezas e à fluidez dos vínculos nos espaços físicos o alargamento dos conceitos de espaço e tempo nas interações humanas. Assim, no ciberespaço, ao mesmo tempo em que as relações se restringem e se especificam tendo como bússola o compartilhamento de interesses, elas igualmente se expandem em razão de não estarem contidas por limites geográficos.

Para a construção de uma solução restaurativa, além do diálogo, é intuitiva a necessidade da formação de consensos mínimos entre

as partes, demanda que se mostra bastante promissora diante da estrutura da comunidade no ciberespaço. Embora geograficamente alargada e indefinida, essa nova configuração de comunidade tem como insumo o compartilhamento de interesses e é qualificada pela voluntariedade na sua adesão. Diante desse cenário, a coesão do grupo de indivíduos que a integra pode ser, inclusive, mais eficiente para a aproximação de uma uniformidade de opiniões do que em relação aos membros de uma comunidade conceitualmente tradicional, geograficamente delimitada e cuja adesão não é tão marcada pelos traços de voluntariedade e interesse comum. A questão mais problemática se apresentaria, todavia, se nem todas as partes no conflito participassem da mesma comunidade.

É reconhecido, no entanto, que parte dessa coesão tem como suprimento o sistema de recomendações e de relevância de resultados apresentados a partir do perfil dos usuários, traçado por algoritmos. Embora essa temática não esteja abrangida pelo escopo do presente estudo, cuida-se de dado da realidade cuja menção é indispensável para a compreensão do comportamento humano na sociedade hiperconectada, visando, inclusive, a afastar qualquer perspectiva ingênua sobre a questão.

Sob outro ângulo, a expectativa de fortalecimento da assunção de obrigações pelos indivíduos perante a coletividade de que fazem parte, reforçada pela solução restaurativa dos conflitos, não é obstada pela nova configuração da comunidade. Igualmente, permanece inalterada, no ambiente virtual, a possibilidade de que o ofensor reconheça seus erros e assuma sua responsabilidade, compreendendo as consequências de sua conduta. A característica de assincronia comunitária no ciberespaço pode ainda apresentar um ganho de qualidade relacional no caso de situações conflituosas, no horizonte de permitir um tempo de reflexão que normalmente não ocorreria em relações síncronas, que demandam comportamentos e respostas imediatas, muitas vezes permeadas pelo que o Direito Penal denomina de paixão e violenta emoção.

A ideia da vergonha restaurativa – compreendida por Braithwaite (2002) como a vergonha decorrente da censura, da desaprovação da conduta do ofensor pela comunidade¹⁵ –, a necessidade de

15 O autor sustenta que a vergonha restaurativa, quando conduzida com observância aos valores restaurativos, seria uma forma de incentivo e de encorajamento do ofensor e dos demais integrantes da comunidade a agir de forma adequada, de modo a se tornar um instrumento de redução de conflitos (Braithwaite, 2002).

manutenção da boa fama perante a comunidade do ciberespaço e a repercussão amplificada das condutas inadequadas dos seus participantes constituem um novo elemento a ser somado ao contexto restaurativo que pode contribuir para uma maior adesão das partes, sobretudo do ofensor, ao modelo.

Em situações extremas, essa amplificação implica um movimento conhecido como cancelamento virtual, que pode ser definido como o rápido boicote a pessoas físicas e jurídicas cuja conduta foi considerada inadequada, sem oportunidade de defesa, escuta ou diálogo. Estimular a cultura de soluções restaurativas no ambiente digital pode ser uma forma de abrandar esse tipo de comportamento e mitigar suas consequências deletérias notadamente aquelas relacionadas à saúde mental.

Outro diferencial importante na nova conceituação de comunidade para a potencialidade da restauração digital é que ela está afinada com a natureza transnacional da cibercriminalidade, pois ambas são marcadamente fragmentadas em termos espaciais, o que lhe garante uma significativa legitimidade na solução de conflitos, diversamente do que ocorre com justiça penal tradicional, implicada na diversidade de legislações, nos conflitos de jurisdição e na dificuldade de cooperação internacional.

O paradigma restaurativo não substitui o modelo de justiça penal tradicional, ele agrega, a partir dessa nova comunidade, outras perspectivas na busca da responsabilização adequada dos perpetradores de crimes cibernéticos, ocupando espaços vazios ou desnecessariamente afetados à racionalidade penal moderna.

Considerando toda a complexidade dos trâmites ligados à cibercriminalidade, que vai desde a investigação até a execução penal, não é indevido supor que crimes menos graves podem restar desconhecidos ou até mesmo relegados a segundo plano, diante da necessidade de enfrentamento de situações de alto impacto e que podem causar significativos danos a pessoas físicas, jurídicas e ao próprio sistema financeiro nacional e mundial, por exemplo.

Além disso, em determinadas situações, a demora na conclusão do processo penal e a imposição de uma sanção penal estigmatizante não se mostram como uma solução adequada para conflitos no ciberespaço, sobretudo diante da velocidade das interações comunitárias nesse ambiente. A responsabilização tardia, em muitos casos, pode significar o mesmo que a não responsabilização.

Apesar de a justiça restaurativa poder ser aplicada a qualquer tipo de crime, dos graves aos mais banais, a cibercriminalidade pulverizada – de consequências menos pronunciadas, mas importantes ao afetar diversos usuários, ainda que individualmente, praticada fora do contexto de organizações criminosas e com uma estrutura mais rudimentar – mostra-se como um importante campo para soluções restaurativas digitais.

Quanto aos crimes mais graves, campo de maior resistência de aplicação do modelo, ainda se reconhece a possibilidade da utilização da solução restaurativa de modo complementar ao tradicional (Bezerra, 2021) para fins de redução de pena, desde que o projeto restaurativo encontre-se bem delineado de modo a evitar uma dupla punição do ofensor (Lósson, 2023).

Essa mesclagem de modelos é possível em razão da adaptabilidade da justiça restaurativa, que pode ser aplicada também durante a execução da pena (Pallamolla, 2009), como experiência, por exemplo, implementada no município de Porto Alegre (Brasil, 2018). A combinação de métodos pode ser uma forma de encontrar uma modalidade de reprimenda adequada, garantindo que a sanção retributiva tradicional venha acompanhada de uma perspectiva de autorresponsabilidade do ofensor, reparação mais completa e adequada à vítima e de recomposição do tecido social digital.

Nesse contexto, diante da plasticidade do paradigma restaurativo, a nova configuração da comunidade no horizonte da sociedade hiperconectada não impede a sua aplicação. Pelo contrário, ela permanece conferindo legitimidade ao modelo e amplia sua potência.

5 | Conclusão

O ciberespaço é um ambiente sem fronteiras geográficas, caracterizado por sua natureza transnacional e pela ausência de uma autoridade central. Nesse campo, as noções de espaço e tempo foram relativizadas, permitindo a presença virtual do indivíduo simultaneamente em múltiplos locais. Apesar de assíncrona, a vida no ciberespaço é marcadamente acelerada. A popularização massiva tornou essa zona uma parte intrínseca da vida contemporânea, moldando profundas transformações sociais e influenciando, significativamente, todos os aspectos da existência humana.

No âmbito do Direito Penal, a dilatação do ciberespaço, no contexto da hiperconexão, impulsiona a migração de práticas criminosas para o ambiente virtual. Esse processo se manifesta tanto pela lesão a novos bens jurídicos inerentes ao fenômeno quanto pela utilização de meios digitais para a consumação de condutas já tipificadas, tradicionalmente compreendidas como crime.

Nesse cenário, a cibercriminalidade impõe desafios consideráveis ao Direito Penal, particularmente devido ao seu caráter cada vez mais transnacional. A plurilocalização dessas práticas criminosas afeta múltiplas soberanias, cenário que costuma gerar uma série de dificuldades. Entre elas, destacam-se a definição da jurisdição competente, a adequação na legislação penal e processual penal, a obtenção de elementos probatórios e a execução da pena.

A responsabilização penal da criminalidade do século XXI segue a receita forjada no final do século XVIII e início do século XIX, com centralidade na pena privativa de liberdade verticalmente imposta pelo Estado, temperada com institutos despenalizadores, na perspectiva da racionalidade penal moderna.

Diante desse cenário, a justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa ao modelo de justiça penal tradicional, na busca de uma solução consensual para o conflito penal, construída pela vítima, pelo ofensor e pela comunidade, de modo a evitar a imposição de uma sanção penal estigmatizante, particularmente a pena privativa de liberdade. Cuida-se de um paradigma com possibilidade de aplicação paralela e não excludente ao tradicional, cuja utilização se destina a casos com perspectiva de solução consensual.

Assim como ocorre no paradigma tradicional, a justiça restaurativa enfrenta o desafio de adequação à sociedade hiperconectada. Nesse aspecto, a comunidade, um dos principais elementos do modelo, teve sua configuração acentuadamente modificada no contexto das relações travadas no ciberespaço. Antes era geograficamente limitada e formada por interações normalmente presenciais em ritmos determinados pela passagem do tempo; na atualidade, ela se caracteriza pela distância geográfica, assincronia, laços fracos e até mesmo alguma forma de anonimato.

A natureza transnacional dessa nova comunidade está afinada com as características dos crimes cometidos no ciberespaço, o que lhe

confere significativa legitimidade para a solução de conflitos, nem sempre alcançada pela jurisdição penal tradicional, implicada na diversidade de legislações, nos conflitos de jurisdição e na dificuldade de cooperação internacional. Além disso, a adesão voluntária das partes, fundamentada no compartilhamento de interesses, tem o condão de promover uma maior aceitação ao modelo restaurativo e permitir a construção de soluções mais adequadas para os conflitos digitais.

A compreensão da comunidade virtual contextualizada na dinâmica social contemporânea aprimora a potência da aplicação da justiça restaurativa para a resolução de conflitos na esfera da cibercriminalidade, demonstrando a sua aplicabilidade para crimes de maior ou menor gravidade.

Referências

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre comunidade e sociedade**. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/d68chzym>. Acesso em: 11 set. 2025.

BEZERRA, Virginia Rego. Aplicabilidade da justiça restaurativa à justiça criminal no Brasil: perspectivas em torno de um diálogo harmonioso. *In*: VALOIS, Luís Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍÑERA, Bruno (org.). **Justiça restaurativa**. 1. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 151-171.

BRAITHWAITE, John. Principles of restorative justice. *In*: VON HIRSCH, Andreas; ROBERTS, J. V.; BOTTOMS, Anthony E.; ROACH, K.; SCHIFF, M. (ed.). **Restorative justice and criminal justice: competing or reconcilable paradigms?** Oxford: Hart Publishing, 2003. p. 1-20.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. New York: Oxford University Press, 2002.

BRANCALEONE, Cassio. Comunidade, sociedade e sociabilidade: revisitando Ferdinand Tönnies. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 39,

n. 1, p. 98-104, 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/3hj6yynw>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Fundação José Arthur Boiteux. Universidade Federal de Santa Catarina. **Pilotando a justiça restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Relatório analítico propositivo. Vera Regina Pereira de Andrade (org.). Brasília: CNJ, 2018. 376 p. (Justiça Pesquisa). Disponível em: <https://tinyurl.com/yfnrv8mw>. Acesso em: 11 set. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. I, 6. ed. Trad. Roniede Venancio Majer. Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CUNNEEN, Chris. Restorative justice and the politics of decolonization. In: WEITEKAMP, Elmar G. M.; KERNER, Hans-Jürgen. **Restorative justice theoretical foundations**. New York: Routledge, 2011. p. 32-49.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizado**. Formação do Estado e civilização. 2. ed. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. v. 2.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; PACHECO, Ana Clara Albuquerque. Vítima sub-rogada: um olhar empírico sobre a participação da vítima nos crimes de competência da Justiça Federal. In: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://tinyurl.com/2nt7n4xp>. Acesso em: 3 set. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2007.

IRAZÁBAL, Clara. Counter land-grabbing by the precariat: housing movements and restorative justice in Brazil. **Urban Sci**, Basileia-Suíça, v. 2, n. 2, jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.3390/urbansci2020049>.

KIST, Dario José. **Prova digital no processo penal**. 2. ed. Leme-SP: Mizuno, 2024.

LLINARES, Fernando Miró. La oportunidad criminal en el ciberespacio. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, Granada-Esp., n. 13-07, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/46hhwnyz>. Acesso em: 3 set. 2025.

LÓSSO, Daniella Maia. **Justiça restaurativa**: praticando a teoria. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 68, março, p. 39-60, 2004.

PRONER, Carol; RICOBOM, Gisele. Black mirror e o solipsismo da tecnologia. *In*: Instituto Ensaio Aberto; Instituto Joaquín Herrera Flores (org.). **Cultura e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Instituto Ensaio Aberto; Instituto Joaquín Herrera Flores, 2021. p. 123-130.

SANTIN, Janice; LOBATO, José Danilo Tavares. Criptomoedas e direito penal: um estudo sobre as perspectivas criminais do uso de moedas criptográficas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 78, p. 157-178, 2020.

SILVA, T. M. da; TEIXEIRA, T. de O.; FREITAS, S. M. P. de. Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 21, n. 1, jan. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/yf5sm9ck>. Acesso em: 15 set. 2025.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.





OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de. A novel interpretação da Suprema Corte brasileira sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet e o crime de violência política de gênero. *In: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas.* Brasília: ESMPU, 2025. p. 171-185. DOI: https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8_7.

A novel interpretação da Suprema Corte brasileira sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet e o crime de violência política de gênero

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora Regional do Grupo Especial da Função Eleitoral (GENAFE). Membro do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à Violência Política de Gênero da vice-Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE). Coordenadora adjunta do Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Cibernéticos e crimes mediante uso da Tecnologia da Informação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal (MPF).

1 | Hiperconectividade na internet e a violação dos direitos humanos

Na internet, nos deparamos com as mais diversas formas de violações dos direitos fundamentais e valores democráticos, como homofobia, misoginia, xenofobia, racismo, intolerância étnica ou religiosa, desinformação sobre o processo eleitoral e nossa democracia, ataques ao Estado Democrático de Direito, violências de todos os tipos, incluindo as contra mulheres, como a violência política de gênero¹. Tudo isso para além da gravíssima e não menos preocupante questão do abuso sexual infanto-juvenil on-line.

¹ *Violência Política de Gênero*, segundo a definição do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da vice-PGE, é qualquer ato, conduta ou omissão que tenha como finalidade impedir, dificultar, menosprezar ou restringir o exercício dos direitos políticos de uma mulher pelo simples fato de ser mulher, seja ela candidata, eleita ou ocupante de cargo político. Essa violência pode manifestar-se de diversas formas, incluindo agressões físicas, psicológicas, sexuais, simbólicas ou econômicas, e visa tanto a participação feminina no processo político quanto o desempenho de seus mandatos.

Diferentes incitações de violência a minorias, desqualificando o indivíduo enquanto ser humano por conta de características individuais, transitam em redes sociais, aplicações de mensageria privada, jogos on-line, chats etc., enfim, nos mais variados serviços disponibilizados na internet pelos provedores de aplicação de internet², popularmente, chamados de plataformas de internet ou digitais.

Manifestações individuais de pensamentos desmedidos, sem ponderação e sem preocupação principalmente com os adolescentes e crianças, em blogs e fóruns, onde os participantes se autoalimentam com ideias discriminatórias, de preconceito, ódio, incitação à violência, inclusive a violência extrema, que caracteriza o terrorismo doméstico³, é o usual, infelizmente, no mundo virtual.

Qualquer um, mas em especial o adolescente ou o jovem, tem acesso a fóruns privados nas diversas plataformas digitais (Discord, Kwai, Tiktok, e serviços de mensageira privada como WhatsApp e Telegram), onde normalmente tem alguém com acesso a arma de fogo, que a oferece para algum desafio, como atacar uma escola ou jogar fogo em morador de rua, como ocorreu no Rio de Janeiro⁴, e ainda foi transmitido on-line o ato desumano no Discord.

Esta realidade torna-se ainda mais desalentadora quando se consideram os escritos do filósofo e teórico da comunicação Marshall McLuhan (1964, p. 10), que apregoava que não apenas os agentes moldam os meios, mas também são moldados por eles. Ainda que o usuário do ambiente on-line não participe dessas atividades nefastas e o veja apenas como uma forma de comunicação, sua utilização implica em ação passiva, mas constante do meio sobre si. Como apregoava em sua máxima "O meio é a mensagem", o cenário virtual, se abandonado a essas práticas lesivas, torna-se ele mesmo um ator que age negativamente sobre todos aqueles que o empregam.

2 Provedor de aplicação de internet é aquele que oferece serviços que permitem a inserção de postagens. Exemplos de serviços virtuais mais utilizados no Brasil são por rede social e comunidades virtuais (Facebook, Instagram, Tiktok, X, Discord, Kwai); troca instantânea de mensagens (WhatsApp, Telegram); World Wide Web – www (site, blog, fotoblog); hospedagem e compartilhamento de arquivos (redes P2P: eMule, Aresgalaxy, Gnutella, Gigatribe); voip (voz sobre IP); chats (salas de bate-papo); fóruns de discussão (Yahoo groups); serviços de streaming (Youtube, Netflix, Globoplay etc.); e e-commerce.

3 Exemplo mais clássico são os desafios perigosos, muitas vezes mortais, em jogos na internet, que resultam em morte de crianças e adolescentes – como inalar desodorante, colocar superbonder na boca, auto sufocamento até perder a respiração etc.

4 Disponível em: <https://tinyurl.com/bdd38x6h>. Acesso em: 16 set. 2025.

Assim, a universalização cada vez maior do uso da internet, não só no Brasil, somada à total falta de regulação sobre os provedores de aplicação de internet em quase todo o mundo, chama a atenção das autoridades. Não é um problema nacional, mas uma realidade que se encontra em debate em vários países atualmente, ou seja, a necessidade de responsabilização também dos provedores de internet sobre os conteúdos ilícitos que nela circulam diariamente, 24 horas por dia.

Ainda que os conteúdos ilícitos sejam produzidos por terceiros, é urgente chamar os provedores de internet a auxiliar as autoridades competentes no combate aos ilícitos que ocorrem em seus serviços.

Há que se criar um impeditivo para o acesso infantojuvenil a conteúdos impróprios, como os sexuais ou aqueles voltados à automutilação ou instigação ao suicídio em jogos de desafios manipulativos, ou ainda o acesso a quaisquer pessoas que alimentem os crimes de ódio, como racismo, misoginia, xenofobia, entre outros. Apenas a atuação das Polícias Federal e/ou Civil, Ministérios Públicos Federal e estaduais em todo o país, são insuficientes. Tornou-se necessária a mobilização de toda a sociedade no combate a essas mazelas que ocorrem no mundo digital, a exemplo do mundo real. Tanto é que, em boa hora, foi sancionada recentemente a Lei n. 15.211⁵, em 18 de setembro de 2025, conhecida como "Estatuto Digital da Criança e do Adolescente", que dispõe sobre a proteção da criança e adolescente no ambiente digital.

No entanto, para além da proteção digital de crianças e adolescentes, inúmeros ilícitos violadores dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito permanecem na rede.

2 | Responsabilização das plataformas de internet pelo conteúdo de terceiros

Como dito, esse é um fenômeno mundial, em que todos discutem a necessidade de incluir as plataformas digitais nessa equação, delas alterarem seus modelos de negócios, os algoritmos utilizados, criarem canais de moderação, comunicarem às autoridades os ilícitos, para auxiliarem a combater os inúmeros crimes graves, atentatórios aos direitos fundamentais e humanos da sociedade, que ocorrem em seus serviços.

5 Disponível em: <https://tinyurl.com/bdhkqv9x>. Acesso em: 21 set. 2025.

Apenas a remoção de conteúdos com base em violação aos seus termos de uso ou serviços⁶ se mostrou insuficiente.

Praticamente todos os provedores de aplicação de internet possuem em seus termos de uso a previsão de remoção de usuários que pratiquem crimes usando seus serviços. Os principais provedores de aplicação de internet utilizados no país, muitos deles sediados nos Estados Unidos⁷, já têm a previsão, inclusive por obrigação legal, de exclusão de conteúdos de abuso sexual infantojuvenil e de notificação às autoridades sobre o usuário que publique tal material. Mas ainda assim, mesmo com todos os filtros e tecnologia, trafegam diariamente milhares de conteúdos criminosos, não somente de abuso infantil, mas também de vários outros crimes violadores dos direitos humanos, em todas as plataformas conhecidas na internet de superfície. Tornou-se urgente chamar as plataformas a contribuir nesse combate.

Nesse sentido, no dia 26 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou uma decisão histórica ao alterar a interpretação de que o Poder Judiciário deve adotar e julgar a responsabilidade civil das plataformas de internet até a normatização legislativa, pelo Congresso Nacional, proferida nos Recursos Extraordinários n. 1.037.396 (Tema 987) e n. 1.057.258 (Tema 533). No Recurso Extraordinário n. 1.037.396, interposto pelo provedor de aplicação Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., de relatoria do ministro Dias Toffoli, questiona-se a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)⁸, que exige ordem judicial prévia e específica de exclusão de conteúdo para que provedores de internet, websites e gestores de redes sociais sejam responsabilizados por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. O recurso questiona decisão da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, que

6 Termos de uso ou de serviços são “diretrizes sobre como os usuários devem interagir com o serviço e o que é proibido” (Carneiro, 2018).

7 Aplicações do Grupo Meta (Facebook, Instagram, Messenger, WhatsApp); Google (Youtube, buscador Google); Microsoft (hotmail, buscador Bing); X; Tiktok; Kwai; Telegram etc.

8 “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

condenou a rede social a remover perfil falso e a pagar indenização, mesmo sem ordem judicial prévia. E no Recurso Extraordinário n. 1.057.258, de relatoria do ministro Luiz Fux, o provedor de aplicação Google Brasil Internet Ltda. discute se a empresa que hospeda sites na internet tem o dever de fiscalizar o conteúdo publicado por terceiros e de removê-lo quando considerado ofensivo, sem necessidade de ordem do Judiciário. A plataforma argumentava que esse tipo de fiscalização seria impossível e configuraria censura prévia por empresa privada.

A decisão tomada, por maioria de votos (8x3), é muito relevante porque proferida em ambos os processos julgados em conjunto, nos quais já estava previsto o reconhecimento de repercussão geral⁹ (Temas 987 e 533, respectivamente), e conferiu nova interpretação ao art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI), ao decidir pela sua inconstitucionalidade parcial, decorrente da compreensão de que a regra geral desse artigo não oferece proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, como os direitos fundamentais das pessoas e a democracia.

A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet está prevista no art. 19 do MCI, por conteúdos ilícitos produzidos por terceiros e disponibilizados em seus serviços, quando, após ciência da ordem judicial de remoção de determinado conteúdo, não a cumprirem. O parágrafo 1º do referido artigo¹⁰ reforça a necessidade de intimação do provedor, com a identificação inequívoca do conteúdo. A lei deixa claro que essa responsabilidade é subjetiva, ou seja, necessária a intimação do provedor sobre a ordem judicial de remoção. Assim, as plataformas digitais só poderiam ser responsabilizadas civilmente por danos causados a partir de conteúdos produzidos por terceiros se descumprirem uma ordem judicial específica de remoção.

9 “A repercussão geral é um mecanismo do Supremo Tribunal Federal (STF) (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que seleciona as questões jurídicas de grande relevância social, econômica ou política para que o Tribunal as julgue uma única vez, definindo uma tese que será aplicada a todos os casos idênticos que aguardam decisão nos tribunais inferiores. Isso tem o objetivo de desafogar o Poder Judiciário, uniformizar a jurisprudência e dar celeridade ao sistema, ao evitar que o STF julgue milhares de processos repetitivos.” (Definição de IA).

10 “§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Enquanto o Congresso Nacional não elaborar uma nova lei sobre o tema, o art. 19 deve ser interpretado de acordo com a Constituição, estabelecendo um regime de responsabilidade das plataformas diferenciado. A Suprema Corte revogou a exigência de decisão judicial para a remoção de conteúdos ilícitos em relação a crimes taxativamente enumerados, e estabeleceu um novo regime de responsabilidade civil para os provedores de aplicações de internet.

As plataformas agora podem ser responsabilizadas se não removerem conteúdos ilegais após uma notificação extrajudicial, especialmente em casos de conteúdos impulsionados ou que envolvam crimes graves, como discurso de ódio e atos antidemocráticos, entre outros descritos taxativamente, ou mesmo se não removerem esse tipo de conteúdo ilícito independentemente de notificação.

Assim é que, na Informação à Sociedade, publicada pelo STF¹¹ no dia seguinte à decisão, é descrito o consenso que o Pleno daquela Corte alcançou ao julgar os Recursos Extraordinários n. 1.037.396 e n. 1.057.258, ambos com repercussão geral reconhecida¹² (Temas 987 e 533), que discutiram os limites da responsabilidade civil de plataformas digitais por danos causados por conteúdos criados por terceiros, *in verbis*:

Tese de julgamento:

Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

Interpretação do art. 19 do MCI

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de

¹¹ Disponível em: <https://tinyurl.com/3fup9b64>. Acesso em: 6 set. 2025.

¹² A decisão final do STF (a "tese" fixada) é de efeito vinculante, ou seja, tem força obrigatória para todos os juízos. E se aplica a partir de 26 de junho de 2025 até o momento da edição de legislação sobre a matéria pelo Congresso Nacional.

internet estão sujeitos à responsabilização civil, *ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE* (grifo nosso).

De início, a nova interpretação da Corte Suprema excluiu a legislação eleitoral e as normas expedidas nas resoluções pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para cada pleito eleitoral, de aplicar o novo regime de responsabilidade civil das plataformas digitais.

E a responsabilidade civil do provedor de aplicação de internet se configura caso não promova a indisponibilização *imediate, por falha sistêmica, de conteúdo que seja crime grave, segundo o rol taxativo (numerus clausus) definido, in verbis:*

- condutas e atos antidemocráticos (arts. 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal);
- crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo (Lei 13.260/2016);
- crimes de induzimento, instigação, auxílio a suicídio ou automutilação (art. 122 do Código Penal);
- crimes de racismo (discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional), sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas) – arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei 7716/1989;
- crimes praticados contra a mulher em razão de condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio ou aversão às mulheres – Leis 11340/06, 10446/02, 14192/21 e CP (art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B);
- crimes sexuais e crimes graves contra pessoas vulneráveis, crianças e adolescentes (arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do ECA; e arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C do CP);
- tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

*Falha sistêmica*¹³ caracteriza-se quando o provedor deixa de adotar medidas de prevenção ou remoção de conteúdos ilícitos listados, configurando

13 “Uma falha sistêmica de um provedor ocorre quando a infraestrutura ou um serviço oferecido por ele apresenta um problema que afeta a sua operação e, conseqüentemente, os seus utilizadores. Esta falha pode ser devido a mau funcionamento de hardware, problemas com software, ou falhas de segurança que impedem o serviço de funcionar corretamente, como uma atualização de sistema que cause interrupções.” (Definição de IA do Google buscador).

violação do dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. Se essa ausência do dever de atuar de forma responsável for identificada em relação a um conteúdo ilícito isolado, a regra para apurar a responsabilidade civil do provedor pela publicação daquele ilícito será a prevista no art. 21 do Marco Civil da Internet¹⁴ (norma esta já prevista em relação à publicação de imagens íntimas não autorizadas e divulgadas nos serviços de algum provedor). Nesses casos, basta a notificação pela vítima/representante legal ao provedor para que ele deva remover aquele conteúdo, sob pena de responder civilmente pelo tempo em que o conteúdo permanecer online desde a notificação extrajudicial. Incide, nessa situação, a chamada responsabilidade subsidiária do provedor (art. 21 do MCI), que permanece válida para os demais crimes, atos ilícitos, não listados no rol taxativo.

Para crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), a responsabilização das plataformas continua a exigir ordem judicial prévia, conforme o art. 19 do Marco Civil. No entanto, se um fato ofensivo já foi reconhecido por decisão judicial, publicações com conteúdos idênticos devem ser removidas a partir de simples notificação (judicial ou extrajudicial), sem necessidade de novas decisões. Essa regra busca proteger a liberdade de expressão.

Da mesma forma, em relação aos serviços prestados pelos denominados provedores "neutros", como de e-mail, aplicativos de reuniões fechadas (Zoom, Teams etc) e serviços de mensagens instantâneas (WhatsApp, Telegram etc), exclusivamente quanto às comunicações interpessoais, protegidas por sigilo constitucional, a previsão do art. 19 do MCI continua a valer integralmente. Isso porque seus serviços não são públicos, ao contrário das redes sociais (Facebook, Instagram, X, Tiktok etc.), em que o usuário, ao publicar algo, já renuncia à sua privacidade no mínimo em relação a todos que têm acesso à sua página/perfil.

Há presunção de responsabilidade dos provedores, mesmo sem ordem judicial ou notificação extrajudicial, em duas hipóteses: anúncios ou

14 "Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido."

impulsionamento pago de conteúdos e uso de redes artificiais de distribuição ilícitas como robôs (*bots*). Em ambos os casos, parte-se do pressuposto de que, na primeira situação, o provedor aprova a publicidade, logo sabe sobre o que ela trata; e, na segunda, também de que a plataforma tem conhecimento da ilicitude por questões técnicas do serviço. A plataforma só se eximirá da responsabilidade sobre o dano que aquele conteúdo ilícito causar se provar que agiu diligentemente e em tempo razoável para removê-lo. Da mesma forma, em relação a contas denunciadas como inautênticas e falsas.

No mais, caracterizada a falha sistêmica do provedor, ou seja, quando o provedor deixa de adotar medidas adequadas para prevenir que aquele conteúdo ilícito produzido por terceiros, correspondente a quaisquer daqueles crimes gravíssimos listados no rol taxativo, seja sequer publicado ou não os remova imediatamente, as plataformas responderão pelos danos causados, pois a nova interpretação conferida pelo STF prevê o denominado “dever de cuidado”, segundo o qual as plataformas digitais devem zelar para que conteúdos que caracterizem crimes gravíssimos específicos não sejam sequer publicados. Assim, se não for removido voluntaria e espontaneamente pelo próprio provedor, este será responsabilizado civilmente pela publicação daquele conteúdo ilícito produzido por terceiro(s) em seus serviços.

A responsabilidade em todos os casos é subjetiva, demandando análise de culpa ou dolo da plataforma, inexistente a responsabilidade objetiva em qualquer situação, assim como o usuário responsável pela publicação removida poderá provar ausência de ilicitude e pedir judicialmente o restabelecimento da publicação. Nesse caso, por óbvio, o provedor estará isento de indenizar.

Chama atenção, no informativo do STF, ao que, em princípio, poderia parecer uma incongruência nessa novel interpretação do art. 19 do MCI, ao excluir do novo entendimento a legislação eleitoral que abarca, por óbvio, o Código Eleitoral, mas acertadamente prevê, no rol taxativo dos crimes graves, os crimes contra as mulheres, previstos em diversas leis, entre os quais se destaca o crime de violência política de gênero.

Isso porque, especificamente em relação aos crimes praticados contra a mulher em razão de condição do sexo feminino, inclusive os que propagam ódio ou aversão às mulheres, entre as leis citadas, encontra-se a Lei n. 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e

combater a violência política contra a mulher e introduz o crime de violência política de gênero no art. 326-B do Código Eleitoral¹⁵.

Assim, em caso de crime de violência política de gênero divulgado ou praticado por qualquer meio, se entre esses meios se encontra a internet, a plataforma digital, ao detectar a prática delituosa, deve remover *sponte propria*, ou seja, por iniciativa própria, aquele conteúdo ilícito publicado por terceiro em seus serviços para não ser responsabilizada civilmente pelo dano causado, *in casu*, à mulher candidata ou com mandato eletivo, segundo a nova interpretação do STF, em tela.

3 | Crimes cibernéticos próprios e impróprios

Os crimes cibernéticos podem ser classificados como crimes cibernéticos próprios¹⁶, aqueles que ocorrem necessariamente por meio de um dispositivo informático, como os poucos previstos na legislação penal brasileira, a saber, no art. 154-A (invasão de dispositivo informático), art. 266 (interrupção de sistema informático), art. 313-A (inserção de dados falsos em sistemas informáticos), todos do Código Penal. Os demais crimes eventualmente podem ser praticados por meio do uso de dispositivos informáticos (celular, desktop, tablet, laptop etc.). Nesse caso, são denominados pela doutrina como crimes cibernéticos impróprios.

E, de fato, há uma série de ações que podem ser praticadas em ambiente digital (redes sociais ou em qualquer outra aplicação de internet), que caracterizam a prática do crime de violência política de gênero, por qualquer meio (como a internet), aliadas aos demais

15 “Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: I - gestante; II - maior de 60 (sessenta) anos; III - com deficiência.”

16 “Crimes cibernéticos próprios acontecem só no ambiente digital. Eles incluem ações como colocar dados falsos em sistemas ou invadir computadores. Já os crimes cibernéticos impróprios usam a internet para cometer infrações. Mas, estes poderiam acontecer sem tecnologia. Um exemplo é a fraude bancária.” (Definição do NIC.br do Comitê Gestor da Internet (CGI.br). Disponível em: <https://tinyurl.com/3bsdzxkw>. Acesso em: 21 set. 2025).

elementos do respectivo tipo penal eleitoral. São elas: a) ameaçar, por meio de palavras, gestos ou outras formas; b) ofender a dignidade das mulheres, imputar-lhes fato ofensivo à sua reputação ou fato criminoso (injuriar, difamar e/ou caluniar); c) violar a intimidade das mulheres, como divulgar fotos íntimas e dados pessoais (inclusive montagens); questionar/criticar mulheres sobre as suas vidas privadas (sexualidade, maternidade, identidade de gênero); d) induzir a crença de que a mulher não é competente para a função a que está se candidatando ou para a qual foi eleita; e) interromper mulheres em seus lugares de fala; f) apropriar-se de ideias de mulheres; g) excluir mulheres dos debates; h) questionar/criticar mulheres sobre sua aparência física e/ou suas roupas; i) promover a manipulação psicológica, imputando que as mulheres são loucas/desequilibradas ou muito emotivas (*gaslighting*); j) permitir que homens expliquem às mulheres coisas simples ou de áreas que elas dominam, como se elas fossem incapazes de compreender (*mansplaining*) (Coutinho *et al.*, 2022).

Os crimes cibernéticos, tanto os próprios quanto os impróprios, trazem intrínseco todo o impacto negativo que representam em razão da eventual divulgação na internet e, em especial, no caso do crime de violência política de gênero, a amplificação do dano psicológico à mulher candidata ou no exercício do mandato legislativo é imensurável.

O alcance de um crime publicado na internet é sempre imprevisível, justamente pela ausência de controle após a divulgação, e as consequências negativas podem atingir a campanha eleitoral, o mandato legislativo, as relações familiares e sociais da mulher vítima.

A investigação de crimes praticados na internet também é diferenciada, requer capacitação de todos os agentes públicos envolvidos na persecução penal, polícias e Ministérios Públicos, além do próprio Judiciário, diante das novas tecnologias como o uso de inteligência artificial para produção de *deepfakes*¹⁷, aliada à dificuldade de

17 “*Deepfake*, uma amálgama de ‘*deep learning*’ (aprendizagem profunda em inglês) e ‘*fake*’ (falso em inglês), é uma técnica de síntese de imagens ou sons humanos baseada em técnicas de *inteligência artificial*. É mais usada para combinar [uma] fala qualquer a um vídeo já existente (exemplo: combinar um vídeo qualquer de Barack Obama com a fala ‘O programa Obamacare não foi uma boa ideia’). A técnica de aprendizado de máquina mais utilizada para criação de vídeos falsos é a chamada Rede Generativa Adversarial”. Definição disponível em: <https://tinyurl.com/27f63x8f>. Acesso em: 21 set. 2025.

identificação do usuário na internet, pois a tecnologia amplifica enormemente a comunicação e permite relativo anonimato ao usuário.

O Ministério Público Federal foi pioneiro ao criar o primeiro Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos, em 2003, na Procuradoria da República em São Paulo e, em 2006, na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, assim como um grupo de âmbito nacional, em 2011, atualmente, denominado *Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o uso das Tecnologias da Informação (GACTTI)*¹⁸. Nos últimos cinco anos, vários Ministérios Públicos também criaram grupos especializados, assim como as Polícias, Federal e Civil, criaram delegacias especializadas no combate aos crimes praticados na internet. Todos em busca de enfrentar a nova criminalidade, que se aperfeiçoa continuamente de acordo com o desenvolvimento de novas tecnologias.

4 | Conclusão: a importância da inclusão do crime de violência política de gênero na nova interpretação do Supremo Tribunal Federal

É, de fato, imprescindível a presença do crime de violência política de gênero no rol taxativo de crimes graves praticados contra as mulheres em razão do gênero feminino, como previsto no Informativo do STF, em tela, pois o art. 326-B do Código Eleitoral veio traduzir uma política pública de respeito aos direitos fundamentais das mulheres. Nesse sentido, deve ser contemplado com a proteção conferida pelo Supremo Tribunal entre os crimes que devem ser removidos o mais brevemente possível pelas plataformas de internet, assim que detectados. Sobre a importância da Lei n. 14.192/2021, o jurista eleitoralista Luiz Carlos dos Santos Gonçalves leciona, em sua obra sobre o novo tipo penal eleitoral, ao dizer:

A Lei 14.192/2021 procurou atender insistente reclamo de candidatas e detentoras de cargos eletivos no sentido de que, por força de machismo ou misoginia, enfrentavam toda a sorte de agressões ou preconceitos no exercício de seus direitos¹⁹. Desse

¹⁸ Disponível em: <https://tinyurl.com/nhb4c747>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁹ Correspondente à nota de rodapé n. 105: “Segundo Vânia Siciliano Aieta, em palestra realizada no Ministério Público de Sergipe, em 2-5-2022, uma das primeiras defesas da necessidade de proteção específica para as mulheres vitimadas por esse tipo

modo, trouxe o tipo penal autônomo, voltado para a proteção de candidatas e detentoras de mandato eletivo em face de assédios, constrangimentos, humilhações, perseguições ou ameaças (Gonçalves, 2022, p. 117).

A introdução do crime de violência política de gênero na legislação eleitoral veio ao encontro do preconizado na doutrina internacional, nas palavras do desembargador eleitoral Ricardo Perlingeiro, ao proferir sua declaração de voto, em julgamento paradigmático pelo Tribunal Regional Eleitoral, no primeiro processo a respeito do crime naquela Corte, *in verbis*:

2. O cenário pelo qual caminha a comunidade, não apenas em nível nacional, mas global, de debates polarizados, por vezes impregnados de discursos discriminatórios e vastamente difundidos pela rede mundial de computadores, vem sendo objeto de preocupação dos Estados quanto ao desenvolvimento de políticas públicas combativas às práticas de intolerância. Tal prisma abrange também as prerrogativas políticas, cuja preservação da essência protetiva em qualquer democracia deve estar adstrita a assegurar a liberdade de atuação do titular do mandato eletivo, resguardando-o da perseguição política odiosa. 3. É nesse contexto de atenção aos excessos decorrentes do que a dogmática convencionou chamar de “discurso de ódio”, ou *hate speech*, que se insere o Regimento do Parlamento Europeu, o qual expressamente prescreve, em seu artigo 10, regras de decoro dentre as quais o respeito mútuo radicado nos valores e princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a impor aos parlamentares a abstenção, em plenário, da utilização de linguagem ofensiva, difamatória e do incitamento à discriminação. (Declaração de Voto, Des. Eleitoral Ricardo Perlingeiro, Ação Penal 0600472-46.2022.6.19.0000, maio 2024).

Os efeitos da decisão da Suprema Corte, assim que publicado o acórdão, serão imediatos e aplicáveis prospectivamente, ou seja, apenas para casos futuros, a fim de garantir segurança jurídica, ressalvadas as decisões transitadas em julgado. Terão impacto significativo no pleito eleitoral que se avizinha em relação às violações praticadas contra as mulheres em campanha e aquelas com mandato parlamentar, que poderão buscar na responsabilização civil das plataformas

de violência veio de Silvana Batini, então Procuradora Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, manifestando-se no plenário do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.” (Gonçalves, 2022, p. 117).

a reparação dos danos que sofrem com publicações na internet, que caracterizem a prática do crime de violência política de gênero.

Ademais, a decisão inclui regras de autorregulação para as plataformas importantes, que devem ser publicadas e revisadas periodicamente, de modo acessível e transparente. Para sua efetividade, as plataformas devem: a) criar sistemas de notificação extrajudiciais para denúncias; b) disponibilizar canais específicos de atendimento eletrônicos, acessíveis e amplamente divulgados; c) implementar um devido processo que permita aos usuários entenderem as decisões de remoção e recorrerem; d) elaborar relatórios anuais de transparência sobre as notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos, e a remoção de conteúdo; e) provedores estrangeiros que atuam no Brasil devem manter representante legal no país com plenos poderes para prestar informações às autoridades sobre funcionamento, regras, moderação de conteúdo; gerir reclamações; cumprir determinações judiciais e penas financeiras (obrigações legais e judiciais).

O Congresso Nacional foi incitado a elaborar uma legislação que sane as deficiências do regime atual na proteção de direitos fundamentais.

Por toda a normativa que se criará a partir dessa nova interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet pela Suprema Corte brasileira sobre a responsabilidade civil das plataformas de internet a partir do conteúdo ilícito nelas publicado por terceiros, enquanto o Congresso Nacional não legisla a respeito, conclui-se que é de suma importância a manutenção da previsão do crime de violência política de gênero no rol taxativo de crimes graves contra as mulheres em razão do gênero feminino, independentemente da exclusão da legislação eleitoral e dos atos normativos do TSE.

A Lei n. 14.192/2021 trata de um tema que existe há muito tempo, a violência política de gênero. Mas é na atualidade, diante das transformações sociais e tecnológicas, que esse tema ganha uma grande visibilidade, porque os mecanismos de comunicação em massa, inclusive de inteligência artificial, com possibilidade de alteração de voz e imagens etc., potencializaram a lesividade dessas violências e agressões, vistas, atualmente, como um meio de se fazer política através de uma pauta discriminatória em relação a mulheres e outros grupos vulneráveis ou vulnerabilizados, de forma a arregimentar uma massa de pessoas que são impulsionadas por essas agressões. Daí a relevância do julgamento do Supremo Tribunal

Federal em relação ao art. 19 e de colocar a violência política de gênero como um desses temas de atuação imediata e obrigatória das plataformas. Confere e reconhece a relevância devida do combate às violações aos direitos humanos do gênero feminino.

Referências

BRASIL. Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, e altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos). Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 4 ago. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/5b6p63rh>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Informação à sociedade**: RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533). Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros. Relatores: Min. Dias Toffoli (RE 1.037.396); Min. Luiz Fux (RE 1.057.258). Data do julgamento: 26 jun. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/3fup9b64>. Acesso em: 29 out. 2025.

CARNEIRO, Ramon Mariano. **Li e aceito**: violações a direitos fundamentais nos termos do uso do Facebook. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

COUTINHO, Beatriz Oliveira Maia; COSTA, Fernanda Rangel de Figueiredo; RIBEIRO, Giovanna Andrade de Campos; OLIVEIRA, Isabela Ferreira Lemes de; MACEDO, Jade Savelli; FREITAZ, Julia Lie Sakashita de; OLIVEIRA, Maria Eduarda Fonseca de; SCARDINI, Victória Geoffroy. **Cartilha Mulheres na Política**: Programa Diversidade da FGV Direito Rio. Rio de Janeiro: Procuradoria Regional da República 2ª Região / FGV Direito Rio, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/ychp9m9a>. Acesso em: 29 out. 2025.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Investigação e processo dos crimes eleitorais e conexos**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 117.

MACLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Tradução de Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 1964.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília, MPF.





INCLUSÃO DIGITAL E DEMOCRATIZAÇÃO DA TECNOLOGIA



VITAL, Letícia Naves Vianna. Inclusão digital e democratização da tecnologia: estudo de casos sobre a atuação do Ministério Público Federal para garantir acessibilidade. *In*: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas. Brasília: ESMPU, 2025. p. 189-210. DOI: https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8_8.

Inclusão digital e democratização da tecnologia: estudo de casos sobre a atuação do Ministério Público Federal para garantir acessibilidade

LETÍCIA NAVES VIANNA VITAL

Especialista em inovações do Direito Civil e seus instrumentos de tutela. Especialização (em curso) em Inclusão e Direitos das Pessoas com Deficiência na Child Behavior Institute of Miami, EUA. Servidora do Ministério Público da União (MPU)

1 | Introdução

A onipresença da tecnologia digital no cotidiano tem transformado as formas de comunicação, de trabalho e de acesso a informações, e criado um ambiente social cada vez mais interconectado e em tempo real.

Com efeito, a expansão da internet móvel e das plataformas digitais tem alterado a percepção de tempo e espaço, em especial nas interações sociais e profissionais que ocorrem sincronicamente em ambientes virtuais e físicos. Nesse contexto, a acessibilidade digital torna-se essencial para garantir a inclusão plena das pessoas com deficiência (PcD) e permitir-lhes o exercício de direitos e a participação ativa nessa sociedade digital. Segundo Lash (2012 *apud* Noronha, 2024), a dinâmica de conectividade contínua caracteriza-se pela abundância de estímulos digitais e pelo acesso ininterrupto à informação, fenômeno que altera as dinâmicas sociais e cognitivas.

De acordo com o Censo Demográfico 2022 do IBGE, atualmente 14,8 milhões de brasileiros têm algum tipo de deficiência, o que corresponde a 7,3% da população com dois anos ou mais. Dentre eles, 5,2 milhões têm deficiência motora; 2,6 milhões têm deficiência auditiva;

e 7,9 milhões têm deficiência visual. Contudo, segundo o Movimento Web para Todos (2024), apenas 2,9% dos sites brasileiros cumprem integralmente os requisitos de acessibilidade digital.

O Hand Talk (2024) assinala que, embora 79% das empresas brasileiras considerem a responsabilidade social uma prioridade, mais da metade delas desconhece o conceito de *acessibilidade digital*, o que contribui para que menos de 1% dos sites ofereça serviços adequados para as PcDs. Nesse cenário, constata-se a urgência de políticas públicas mais eficazes e de maior conscientização dos dirigentes empresariais que visem à efetiva inclusão digital de todas as pessoas, independentemente de suas condições.

A legislação brasileira reconhece a acessibilidade como direito fundamental. Nela se destacam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) – em particular os arts. 1º, III, 3º, IV, 4º, II, 5º, XXXII, 24 e 227 –, a Lei n. 13.146/2015 – Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) – e a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* (CDPD)¹.

Todavia, a regulamentação específica da acessibilidade digital ainda apresenta lacunas, o que limita tanto a efetividade dessas normas quanto a plena participação das pessoas com deficiência em plataformas digitais públicas e privadas.

1.1 | O problema da pesquisa

Barreiras tecnológicas e vácuos regulatórios continuam a impedir de fato a participação plena das pessoas com deficiência no ambiente digital, apesar do direito de acessibilidade a ele. Nesse cenário está a questão central deste estudo: investigar como a atuação do Ministério Público Federal (MPF) contribui para a efetiva promoção da acessibilidade digital no Brasil.

O estudo concentra-se na análise de ações civis públicas (ACPs), termos de ajustamento de conduta (TACs) e recomendações expedidas pelo MPF, com o fim de aquilatar essas iniciativas relacionadas à inclusão digital das pessoas com deficiência.

¹ A CPDP e o seu Protocolo Facultativo foram incorporados ao ordenamento com *status* de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e pelo Decreto Presidencial n. 6.949/2009.

1.2 | Os objetivos

O objetivo geral do estudo é examinar a atuação do MPF na promoção da acessibilidade digital no País, com foco nas ações concretas que visam à inclusão de pessoas com deficiência em plataformas digitais públicas e privadas.

Para mais, são os objetivos específicos: a) descrever a legislação relativa à acessibilidade; b) descrever e organizar os principais casos e iniciativas do MPF voltados à acessibilidade digital; c) cotejar a atuação do MPF com a legislação nacional e a convenção internacional pertinente; e d) aferir impactos, desafios e lacunas das ações do MPF para a inserção das pessoas com deficiência no ambiente digital.

1.3 | Os procedimentos de pesquisa

O estudo adota uma abordagem qualitativa e descritiva centrada na análise de casos concretos de atuação do MPF em acessibilidade digital. Os procedimentos incluem revisão legislativa e doutrinária sobre os direitos das pessoas com deficiência e a literatura jurídica sobre inclusão digital, bem como a análise documental de peças processuais como ACPs, TACs e recomendações administrativas do MPF, obtidas por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Federal, de notícias divulgadas pelo MPF e de consulta a dados estatísticos oficiais do Censo Demográfico 2022 do IBGE, para contextualizar o contingente de pessoas com deficiência.

A escolha desses procedimentos permite não só identificar e descrever estratégias institucionais do MPF, mas também sopesar a implantação de medidas de acessibilidade digital e compreender seus efeitos na vida quotidiana das pessoas com deficiência.

1.4 | Os critérios de análise

Para organizar e analisar os dados coletados, deu-se prioridade às ACPs, aos TACs e às recomendações que tratam diretamente de acessibilidade digital na atuação do MPF. Procedeu-se a um corte temporal de dez anos que se encerra com a consecução deste trabalho, dado que também se levou em conta que o EPD completa uma década desde a sua promulgação. Utilizaram-se fontes primárias oficiais, extraídas

diretamente do sistema PJe do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) para assegurar a confiabilidade das informações.

2 | O conceito de *acessibilidade* e a legislação pertinente

Antes da CRFB, a legislação sobre acessibilidade das pessoas com deficiência era fragmentada, pontual e, em grande parte, marcada por uma visão de caridade e proteção, sem reconhecer a plena autonomia e cidadania dessas pessoas. Pode-se citar como exemplo o Decreto n. 72.425/1973, que criou o Centro Nacional de Educação Especial (Cenesp) com o objetivo de aprimorar o atendimento aos “excepcionais” (Brasil, 1973), no qual se evidencia que a própria nomenclatura utilizada era excludente e presumia a falta de autonomia das pessoas com deficiência para viver em sociedade. A abordagem era eminentemente técnica e segregacionista, centrada na prestação de serviços, sem estrutura normativa para assegurar igualdade ou inclusão plena.

Também conformado a essa política assistencialista, o Decreto n. 91.872/1985 instituiu Comitê para “traçar política de ação conjunta, destinada a aprimorar a educação especial e a integrar, na sociedade, as pessoas portadoras de deficiências, problemas de conduta e superdotadas”. Ainda que tenha representado um avanço institucional, sua lógica permaneceu voltada à gestão de políticas, e não à garantia de direitos constitucionais como a acessibilidade.

Com a evolução da proteção dos direitos das pessoas com deficiência no mundo e no Brasil, a acessibilidade passou a ser considerada um direito constitucional, assegurado no art. 227, § 2º, da CRFB, que determina a acessibilidade em edifícios públicos e veículos de transporte coletivo; os arts. 215 e 244 reforçam essa garantia ao exigirem a adaptação de bens já existentes e o acesso ao lazer.

A *acessibilidade*, de forma ampla, pode ser conceituada como a eliminação de barreiras que impeçam o acesso, a circulação e a utilização de ambientes, serviços e informações por todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou cognitivas (Sasaki, 2010). A *acessibilidade digital*, por sua vez, refere-se especificamente à adaptação de sites, aplicativos, sistemas e conteúdos on-line para que pessoas com deficiência consigam utilizá-los com autonomia e segurança. Isso envolve, por exemplo, legendas, audiodescrição, contraste

adequado de cores, fontes de fácil leitura, leitura por *softwares* leitores de tela e interfaces intuitivas, garantindo que todos possam acessar informações, serviços e oportunidades no ambiente digital (Hand Talk, 2024).

Segundo Leite e Meyer-Pflug (2016), o direito à acessibilidade digital compreende não apenas a definição conceitual ampla dessa acessibilidade, mas também sua compreensão como um direito fundamental indispensável à inclusão social e à plena fruição do direito constitucional de acesso à informação.

O direito à acessibilidade, sobretudo no meio digital, resulta de uma construção normativa progressiva no ordenamento jurídico, diretamente influenciada por tratados internacionais e pelo desenvolvimento social que impulsionou o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. E, assim, na sua proteção paulatinamente se abandonou uma visão assistencialista em favor de uma perspectiva fundada em direitos humanos, entre os quais está a igualdade de oportunidades (Leite; Meyer-Pflug, 2016).

Registrem-se, pois, os marcos normativos tratados a seguir.

2.1 | A Constituição da República Federativa do Brasil

A CRFB consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III). Ao reconhecê-la como princípio estruturante, o texto constitucional impõe ao Estado o dever de garantir condições que permitam a igualdade de oportunidades, o que hoje engloba o acesso às tecnologias e à informação digital.

Além disso, outros dispositivos da CRFB são fundamentais para compreender a garantia da acessibilidade e, por consequência, a da acessibilidade digital. É o caso do art. 3º, IV, em que se estabelece como objetivo da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” – o que obviamente inclui a eliminação de barreiras digitais para as pessoas com deficiência.

Também segue essa tendência asseguradora de direitos fundamentais das pessoas com deficiência o art. 24, XIV, que estabelece a competência concorrente da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre proteção e integração delas.

Essa determinação demonstra que a obrigação de assegurar esses direitos implica todos os entes da federação e impõe-lhes o dever de regulamentar, por exemplo, a acessibilidade digital para uma efetiva inclusão social das pessoas com deficiência.

A partir de 1988 houve, pois, uma mudança paradigmática: no tratamento da deficiência abandonou-se o viés assistencialista em favor da perspectiva dos direitos fundamentais. Além dos dispositivos mais conhecidos – como os arts. 227, § 2º, e 244, que tratam da acessibilidade em logradouros, edifícios e transportes –, o art. 215 desempenha papel relevante ao firmar o direito de acesso às fontes da cultura nacional. Com esse dispositivo, ampliou-se a noção de acessibilidade com o objetivo de garantir para todos os cidadãos o acesso à cultura, o que transcende barreiras físicas; ele assegura o direito de as pessoas com deficiência desfrutarem de eventos culturais, o que obriga o Estado a implantar políticas e recursos de acessibilidade, como audiodescrição e legendas, em locais relacionados a cultura, como cinemas e museus.

Deve-se mencionar também o art. 5º, XXXII, da CRFB, o qual determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, conceito que, à luz da legislação atual, abrange a acessibilidade em plataformas digitais, hoje utilizadas amplamente para a aquisição de produtos e serviços.

Esses dispositivos evidenciam, por conseguinte, que o constituinte originário intentou criar bases sólidas para a inclusão social, embora àquela época a tecnologia digital ainda não tivesse papel tão central como hoje na vida cotidiana dos cidadãos.

2.2 | A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Em 2007, o Brasil assinou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas. Ela foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos com aplicação direta no Brasil, graças ao rito especial definido no art. 5º, § 3º, da CRFB, e introduziu um conceito inovador de acessibilidade, que abrangia a necessidade de superar barreiras tanto tecnológicas quanto digitais.

Nesse sentido, o Artigo 9 da CDPC dispõe sobre a acessibilidade e determina que os Estados-Partes devem adotar

medidas apropriadas para assegurar às PcDs acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, incluindo sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e o e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: [...] b. *Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência* (grifo nosso) (Brasil, 2009).

Esse dispositivo representa uma ampliação significativa do conceito de *acessibilidade*, visto que ele inclui não só o ambiente físico, mas também tecnologias assistivas, plataformas digitais e sistemas de informação e comunicação. Essa perspectiva dialoga diretamente com o tema central deste artigo, pois coloca a acessibilidade digital no mesmo patamar de importância que a acessibilidade arquitetônica.

Nessa esteira, a Lei n. 10.098/2000 definiu *acessibilidade* como a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia”, de espaços, transportes e sistemas de comunicação por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (Brasil, 2000).

2.3 | O Marco Civil da Internet

Conquanto não aborde a acessibilidade de forma direta, a Lei n. 12.965/2014 – *Marco Civil da Internet* (MCI) – (Brasil, 2014) considera o acesso à rede como elemento essencial ao exercício da cidadania (art. 7º, *caput*, do MCI). Assim, qualquer barreira ou impedimento tecnológico que exclua pessoas com deficiência configura uma violação de um direito fundamental previsto na CRFB e em lei federal.

2.4 | O Estatuto da Pessoa com Deficiência

Em 2015, após grande esforço da população interessada, entrou em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que revolucionou e modernizou toda a conceituação relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade. O EPD ampliou a definição de *deficiência* e reforçou o princípio do desenho universal, ao exigir que a concepção de projetos em diversos âmbitos (físico, transporte, comunicação e tecnologia) atenda a essa diretriz, com o objetivo de eliminar barreiras e tornar plena a acessibilidade.

A promulgação do EPD tornou-se um marco regulatório para os direitos das pessoas com deficiência, por pormenorizar as garantias definidas na CRFB e na CDPD. Com ele, valorizaram-se e reforçaram-se os mandamentos constitucionais garantidores da acessibilidade, inclusive a digital.

No art. 8º, define-se que é dever do Estado, da sociedade e da família “assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais”, ao passo que o art. 28, § 1º, prevê que a educação deve garantir o acesso à tecnologia assistiva como condição para a plena participação. Por sua vez, nos arts. 42 a 44, o EPD especifica os mecanismos que propiciam o acesso à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, e consolida a compreensão de que a inclusão social exige tanto a eliminação de barreiras arquitetônicas quanto a democratização do acesso à cultura e à informação – e, na atualidade, às tecnologias digitais.

O art. 63 do EPD também desempenha papel central nessa problemática, pois trata especificamente da acessibilidade na internet:

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da PcD, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque (Brasil, 2015).

Esse dispositivo estabelece, pois, um dever de garantir acessibilidade para órgãos públicos e empresas privadas que utilizam plataformas digitais.

2.5 | As lacunas concernentes à acessibilidade digital

Estudos recentes consolidam a acessibilidade digital como um direito fundamental indispensável para o exercício pleno da cidadania (Leite; Meyer-Pflug, 2016; Alves; Gofas; Ramon, 2023).

No entanto, apesar desses avanços, lacunas normativas ainda dificultam a efetiva inclusão digital, pois a legislação não delinea de que forma se deve garanti-la. A ausência de regulamentação técnica

e específica do que prescreve o art. 63 do EPD, por exemplo, é uma das principais razões por que o MPF tem atuado judicial e extrajudicialmente com o propósito de garantir que órgãos públicos e empresas privadas implantem mecanismos de acessibilidade em seus sistemas digitais.

A despeito disso, a legislação compõe um vigoroso sistema normativo de proteção do direito à acessibilidade digital estruturado sobre três pilares: a) os princípios constitucionais da dignidade, da igualdade e da não discriminação; b) uma convenção internacional com *status* de emenda constitucional, que ampliou o conceito de *acessibilidade*; e c) normas infraconstitucionais, como o EPD e o MCI, que esmiúçam deveres e sanções. Contudo, a efetividade desses direitos depende da atuação integrada do Estado, da sociedade e, de forma destacada, de órgãos, como o MPF, que têm desempenhado papel decisivo na promoção da inclusão digital.

A literatura jurídica e tecnológica destaca que a inclusão digital vai além do acesso à internet; ela pressupõe a adaptação de sistemas e plataformas digitais para garantir que pessoas com diferentes tipos de deficiência possam interagir, consumir informação e exercer direitos civis. Nesse contexto, a acessibilidade digital passa a ser reconhecida como um direito fundamental, especialmente para as pessoas com deficiência e para todos os que enfrentam dificuldades funcionais temporárias ou permanentes.

De acordo com Sasaki (2010), a deficiência deve ser compreendida não como uma limitação individual, mas como um resultado da interação entre condições pessoais e as barreiras sociais, digitais e arquitetônicas que obstam a cabal participação da pessoa na sociedade. O autor salienta também que a inclusão plena só será alcançada quando a sociedade, o Estado e as empresas adotarem como padrão – e não apenas mediante demanda judicial – práticas proativas para eliminar barreiras e construir ambientes digitais acessíveis.

Desse modo, ainda de acordo com Sasaki (2010), são necessárias políticas públicas digitais acompanhadas de mecanismos de fiscalização e responsabilização institucional; e é nesse ponto que se destaca o papel do MPF como fiscal do ordenamento jurídico e da efetividade das normas.

3 | Descrição de casos. O contexto fático

O MPF tem atuado proativamente para garantir o acesso igualitário e a inclusão digital e, para isso, tem utilizado instrumentos como as ACPs, os TACs e as recomendações administrativas. Essa atuação ocorre sobretudo em situações em que a ausência de acessibilidade tecnológica impede o exercício de direitos fundamentais, conforme delineiam a Constituição da República, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

3.1 | As peças do Ministério Público Federal relativas à acessibilidade digital

Como já se afirmou, nesta investigação são prioritários os TACs e as ACPs, bem como as recomendações que tratam diretamente de acessibilidade digital na atuação do Ministério Público Federal, e são levados em consideração também o número de beneficiários e a abrangência das medidas implantadas. São cinco os casos esquadrihados.

3.1.1 | A acessibilidade em sites governamentais e midiáticos

Em 2018, o MPF ajuizou a ACP n. 5009512-03.2018.4.03.6100 com o objetivo de responsabilizar a União pela falta de regulamentação e fiscalização da acessibilidade digital em sites da Administração Pública e de empresas privadas (TRF3, 2018, PJe, ID 6128430).

A ação teve origem numa representação da Fundação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis), que relatava a ausência de legendas (*closed caption*) e de outras tecnologias assistivas em sites de emissoras de televisão e de outros veículos de mídia, como UOL, Globo, SBT, Record e Bandeirantes. Para milhões de pessoas com deficiência auditiva, a falta de acessibilidade nesses sites era um óbice à informação.

Com esteio nessa constatação, o MPF requereu a imposição das seguintes obrigações à União, inicialmente como tutela provisória e depois de forma definitiva:

- a. a obrigação de fazer para que nenhuma contratação de publicidade federal fosse efetivada sem a exigência de que os sites

dos contratantes apresentassem acessibilidade digital (nacional e internacionalmente estabelecida), inserindo essa obrigação em editais de licitação e contratos, com cláusula de rescisão por inobservância;

- b. a observância como parâmetro das prescrições do *Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico* (eMAG) ou das *Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo da Web* (*Web Content Accessibility Guidelines* – WCAG), enquanto não houver regulamentação da União;
- c. a adoção de forma perene pela União de toda regulamentação futura e explícita sobre acessibilidade em sites, para o cumprimento da obrigação anterior;
- d. a obrigação de a Administração direta e indireta da União se absterem de celebrar novos contratos com empresas e veículos de comunicação que não atendam aos requisitos mínimos de acessibilidade; e
- e. a obrigação de estabelecer nos editais de licitação que, na seleção de veículos de comunicação, as agências de publicidade observem os requisitos mínimos de acessibilidade do eMAG ou das WCAG.

Quanto aos sites da Administração Pública federal, requereu-se a imposição à União da obrigação de adequar todos os sites ao eMAG e às WCAG para torná-los acessíveis num prazo máximo de 180 dias.

Relativamente à fiscalização e regulamentação do setor privado, foi requerido da União:

- a. a obrigação de notificar e exigir que as agências de publicidade avaliem e ajustem, em 180 dias, a acessibilidade dos veículos de comunicação utilizados, conforme o eMAG e as WCAG;
- b. a obrigação de fiscalizar veículos de comunicação que receberam aportes de recursos públicos acima de R\$1 milhão (em 2017) em publicidade na internet e apresentar um relatório em 180 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil; e
- c. a obrigação de elaborar, em caráter de urgência, uma norma regulamentadora compulsória com requisitos básicos de acessibilidade para sites de quaisquer empresas com sede ou representação comercial no País, definindo órgãos fiscalizadores e penalidades.

Por fim, requereu-se a fixação de multas diárias (astreintes) não inferiores a R\$ 10 mil por dia de descumprimento, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a um milhão de reais, devido à sua mora e inércia na tutela dos direitos de acessibilidade (TRF3, 2018, Pje, 1º grau, ID 6128430).

Após a instrução do processo, em 2021 o juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo proferiu sentença em que julgava o mérito parcialmente favorável à União, por entender que algumas ações do governo, como a criação do eMAG e do portal gov.br, já demonstravam um esforço significativo para promover a acessibilidade digital. No entanto, a sentença também reconheceu a necessidade de regulamentações mais claras e de fiscalização contínua para assegurar que todos os sites atendam às exigências do EPD e da CDPD (TRF3, 2018, Pje, 1º grau, ID 47726182).

A ação está em andamento e aguarda julgamento de embargos de declaração opostos pelo MPF (TRF3, 2018, Pje, 2º grau), que refutam a decisão judicial e reiteram que a “ausência de regramento legal” não justifica a inação e que a União tem o dever de fiscalizar, normatizar e implantar políticas públicas eficazes. Até a fatura deste artigo, o órgão julgador de segundo grau ainda não apresentara decisão no processo.

3.1.2 | TAC com foco em garantir acessibilidade digital

Em 2022, no âmbito do cumprimento de sentença proferida nos autos da ACP n. 0004107-14.1999.4.03.6108, o MPF firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), em que se destinaram R\$ 4,5 milhões a projetos de acessibilidade digital, incluindo melhorias no sistema Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios (ASES) (TRF3, 2022, Pje, 1ª grau, ID 249285208).

Originalmente a ação visava ao reenquadramento de consumidores na tarifa de baixa renda e a restituição de valores cobrados indevidamente com base numa portaria declarada inconstitucional. Dada a dificuldade de se identificar cada um dos consumidores afetados ao longo do tempo, as partes acordaram que se destinariam os valores devidos a projetos de interesse público. Em particular, a

CPFL comprometeu-se a investir R\$ 12,4 milhões num programa de eficiência energética para o município de Bauru, modernizando a iluminação pública com tecnologia LED. Além disso, a CPFL despendará R\$ 4,5 milhões para financiar projetos sociais indicados pelo MPF, que abarcam temas como acessibilidade digital e campanhas de vacinação, bem como prevenção de câncer e violência doméstica.

A assinatura do TAC exemplifica a atuação bem-sucedida do MPF em favor da acessibilidade digital e alicerça-se na autorização normativa da Resolução n. 179, de 26/7/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que permite que indenizações pecuniárias por danos a direitos difusos e coletivos – quando a reconstituição específica não for possível – se destinem a fundos ou a projetos que objetivem tanto a prevenção ou a reparação de danos da mesma natureza quanto o apoio a entidades que protejam interesses difusos. Dentre as temáticas de problemas sociais a serem beneficiadas por esses recursos, o TAC destaca explicitamente a acessibilidade digital.

Por conseguinte, a assinatura desse acordo representa uma ação concreta do MPF, que, ao converter uma indenização de difícil individualização num investimento social, preconizou a promoção da acessibilidade digital com o intento de garantir às pessoas com deficiência maior acesso a informações e a serviços na internet, por meio do aprimoramento e do monitoramento de plataformas acessíveis.

3.1.3 | A acessibilidade nas plataformas de *streaming*

Mais recentemente, o MPF ajuizou em 2023 uma ACP contra uma plataforma de *streaming* para garantir legendas, audiodescrição e Libras em todos os conteúdos ofertados (MPF, 2023).

A ACP n. 5032007-31.2024.4.03.6100 centra-se na acessibilidade digital nas plataformas de *streaming* – também denominadas *video on demand* (VOD) ou vídeo sob demanda –, como a Netflix, a Amazon Prime Video e a Globoplay. O MPF identificou plataformas do gênero que não ofereciam recursos como legendas, audiodescrição e Libras, o que impossibilitava a milhões pessoas com deficiência auditiva e visual o acesso pleno ao conteúdo (MPF, 2023).

De acordo com a petição inicial da ação, mediante os inquéritos civis n. 1.34.001.010878/2022-23 e n. 1.34.001.006895/2023-47, o MPF

identificou uma série de problemas, bem como a ausência de efetividade nos recursos de acessibilidade nas plataformas de *streaming*, tais como:

- a. a falta de regulamentação específica: as rés pessoas jurídicas de direito público (União, Ancine e Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel) sustentam a ausência de um marco regulatório específico para o segmento de *streaming*, o que, segundo elas, limita as suas atuações e competências para criarem obrigações relativas à veiculação de conteúdo neste meio; a Ancine, por exemplo, afirmou que o PL n. 2.331/2022 estava em trâmite para atribuir-lhe competência, mas que até então não a detinha legalmente, e a Anatel defendeu ser parte ilegítima com a alegação de que serviços de *streaming* não estão no âmbito dos serviços de telecomunicações;
- b. o argumento de inexistência de obrigação legal pelas empresas privadas: as oito empresas de *streaming* – Netflix, Google, Amazon, Apple, Globo, Topsports, Walt Disney Company e Paramount Pictures – sustentam que não há norma jurídica que as obrigue a prover recursos de acessibilidade e tratam a oferta de tais recursos como “benevolência”, voluntariedade ou gesto de consciência; e
- c. lacunas na oferta de tecnologias assistivas: apesar de algumas empresas demonstrarem avanços em acessibilidade, a oferta de recursos como legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Libras é frequentemente incompleta ou inconsistente.

Dadas essas alegações, o MPF destaca que a ausência de acessibilidade resulta em discriminação para um contingente significativo da população, impedindo-o de participar plenamente da vida cultural e de acessar informações e lazer. Em virtude dessa situação violadora de direitos, o MPF requereu a concessão de tutela de urgência e, ao final, a condenação dos réus com as seguintes medidas:

- a. a obrigação de fazer para as entidades públicas (União, Ancine e Anatel): no prazo de 6 meses, promoverem os atos necessários para regulamentar a acessibilidade (com legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Libras) nas programações exibidas nas plataformas de *streaming* no Brasil e, subsequentemente, fiscalizar todas as empresas atuantes nesse mercado;

- b. a obrigação de não fazer para as plataformas de *streaming* Netflix, Youtube, Prime Video, Apple TV, Globoplay, HBO MAX, Disney+, Paramount+: no prazo de 60 dias, interromperem a oferta de novos conteúdos sem acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva e passarem a empregar as tecnologias assistivas já mencionadas;
- c. a obrigação de fazer para as plataformas de *streaming*: no prazo de 120 dias, adequarem todo o conteúdo audiovisual de filmes, séries e documentários já disponíveis à acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva, por meio das tecnologias assistivas apropriadas; também aqui se menciona a IN n. 165/2022 da Ancine, indicada como parâmetro por analogia;
- d. a condenação por danos morais coletivos de todos os réus ao pagamento de indenização por danos morais à coletividade de pessoas com deficiência do País, em valor não inferior a R\$ 23 milhões de reais, calculado como aproximadamente 2% do faturamento semestral do mercado de *streaming* no Brasil, a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos; e
- e. a imposição de multa diária no valor mínimo de R\$ 100 mil reais para o caso de descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer.

Até o momento da elaboração deste artigo, o pedido de tutelas de urgência ainda não tinha sido apreciado pelo juízo para onde fora distribuída a ação. Além disso, em 2025 expediram-se recomendações voltadas à adequação da plataforma gov.br às normas de acessibilidade digital (MPF, 2025), como se verá a seguir.

3.1.4 | A Recomendação n. 48/2025 do Ministério Público Federal

No âmbito do Procedimento Administrativo n. 1.34.001.001454/2021-97, instaurado em 11/2/2021, o MPF identificou lacunas na efetivação da acessibilidade em sites do Governo Federal, especialmente as relacionadas à regulamentação do art. 63 do EPD (MPF, 2025). Dentre os principais problemas detectados, destaca-se o atraso na regulamentação do EPD. Em 11/3/2025, os trabalhos técnicos resultaram na publicação da Norma ABNT NBR 17225:2025 (ABNT,

2025); porém, a regulamentação final do art. 63 do EPD ainda estava em construção colaborativa, com previsão de publicação até 31/12/2025.

Com base nessas constatações, o MPF expediu a Recomendação n. 48/2025, dirigida à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD-MGI) e à Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania), com a solicitação de se adotarem, no prazo de 45 dias, todas as providências necessárias para regulamentar o art. 63 do EPD.

A expedição dessa recomendação evidencia a importância de se regulamentar aquele dispositivo a fim de se assegurarem padrões claros de acessibilidade digital, de se garantirem direitos fundamentais e de se promover a inclusão plena no ambiente on-line. Todavia, decorreram mais de 10 anos desde a publicação do EPD, e o Poder Executivo federal ainda não efetivou essa regulamentação ao prorrogar repetidamente a finalização do ato normativo. E, até o momento da conclusão deste estudo, o prazo de 45 dias ainda não havia decorrido.

3.1.5 | A Recomendação n. 51/2025 do Ministério Público Federal

Em 28/8/2025, o MPF encaminhou a Recomendação n. 51/2025 (MPF, 2025) à SGD-MGI, com o propósito de assegurar a plena acessibilidade de pessoas com deficiência visual e auditiva ao portal gov.br e aos serviços públicos digitais nele integrados. O expediente foi emitido no âmbito do Inquérito Civil n. 1.34.017.000033/2023-31, instaurado para apurar dificuldades de reconhecimento facial enfrentadas por pessoas cegas ou com baixa visão, especialmente na validação do nível ouro da conta do gov.br.

De acordo com essa recomendação, durante a investigação identificaram-se barreiras persistentes no processo de reconhecimento facial, mesmo depois dos ajustes implantados pela SGD-MGI, como a inclusão de assistente de voz, a possibilidade de uso da câmera traseira e a revisão do tempo de captura de imagem. Em razão disso, recomendou-se que a SGD-MGI promovesse as correções necessárias para adequar o procedimento às normas de acessibilidade.

4 | Análise jurídica

A atuação do MPF tem sido essencial para garantir a inclusão digital de pessoas com deficiência. O MPF tem desempenhado papel decisivo na regulamentação e na fiscalização de plataformas digitais. As Recomendações n. 48/2025 e n. 51/2025 destinam-se a pressionar o poder público a tomar providências específicas para a efetiva implantação da acessibilidade digital. Além dessas recomendações, o TAC firmado com a CPFL, que destinou R\$ 4,5 milhões a projetos de acessibilidade digital, é um excelente exemplo de como obter recursos para promover melhorias efetivas no acesso digital, sobretudo em sites públicos e privados.

Entretanto, apesar dos avanços, a atuação do MPF ainda enfrenta desafios substanciais. A falta de regulamentação clara do art. 63 do EPD e a ausência de uma norma obrigatória que defina os padrões técnicos para a acessibilidade digital continuam a ser um problema central. Embora tenha sido criada como referência, a norma ABNT NBR 17225:2025 (ABNT, 2025) ainda não tem caráter obrigatório, o que dificulta a implantação de práticas acessíveis por empresas privadas e órgãos públicos. A ausência dessa regulamentação sobre acessibilidade digital também afeta os sites governamentais e de empresas de mídia, que não têm dado prioridade à inclusão digital, o que compromete a efetividade das políticas públicas de acessibilidade.

O exame dos dados do Censo 2022, das normas nacionais e internacionais e das peças processuais do MPF evidencia que, a despeito de alguns progressos, a inclusão digital das pessoas com deficiência ainda deve afrontar inúmeros óbices. A carência de padronização técnica, a falta de regulamentação clara e a ausência de fiscalização efetiva resultam num cenário de exclusão persistente, mesmo com direitos assegurados pela CRFB, pelo EPD e pela CDPD.

Na ACP citada, o MPF busca decisão que determine a implantação de recursos de acessibilidade em sites governamentais e plataformas digitais. Os TACs, como o firmado com a CPFL, podem garantir a destinação de recursos financeiros específicos para projetos de acessibilidade digital, além de criar mecanismos de monitoramento dessa implantação. Por fim, as recomendações administrativas, como as de n. 48/2025 e n. 51/2025, reforçam a fiscalização e orientam a adoção de medidas corretivas por órgãos

públicos e consolidam a atuação preventiva e proativa do MPF na promoção da inclusão digital.

O estudo dos casos revela, assim, avanços significativos que podem ser alcançados por meio da atuação do MPF, como a implantação de recursos de acessibilidade em plataformas de *streaming*, sites governamentais e programas de monitoramento, a beneficiarem diretamente milhões de pessoas, malgrado os persistentes desafios estruturais.

Do ponto de vista doutrinário, o cenário abordado neste estudo confirma que a acessibilidade digital não é apenas uma questão técnica, mas uma questão de cidadania e dignidade humana, o que salienta o papel do MPF como agente de proteção de direitos fundamentais. Além disso, a combinação de medidas judiciais e extrajudiciais pode ser a medida mais eficaz para reduzir o tempo de implantação e ampliar o alcance das soluções.

Por fim, a discussão torna patente a necessidade de políticas públicas estruturadas e integradas, com a participação de órgãos reguladores, instituições públicas, empresas privadas e sociedade civil, para garantir que a inclusão digital se torne uma realidade sustentável e abrangente. O estudo dos casos aqui realizado pode servir de referência inicial para futuras iniciativas e pesquisas sobre acessibilidade digital, direitos humanos e cidadania.

5 | Conclusão

O estudo de casos neste trabalho demonstra que o MPF tem desempenhado um papel crucial na promoção da acessibilidade digital no País, ao atuar proativamente em favor da proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Por meio de ACPs, TACs e recomendações administrativas, ele busca garantir avanços concretos, como a implantação de legendas, audiodescrição, Libras em plataformas digitais e a destinação de recursos financeiros para projetos de inclusão.

A análise também revela lacunas persistentes, barreiras tecnológicas, insuficiência de regulamentação específica e desafios de fiscalização que ainda limitam a plena participação das pessoas com deficiência no ambiente digital. Esses desafios reforçam a relevância de políticas públicas estruturadas, alinhadas à legislação e às convenções internacionais, bem como da atuação conjugada por órgãos públicos, empresas

privadas e sociedade civil. Com a teoria que posiciona o acesso inclusivo ao meio digital como condição para o exercício dos demais direitos (Alves; Gofas; Ramon, 2023), reforça-se a urgência de regulamentação técnica e fiscalização eficaz no cumprimento do art. 63 do EPD.

Como lição central, o estudo demonstra que medidas judiciais e extrajudiciais combinadas podem ser eficazes para promover a inclusão digital, reduzir desigualdades e fortalecer a cidadania. Ademais, os casos examinados oferecem uma referência prática para futuras iniciativas institucionais e intentam contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva e acessível. Igualmente, é imperioso promover uma mudança cultural no setor público, no setor privado e na sociedade civil, incorporando o design universal e a acessibilidade digital como valores estruturantes. Como defende Sasaki (2010), a verdadeira inclusão só será alcançada quando as barreiras físicas, comunicacionais e digitais forem eliminadas, o que permitirá que um número bem maior de pessoas participem plenamente da vida em sociedade.

O futuro da acessibilidade digital no Brasil exige planejamento, inovação e compromisso coletivo. A criação de padrões nacionais de acessibilidade, o fortalecimento da atuação extrajudicial e judicial do MPF, o investimento em ferramentas de monitoramento e a capacitação contínua de profissionais são caminhos indispensáveis para transformar o ambiente digital num espaço inclusivo, democrático e acessível a todos.

Com este breve estudo, é possível concluir que a acessibilidade digital deve ser tratada como política de Estado e não apenas como uma pauta isolada. Ficam aqui elencados exemplos de diferentes modalidades de atuação (ACP, TAC e recomendação), que, utilizadas de forma estratégica, como o foram nos casos abordados, podem contribuir para a maior efetividade das normas aqui citadas. O estudo dos casos aqui realizado pode servir de referência inicial para futuras iniciativas e pesquisas sobre acessibilidade digital, direitos humanos e cidadania.

Referências

ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 17225**: acessibilidade em conteúdo e aplicações web: requisitos. Rio de Janeiro, 2025.

ALVES, Felipe Dalenogare; GOFAS, Faena Gall; RAMON, Caroline Baumhardt. O direito à inclusão digital como condição de possibilidade para o exercício dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 91-101, 24 out. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc8bctn9>. Acesso em: 10 set. 2025.

APENAS 2,9% dos sites brasileiros foram aprovados em todos os testes de acessibilidade, aponta pesquisa. **Movimento Web Para Todos**, São Paulo, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/4mcjnbwv>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/3fpc8yup>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília-DF: Congresso Nacional, jul. 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/2uwbmewz>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília-DF: Presidência da República, ago. 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/46jut98d>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 72.425, de 3 de julho de 1973**. Cria o Centro Nacional de Educação Especial (CENESP) e dá outras providências. Brasília-DF: Portal da Câmara dos Deputados, jul. 1973. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc2av6yn>. Acesso em: 24 set. 2015.

BRASIL. **Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: <https://tinyurl.com/39rdkh4y>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília-DF: Presidência da República, abr. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/3mnr66rc>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília-DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n7wyzdp>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **ASES** – Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios. Brasília: Ministério do

Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s4dftck>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 179, de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília: CNMP, 26 jul. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/4df62ef5>. Acesso em: 30 ago. 2025.

LEITE, Flávia Piva Almeida; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Acessibilidade digital: direito fundamental para as pessoas com deficiência. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 133-153, dez. 2016. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2016.v2i2.1635>. Acesso em: 10 set. 2025.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF recomenda ajustes na plataforma Gov.br para aprimorar acessibilidade a pessoas com deficiência visual. **MPFe**, São Paulo, 2 set. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/py4b4bs8>. Acesso em: 2 set. 2025.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF recomenda regulamentação de trecho da Lei Brasileira de Inclusão sobre acessibilidade na internet. **MPFe**, São Paulo, 26 ago. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/yhmpums8>. Acesso em: 30 ago. 2025.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Portaria n. 124, de 7 de junho de 2023. Procedimento Preparatório n. 1.34.001.010878/2022-23. Brasília-DF: **DMPFe**, jun. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/4np8v3hx>. Acesso em: 25 set. 2025.

NORONHA, Ana Carolina Cortez. Dispersos em tempos de economia da atenção: a tecnologia e nós. **Texto Livre: linguagem e tecnologia**, Belo Horizonte, v. 17, p. 1-8, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/1983-3652.2024.47843>. Acesso em: 30 ago. 2025.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

TECNOLOGIA e acessibilidade: o cenário no Brasil. **Hand Talk.me**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/2spepu8t>. Acesso em: 04 set. 2025.

TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3. REGIÃO. **Ação Civil Pública n. 5009512-03.2018.4.03.6100**. Justiça Federal de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/2urhtyhm>. Acesso em: 15 set. 2025. Documento eletrônico – PJe, ID 6128430.

TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3. REGIÃO. **Ação Civil Pública n. 5009512-03.2018.4.03.6100**. Justiça Federal de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 set. 2025. Documento eletrônico – Pje 2º grau, ID 280026967.

TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3. REGIÃO. **Ação Civil Pública n. 5009512-03.2018.4.03.6100**. Justiça Federal de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://pje.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 set. 2025. Documento eletrônico – PJe, ID 47726182.

TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3. REGIÃO. **Termo de Ajustamento de Conduta – Ação Civil Pública n. 004107-14.1999.4.03.6108**. Justiça Federal de São Paulo – 3ª Região, 1º Grau, 2022. Disponível em: <https://pje.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 29 out. 2025. Documento eletrônico – PJe, ID 249285208.

WORLD WIDE WEB CONSORTIUM. Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.1. **W3C Recommendation**, USA, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/2zyf5k3w>. Acesso em: 30 ago. 2025.





MORAES, Filipe Ballico de; ESPÍNDOLA, Carlos Eduardo; LUFT, Renato; ARAÚJO, Cleber de. Maturidade em acessibilidade digital: desafios, práticas e aprendizados. *In*: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas. Brasília: ESMPU, 2025. p. 213-231. DOI: https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8_9.

Maturidade em acessibilidade digital: desafios, práticas e aprendizados

FILIPE BALLICO DE MORAES

Especialista em Segurança Cibernética e em Arquitetura de Software e Solução. Servidor do Ministério Público Federal (MPF).

CARLOS EDUARDO ESPÍNDOLA

Especialista em Governo Eletrônico. Servidor do Ministério Público do Trabalho (MPT).

RENATO LUFT

Especialista em Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação. Servidor do Ministério Público Federal (MPF).

CLEBER DE ARAÚJO

Mestre em Gestão Pública. Servidor do Ministério Público Federal (MPF).

1 | Introdução

A atuação do Ministério Público da União (MPU) diante das transformações contemporâneas em sociedades hiperconectadas requer a construção de um ecossistema digital que assegure acesso igualitário às ferramentas tecnológicas e permita que cidadãos – sobretudo os mais vulneráveis – usufruam plenamente das novas formas de interação digital. Nesse horizonte, a acessibilidade digital deixa de ser apenas uma exigência legal para tornar-se condição de legitimidade, eficiência institucional e justiça informacional. A maturidade em acessibilidade, entendida como a capacidade de uma organização para planejar, executar, padronizar, mensurar e otimizar práticas acessíveis ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de informação (Auer

et al., 2023), emerge como eixo estratégico para a democratização da tecnologia, para a qualidade dos serviços prestados e para a inclusão de cidadãos, membros, servidores e demais colaboradores que tenham algum tipo de limitação sensorial, cognitiva, física ou sociocultural.

Este artigo organiza um percurso que, a partir de um referencial normativo e técnico consolidado, examina desafios recorrentes, evidencia dimensões multidisciplinares frequentemente negligenciadas e propõe um modelo evolutivo para orientar a governança de acessibilidade no MPU. A estrutura contempla: referencial teórico (Seção 2); metodologia (Seção 3); resultados e discussão com foco no panorama do MPU, desafios gerais, boas práticas e uma proposta de modelo evolutivo (Seção 4); e, por fim, considerações finais (Seção 5).

2 | Referencial teórico.

2.1 | Acessibilidade digital

A acessibilidade digital, conceito intrinsecamente ligado à inclusão, refere-se à garantia de que plataformas, conteúdos e serviços digitais possam ser utilizados por todas as pessoas, independentemente de limitações sensoriais, cognitivas, físicas ou socioculturais, sendo mais bem entendida como uma cadeia de dependências em que treinamento, hardware, software, conteúdo e padrões devem trabalhar harmoniosamente, e cada um desses elementos deve ser entendido como um processo dinâmico (Botelho, 2021). O tema da inclusão digital tem sido pauta recorrente nos meios de comunicação e nos discursos de diversos atores da sociedade, mas poucos esforços têm sido feitos no intuito de analisar as implicações dos projetos na atual conjuntura (Bonilla; Pretto, 2011).

O marco regulatório brasileiro consolida esse direito em legislação de hierarquia legal e infralegal, notadamente na Lei n. 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que reconhece e disciplina o acesso às tecnologias assistivas e à remoção de barreiras informacionais como dever do Poder Público e da sociedade (Brasil, 2015). Em paralelo, normas setoriais como a Lei n. 10.098/2000 e o Decreto n. 5.296/2004 instituem critérios e parâmetros para acessibilidade, incluindo a esfera dos serviços públicos e a comunicação, compondo um arcabouço que sustenta diretrizes institucionais (Brasil, 2000; Brasil, 2004).

No plano técnico, a Web Content Accessibility Guidelines (WCAG 2.2) define princípios e critérios de sucesso que estruturam a avaliação de acessibilidade segundo os pilares “perceptível, operável, compreensível e robusto” (W3C, 2024). A convergência entre essas diretrizes e as normas brasileiras da ABNT confere robustez e previsibilidade a processos de desenvolvimento e avaliação: a ABNT NBR 17225:2025 estabelece requisitos para acessibilidade em conteúdo e aplicações web, enquanto a ABNT NBR 17060:2022 dispõe sobre requisitos para aplicativos de dispositivos móveis, fornecendo uma base normativa para desenho, implementação, testes e manutenção de soluções digitais acessíveis (ABNT, 2022, 2025).

A legislação de direitos, por sua vez, dá sustentação jurídica à exigibilidade da acessibilidade. A LBI, em seu art. 63, torna obrigatória a acessibilidade nos sítios de internet mantidos por órgãos de governo e por empresas com sede ou representação no país, assegurando às pessoas com deficiência acesso às informações “conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente”; o dispositivo ainda prevê a exibição destacada do símbolo de acessibilidade e a adoção de recursos acessíveis em telecentros e *lan houses* apoiados com recursos públicos (Brasil, 2015, art. 63). No ecossistema governamental, materiais oficiais do governo digital apoiam a tradução desses comandos em requisitos operacionais e padrões verificáveis, facilitando a transposição de diretrizes para processos e artefatos no setor público (Brasil, Governo Digital).

A partir dessa dupla ancoragem – jurídico-normativa e técnico-operacional –, a maturidade organizacional em acessibilidade implica internalizar requisitos como critérios de aceitação e qualidade, integrando-os aos métodos de desenvolvimento, aos processos de entrega contínua e às rotinas de monitoramento orientadas a melhorias (ABNT, 2022, 2025; W3C, 2024).

2.2 | Modelos de maturidade em TI e acessibilidade

Modelos de maturidade são instrumentos de avaliação e melhoria que descrevem estágios evolutivos de processos, controles e capacidades organizacionais. O Capability Maturity Model for Software (CMM) e os desdobramentos metodológicos associados ao Capability Maturity Model Integration (CMMI) influenciaram o campo ao propor níveis sequenciais de institucionalização de processos, da

ad hoc à otimização sistemática (Paulk *et al.*, 1993). Em governança de TI, o COBIT 2019 reforça a visão por objetivos de valor, cadeias de atividades e práticas, apoiando a integração entre metas organizacionais e habilitadores, como processos, informações, cultura e competências (Isaca, 2019).

Ao transpor tais arcaouços para o domínio da acessibilidade digital, a literatura aponta uma natureza multidimensional de maturidade, em que dimensões normativa, técnica, humana e organizacional se entrelaçam. São modelos que auxiliam as organizações a avaliar seu estado atual de acessibilidade digital, identificar lacunas e criar um roteiro para o progresso, definindo diferentes níveis de maturidade em acessibilidade (Nacheva, 2025).

A conexão entre governança e acessibilidade é particularmente relevante em ambientes complexos, nos quais múltiplos sistemas, equipes e fornecedores interagem sob restrições regulatórias e prazos (Brovarone; Cotella, 2020).

2.3 | Desafios comuns

De acordo com a LBI, em seu art. 3º, as barreiras são classificadas em seis tipos, quais sejam: urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas. Dessas seis, duas são relevantes neste estudo: "barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação"; e "barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias".

Algumas medidas são necessárias para remover as barreiras, tais como: promover acessibilidade digital em sites, sistemas, plataformas, aplicativos e documentos digitais; ofertar computadores e smartphones com recursos de acessibilidade; prover produtos audiovisuais com legenda, janela de Libras e audiodescrição; disponibilizar livros em formatos acessíveis; e dar informações claras e acessíveis sobre produtos e serviços (Newman *et al.*, 2017). Assim como os benefícios e obstáculos atuais resultam de uma interação em constante mudança entre políticas públicas, avanços técnicos e forças de mercado, quaisquer

melhorias na acessibilidade terão de ser derivadas de mudanças nessas estruturas e processos (Botelho, 2021).

Os obstáculos mais recorrentes à maturidade em acessibilidade digital combinam fatores culturais, estruturais e técnicos, gerando resultados inconsistentes e custos de retrabalho. A baixa priorização do tema, a ausência de uma cultura organizacional inclusiva, a escassez de especialistas, a rotatividade de equipes, a heterogeneidade de sistemas legados e a fragmentação de iniciativas agravam a dissociação entre planejamento e execução: quando requisitos de acessibilidade não são incorporados desde a especificação, tenta-se compensar com correções tardias e onerosas, reduzindo a efetividade e a aderência às tecnologias assistivas (Bi et al., 2021).

Em contextos ágeis, a pressão por entregas incrementais, se não acompanhada por uma estratégia processual clara de verificação por risco e por incremento, sobrecarrega e desorganiza a combinação de testes automatizados e humanizados (Bi et al., 2021). As experiências de órgãos públicos confirmam que o cumprimento formal de marcos legais, embora necessário, não garante por si só qualidade acessível. Persistem lacunas de integração entre diretrizes normativas e a prática de desenvolvimento, insuficiências de capacitação técnica, dificuldades de modernização de legados e, sobretudo, assimetrias de governança que fragmentam prioridades e padrões mínimos. A ausência de critérios explícitos de acessibilidade nos critérios de aceitação e a reserva tardia de esforço para testes manualizados alimentam “dívidas de acessibilidade” cumulativas e elevam o custo de remediação (ABNT, 2025; Brasil, 2000, 2004, 2015; W3C, 2024).

Outro desafio crítico é a distância entre avaliação automatizada – útil, porém limitada – e avaliação humanizada com usuários contendo perfis variados de habilidades sensoriais, motoras e cognitivas. Sem esta última, critérios de compreensão, navegabilidade por teclado, consistência semântica e robustez às tecnologias assistivas tendem a permanecer aplicados de forma precária. A institucionalização de processos que combinem avaliações estáticas e dinâmicas, testes funcionais orientados pelos critérios de sucesso da WCAG e sessões de avaliação com pessoas com deficiência, integrados desde as etapas iniciais do ciclo de desenvolvimento e refletidos na “*Definition of Ready/Done*”, eleva substancialmente a capacidade de detecção de barreiras e a priorização por impacto (ABNT, 2022, 2025; W3C, 2024).

2.4 | Aspectos multidimensionais da acessibilidade digital

A acessibilidade é multidimensional: abrange requisitos visuais (contraste, alternativas textuais e estrutura semântica), auditivos (legendas e transcrições), motores (navegação por teclado, alvos acionáveis e tolerância a tempo) e cognitivos (linguagem clara, previsibilidade, prevenção de sobrecarga e ajuda contextual), entre outros. A WCAG 2.2 incorpora critérios voltados à compreensão e previsibilidade, ampliando o foco às dificuldades de memória, atenção e leitura; de modo convergente, a ABNT NBR 17225:2025 organiza requisitos para conteúdo e aplicações web nos aspectos de legibilidade, consistência e mecanismos de apoio, enquanto a NBR 17060:2022 estabelece requisitos específicos para interfaces móveis e padrões de interação (ABNT, 2022, 2025; W3C, 2024). Essas normas sustentam o desenho universal e a perspectiva do “acesso para todos”, beneficiando também os usos situacionais (ambientes ruidosos, telas reduzidas e restrições temporárias), pela adoção de padrões semânticos e funcionais que ampliam a usabilidade geral (ABNT, 2025; W3C, 2024).

No setor público, a tradução dessas exigências em políticas e rotinas depende da existência de diretrizes vinculantes e instâncias de governança que confirmam prioridade institucional, subsidiem a criação de competências e alinhem critérios de acessibilidade a planejamento, orçamento e contratação. A Portaria CNMP-PRESI n. 115/2019, ao instituir a Política de Acessibilidade no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, ilustra a importância de instrumentos normativos internos para a criação de comitês e para a transversalização de ações inclusivas (CNMP, 2019). Em paralelo, a Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito do Poder Judiciário evidencia diretrizes para promoção de acessibilidade como requisito para transformação digital com transparência e participação social, reforçando a natureza estratégica do tema. Essa Política determina em seu art. 1º: “O desenvolvimento de diretrizes voltadas à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e ao funcionamento das unidades de acessibilidade e inclusão observarão o disposto nesta Resolução” e em seu art. 2º: “A fim de promover a igualdade, deverão ser adotadas, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliários, de acesso aos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas.” (CNJ, 2021)

2.5 | Experiências do MPF e do MPT

No Ministério Público Federal (MPF), a criação da Comissão Permanente de Inclusão e Acessibilidade, com o objetivo de coordenar o Programa de Inclusão do MPF (Brasil, 2019), e a edição da Instrução Normativa SG/MPF n. 29/2023 (Brasil, 2023), que trata de requisitos não funcionais de acessibilidade, obrigatórios no desenvolvimento de sistemas, aliadas à criação de grupo para testes humanos em aplicativos e à capacitação de todas as equipes da área de desenvolvimento, permitiram avanços significativos no processo de adequação do ecossistema digital da instituição aos requisitos de acessibilidade, além de fortalecer a cultura de acessibilidade desde o projeto (*accessibility by design*) no seu corpo técnico (Brasil, Ministério Público Federal, 2025).

Nessa linha de melhorias, o Memorando n. 841/2025/SDS2/STIC reforçou a necessidade de avanços na maturidade do tema no MPF, ao diagnosticar que as demandas de testes eram superiores à capacidade de atendimento – dentro dos tempos previamente estabelecidos (SLAs) –, propondo então o fortalecimento do grupo de testes humanos, através da criação de área e de chefia na instituição, alocação de servidores com dedicação exclusiva para atuar nos trabalhos, capacitação de testadores e usuários, entre outras medidas (Brasil, Ministério Público Federal, 2025).

Tais ações convergem com as normas técnicas e com as diretrizes internacionais, na medida em que reposicionam acessibilidade como requisito fundamental dos produtos de tecnologia, devendo estar presente desde a etapa de planejamento até a aceitação (ABNT, 2025; W3C, 2024).

Quanto ao Ministério Público do Trabalho (MPT), há normativos internos relevantes que estruturam a governança do tema: a Portaria n. 196/2020, que institui Comissão de Acessibilidade com a atribuição de assistir a administração e propor, apoiar e avaliar a implementação da acessibilidade e do atendimento prioritário no âmbito institucional, e a Portaria n. 638/2021, que constitui Equipe Multiprofissional para prestar assistência e apoio à administração na avaliação do estágio probatório, no desenvolvimento da carreira e na concessão de aposentadoria especial a integrantes com deficiência, reforçando a transversalidade das políticas inclusivas (Brasil, 2020, 2021).

Em conjunto com os marcos federais gerais (Leis n. 10.098/2000 e n. 13.146/2015; Decreto n. 5.296/2004) e com as diretrizes de política institucional consolidadas no Conselho Nacional do Ministério Público, a exemplo da Portaria CNMP-PRESI n. 115/2019, que institui a Política de Acessibilidade e o Comitê de Gestão da Política de Acessibilidade, evidencia-se a existência de fundamentos institucionais para o avanço da maturidade em acessibilidade. Persistem, contudo, assimetrias informacionais decorrentes da ausência de repositórios consolidados e relatórios públicos periódicos, o que recomenda a formulação de diretrizes unificadas e a manutenção de bases compartilhadas que possibilitem mensuração, avaliação comparativa e aprendizado entre os ramos do MPU (Brasil, 2000, 2004, 2015, 2020; CNMP, 2019; Brasil, 2021).

3 | Metodologia

Esta pesquisa adota abordagem qualitativa, adequada para apreender a complexidade de fenômenos organizacionais e tecnológicos e para interpretar significados, práticas e interações subjacentes à maturidade em acessibilidade (Flick, 2009). O desenho metodológico articula revisão de literatura com análise documental e estudo de casos múltiplos.

A análise documental foi escolhida como método para auxiliar a interpretação e extração dos significados dos dados coletados a partir de normativos, materiais de apoio e registros administrativos que evidenciem diretrizes, estruturas e práticas, à luz dos critérios de autenticidade, credibilidade e representatividade (Cellard, 2008). A triangulação de fontes e perspectivas, como proposto na tradição metodológica, é mobilizada para reforçar a validade dos achados e mitigar vieses interpretativos (Denzin, 1978).

Como estratégia empírica, utilizou-se o estudo de casos, apropriado para investigar fenômenos contemporâneos em contexto real e responder a questões "como" e "por que" com múltiplas fontes de evidência (Yin, 2015). Foram selecionadas as experiências do MPF e do MPT, por contemplarem juntas a grande maioria da infraestrutura física, de pessoal e de dados do MPU, tendo então grande relevância para o objetivo do trabalho. Os dados foram organizados em categorias analíticas, agrupadas por afinidade temática, de modo a orientar a interpretação e a comparação dos achados.

A análise de conteúdo – conduzida de forma temática – priorizou a identificação de padrões, contradições, convergências e aprendizados, vinculando-os à literatura de maturidade e governança (Bardin, 2016; Isaca, 2019; Paulk *et al.*, 1993).

Assim, o percurso metodológico adotado combinou análise qualitativa, estudo de caso, análise documental e triangulação bibliográfica, permitindo compreender o fenômeno em sua complexidade e propor um modelo de maturidade em acessibilidade digital aplicável às instituições públicas e privadas.

4 | Resultados e discussão

4.1 | Panorama do MPU

O panorama dos ramos do MPU evidencia avanços combinados com assimetrias. Há iniciativas relevantes de normatização, formação de grupos técnicos e realização de testes humanizados, com destaque para o MPF e o MPT. Entretanto, prevalece uma dinâmica de esforços isolados, com pouca articulação inter-ramo. A consequência direta é a duplicação de atividades, a dispersão de conhecimento e a heterogeneidade de práticas entre sistemas, o que reduz os ganhos de escala e pode provocar desigualdade de experiência entre usuários internos e externos de diferentes instituições. Do ponto de vista de governança, identificou-se que a maturidade atual é caracterizada pelo predomínio de arranjos setoriais e pela ausência de mecanismos sistêmicos de coordenação, métricas e auditorias transversais.

Esse quadro de fragmentação é coerente com a literatura sobre desafios à institucionalização de práticas inclusivas: sem patrocínio executivo explícito, processos definidos e papéis claros, a acessibilidade tende a depender de lideranças locais e de esforços voluntários, que são essenciais, porém insuficientes para assegurar cobertura e continuidade (Kipnis *et al.*, 2020). Nas evidências analisadas, observa-se que atividades de formação e testes com usuários com deficiência produzem ganhos significativos de qualidade, mas sua perenização depende de integração com o ciclo de desenvolvimento, de métricas de processo e produto e de instrumentos de responsabilização organizacional (Isaca, 2019).

4.2 | Desafios gerais

A maturidade em acessibilidade no contexto do MPU é tensionada por camadas interdependentes – normativa, técnica e cultural – cuja ausência de orquestração produz assimetrias e retrabalho. Do ponto de vista normativo, a tradução de marcos legais em instruções internas aplicáveis ao ciclo de desenvolvimento ainda é irregular: dispositivos amplos da Lei n. 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade), do Decreto n. 5.296/2004 e da Lei n. 13.146/2015 (LBI) exigem desdobramento em critérios verificáveis, prazos e responsabilidades, sob pena de a conformidade jurídica se dissociar da qualidade de uso efetivo (Brasil, 2000, 2004, 2015). Nesse vazão, prosperam diretrizes heterogêneas, ferramentas díspares e critérios de avaliação inconsistentes entre equipes. A inexistência de uma diretriz unificada agrava a dificuldade de adaptação de sistemas legados – muitos concebidos sem princípios de acessibilidade e com camadas de interface fortemente acopladas às regras de negócio – e alimenta a dependência de poucos especialistas, com gargalos de conhecimento e assimetrias de implementação (Kipnis *et al.*, 2020).

Embora ações de capacitação sejam necessárias, elas são insuficientes se não houver um órgão interno com mandato explícito para governar o tema, consolidar padrões e distribuir responsabilidades. Em termos práticos, instruções normativas internas devem ancorar-se em padrões técnicos de referência – WCAG 2.2 para web e ABNT NBR 17060:2022 para ambientes móveis –, de modo a converter deveres legais em requisitos testáveis e comparáveis ao longo do ciclo de vida (ABNT, 2022; W3C, 2024).

No plano técnico-procedimental, a maturidade é limitada por lacunas de aderência e padronização no desenvolvimento: critérios explícitos de acessibilidade nem sempre aparecem na *Definition of Ready/Done*, métricas e monitoramento contínuo são escassos para orientar priorização, e a integração entre testes automatizados e testes humanizados ao longo dos ciclos de desenvolvimento é insuficiente – combinação que favorece regressões invisíveis e acúmulo de “dívida de acessibilidade” (Bi *et al.*, 2021; Kipnis *et al.*, 2020).

A cultura de tratar acessibilidade como etapa final, e não como atributo de engenharia, perpetua variações entre times e sistemas. Um princípio operacional que sintetiza a exigência de robustez é o “teste

de navegação de olhos fechados”: toda jornada crítica deve poder ser percorrida exclusivamente por teclado, com foco visível, ordem lógica, rótulos programáticos e *feedback* textual/auditivo suficientes para orientar o usuário sem referência visual – requisito que, além de beneficiar pessoas cegas e com mobilidade reduzida, evidencia falhas estruturais de semântica e navegabilidade (ABNT, 2022; W3C, 2024).

Na ausência de um órgão interno encarregado de definir papéis, padronizar artefatos (componentes e guias), qualificar desenvolvedores, testadores e usuários, e instituir métricas e auditorias recorrentes, os riscos institucionais se ampliam: maior exposição às não conformidades legais e disputas jurídicas, e menor efetividade de políticas de inclusão digital (Brasil, 2015).

4.3 | Boas práticas

A superação desses entraves passa por um conjunto integrado de práticas que combinam governança, padronização técnica, cultura e capacitação contínua. No eixo institucional, destaca-se a criação – por norma interna – de um órgão responsável por acessibilidade digital, com competências claras: definir diretrizes, manter um repositório institucional de padrões e componentes acessíveis, operar serviços compartilhados de teste (automatizado e humanizado), supervisionar a capacitação e publicar relatórios de conformidade. Precedentes, como a instituição de comitês de acessibilidade com escopo transversal em âmbito nacional, mostram que arranjos formais reduzem redundâncias e conferem previsibilidade ao processo decisório (CNMP, 2019). No MPU, a constituição de um comitê transversal inter-ramo e de um núcleo técnico ligado à área de TI – com orçamento e quadro próprios – tende a estabilizar responsabilidades e acelerar a difusão de boas práticas, sobretudo quando amparada por relatórios e grupos de trabalho já existentes que documentam barreiras, soluções e prioridades (Brasil, Governo Digital).

Do ponto de vista do ciclo de desenvolvimento, a prática mais eficaz é incorporar a acessibilidade como critério de engenharia desde a concepção. Isso significa explicitar requisitos de acessibilidade na *Definition of Ready/Done*, vinculando-os a critérios de sucesso da WCAG 2.2, e adotar o “teste de navegação às cegas” como critério mínimo de aceite para jornadas críticas: toda funcionalidade deve

ser operável por teclado, com foco visível, ordem lógica de navegação e *feedback* textual/auditivo suficiente para orientar o usuário sem referência visual (W3C, 2024). Em aplicações móveis, a adoção da ABNT NBR 17060:2022 como referência operacionaliza a conversão de requisitos em artefatos de design e desenvolvimento – por exemplo, prevendo equivalentes acessíveis a gestos complexos, diagramação com grupos semânticos, rótulos programáticos e áreas de toque adequadas (ABNT, 2022). A padronização desses critérios em um sistema de *design* acessível – com componentes validados e exemplos de uso – reduz a variação entre times, melhora a manutenção e eleva a confiabilidade do produto final.

A estratégia de testes precisa ser híbrida e iterativa. Em *pipelines* de integração contínua, validadores automatizados operam como “rede de segurança” para regressões rápidas (estruturas semânticas, contraste, *landmarks*, atributos ARIA), enquanto ciclos regulares de avaliação humanizada com usuários com deficiência aferem compreensão, previsibilidade e compatibilidade com tecnologias assistivas. Sessões estruturadas com pessoas cegas, com baixa visão e com mobilidade reduzida, combinadas a inspeções *expert*, aumentam a taxa de detecção de barreiras e qualificam a priorização por impacto (W3C, 2024). A formalização de um plano de testes por risco – que distribua cobertura conforme a criticidade da jornada e o tipo de componente – evita tanto a sobrecarga improdutiva de testes quanto “pontos cegos” recorrentes. Relatórios padronizados, com evidências reproduzíveis e recomendações de correção, alimentam a melhoria contínua e a responsabilização de equipes.

Cultura e capacitação constituem o elo de transmissão entre norma e prática. Programas permanentes de formação – segmentados por perfil – devem contemplar: desenvolvedores (padrões semânticos, ARIA, foco, gestão de estado, erros e responsividade acessível), designers e redatores (hierarquia informativa, linguagem clara, contraste e microscopia inclusiva), testadores (técnicas de varredura automatizada, roteiros de avaliação com leitores de tela e heurísticas de acessibilidade), e usuários-chave internos (uso competente de tecnologias assistivas para apoiar teste e suporte) (W3C, 2024). Essa formação precisa estar vinculada a trilhas obrigatórias e a critérios de progressão funcional, de modo que a acessibilidade deixe de ser um conhecimento “opcional”. Ao mesmo tempo, campanhas internas e mecanismos de reconhecimento

estimulam a incorporação de valores inclusivos ao cotidiano dos times, fortalecendo a adesão às práticas.

Por fim, boas práticas de governança conectam as camadas anteriores. Instruções normativas devem explicitar responsabilidades (quem aprova, quem mede, quem corrige), fontes técnicas de verdade (WCAG 2.2 e ABNT NBR 17060:2022), métricas de processo e produto (índice de não conformidades por release, tempo de correção, taxa de sucesso de tarefas com leitor de tela), e consequências de não conformidade. Contratações de software e serviços precisam trazer cláusulas que vinculem a entrega à conformidade com esses referenciais, com testes de aceite observáveis e direito de rejeição em caso de barreiras críticas (ABNT, 2022; Brasil, 2004; W3C, 2024). Quando combinados a uma instância interna com autoridade para harmonizar padrões, arbitrar divergências e publicar resultados, esses mecanismos criam um ciclo virtuoso: a instituição aprende, padroniza, mede e melhora, elevando gradualmente o nível de maturidade com base em evidências e responsabilidades compartilhadas (CNMP, 2019; Brasil, Ministério Público Federal, 2025; Paulk *et al.*, 1993).

4.4 | Falta de diretriz única e redundância de esforços

A falta de coordenação transversal no MPU produz dois efeitos principais. O primeiro é a redundância de esforços: equipes distintas resolvem problemas semelhantes de forma independente, gerando variações de padrão e desperdício de recursos. O segundo é a assimetria de maturidade: ramos com maior capacidade institucional avançam, enquanto outros permanecem em estágios iniciais, o que dificulta intercâmbio e interoperabilidade. O tratamento dessa lacuna exige governança que articule papéis e responsabilidades, políticas unificadas e um repositório comum de ativos de acessibilidade (componentes, boas práticas, ferramentas de testes e guias), com gestão de ciclo de vida e contribuição colaborativa (Isaca, 2019).

Do ponto de vista jurídico, a existência de um marco legal robusto torna a acessibilidade uma obrigação e não uma opção, o que reforça a necessidade de mecanismos institucionais capazes de assegurar sua execução e mensuração (Brasil, 2015). Em perspectiva subjetiva, a não acessibilidade constitui barreira simbólica e funcional que

compromete autonomia, autoestima e pertencimento de cidadãos com deficiência, inclusive membros, servidores e demais colaboradores.

Na dimensão econômica, a padronização e a governança reduzem custos de retrabalho, melhoram produtividade e criam efeitos de escala: um componente acessível validado beneficia múltiplos sistemas, enquanto um *pipeline* de testes configurado como serviço compartilhado evita replicação de ferramentas e configurações (Isaca, 2019). Essa visão também potencializa o aproveitamento de talentos: servidores com deficiência trabalham em condições de igualdade quando sistemas internos são acessíveis, com ganhos mensuráveis de eficiência e qualidade.

No MPF, iniciativas administrativas demonstram a mobilização de estruturas e processos, sugerindo que arranjos formais sustentam melhor a continuidade de práticas de acessibilidade (Brasil, Ministério Público Federal, 2025). No MPT, projetos institucionais e os aprimoramentos no portal indicam esforços de conformidade e disseminação cultural, cuja consolidação se beneficia de diretrizes e artefatos compartilhados no âmbito do MPU (Brasil, Ministério Público do Trabalho, 2025). Em ambos os casos, a convergência de práticas e a adoção de um modelo comum de maturidade podem reduzir assimetrias e acelerar ganhos.

4.5 | Proposta de Modelo Evolutivo de Maturidade para o MPU

Com base na literatura de maturidade e governança (Bi *et al.*, 2021; Isaca, 2019; Kipnis *et al.*, 2020; Paulk *et al.*, 1993) e nos achados empíricos, propomos um modelo evolutivo de cinco níveis, estruturado em quatro dimensões, quais sejam, normativa, técnica, humana e organizacional. O modelo segue a lógica de progressão cumulativa e prevê mecanismos de avaliação para cada dimensão.

Nível 1 – inexistente: Não há diretrizes institucionais de acessibilidade; iniciativas ocorrem isoladamente, sem registro. Ausência de métricas e de responsabilidades formais. O risco de não conformidade é elevado e a experiência do usuário é desigual.

Nível 2 – inicial: Diretrizes incipientes, ainda não vinculadas a processos padrão. Adoção episódica de *checklists* ou ferramentas;

dependência de indivíduos. A gestão reconhece a importância do tema, mas não há plano de implementação inter-ramo.

Nível 3 – definido: Políticas e normas publicadas; papéis e responsabilidades formalizados. Critérios de acessibilidade incorporados a *Definition of Ready/Done*, editais e contratos. Repositório inicial de componentes acessíveis e guias de estilo. Capacitações periódicas. Adoção de WCAG 2.2, NBR 17060:2022 e NBR 17225:2025 como referências técnicas correntes (ABNT, 2022; W3C, 2024).

Nível 4 – gerenciado: Metas, indicadores e auditorias regulares; integração da acessibilidade ao *pipeline* de entrega contínua de *softwares* com testes automatizados e humanizados. Gestão de riscos e de não conformidades; reciclagens e certificações internas. Governança inter-ramo define padrões e promove a cooperação, com catálogos e serviços compartilhados (Isaca, 2019).

Nível 5 – otimizado: Melhoria contínua baseada em dados; avaliação de impacto do uso real, com pesquisa e desenvolvimento (P&D) voltados à inovação inclusiva. Participação ativa de pessoas com deficiência e de comunidades externas, do planejamento à operação, orientando decisões por evidências de uso real. Acessibilidade como atributo não funcional consolidado, com métricas de valor (tempo de tarefa, taxa de sucesso, NPS de acessibilidade) e aprendizagem institucional incorporada.

Para apoiar a adoção no MPU, propõem-se mecanismos de governança e instrumentos operacionais: (I) um Comitê Central de Acessibilidade Digital com representantes dos ramos; (II) um Centro de Excelência responsável por padrões, curadoria de componentes e serviços de teste; (III) um catálogo de requisitos e critérios de aceite alinhado à WCAG 2.2, à NBR 17060:2022 e à NBR 17225:2025; (IV) um *pipeline* de validação compartilhado, com testes automatizados (*linters*, avaliadores de contraste, verificações de semântica) e humanizados com usuários com deficiência; (V) um programa de formação continuada e trilhas de capacitação; e (VI) métricas e auditorias periódicas com painéis públicos internos. Esse conjunto liga a macro-governança (decisões e políticas) ao micro-ciclo de desenvolvimento (práticas e ferramentas), criando uma trajetória viável de evolução entre níveis (ABNT, 2022; Isaca, 2019; W3C, 2024).

5 | Considerações finais

A maturidade em acessibilidade digital, quando tratada como capacidade organizacional, transcende a soma de boas intenções e ferramentas pontuais. Em instituições como o MPU, com multiplicidade de sistemas e públicos, sua efetivação requer diretrizes unificadas, governança inter-ramo, mecanismos de coordenação e instrumentos operacionais compartilhados. Os casos analisados demonstram que iniciativas consistentes – formação de grupos técnicos, participação de usuários com deficiência em testes, normatização e capacitação – produzem ganhos concretos de qualidade, mas seu potencial se amplia quando integradas a políticas e processos padronizados e monitoráveis (Isaca, 2019; W3C, 2024).

A proposta de modelo evolutivo, aqui apresentada, oferece uma referência pragmática para orientar diagnóstico e planejamento, permitindo que cada instituição identifique seu estágio atual e estabeleça metas factíveis de avanço.

Do ponto de vista da obra *Sociedades hiperconectadas: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas*, o eixo "Inclusão digital e democratização da tecnologia" se materializa em medidas concretas: padronização e integração de processos de acessibilidade; formação e certificação de competências; participação de cidadãos e usuários com deficiência; e uso de métricas para guiar melhorias. Com esses fundamentos, a acessibilidade deixa de ser um requisito reativo e torna-se um atributo de qualidade, diretamente associado à legitimidade institucional, à eficiência operacional e ao cumprimento de direitos.

Este estudo baseia-se em análise documental e revisão de literatura, sem realização de testes controlados de usabilidade ou medições *in loco* de impacto. Pesquisas futuras podem combinar avaliações heurísticas e testes com usuários com deficiência nos principais sistemas do MPU, além de estudos de implementação que comparem trajetórias de maturidade entre ramos e identifiquem fatores críticos de sucesso. Investigações sobre integração ágil de testes automatizados e humanizados e sobre modelos de custo-benefício para acessibilidade em escala também podem enriquecer a tomada de decisão.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 17060:2022**: Acessibilidade em sites e aplicativos móveis. Rio de Janeiro: ABNT, 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 17225:2025**: Acessibilidade em conteúdo e aplicações web – requisitos. Rio de Janeiro: ABNT, 2025.

AUER, N.; Kalembe, S.; STORMER, C.; BOEHM, A.; CETIN, H.; GUTJAHR, A.; NEUMANN, F.; KERSKEN, V.; WEBER, G.; ZIMMERMANN, G. How to measure the accessibility maturity of organizations: a survey on accessibility maturity models for higher education. **Frontiers in Computer Science**. v. 5, p. 1-22, 2023 [online]. DOI: <https://doi.org/10.3389/fcomp.2023.1134320>. Acesso em: 13 set. 2025.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BI, Tingting; XIA, Xin; LO, David; GRUNDY, John; ZIMMERMANN, Thomas; FORD, Denae. Accessibility in software practice: a practitioner's perspective. **ACM Trans. Softw. Eng. Methodol.** v. 1, n. 1, 2021. DOI: 10.48550/arXiv.2103.08778.

BONILLA, M. H. S.; PRETTO, N. D. L. (orgs.) **Inclusão digital**: polêmica contemporânea. Salvador: EDUFBA, 2011. v. 2. p. 109-126. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/4859>.

BOTELHO, F. H. F. Accessibility to digital technology: virtual barriers, real opportunities. **Assistive Technology**, v. 33 (sup1), p. 27-34, dez. 2021. DOI: 10.1080/10400435.2021.1945705.

BRASIL. Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 dez. 2004.

BRASIL. **Governo Digital**. Acessibilidade digital – material de apoio. Disponível em: <https://tinyurl.com/yuds27jr>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 2000.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 jul. 2015.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Portaria n. 196, de 2020. Institui a Comissão de Acessibilidade, com a atribuição de assistir a administração e propor, apoiar e avaliar a implementação da acessibilidade e do atendimento prioritário no âmbito institucional. **Diário Eletrônico do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Portaria n. 638, de 2021. Constitui Equipe Multiprofissional para prestar assistência e apoio à administração na avaliação do estágio probatório, no desenvolvimento da carreira e na concessão de aposentadoria especial a integrantes com deficiência. **Diário Eletrônico do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Projeto MPT Acessível**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/mwn6yawd>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Instrução Normativa n. 29/2023/SG**. Procuradoria-Geral da República, Brasília, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3stu2tdh>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Memorando n. 841/2025/SDS2/STIC**. Procuradoria-Geral da República, Brasília, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/2wed6s8s>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Portaria SG/MPF n. 783/2019**. Regulamenta o Programa de Inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida do Ministério Público Federal e institui Comissão Permanente para sua coordenação. Procuradoria-Geral da República, Brasília, 2019.

BROVARONE, E. V.; COTELLA, G. Improving rural accessibility: a multilayer approach. **Sustainability**, v. 12, n. 7, 2020. DOI: <https://doi.org/10.3390/su12072876>.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J.; DESLAURIERS, J.P.; GROULX, L.H.; LAPERRIÈRE, A.; MAYER, R.; PIRES, A. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Tradução de Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-316.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 401, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 18 jun. 2021, p. 47-59.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Portaria CNMP-PRESI n. 115, de 16 de julho de 2019**. Institui a Política de Acessibilidade e o Comitê de Gestão da Política de Acessibilidade (CGPA) do Conselho Nacional do Ministério Público. CNMP, Brasília, 2019.

DENZIN, N. K. **The research act: a theoretical introduction to sociological methods**. New York: McGraw-Hill, 1978.

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

ISACA. **COBIT 2019 Framework**: introduction and methodology. Rolling Meadows: ISACA, 2019.

KIPNIS, E.; DEMANGEOT, C.; PULLIG, C.; CROSS, S.; CUI, C.; GALALAE, C.; KEARNEY, S.; LICSandRU, T.; MARI, C.; RUIZ, V.; SWANEPOEL, S.; VORSTER, L.; WILLIAMS, J. Institutionalizing diversity-and-inclusion-engaged marketing for multicultural marketplace well-being. **Journal of Public Policy & Marketing**, v. 40, n. 2, p. 143-164, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1177/0743915620975415>.

NACHEVA, Radka. Digital Accessibility Maturity Models. *In: International Conference on Economics, Business & Management (ICEBM 2024)*, 10., 2024, Osaka, Japão. Anais [...]. Osaka: Universidade de Economia – Varna, 2025. p. 228-238. DOI: 10.56065/ICEBM2024.228.

NEWMAN, L.; BROWNE-YUNG, K.; RAGHAVENDRA, P.; WOOD, D.; GRACE, E. Applying a critical approach to investigate barriers to digital inclusion and online social networking among young people with disabilities. **Information Systems Journal**, v. 27, n. 5, p. 559-588, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1111/isj.12106>.

PAULK, M. C.; CURTIS, B.; CHRISISS, M. B.; WEBER, C. **Capability Maturity Model for Software**. Pittsburgh: Carnegie Mellon University, 1993.

W3C – WORLD WIDE WEB CONSORTIUM. Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.2. **W3C**, USA, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc6huepz>. Acesso em: 27 out. 2025.

YIN, R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.



SMITH, Sidney Belte. Promoção da inclusão digital no sistema judiciário e enfrentamento das desigualdades tecnológicas no acesso a direitos fundamentais: os desafios do Ministério Público da União. *In*: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas. Brasília: ESMPU, 2025. p. 233-250. DOI: https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8_10.

Promoção da inclusão digital no sistema judiciário e enfrentamento das desigualdades tecnológicas no acesso a direitos fundamentais: os desafios do Ministério Público da União

SIDNEY BELTE SMITH

Mestre em Gestão Pública pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Servidor do Ministério Público Federal.

1 | Introdução

A hiperconexão, promovida pelas tecnologias digitais, caracteriza-se como fenômeno contemporâneo que envolveu todas as camadas da sociedade de maneira célere e multifacetada. Não obstante o atraso na implementação dos elementos tecnológicos digitais verificados em determinadas organizações, especialmente entre instituições públicas, tal incorporação mostrou-se inexorável (Marques, 2020; Valle; Felisberto, 2022).

A amplitude da infraestrutura digital de comunicação, proporcionando a disseminação de informações de toda a ordem, imputou novos desafios ao sistema de justiça e ao constitucionalismo, incluindo assegurar a garantia de novos direitos e responsabilidades, resguardar os direitos fundamentais e fomentar o exercício dos direitos fundamentais no contexto da sociedade digital e suas variadas inovações, nas relações, na comunicação, na produção, nos negócios e no próprio sistema de justiça (Farias; Silva; Takano, 2020).

Diante desse cenário social e da consagração do acesso à justiça como um direito fundamental (Brasil, 1988), é legítima a preocupação acerca da possibilidade de a tecnologização da justiça ampliar as

recorrentes limitações de acesso aos processos e serviços judiciais, assim como aos demais serviços públicos. De outra parte, as ferramentas tecnológicas, se adequadamente implementadas, podem ser aliadas poderosas na promoção do acesso à justiça, dado que ampliam as possibilidades de democratização, transparência e meios de acesso, assim como da própria atuação institucional (Farias; Silva; Takano, 2020; Fux, 2024).

Nos últimos anos, ocorreu avanço significativo, com inúmeros serviços públicos ofertados e sistematizados através do emprego de mecanismos digitais, indicando movimento mais célere em prol da modernização e adaptação do setor público à sociedade digital e hiperconectada, incluindo o sistema judiciário (Coutinho; Gomes, 2024).

Não obstante a imperatividade de adaptação do sistema público às inovações tecnológicas que remodelaram a sociedade, o desafio da efetiva inclusão digital garantindo a eficiência, a transparência e a ampliação do acesso aos direitos fundamentais persiste. Esse cenário ocorre especialmente em razão das marcantes desigualdades socioeconômicas presentes na sociedade brasileira e que historicamente dificultam o acesso equânime tanto à justiça quanto às ferramentas tecnológicas e ao conhecimento acerca de sua utilização, bem como da própria estruturação interna dos órgãos de justiça, incluindo o Ministério Público da União (MPU), tema deste estudo (Bandeira, 2022; Freitas *et al.*, 2024).

Diante disso, a promoção da inclusão digital no âmbito do sistema judiciário e o enfrentamento das desigualdades tecnológicas constituem desafios imprescindíveis ao MPU. Portanto, para além de debater a atualização do sistema judiciário através da implementação de ferramentas tecnológicas, o desafio imperativo está em como organizar e ofertar à sociedade os serviços digitais públicos de forma a ampliar o acesso e a mitigar as desigualdades socioeconômicas e tecnológicas que limitam a garantia dos direitos fundamentais. É responsabilidade do MPU a fiscalização desses serviços públicos e a exigência de adequação por parte da instituição que o implementou.

Nesse contexto, o estudo tem como objetivo analisar a atuação e as potencialidades do Ministério Público da União em frente à promoção da inclusão digital, avaliando os desafios e as estratégias para mitigar as desigualdades tecnológicas que impactam o acesso aos direitos fundamentais por populações vulnerabilizadas, com

vistas à efetivação dos princípios constitucionais da igualdade e da ampliação do acesso à justiça.

O estudo se configura como uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, utilizando obras jurídicas, artigos, legislação, jurisprudência e documentos oficiais pertinentes ao tema proposto. O conteúdo selecionado teve análise à luz do método indutivo, como mecanismo para ampliar a compreensão e a interpretação dos desafios, tendências e perspectivas relacionados à promoção da inclusão digital e ao enfrentamento das desigualdades tecnológicas no acesso a direitos fundamentais pelo Ministério Público da União, colaborando assim para promover a eficiência em todo o sistema judiciário.

2 | Inclusão digital como instrumento para efetividade do direito de acesso à justiça

Cappelletti e Garth (1998) foram os precursores e responsáveis pela disseminação global do acesso à justiça como um direito fundamental, definindo-o como o direito de todos a um sistema acessível a todos e que produza resultados individuais e socialmente justos. Portanto, esse acesso não se limita a ser um direito das pessoas, em qualquer condição social, econômica ou demográfica, de ingresso ao sistema e à ordem jurídica, mas seu resultado deve ser efetivo e justo.

O estudo de Cappelletti e Garth (1998), produzido nas décadas de 1960 e 1970, impulsionou ondas de reflexão e renovação do sistema judiciário em todo o globo, ancoradas especialmente na centralidade da efetividade como o princípio-base para promover o acesso equânime e eficiente à justiça. A efetividade, enquanto vetor primordial defendido pelos autores, revela-se hoje mais atual do que nunca, consolidando-se como pilar para a atuação jurídica contemporânea, servindo de fundamento para o objetivo de alcançar uma justiça verdadeiramente acessível (Fux, 2024).

O acesso à justiça é definido expressamente pela Constituição Federal (art. 1º, II e art. 5º, XXXV e LXXIV) como um direito fundamental, consolidando a defesa de um Estado democrático, fundado nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

A necessária renovação para acompanhar a evolução da sociedade suscitou, nos meios jurídicos, o debate em torno da inclusão digital

como uma norma de direito fundamental atrelada ao acesso à justiça. Hoje, há entendimento na doutrina e nos avanços legislativos acerca do reconhecimento da inclusão digital nesse patamar, justificado pelo potencial que as ferramentas tecnológicas demonstram em trazer a tão propalada efetividade ao ingresso no sistema estatal em geral e especificamente no sistema de justiça e na sua resolutividade, pois ampliam o poder de comunicação, a tramitação de processos e a integração de órgãos da justiça (Marques, 2020).

Em diferentes países, por meio da hermenêutica de suas constituições, o acesso digital tem sido reconhecido como um direito fundamental. O primeiro país a assim decidir foi a França, ao fundamentar esse direito na liberdade de expressão, conforme a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Inspirada por essa decisão, a Corte Constitucional da Costa Rica também afirmou a responsabilidade do Estado em garantir o acesso universal às tecnologias da informação, obrigando a avanços concretos na oferta de infraestrutura digital à população (Guardi, 2017).

Esse debate é imprescindível, na medida em que se reconhece no Direito, como defende Sarlet (2012, p. 771), que

todos os direitos fundamentais são sempre também direitos sociais, visto sempre terem uma dimensão comunitária, mas em especial por serem todos, em maior ou menor medida, dependentes de concretização também por meio de prestações estatais.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem avançado na defesa dessa tese através da Recomendação n. 101/2021 e da Resolução n. 508/2023, que determinam aos tribunais a adoção de medidas específicas para garantir o acesso à justiça aos excluídos digitais, estabelecendo pontos de inclusão digital e atendimento presencial para assegurar ampla participação nos processos judiciais (CNJ, 2021, 2023).

Em linhas gerais, portanto, dois lados da tecnologia digital no sistema judiciário têm confluído para definir a inclusão digital como uma norma do direito fundamental. De um lado, as inúmeras possibilidades de aplicação que ampliam as formas e interações possíveis com o cidadão, o que permite a celeridade, transparência, eficiência e resolubilidade. De outro lado, a disponibilidade de ferramentas digitais pelo sistema de justiça para cidadãos que não

possuem acesso às tecnologias digitais, para acessar e acompanhar seus processos (Guardi, 2017).

O acesso efetivo ao sistema de justiça tornou-se diretamente ligado à inclusão digital, de modo que a garantia desse acesso passa a ser indispensável para a concretização dos direitos fundamentais e da cidadania.

Portanto, argumenta-se que a inclusão digital, ao permitir e ampliar o acesso a direitos como justiça, educação e participação social, configura-se como verdadeira condição para o exercício dos direitos fundamentais, cabendo ao poder público promover políticas para universalizar seu acesso e reduzir desigualdades sociais e tecnológicas (Bandeira, 2022).

2.1 | Relação entre democracia, cidadania e acesso às tecnologias

A confluência entre inclusão digital, cidadania e democracia é visível, na medida em que não se sustentam práticas democráticas sem que haja a participação ativa dos cidadãos. Essa relação fundamental é realizada de forma mais ampla através do acesso às tecnologias digitais que, atualmente, e certamente pelas próximas décadas, estão no centro de todos os processos de comunicação, informação e organização dos serviços e organismos sociais (Bandeira, 2022).

Para Valle e Felisberto (2022), o acesso à tecnologia deve ser tratado como um direito relacionado diretamente ao princípio da dignidade humana, pois fomenta o acesso aos serviços públicos, à participação social, educacional, informacional e, consequentemente, ao exercício da cidadania.

Nesse sentido, a inclusão digital, que constitui um dever fundamental do Estado, amplia as possibilidades de participação democrática na sociedade, através da melhoria na eficiência estatal, pois tem potencial para ampliar a aplicação dos serviços públicos e estreitar a relação entre o Estado e a população, tornando o governo mais acessível e responsivo às demandas sociais (Valle; Felisberto, 2022).

É possível promover a igualdade de oportunidades utilizando as tecnologias digitais, na medida em que essas ferramentas diminuem

as barreiras geográficas e as de linguagem, e os custos e ampliam a capacidade funcional de acesso aos serviços. Dessa forma, cooperam diretamente na redução das desigualdades sociais e no fortalecimento da cidadania, pois permitem que cidadãos obtenham informações, se engajem politicamente e reivindiquem direitos (Bandeira, 2022).

Importa destacar que o termo inclusão digital não se refere limitadamente a instrumentos e ferramentas tecnológicas, mas às condições sociais, econômicas e educacionais para que haja efetividade no acesso, o que se associa diretamente à democracia e à cidadania (Rosa, 2022).

Todo esse conceito teórico, no entanto, enfrenta barreiras sociais profundas para se efetivar. As desigualdades sociais históricas são diretamente transferidas para o contexto digital e, portanto, o potencial de inclusão, de promoção da democracia e da cidadania pode esvaziar-se diante do cenário de desigualdade tecnológica concreto e complexo da sociedade brasileira.

3 | Desigualdades tecnológicas e o efeito na inclusão digital aos serviços públicos

O acesso desigual às tecnologias digitais é um dos principais entraves à inclusão digital no contexto social em geral, bem como, especificamente, no sistema de justiça. O acesso desigual à tecnologia está intrinsecamente relacionado à desigualdade social e econômica histórica do país e tem base alguns fatores principais (Rosa, 2022).

O primeiro elemento é a infraestrutura deficiente, especialmente em áreas rurais e periféricas, que limita sobremaneira parte significativa da população de acessar com qualidade e continuamente a infraestrutura digital de informações. A diferença de renda é outro fator que impede parte da população de adquirir equipamentos. O custo de dispositivos e serviços de internet frequentemente se torna proibitivo para parcelas vulneráveis da sociedade, o que reforça o ciclo de exclusão social e política (Costa, 2025).

As condições econômicas e a ausência ou as ineficiências das políticas públicas educacionais são causas da deficiência na capacitação digital, outro fator que influencia na inclusão digital. A ausência

de políticas robustas de educação digital cria uma barreira adicional ao acesso de parte da população aos diversos serviços digitais (Coutinho; Gomes, 2024).

De outra parte, é sempre necessário enfatizar que a existência de mecanismos digitais ou a sua adoção pelo Poder Público não garantem a inclusão nem diminuem as desigualdades. As reconhecidas exclusões econômicas, urbanísticas, cognitivas e culturais impedem parte significativa da população de exercer sua cidadania fora ou dentro do universo digital, comprometendo tanto direitos fundamentais quanto a universalidade do acesso aos serviços públicos, agravando desigualdades já existentes (Valle; Felisberto, 2022). Pessoas sujeitas a essas exclusões têm dificuldades para exercer plenamente seus direitos, tanto fora quanto dentro do universo digital. Assim, as mesmas barreiras que já prejudicavam o exercício da cidadania no mundo físico acabam sendo reproduzidas no mundo digital.

A falta de planejamento e investimento estratégico em políticas públicas específicas pode transformar iniciativas digitais em instrumentos de exclusão, caso não sejam desenhadas de modo a garantir a inclusão de todos os cidadãos (Costa, 2025). A ausência de medidas estruturadas para assegurar a acessibilidade universal às tecnologias – como a provisão de infraestrutura adequada, o acesso à internet e a oferta de educação digital – faz com que projetos digitais implementados pelo Estado corram o risco de ampliar desigualdades preexistentes, em vez de promover a inclusão social, especialmente quando a utilização de serviços online se torna obrigatória sem a devida preparação para atender as distintas realidades da população.

Dessa forma, é concreta a transferência de todas as desigualdades sociais históricas para a sociedade digital. A desigualdade tecnológica impede que grupos historicamente vulneráveis se organizem para lutar pelos seus direitos, dificultando sua organização, participação em debates públicos e fiscalização do poder (Bandeira, 2022).

Evidencia-se, assim, que a inclusão digital se configura como um direito que não se efetiva apenas através da adoção de ferramentas digitais, mas como parte de um complexo processo de transformação social. Nesse sentido, é fundamental reconhecer a vulnerabilidade social e digital, incluindo a deficiência educacional geral e especificamente digital e, portanto, responsabilidade estatal, que deve promover políticas públicas efetivas para que as ferramentas

digitais sejam instrumentos para promover a inclusão, e não para ampliar as desigualdades (Rosa, 2022).

Portanto, a inclusão digital é uma ferramenta que pode auxiliar diretamente para promover a democratização do conhecimento, do espaço público e da participação social e política, promovendo transparência, *accountability* e descentralização do poder político e, assim, mitigar os graves problemas sociais históricos da sociedade brasileira, mas depende de ações amplas equânimes e que efetivamente promovam a democracia e a cidadania (Bandeira, 2022).

Para tanto, o Estado precisa desenvolver políticas públicas e planejamento inclusivos que levem em conta singularidades locais e regionais, infraestrutura, defesa dos vulneráveis e educação associadas à expansão tecnológica, considerando também a manutenção de serviços analógicos e o atendimento presencial em casos específicos, especialmente para aqueles excluídos cognitivamente e tecnologicamente. Somente associando essas condições sociais garante-se que a tecnologia não se transforme em mais um instrumento de exclusão (Valle; Felisberto, 2022).

Em linhas gerais é dever estatal e de seus organismos constituídos evitar obstáculos injustificados ao acesso à internet, incluindo a vedação de censura, as restrições indevidas de conteúdo e as limitações arbitrárias ao uso da rede. De outra parte, cabe ao Estado proteger os cidadãos contra intervenções lesivas, sejam elas promovidas por agentes públicos ou privados, garantindo a segurança, privacidade e integridade das informações dos cidadãos (Guardi, 2017).

É ainda dever estatal implementar políticas públicas para fornecer conectividade universal, com infraestrutura eficiente e ampla; desenvolver e difundir conteúdos informativos de interesse público e local, promovendo o pluralismo e a diversidade de informações; implementar processos educacionais para garantir à população as competências necessárias para operar e participar ativamente no ambiente digital, além de fomentar valores éticos e de cidadania digital. Por fim, cabe à estrutura estatal criar todas as condições estruturais, legais e democráticas para promover a inclusão digital na sociedade, mas especialmente nos organismos do Estado (Guardi, 2017).

A inclusão digital no âmbito do sistema de justiça, portanto, deve levar em conta as desigualdades tecnológicas e suas causas sob

pena de, ao contrário, tornar-se mais um elemento que aprofunda a exclusão. O MPU, através de suas atribuições, pode colaborar para mitigar essas desigualdades.

4 | O papel do Ministério Público da União na promoção da inclusão digital

A Constituição Federal de 1988 atribui com clareza, através do princípio da inafastabilidade jurisdicional ou de acesso à justiça¹, o dever do Poder Judiciário como um todo, e nas suas diversas esferas, de garantir a efetividade e o respeito aos direitos fundamentais, tendo como principal instrumento para alcançar essa finalidade a aplicação da justiça distributiva. Nesse cenário, as ações não se limitam a aplicar a lei de forma formalista e igual para todos, mas especialmente a adaptar a aplicação do direito considerando às desigualdades sociais, econômicas e culturais, assegurando tratamento diferenciado a quem se encontra em situação de vulnerabilidade (Marques, 2020).

Especificamente em relação ao MP e ao MPU, a Constituição Federal de 1988 transformou profundamente suas finalidades institucionais. Anteriormente à promulgação da Carta Magna, ao MP cabia a tarefa da repressão penal, e após 1988 foi investido das responsabilidades de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais (art. 127, *caput*, da Constituição Federal²), incluindo a defesa dos interesses difusos de forma autônoma e independente, desvinculada hierarquicamente dos Poderes do Estado, representando a sociedade, não o Estado ou o governo (Brasil, 1988; Mazzilli, 2025).

Nesse cenário, é dever do MPU promover a inclusão digital de forma a ampliar o acesso à informação, possibilitando que mais cidadãos conheçam e reivindiquem seus direitos, promovendo a redução da desigualdade social ao engajar grupos vulneráveis em espaços públicos e cenários de debate jurídico, bem como acessando seus direitos, ou mesmo sendo representado individual ou coletivamente pelo MPU (Bandeira, 2022).

1 Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

2 Constituição Federal, art. 127. “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Brasil, 1988).

No contexto funcional do sistema de justiça e do MPU, a inclusão digital amplia o acesso aos serviços judiciais, facilitando consultas processuais, petições eletrônicas, informações governamentais e audiências virtuais. Também gera oportunidades para deliberações públicas, consultas populares e maior *accountability* das instituições. Por fim, a inclusão digital promovida pelo sistema de justiça é um instrumento de capacitação, aprendizado e inclusão social e produtiva de populações historicamente excluídas (Costa, 2025).

Deve-se envolver o esforço contínuo e sistemático para garantir que todos tenham acesso à tecnologia e, conseqüentemente, ao sistema de justiça digital e aos demais serviços estatais. Isso envolve desenvolver o uso técnico dos recursos, aliado às habilidades críticas, éticas e produtivas. No contexto da sociedade em geral, o sistema de justiça deve participar na busca de soluções que mitiguem a desigualdade social, tecnológica e educacional, bem como promover continuamente o uso consciente e eficiente dessas ferramentas (Coutinho; Gomes, 2024).

Importa destacar que promover o acesso à justiça implica fortalecer o sistema de justiça, para que, através dele, os cidadãos possam reivindicar seus direitos; ou o próprio sistema judicial poderá atuar de si, como é o caso do MPU, através da fiscalização e das devidas ações legais (Ação Civil Pública), em prol da coletividade e fortalecer, assim, o direito à cidadania e ao amplo acesso aos serviços públicos (Mazzilli, 2025).

Esse conjunto de benefícios que podem ser alcançados pela inclusão digital fortalece a cidadania e a participação democrática e torna o sistema mais eficiente e transparente, promovendo maior confiança da sociedade nas decisões judiciais, no Poder Judiciário e nos demais poderes (Costa, 2025).

4.1 | Avanços e limitações do MPU no processo de inclusão digital

No sentido funcional, várias medidas têm sido tomadas pelo MPU em diversos níveis e áreas da instituição com o objetivo de promover a inclusão digital. Entre elas, destaca-se a digitalização de serviços da ouvidoria, incluindo consulta de atendimentos e protocolos online; o compartilhamento de soluções digitais entre unidades do MPU,

promovendo o espírito colaborativo e com o objetivo de melhorar a eficiência; a tramitação eletrônica completa na área finalística e a implementação de painéis de *business intelligence* (BI); as iniciativas diversas para automação e digitalização de processos internos e adoção de metodologias ágeis e com boas práticas em tecnologia da informação; e as diversas práticas relativas à governança digital. Essas medidas têm promovido a modernização institucional, agilizando ações e ampliando a capacidade de ação do MPU (Freitas *et al.*, 2024).

Entre os destaques estão a Política Nacional de Inteligência do Ministério Público e o Sistema de Inteligência do Ministério Público, instituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através da Resolução n. 292, de 28 de maio de 2024 (CNMP, 2024).

Trata-se de medidas que reforçam a segurança dos dados e promovem a integração aos sistemas de inteligência nacionais e a disseminação segura de informação entre os órgãos. São medidas que buscam a eficiência, aprimorando os canais de investigação e, portanto, reforçam a capacidade do MPU de atuar na fiscalização e na condução de ações efetivas em favor da sociedade, promovendo o acesso à justiça (CNMP, 2024).

Nesse processo ainda recente de digitalização das atividades funcionais do MPU, limitações são evidenciadas e revelam, em princípio, a ausência de uma unidade forte em prol da eficiência dos serviços do MPU. Entre elas, destacam-se a ausência de estratégia digital sistematizada, documentada e avaliada, indicando fragmentação e ausência de coordenação; catálogos de serviços incompletos, indicando oferta restrita e pouco integrada de serviços digitais; e a ausência, em muitas unidades do MPU, de serviços de avaliação pelos usuários sobre as ferramentas digitais; bem como a ausência de um sistema de levantamento interno sobre as dificuldades de acesso dos usuários ao sistema, em razão de fatores ligados à desigualdade tecnológica (Freitas; Pedrosa, 2025).

Ainda se observa o déficit de profissionais especializados e dedicados exclusivamente à inovação tecnológica fundada em princípios da boa governança e no direito de acesso à justiça; recursos financeiros limitados; e participação limitada das lideranças na promoção da transformação digital. Não há efetiva integração dos sistemas digitais, e as ações de avaliação e monitoramento da efetividade dos sistemas e de análise da qualidade dos dados são inconsistentes. Por

fim, tem-se a ausência de mecanismos estruturados para incentivar sugestões de inovação, resistência a mudanças e divulgação restrita dos resultados alcançados (Bandeira, 2022; Freitas *et al.*, 2024).

Apesar das limitações, observa-se um esforço conjunto de profissionais e entidades como o CNMP em implementar ações integradas e promover o conhecimento dos profissionais acerca da importância de adotar sistemas digitais, compartilhar informações e compreender a importância da tecnologia para aperfeiçoar as funções inclusivas, cidadãs e democráticas, próprias do MPU.

Para além da sua própria reestruturação interna e mudanças funcionais, o MPU tem funções que permitem a verificação da efetiva inclusão digital nos demais setores públicos.

4.2 | Atribuições e instrumentos de atuação institucional do MPF

O MPU tem a função de fiscal das políticas públicas e de defensor dos direitos do cidadão e, nesse sentido, deve atuar diretamente com grupos vulneráveis como comunidades indígenas e tradicionais, idosos, populações periféricas e demais grupos sociais desassistidos ou com menos acesso às tecnologias digitais. Espaços, portanto, em que persistem obstáculos à participação democrática e ao exercício igualitário da cidadania. Além dessas ações específicas, ao MPU cabe fiscalizar as políticas públicas e impor ações de correção, com atenção especial, nesse momento, às inúmeras inovações tecnológicas que vêm sendo implementadas pelos diversos organismos estatais (Bandeira, 2022).

São diversas as ações que têm sido realizadas pelo MPU e que podem ser diretamente relacionadas à eficiência da utilização das tecnologias digitais no serviço público. No contexto de sua função fiscalizadora, por exemplo, tem realizado a tarefa de fiscalizar a concessão de benefícios pelo sistema digital do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), implementado de forma ampla e exclusiva em 2017 (Brasil, 2017).

O MPU verificou que a implementação desse sistema digital não se deu de forma gradual nem considerou as condições objetivas dos usuários, que são majoritariamente de baixa renda, com acesso

precário à internet e escassa familiaridade com tecnologias digitais. O resultado foi aumento nos indeferimentos administrativos (apenas 63% dos benefícios são concedidos diretamente), muitos sendo revertidos judicialmente, o que evidencia a precarização e possíveis injustiças no atendimento (Hillesheim *et al.*, 2024).

Embora o serviço digital desenvolvido e implementado seja essencial para a modernização e segurança do serviço oferecido pelo INSS, os erros de implementação, especialmente por não se considerarem as vulnerabilidades de parte expressiva dos usuários, em vez de promover a inclusão, acentuaram a exclusão digital, amplificaram barreiras de acesso aos direitos previdenciários e socioassistenciais, dificultando ainda mais a vida de quem mais depende dos serviços públicos.

Nesse cenário, o MPU instaurou inquéritos civis e propôs ações civis públicas para enfrentar problemas como acúmulo de requerimentos, demora na análise, falta de servidores e má qualidade no atendimento. O objetivo é garantir que o INSS adote providências concretas para assegurar o acesso universal e de qualidade aos benefícios, defendendo os direitos dos cidadãos mais vulneráveis no contexto da digitalização dos serviços públicos (Hillesheim *et al.*, 2024).

Recentemente, em agosto de 2025, o Ministério Público Federal (MPF) expediu a Recomendação n. 48/2025, direcionada à Secretaria de Governo Digital e à Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, determinando a adoção, em 45 dias, de todas as providências cabíveis para regulamentar o art. 63 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Essa medida foi necessária após a verificação de que, após mais de 10 anos da promulgação da LBI, o referido artigo – que trata da obrigatoriedade de acessibilidade nos sites de internet mantidos por órgãos de governo e empresas sediadas no Brasil, para garantir o acesso de pessoas com deficiência – ainda não fora efetivado (MPF, 2025).

Esse atraso impede a fiscalização e adoção de medidas judiciais a quem não oferece acessibilidade digital, o que afeta diretamente o direito à inclusão digital de um grupo vulnerável, pois dificulta o acesso ao comércio eletrônico, aos serviços digitais e às políticas públicas, violando gravemente seus direitos fundamentais (MPF, 2025). Nesse caso, a função fiscalizadora do MPF foi inviabilizada pela ausência de regulamentação do artigo específico, o que resultou em exclusão digital de um grupo já historicamente excluído da vida social.

Há diferentes políticas, diversos setores e inúmeras situações em que a atuação do MPU é fundamental para verificar a adequada implementação das tecnologias digitais, sendo o devido acesso aos serviços públicos e o direito à inclusão digital os princípios que regem as decisões pela intervenção nesses serviços. Configura-se, portanto, em tarefa complexa, porém, indispensável a promoção de um Estado inclusivo, democrático e cidadão.

5 | Desafios contemporâneos para o MPU

Os desafios que não podem ser perdidos de vista no processo de inclusão digital pelo MPU, o qual possui instrumentos para mitigá-los ou solucioná-los, vão desde barreiras estruturais até o desenvolvimento de sistemas seguros e efetivos (Costa, 2025).

As regiões periféricas e as rurais, e as populações vulneráveis, como comunidades tradicionais e populações indígenas, continuam à margem da sociedade digital, com infraestrutura precária, custo elevado de dispositivos e limitações no acesso à internet, além disso há o controle de redes digitais por grupos criminosos e a ausência do Estado (Costa, 2025).

A alfabetização digital deficiente é outra realidade evidente e, em grande medida, é mais significativa nessas populações vulneráveis. Esse cenário afeta sobremaneira a capacidade de utilizar e interpretar os recursos jurídicos digitais disponíveis (Coutinho; Gomes, 2024).

As condições sociais e econômicas por si só influenciam diretamente na inclusão digital, mas também são as razões principais para a vulnerabilidade de certos grupos sociais e para a baixa alfabetização digital e, portanto, são um dos desafios mais complexos e difíceis (Costa, 2025). No contexto especificamente técnico, os desafios para a inclusão digital estão relacionados aos riscos associados à segurança de dados pessoais, à privacidade, à desinformação, à manipulação de informações e ao potencial intuitivo dos equipamentos e plataformas tecnológicas (Coutinho; Gomes, 2024).

Outro ponto que afeta a efetividade da tecnologização dos serviços do MPU, especialmente no campo da inclusão digital, diz respeito às transformações internas e funcionais do órgão. Mudanças locais, pouco cooperativas, sem avaliação e melhoria contínua e sem a

devida capacitação dos profissionais podem afetar sobremaneira a construção de um sistema digital que promova a inclusão e amplie o acesso, já que podem dificultar a compreensão do usuário e excluir aquelas que tenham dificuldades de acessar os serviços (Freitas; Pedrosa, 2025).

Nesse sentido, a adoção não sistematizada – precipitada ou sem considerar o cenário do sistema de justiça e da sociedade – de soluções tecnológicas pode acentuar as exclusões já históricas e persistentes da sociedade, bem como ampliar a desconfiança do cidadão (Costa, 2025).

O principal desafio, no entanto, está na sua tarefa fiscalizadora. Diferentes estruturas públicas vêm implementando políticas públicas e atividades digitais que nem sempre são adequadamente sistematizadas ou refletem as especificidades da população brasileira. Isso acaba afetando as populações vulneráveis e ampliando as desigualdades sociais e tecnológicas (MPF, 2025). Esse movimento vem sendo acelerado e envolve diversidade de atividades complexas, o que dificulta a fiscalização. Cabe ao MPU preparar-se adequadamente para o enfrentamento sob a tutela da sociedade, que depende de suas atividades institucionais.

6 | Considerações finais

O estudo aponta o esforço estatal em atualizar seus serviços para incorporar as tecnologias digitais como ferramentas que promovam a eficácia dos serviços públicos. Há lacunas, no entanto, na promoção de políticas públicas estruturadas para que essas ações efetivamente promovam a inclusão digital, especialmente em relação aos grupos vulneráveis.

A tarefa, reconhecemos, não é simples. A sociedade brasileira apresenta diversidade social e econômica, dificuldades educacionais e diferenças regionais significativas. A democracia brasileira é frágil e, embora o arcabouço constitucional seja fundado nos valores democráticos, nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, sendo o acesso à justiça um direito fundamental, a realidade concreta ainda carece de um esforço coletivo profundo para vencer as barreiras políticas e institucionais que historicamente permeiam as instituições públicas.

O MPU tem avançado na construção funcional para ampliar sua efetividade através da implementação de programas, sistemas e ações que o integrem à sociedade digital, assim como tem realizado ações efetivas de fiscalização das políticas públicas estatais, visando avaliar se as implementações digitais têm efetivamente promovido a inclusão digital, e cobrado mudanças concretas para promover o acesso de todos aos serviços públicos.

O MPU não se furta à sua função de defesa da ordem jurídica, intervindo para garantir que adaptações e tecnologias digitais sejam exigidas e disponibilizadas, de maneira a promover o acesso aos serviços públicos e à justiça e a garantir a inclusão digital. A tarefa, no entanto, é complexa e exige a atualização do próprio sistema e estrutura do MPU, da capacitação funcional e de um aparato fiscalizatório amplo.

A promoção da inclusão digital e o enfrentamento das desigualdades tecnológicas são desafios complexos ao MPU, porém, estimulantes, pois são uma oportunidade para mitigar as profundas desigualdades sociais e econômicas históricas da sociedade brasileira.

A atuação proativa, a fiscalização rigorosa e a implementação de estratégias que assegurem a democratização do acesso aos direitos fundamentais e à justiça, em observância aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, objetos da atuação do MPU, têm nas tecnologias digitais aliadas especiais. Estas devem ser adotadas de forma segura e responsável, promovendo a ampla inclusão social e contribuindo para romper o profundo ciclo de desigualdades.

Referências

BANDEIRA, A. S. M. **Maturidade em Governo Digital no Ministério Público Brasileiro**. 2022. Tese (Mestrado). Curso de Gestão e Políticas Públicas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdz4jdmk>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/3fpc8yup>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Enap. INSS digital: uma nova forma de atender. **Repositório Institucional da ENAP**, Brasília, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/3ebvaakr>. Acesso em: 18 set. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1998.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 292, de 28 de maio de 2024. Institui a Política Nacional de Inteligência do Ministério Público e o Sistema de Inteligência do Ministério Público e dá outras providências. **Portal CNMP**, Brasília, 28 maio 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/4yth6s7v>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 101, de 12 de julho de 2021. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. **Portal CNJ**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/najdv723>. Acesso em: 16 set. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 508, de 22 de junho de 2023. Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. **Portal CNJ**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr22aj9x>. Acesso em: 16 set. 2025.

COSTA, J. V. N. Democracia e inclusão digital: o papel da tecnologia no acesso aos direitos fundamentais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 307-325, jan. 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i1.17591>.

COUTINHO, L. M.; GOMES, F. L. Revolução digital e suas implicações no direito moderno: podemos considerar o acesso à internet como um direito fundamental no Brasil? **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Alagoas**, v. 1, n. 8, p. 221-237, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/ttrtb4hk>. Acesso em: 18 set. 2025.

DUARTE, Fabio Peixoto. Entre a conectividade e a exclusão: reflexões sobre a influência da internet na educação das áreas rurais do estado do Pará. **Cognitus Interdisciplinary Journal**, Teresina, v. 2, n. 2, p. 174-185, 2025. DOI: <https://doi.org/10.71248/4vcq9b26>.

FARIAS, M da G. T.; SILVA, L. G. da; TAKANO, C. C. O direito de acesso à informação com o advento das novas tecnologias e sua violação no combate à pandemia de Covid-19. *In*: BRANCO, P. G. G.; NETO, M. J. e S.; MOTA, H. M. C. da; MONTENEGRO, C. R.; RIBEIRO, C. V. A. (org.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, nov. 2020. p. 467-478. Disponível em: <https://tinyurl.com/4m534vxx>. Acesso em: 16 set. 2025.

FREITAS, L. M. de A; ZATTAR, G. A. P.; JÚNIOR, P. C. S. da S.; PEDROSA, G. V. Avaliando a maturidade digital no Ministério Público brasileiro: uma ferramenta para diagnóstico da transformação digital. **Revista de Gestão e Secretariado – GeSec**, São Paulo, v. 15, n. 9, p. e4213, 17 nov. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.7769/gesec.v15i9.4213>.

FREITAS, L. M. de A.; PEDROSA, G. V. Transformação digital no Ministério Público: descobrindo padrões por meio da mineração de dados. **Anais do XIII Latin American Symposium on Digital Government (LASDIGOV)**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira da Computação, p. 309-316, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5753/lasdigov.2025.9022>.

FUX, R. As inovações tecnológicas como (mais uma) onda renovatória de acesso à justiça. *In*: FUX, Luiz; MELO, Marco Aurélio B. de; PINHO, Humberto Dalla B. de. **As inovações tecnológicas no Direito**: inovações nos diversos ramos. Londrina: THOTH, 2024. p. 65-79.

GUARDI, Karina Joelma Bacciotti Selingardi. Direito de acesso à internet. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo XII: Direitos Humanos. BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/bd8j4aku>. Acesso em: 18 set. 2025.

HILLESHEIM, J.; JESUS Edivane de; MARCHI, Jerusa. Tecnologia, política social e a estratégia nacional de governança digital no contexto brasileiro. **CUHSO**, Santa Catarina, v. 34, n. 1, p. 139-168, ago. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.7770/cuhs0-v34n1-art666>.

MARQUES, G. M. Digital. Transformação digital e o acesso à internet como direito fundamental. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 57-74, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ueuxffe>. Acesso em: 18 set. 2025.

MAZZILLI, H. N. **Ministério Público**: nas Constituições e nas leis orgânicas. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Recomendação n. 48/2025. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n. 1.34.001.001454/2021-97. **Portal MPF**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/ygyyu4wx>. Acesso em: 18 set. 2025.

ROSA, N. S de. Insuficiência das políticas públicas na garantia da inclusão digital. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 set. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycx44zph>. Acesso em: 18 set. 2025.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VALLE, V. C. L.; FELISBERTO, J. H. Administração pública digital: limites e possibilidades em atenção à desigualdade social e ao custo dos direitos. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 151-179, 8 ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.14409/redoeda.v9i1.11333>.





REBOUÇAS, Carine Marques Saliba O paradoxo digital no Ministério Público Federal (MPF): entre a inclusão interna, a adaptação humana e a efetividade da transformação tecnológica. *In*: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas. Brasília: ESMPU, 2025. p. 253-276. DOI: https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8_11.

O paradoxo digital no Ministério Público Federal (MPF): entre a inclusão interna, a adaptação humana e a efetividade da transformação tecnológica

CARINE MARQUES SALIBA REBOUÇAS

Especialista em Segurança da Informação. Servidora do Ministério Público Federal (MPF).

1 | Introdução: um panorama da modernização tecnológica no Ministério Público Federal – MPF

O processo de modernização tecnológica do MPF se desenvolve há mais de uma década, por meio de estratégias graduais de inovação e integração digital. O percurso não ocorreu de maneira linear, mas em fases estratégicas de investimento e avanço. Se no início da década de 2010 o trabalho ainda dependia fortemente do papel, a última década promoveu uma transformação digital que redefiniu a eficiência, a acessibilidade e a transparência da instituição.

Mesmo antes da pandemia de covid-19, deflagrada no início de 2020, a modernização já estava em curso, embora a um ritmo mais cadenciado. O MPF operava com uma realidade de inúmeros sistemas paralelos, que não se comunicavam e dependiam de manutenção local. Entre os marcos mais relevantes desse período, destacam-se a consolidação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do e-Proc, bem como a criação do Sistema Único, concebido com o objetivo de unificar o controle de documentos, processos e procedimentos promotores da integração nacional do Ministério Público Federal e substituir gradualmente os processos físicos, uniformizando a tramitação documental. O foco inicial era a eficiência interna, com o objetivo de reduzir o uso de papel e agilizar a movimentação dos

casos. A implantação era um desafio, visto que praticamente cada unidade possuía seus softwares próprios para controle do trâmite processual e da gestão administrativa. Em 2017, decorridos dez anos do início do projeto, ocorreu a implantação do Único Digital em todas as unidades da PGR, trazendo vantagens como agilidade, transparência, inovação e interatividade. Essa etapa esteve associada a um processo de transformação cultural, cuja identidade visual buscava traduzir a ideia de integração e reconstrução de sistemas até então fragmentados. O sistema, que foi regulamentado pela Portaria SG/MPF n. 350/2017, teve sua rotina de distribuição unificada e concluída nacionalmente, otimizando a distribuição de processos. Esses sistemas foram a base para o futuro, permitindo que a tramitação de documentos, petições e manifestações se tornasse digital.

Por sua vez, a modernização da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) se concentrou na transição estratégica de um modelo local para a computação em nuvem, uma iniciativa que buscou atender à demanda por escalabilidade, agilidade e redução de custos. Esse movimento permitiu que o órgão focasse em sua atividade-fim, enquanto utilizava serviços de nuvem pública como *IaaS*, *PaaS* e *SaaS* para hospedar servidores, desenvolver aplicações e oferecer ferramentas de produtividade.

A segurança da informação foi uma prioridade nesse processo. Neste sentido, adotou-se o modelo de responsabilidade compartilhada, em que a proteção da infraestrutura fica sob responsabilidade do provedor de nuvem, ao passo que a salvaguarda dos dados recai sobre o próprio MPF. Para isso, foram implementadas medidas rigorosas de criptografia, controle de acesso e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei n. 13.709/2018), assegurando a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações. Esses investimentos prepararam o terreno para inovações e garantiram um ambiente seguro para a comunicação interna e externa.

A modernização tecnológica no MPF também se estendeu ao atendimento e relacionamento com usuários, impulsionada pela necessidade de maior agilidade e eficiência. Foram implementadas ferramentas de comunicação unificada, como o Zoom, para videoconferências e colaboração, garantindo um ambiente seguro e regulamentado para interações remotas. Essa iniciativa permitiu a realização de audiências, reuniões e atendimentos de forma virtual,

superando as barreiras geográficas. Paralelamente, para membros e servidores, foi implantada a Central Nacional de Atendimento e Relacionamento (Cenar), um canal centralizado que otimizou a comunicação, o recebimento de demandas de TIC e a orientação interna. Por sua vez, o contato com a sociedade foi modernizado por meio do Serviço de Atendimento ao Cidadão, que implantou o Balcão Virtual. Essa ferramenta permite que cidadãos e advogados sejam atendidos de forma remota por videoconferência, superando barreiras geográficas e agilizando as solicitações.

O período pandêmico acelerou o processo contínuo de modernização tecnológica, buscando responder às demandas por eficiência administrativa, proteção de dados e maior acessibilidade ao cidadão. Essa modernização se traduziu na adoção de soluções inovadoras, desde a implantação de ferramentas de inteligência artificial, para automação de rotinas e apoio à análise de dados, até o fortalecimento da infraestrutura de redes de comunicação. A digitalização de processos e a criação de plataformas de atendimento virtual ampliaram a acessibilidade aos serviços, enquanto iniciativas como o Sistemática de Investigação Fiscal (Sifisco), o *Ground Penetrating Radar* (GeoRadar), e os sistemas de apoio à investigação consolidaram o uso massivo de dados e georreferenciamento.

Além disso, a preocupação com a proteção de dados e com a integridade das provas digitais levou à padronização de procedimentos e à implementação de ferramentas em conformidade com a LGPD. Um marco desse avanço foi a criação da Subsecretaria de Segurança da Informação e Cibernética (Subsec) no MPF, uma estrutura dedicada a fortalecer a proteção contra ameaças digitais. Esse conjunto de medidas demonstra não apenas a modernização da infraestrutura e dos sistemas internos, mas a adoção de uma visão integrada de tecnologia, em que inovação, governança, segurança e acessibilidade caminham juntas.

Considerando esse cenário dado, este estudo analisa as causas e consequências da subutilização tecnológica, reforçando a necessidade de estratégias que articulem infraestrutura, capacitação e cultura digital no setor público. Para examinar a discrepância entre a infraestrutura tecnológica disponível e a proficiência de uso por parte de membros e servidores do MPF, este estudo adotou uma *abordagem qualitativa de caráter exploratório*, estruturada em três eixos metodológicos complementares: nas seções 2 e 3, apresenta-se

a revisão bibliográfica, que estabelece o arcabouço teórico a partir de autores-chave, como Manuel Castells (Sociedade em Rede) e David Buckingham (Letramento Digital). Essa revisão permite compreender a inclusão digital não apenas como acesso a equipamentos, mas como desenvolvimento de competências cognitivas e práticas. Na seção 4, desenvolve-se a pesquisa documental, baseada na análise de relatórios de gestão, planos estratégicos e normativos do MPF, além de documentos governamentais relevantes, como a LGPD (Brasil, 2018) e a Portaria SGD/MGI n. 1.083/2025 (MGI, 2025). O objetivo é mapear iniciativas e desafios institucionais. Em seguida, a seção 5 apresenta a Análise de Dados Secundários, que contempla relatórios de instituições externas, como a Escola Nacional de Administração Pública (Enap) e o Tribunal de Contas da União (TCU), oferecendo uma visão ampla da maturidade digital no serviço público. Essa análise é complementada pelo exame de indicadores internos sobre o uso de sistemas e programas de capacitação do MPF. Por fim, as seções 6 e 7 reúnem as propostas de melhoria para ampliar a democratização da tecnologia no MPF, seguidas das considerações finais.

A integração desses eixos possibilitou o desenvolvimento de um argumento robusto: a inclusão digital deve ser tratada como uma dimensão estratégica da gestão de pessoas, culminando na proposição de um modelo estruturado de suporte e capacitação contínua para o MPF.

Com essa fundamentação, este artigo explora o paradoxo da transformação digital no MPF, detalhando a dicotomia entre a rápida adoção tecnológica e as barreiras impostas pela adaptação humana e pela organizacional. A seção subsequente analisa esses desafios, que vão desde a insuficiência de capacitação e letramento digital até a resistência cultural. Sustentamos que a efetividade da modernização do MPF depende criticamente do desenvolvimento de uma agenda de inclusão digital que transcenda a simples provisão de *hardware* e *software*. Por fim, apresentaremos as conclusões e as proposições concretas para o fortalecimento do MPF por meio da inclusão digital interna.

2 | O Brasil no contexto da transformação digital

O contexto nacional destaca uma contradição significativa: embora o Banco Mundial (BM, 2022) posicione o país entre as nações mais avançadas em maturidade de governo digital, essa condição

convive com desafios internos relevantes no setor público. Tal visão, contudo, é complementada por um quadro complexo e desafiador no ambiente interno das instituições. Apesar de a digitalização ter ampliado a acessibilidade, em contrapartida desencadeou fenômenos como o tecnoestresse e a hiperconexão, que afetam diretamente a rotina de trabalho.

De acordo com Buckingham (2010), o letramento digital não se restringe ao aspecto técnico, mas inclui a capacidade de análise crítica e de utilização social da informação. O letramento digital abarca a capacidade de “avaliar e usar a informação de forma crítica” e de compreender o impacto social e cultural das tecnologias. No setor público, essa competência torna-se fundamental para assegurar eficiência administrativa, garantir transparência e viabilizar a prestação de serviços de qualidade ao cidadão.

Segundo Borges e Filenga (2020), a implementação de novas tecnologias, quando não acompanhada de suporte e capacitação adequados, pode desencadear o tecnoestresse, caracterizado por ansiedade, frustração e desgaste emocional no uso cotidiano das ferramentas digitais. No serviço público, esse fenômeno manifesta-se na dificuldade em dominar softwares complexos, na sobrecarga de informações e na percepção de que a digitalização impõe uma produtividade desproporcional. Tais efeitos impactam não apenas a saúde mental dos servidores, mas também a produtividade organizacional, resultando em desengajamento e, em alguns casos, no retorno a práticas analógicas, como a impressão de documentos digitais (Ferreira; Mendes, 2021).

Lotta (2019), ao analisar a burocracia de nível de rua, contribui de forma decisiva para compreender os desafios da inclusão digital no serviço público. A efetivação das políticas públicas ocorre no dia a dia, nas interações entre servidores e cidadãos. A forma como os servidores utilizam a tecnologia influencia diretamente a qualidade do serviço. Se não houver uma política de gestão de pessoas que capacite esses servidores e os inclua no processo de decisão tecnológica, a transformação digital será superficial. A adoção plena da tecnologia exige um processo participativo, em que o servidor, como especialista em sua rotina de trabalho, contribua para a escolha e a adaptação das ferramentas digitais.

Apesar do rápido avanço da infraestrutura tecnológica, ainda existe uma lacuna importante: muitos servidores não utilizam todo o

potencial dos sistemas disponíveis, o que reduz a efetividade da transformação digital. Estudos apontam que a simples disponibilização de ferramentas digitais, sem capacitação contínua e centrada no usuário, limita a produtividade e impacta negativamente o bem-estar organizacional (Enap; Duke University; Brasil, 2020; TCU, 2021).

3 | A transformação digital no MPF: êxitos, desafios e o lado humano da tecnologia

A modernização e a eficiência do MPF hoje passam, inevitavelmente, pela transformação digital. Isso significa que a tecnologia deixou de ser secundária e se tornou fundamental para sua atuação finalística.

Entretanto, disponibilizar equipamentos e sistemas não basta para garantir eficiência ou equidade no serviço prestado. O avanço efetivo da transformação digital depende da inclusão digital interna, que deve garantir não apenas o acesso às ferramentas, mas também a competência técnica e prática de todos os membros e servidores. A ausência de uma política de suporte e capacitação eficaz cria um abismo entre o potencial tecnológico e a realidade do cotidiano, gerando desigualdade, sobrecarga e, em última análise, comprometimento da capacidade do órgão de cumprir sua finalidade institucional (Castells, 2002).

O autor argumenta ainda que a sociedade contemporânea se estrutura em redes, ideia que dialoga diretamente com as mudanças digitais que moldam a atuação do MPF. Em *A sociedade em rede*, ele demonstra que as redes e a tecnologia são as novas fontes de poder e organização, exigindo a adaptação das instituições para manter sua relevância e eficácia.

No ano de 2017, o MPF aplicou o Inventário de Avaliação de Qualidade de Vida no Trabalho (QVT), com o objetivo de mapear condições e fatores que influenciavam o bem-estar organizacional. A pesquisa, cujo objetivo foi coletar respostas sobre a qualidade de vida no trabalho e identificar as fontes de bem-estar e mal-estar no contexto do órgão, teve a participação de 53,22% dos integrantes do MPF. Com base nesse diagnóstico, foi publicada a Portaria PGR/MPF n. 875, de 12 de setembro de 2017, que instituiu a Política de Qualidade de Vida no Trabalho no âmbito do Ministério Público Federal. A pesquisa

mais relevante após 2017 foi conduzida em 2021 pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no âmbito do MPU, tendo sido intitulada "Atenção à saúde mental de membros e servidores do Ministério Público: fatores psicossociais no trabalho no contexto da pandemia de covid-19". Esse estudo identificou a sobrecarga como um fator de risco significativo, coletando dados para subsidiar a elaboração de políticas de prevenção e atendimento à saúde mental, mapeando os fatores psicossociais no trabalho. O relatório concluiu que o excesso de trabalho e a sobrecarga de demandas estão associados à falta de estrutura (número insuficiente de colaboradores) e às diferentes formas de pressão e controle (cumprimento de prazos e relatórios). A sobrecarga, juntamente com a falta de tempo, é apontada como fator de risco que leva ao esgotamento mental (*burnout*), caracterizado por sentimentos de injustiça e desânimo. O levantamento revelou que 56,8% dos servidores avaliados estavam expostos a risco médio ou elevado de adoecimento mental relacionado ao ambiente laboral (CNMP, 2021).

Ela aponta dados cruciais sobre o bem-estar:

- risco de adoecimento mental: 85% dos servidores estariam em risco de adoecimento mental.
- assédio moral: 50,1% dos participantes afirmaram ter sido alvo de atos hostis considerados assédio moral.
- violência psicológica: 27,1% relataram ter sofrido violência psicológica no trabalho.

Essa pesquisa resultou em uma série de sugestões para os órgãos do Ministério Público (incluindo o MPF), como o fortalecimento de fatores positivos, o estabelecimento de políticas de prevenção e gerenciamento de riscos psicossociais, e a implementação de políticas de gestão mais participativas.

Mota (2024) indica que o tecnoestresse é intensificado não apenas pelo uso das tecnologias em si, mas, sobretudo, pelas exigências de processos manuais decorrentes de falhas sistêmicas. Tais situações elevam a carga de trabalho, comprometem a eficiência e geram desgaste cognitivo. Nessas condições, a tecnologia, que deveria funcionar como aliada, pode se transformar em obstáculo à produtividade e ao bem-estar, especialmente quando não há proficiência no seu uso.

4 | Mais que tecnologia, uma questão de gestão estratégica

A baixa eficiência no uso dos sistemas compromete a entrega de resultados e gera sentimentos de desmotivação e afastamento, já que servidores e membros muitas vezes não participam da construção das ferramentas que utilizam.

Embora os cidadãos tenham percebido avanços relevantes, a rotina dos servidores ainda apresenta limitações que reduzem o impacto efetivo da transformação digital. A digitalização, ao ser implementada sem uma abordagem centrada no servidor, gera falhas críticas que afetam diretamente a produtividade.

A Escola Nacional de Administração Pública (Enap), em parceria com a Secretaria de Governo Digital (SGD), e a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) têm atuado na capacitação de servidores. Contudo, a avaliação do sucesso dessas iniciativas tem-se concentrado na “Maturidade digital de serviços”, uma métrica que, por si só, não captura a totalidade da experiência do servidor.

Constata-se uma disparidade entre os investimentos em infraestrutura digital e o nível de capacitação e bem-estar dos servidores responsáveis por operacionalizá-la. Segundo Bridi *et al.* (2020), 62% dos servidores públicos relatam cobrança por metas de produtividade, percentual superior ao observado entre trabalhadores do setor privado (51%). O estudo também apontou que o ritmo de trabalho ficou mais acelerado para 47% dos servidores públicos e 52% dos profissionais do setor privado. Estudos nacionais e internacionais têm em comum a conclusão de que o teletrabalho oferece vantagens significativas para as instituições, como o aumento da produtividade e a redução de gastos. Entretanto, a maioria desses estudos baseia-se em metodologias qualitativas. Observa-se, portanto, uma lacuna na pesquisa quantitativa sobre o fenômeno. Levanta-se a possibilidade de que a percepção de eficiência pelo cidadão esteja associada, em parte, ao acréscimo da carga de trabalho dos servidores – aspecto que carece de mensuração sistemática.

Essa discrepância indica que a transformação digital no setor público brasileiro, embora tecnicamente avançada, ainda não alcançou uma maturidade de gestão de pessoas capaz de mitigar os impactos negativos da ultraconectividade.

No MPF, a democratização tecnológica requer mais do que infraestrutura; demanda a articulação entre inovação e políticas de gestão de pessoas que assegurem uso eficiente e sustentável. O foco da questão reside na adaptação humana, em que a diversidade de familiaridade com a tecnologia e a constante evolução de sistemas criam um cenário complexo. O predomínio de práticas de suporte técnico reativas e impessoais tende a ampliar a frustração dos usuários; com isso, a resistência à mudança se intensifica, a equipe de suporte técnico é sobrecarregada com demandas repetitivas e a produtividade é diretamente comprometida. Portanto, a inclusão digital no MPF deve ser compreendida como uma questão estratégica de gestão de pessoas, e não meramente como um tema técnico.

Conforme Moraes Filho e Albuquerque (2022), a ausência de consenso conceitual sobre o termo “inclusão digital” constitui obstáculo relevante à formulação de políticas públicas consistentes. Em artigo que aborda a digitalização dos serviços públicos, os autores argumentam que a ausência de um consenso semântico acerca dessa expressão gera sérias consequências para a elaboração de políticas eficazes. Destacam, ainda, que a mera aquisição de tecnologias corresponde apenas a uma etapa do processo, não sendo suficiente para garantir a efetiva inclusão digital.

Para superar a subutilização e a ineficiência tecnológica, não basta ampliar o acesso a ferramentas digitais; é necessário investir estrategicamente no capital humano do Estado. A democratização da tecnologia só é alcançada quando os sistemas são projetados e implementados de modo a serem acessíveis, compreensíveis e verdadeiramente úteis a todos os usuários, independentemente do seu nível de letramento digital (MGI, 2025).

Nesse contexto, o estudo e a aplicação de abordagens como Human-First e Metodologias Ágeis tornam-se estratégicos:

- Human-First (Design Centrado no Usuário): essa abordagem parte da perspectiva do servidor público – o usuário interno – como ponto inicial para o desenvolvimento e a customização dos sistemas. Ao aplicar ferramentas como o *design thinking*, a organização desloca o foco de “o que a tecnologia pode fazer” para “como a tecnologia pode resolver o problema real do usuário”. Dessa forma, o servidor deixa de ser mero receptor da tecnologia para tornar-se cocriador da solução, o que reduz a frustração e a

resistência, além de garantir que as ferramentas digitais sejam intuitivas e atendam efetivamente às necessidades operacionais e de bem-estar (Coleti *et al.*, 2024).

- Abordagens Ágeis (Agile e Scrum): o desenvolvimento e a implementação de tecnologia por meio de ciclos curtos (sprints) promovem flexibilidade e adaptação. Em um cenário de constante evolução dos sistemas, as metodologias ágeis permitem que as equipes de TI e suporte técnico testem, aprendam e ajustem rapidamente suas soluções, incorporando o feedback dos usuários. Essa resposta iterativa mitiga o risco de grandes falhas na implementação, assegura que os sistemas evoluam conforme as necessidades dos servidores e fortalece a percepção de que a organização valoriza e escuta ativamente sua força de trabalho (Ferneda; Cristóvão, 2022).

Uma pesquisa conduzida pela Universidade de Warwick (2022) demonstrou que a satisfação no trabalho eleva a produtividade em até 12%, ao passo que a insatisfação pode reduzi-la em aproximadamente 10%. A conclusão dos economistas é clara: "A felicidade humana tem efeitos causais significativos e positivos na produtividade. As emoções positivas, de fato, energizam os indivíduos".

Este achado científico reforça uma mudança de paradigma no mundo corporativo. O foco das organizações está se invertendo: em vez de apenas exigir do profissional, as empresas agora se dedicam a trabalhar a favor dele. Essa transformação transcende o conceito tradicional de "engajamento" e avança para o campo da Experiência do Colaborador (*Employee Experience – EX*). A premissa é colaborar de forma profunda e ativa com as equipes para compreender sua jornada interna, com o objetivo de projetar experiências de trabalho que eliminem barreiras e liberem o potencial máximo de cada indivíduo (Morgan, 2017).

A capacitação de servidores para a era digital é essencial, e iniciativas como os cursos promovidos pela Enap exemplificam os esforços da Administração Pública nesse sentido. Contudo, permanece a questão: até que ponto as políticas de desenvolvimento de pessoal têm efetivamente contribuído para que os servidores adquiram o perfil e as competências necessárias à oferta de serviços de qualidade, em consonância com a missão institucional?

Dessa forma, o alinhamento entre os objetivos individuais e os organizacionais estratégicos torna-se um aspecto central da gestão de pessoas (Dutra, 2010). Fleury e Fleury (2001) também defendem essa perspectiva ao ressaltar que a mobilização e a transferência de conhecimentos no exercício da competência devem gerar resultados favoráveis tanto para a organização quanto para os trabalhadores. Nesse sentido, políticas de gestão de pessoas precisam articular as metas institucionais às expectativas individuais. Além disso, a gestão de competências deve incorporar dimensões culturais e contextuais que influenciam diretamente a aplicação prática do conceito (Mello *et al.*, 2013).

O letramento digital precisa ser tratado como componente essencial da gestão de pessoas, integrando inovação tecnológica, valorização do bem-estar institucional e estímulo ao desenvolvimento de competências. Iniciativas como o programa de suporte psicossocial do Ministério da Gestão e da Inovação (MGI, 2025) e a experiência do laboratório de Tecnologia e Inovação LuizaLabs (2025), no setor privado, evidenciam que a capacitação digital pode gerar ganhos tanto em eficiência quanto em engajamento dos colaboradores.

Na esfera pública, as políticas de gestão de pessoas reúnem normas e princípios que orientam processos voltados à valorização do servidor e ao fortalecimento institucional. No âmbito federal, essas políticas buscam fortalecer a carreira e a remuneração, promover relações de trabalho mais democráticas e investir em práticas como gestão por competências, avaliação de desempenho, saúde, previdência e benefícios. Para Lawler III (2003), o tratamento adequado das pessoas é condição essencial para a efetividade organizacional, pois o êxito das instituições está diretamente relacionado ao sucesso de seus colaboradores. Dessa forma, torna-se necessário equilibrar as demandas organizacionais com o desenvolvimento dos servidores.

O Decreto n. 5.707/2006 reforça essa preocupação ao estabelecer, em seus incisos II e III do art. 1º, a importância do desenvolvimento permanente do servidor público e da adequação de suas competências às metas institucionais, configurando-se como um marco no aperfeiçoamento contínuo da força de trabalho estatal (Brasil, 2006).

A principal falha estrutural identificada é a lacuna entre a tecnologia disponível e a capacidade humana de utilizá-la. O Tribunal

de Contas da União (TCU) alerta que a inclusão digital permanece como uma área de risco elevado, sobretudo devido à divergência entre os investimentos em infraestrutura e a qualificação dos servidores. O órgão também destaca as falhas persistentes na fiscalização e a falta de alinhamento dos investimentos com as políticas públicas. Essa ineficácia reflete a mesma deficiência na esfera interna: a tecnologia é adquirida, mas a gestão do seu uso e a capacitação dos usuários são negligenciadas.

Por exemplo, a política de atenção à saúde mental do Ministério Público restringe-se à "promoção e prevenção", omitindo a "vigilância em saúde", necessária para a detecção precoce de problemas já instalados. A inexistência de mecanismos de monitoramento do letramento digital e da sobrecarga de trabalho constitui uma perda de integridade estrutural, pois impede a identificação antecipada de problemas organizacionais.

5 | Análise comparativa: lições de outras instituições públicas

A experiência do MPF em transformação digital, embora com desafios específicos, encontra paralelos valiosos em outras instituições públicas. Diversas organizações têm enfrentado desafios semelhantes e podem servir de modelo, especialmente no que tange à gestão de conhecimento e à capacitação de servidores.

5.1 | Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União (2025) apresenta práticas consolidadas de gestão do conhecimento e capacitação corporativa, consideradas pilares para sua transformação digital. Sua Escola de Administração Pública (TCU-EaD) funciona como centro de difusão do conhecimento, responsável por qualificar servidores e fomentar a cultura de inovação tecnológica. O modelo de gestão e inovação do TCU estrutura-se em três pilares inter-relacionados, visando otimizar a capacitação e a produção de conhecimento. Primeiramente, o Mapeamento de Competências garante que os planos de desenvolvimento sejam estratégicos e alinhados às necessidades específicas de cada cargo, evitando treinamentos genéricos. Em segundo lugar, o incentivo às

Comunidades de Prática estimula a colaboração e a troca interdepartamental, convertendo o conhecimento tácito em boas práticas documentadas e replicáveis. Por fim, o Fomento à Pesquisa e Inovação interna, por meio de editais e premiações, estabelece o corpo técnico como protagonista da transformação, promovendo soluções digitais e a otimização contínua dos processos institucionais.

5.2 | Controladoria-Geral Da União (CGU)

A Controladoria-Geral da União (CGU) ilustra como o engajamento das equipes e a colaboração podem fortalecer práticas de gestão do conhecimento. Sua iniciativa "Inovação é a gente que faz" constitui uma experiência bem-sucedida que pode servir de referência ao MPF, sobretudo na superação de resistências culturais. Uma das principais lições do órgão é o uso de metodologias de cocriação e *design thinking* para promover a inovação interna, estimulando os servidores a participarem ativamente da identificação de problemas e da concepção e teste de soluções tecnológicas adaptadas à realidade da instituição. Essa abordagem eleva o senso de pertencimento e aumenta a eficácia das ferramentas digitais. Complementarmente, a CGU investe em Plataformas de Conhecimento Colaborativo, incentivando a documentação e o compartilhamento contínuo de tutoriais, experiências e boas práticas em ambientes digitais internos. Tais plataformas transformam o conhecimento individual em um repositório institucional dinâmico, facilitando a aprendizagem contínua e a replicação de soluções eficazes em toda a organização.

5.3 | Escola Nacional de Administração Pública (Enap)

Reconhecida como centro de excelência em gestão pública, a Enap tem contribuído com uma visão abrangente sobre os desafios relacionados à capacitação de servidores. Suas pesquisas sobre teletrabalho e programas de liderança digital ressaltam a importância de ir além da formação técnica. Os estudos sobre teletrabalho evidenciam a necessidade de preparar gestores para liderar equipes remotas e híbridas, assegurando engajamento, produtividade e preservação da saúde mental. Essa liderança digital é crucial para o MPF operar de maneira eficiente. Paralelamente, a transformação digital exige o desenvolvimento de novas competências comportamentais (*soft skills*), conforme

demonstrado pelos programas da Enap. Habilidades como resiliência, capacidade de adaptação às mudanças e criatividade tornam-se tão importantes quanto a proficiência técnica, sendo fundamentais para a plena adaptação humana e organizacional à nova era digital.

5.4 | Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

O TJDFT adota um modelo de gestão e capacitação caracterizado por uma visão integrada da transformação digital. A principal lição do TJDFT reside no seu foco na cocriação e experimentação em ambiente controlado, como o laboratório de inovação Aurora. Em vez de projetos monolíticos, esse tribunal incentiva que servidores de diversas áreas proponham, prototipem e testem soluções para desafios diários, permitindo o aprendizado a partir de erros e acertos em pequena escala antes de investimentos massivos. Complementarmente, a Escola de Formação Judiciária do órgão reconhece que a digitalização exige capacitação que vai além da técnica, incluindo o desenvolvimento de competências interpessoais e *soft skills* (como a colaboração remota e a resiliência), essenciais para a adaptação humana no ambiente virtual.

5.5 | Supremo Tribunal Federal (STF)

A experiência do Supremo Tribunal Federal (STF) serve como inspiração para o MPF por demonstrar a gestão de um volume massivo de dados através da tecnologia, visando a otimização interna e o aumento da transparência. O STF destaca-se pelo pioneirismo na aplicação de tecnologias para ampliar o acesso à informação, incluindo portais de jurisprudência temática e APIs de dados abertos, que ampliam a transparência e fortalecem o controle social. Internamente, esse tribunal se destaca na gestão de conhecimento por meio de inteligência artificial, exemplificada pelo sistema Victor, que automatiza a triagem de recursos. Essa estratégia libera os servidores de tarefas repetitivas para que se concentrem em análises críticas. No caso do STF, a principal lição é que a transformação digital transcende a mera adoção de sistemas: trata-se de um processo centrado nas pessoas, que utiliza a tecnologia para aprimorar a gestão do conhecimento de forma estratégica e humanizada.

6 | Propostas de intervenção para superar essas barreiras

Diante de todo o exposto, percebe-se que o propósito de alinhar os objetivos organizacionais ao quadro funcional maximiza os resultados e agrega valor mensurável à organização, pois elimina barreiras que podem influenciar o desempenho dos colaboradores e obstaculizar o crescimento pessoal e organizacional, limitando o crescimento da organização em seu nicho de atuação (Brandão; Babry, 2005).

Segundo a percepção de alguns autores, como Freitas (2002), a função de treinamento e desenvolvimento deve ser aprimorada. As políticas e as práticas da gestão de pessoas ainda carecem de alinhamento aos objetivos da empresa. Assim como pontuado pelos autores, revela-se que as instituições ainda estão em fase embrionária quanto à forma adequada de levantamento de necessidade de treinamento, desenvolvimento e capacitação.

Neste estudo, evidenciou-se a incipiência do conhecimento acerca dos reais benefícios da gestão por competências no contexto das organizações públicas, muitas vezes limitada à ideia de capacitação técnica voltada unicamente às atividades operacionais. No entanto, o fortalecimento da capacitação contínua dos servidores é condição indispensável para o uso pleno das ferramentas digitais em ambiente de produção, permitindo a otimização de rotinas e a concentração de esforços em atividades estratégicas de maior valor agregado.

A experiência de instituições como a Enap, o TCU, a CGU, o TJDF, o STF e a própria ESMPU oferece lições valiosas para suprir lacunas na governança e na integração entre inovação tecnológica e letramento digital.

A Enap e o TJDF demonstram que capacitar vai além da formação técnica. É fundamental desenvolver competências comportamentais como resiliência, adaptabilidade e trabalho colaborativo, especialmente em contextos de trabalho remoto ou híbrido. A Enap, com seus estudos sobre teletrabalho e programas de liderança digital, e o TJDF, por meio de sua Escola de Formação Judiciária, exemplificam a importância de uma formação holística.

Por sua vez, a CGU, com a iniciativa “Inovação é a Gente que Faz”, e o TJDF, com o Laboratório Aurora, evidenciam o potencial da cocriação como estratégia de engajamento. Em vez de impor soluções tecnológicas de forma verticalizada, essas instituições criam espaços colaborativos nos quais os próprios servidores propõem, testam e adaptam ferramentas digitais, garantindo maior aderência e efetividade das inovações.

O TCU, por meio de sua Escola de Administração Pública, destaca-se no mapeamento de competências, alinhando os planos de desenvolvimento às necessidades institucionais e promovendo capacitações direcionadas e eficazes. O STF, por sua vez, investe em plataformas de conhecimento colaborativo e em inteligência artificial – como o sistema Victor – para automatizar tarefas repetitivas e liberar os servidores para atividades de maior complexidade e impacto.

A experiência dessas instituições comprova que a gestão do conhecimento deve ser tratada como prioridade estratégica. A tecnologia, quando bem gerida, torna-se um vetor para transformar dados dispersos em conhecimento acessível e aplicável, contribuindo para o fortalecimento institucional e o aprimoramento contínuo da administração pública.

O desafio central reside em articular inovação tecnológica com políticas de letramento digital, assegurando o domínio prático das ferramentas por parte dos servidores e membros. As experiências bem-sucedidas de outras instituições públicas demonstram que essa integração exige uma abordagem sistêmica, que combine:

- Formação técnica em ferramentas digitais.
- Desenvolvimento de competências comportamentais, essenciais para o novo ambiente de trabalho.
- Governança participativa, que engaje os servidores na cocriação de soluções.
- Gestão estratégica do conhecimento, utilizando a tecnologia para mapear competências e tornar a informação acessível e aplicável.

A Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) já exerce um papel relevante na formação técnico-jurídica do corpo funcional do MPF. No entanto, sua atuação pode ser expandida para torná-la

o epicentro da transformação digital institucional, indo além do ensino jurídico tradicional. A ESMPU tem potencial para liderar a inovação e a mudança cultural, consolidando-se como agente de desenvolvimento de uma administração pública mais digital, colaborativa e centrada no usuário.

Para isso, é necessário que o MPF desenvolva trilhas de aprendizagem integradas, específicas para as diversas áreas de atuação. Isso inclui capacitações voltadas tanto para as atividades-fim – como a análise de dados em investigações ou a gestão de processos digitais – quanto para as atividades-meio, considerando a melhoria da produtividade por meio do uso de ferramentas de comunicação, colaboração e automação.

Metodologias inovadoras, como gamificação, *design thinking* e *hackathons*, podem ser utilizadas para tornar o processo de capacitação mais interativo e engajador. Essas práticas estimulam a criatividade, a colaboração e o protagonismo dos participantes, elementos-chave para uma cultura organizacional voltada à inovação.

Nesse contexto, o investimento em capacitação contínua gera benefícios múltiplos. Segundo Aguinis (2009), o treinamento contribui diretamente para a melhoria do desempenho individual, o desenvolvimento de habilidades tácitas e adaptativas, a capacidade de autogestão, a inovação e o ajustamento em contextos diversos, além do aprimoramento das competências técnicas. Indiretamente, fortalece o empoderamento, a coordenação em equipe e o comprometimento organizacional. Em nível institucional, seus efeitos incluem o aumento da produtividade, da eficácia e da qualidade dos serviços, bem como a redução de custos e a valorização da reputação institucional.

Portanto, a partir da análise dos desafios e da revisão bibliográfica, pode-se considerar a adoção de três pilares estratégicos que podem fortalecer a inclusão digital no âmbito do Ministério Público Federal (MPF). Esses pilares buscam articular inovação tecnológica, capacitação humana e gestão institucional de forma integrada e sistêmica.

6.1 | Pilar 1: canais de suporte humanizado e proativos

A criação de canais de suporte técnico acessíveis, empáticos e ágeis é essencial. Essa estrutura deve ir além da resolução pontual de

problemas, envolvendo também ações de prevenção, orientação e aprendizagem contínua. A participação ativa dos servidores na construção desses processos é fundamental, em consonância com a perspectiva da “burocracia de nível de rua” de Lotta (2019), segundo a qual o servidor na ponta tem papel central na definição e implementação das políticas públicas.

Propõe-se um modelo de suporte em três camadas:

- 1ª Camada – Suporte entre pares: Implantar uma rede de “multiplicadores de conhecimento” ou “embaixadores da tecnologia”, formada por servidores com maior familiaridade digital, que atuem como tutores ou mentores locais. Esses agentes devem apoiar colegas na adaptação a novas ferramentas, promovendo cultura colaborativa e aprendizado entre pares.
- 2ª Camada – Base de conhecimento online: Estruturar um repositório digital com tutoriais, vídeos curtos, manuais e perguntas frequentes (FAQ), facilitando o autoatendimento e promovendo a aprendizagem contínua. Essa base deve ser atualizada periodicamente e construída de forma colaborativa.
- 3ª Camada – Suporte técnico proativo e preventivo: A equipe de TI deve realizar diagnósticos periódicos (“visitas virtuais”) para identificar e mitigar problemas antes que se tornem críticos. O atendimento deve integrar múltiplos canais (chat, e-mail, telefone, intranet) e utilizar ferramentas de monitoramento para antecipar dificuldades recorrentes e promover soluções estruturantes.

6.2 | Pilar 2: política de atualização tecnológica com foco no usuário

A introdução de novas tecnologias deve ser orientada pela experiência dos usuários finais, promovendo escuta ativa, participação e testagem prática antes da adoção em larga escala. A eficácia das ferramentas depende não apenas de suas funcionalidades, mas de sua usabilidade e aderência às rotinas institucionais. Sugere-se:

- Testes piloto com usuários-chave: Implementar projetos-piloto com servidores de diferentes perfis para testar novas ferramentas, coletar feedback e ajustar processos antes da adoção institucional.

- Implementação gradual: Realizar a implantação por etapas, permitindo adaptações contínuas com base na experiência prática dos usuários.
- Sessões estruturadas de feedback: Promover encontros regulares com servidores para avaliar usabilidade, mapear dificuldades e propor melhorias.
- Treinamentos vinculados à inovação: Associar cada nova tecnologia a capacitações práticas, tutoriais e materiais explicativos que promovam segurança no uso.
- Medição de impacto: Avaliar os efeitos da tecnologia não apenas em termos de adesão, mas também de ganho de produtividade, redução de erros e satisfação dos usuários.

6.3 | Pilar 3: fortalecimento da gestão por competências

A consolidação da inclusão digital deve ocorrer por meio de políticas institucionais de gestão por competências, alinhadas ao desenvolvimento organizacional e à valorização dos servidores. Com base nas contribuições de Dutra (2010) e Fleury e Fleury (2001), a competência deve ser compreendida como um conjunto de saberes mobilizados para gerar resultados em contextos específicos. As ações propostas incluem:

- Mapeamento de competências digitais: Definir e institucionalizar os Conhecimentos, Habilidades e Atitudes (CHA) digitais esperados para cada função, incluindo letramento em dados, domínio de sistemas e boas práticas em segurança da informação.
- Integração com a avaliação de desempenho: Incorporar a avaliação das competências digitais ao processo avaliativo dos servidores, com foco no diagnóstico de necessidades e no direcionamento para ações de desenvolvimento, conforme previsto no Decreto n. 5.707/2006 (Brasil, 2006).
- Vinculação à progressão funcional: Estabelecer critérios claros de progressão e promoção vinculados à aquisição de novas competências digitais, preferencialmente comprovadas por cursos, certificações ou avaliações práticas.

7 | Considerações finais

A digitalização no setor público brasileiro caracteriza-se como um processo permanente, que redefine a prestação dos serviços e a relação Estado e sociedade. No entanto, a transformação tecnológica não se limita à simples implementação de sistemas ou plataformas digitais; sua sustentabilidade está intrinsecamente ligada à construção de estratégias que promovam simultaneamente a capacitação, o bem-estar e o engajamento dos servidores. Sem essa articulação, corre-se o risco de criar uma modernização desbalanceada, em que a eficiência percebida pelo público não se reflete na experiência interna dos trabalhadores, gerando frustração, sobrecarga e subutilização das ferramentas disponíveis.

Constata-se um paradoxo: enquanto a população manifesta elevados índices de satisfação com os serviços digitais, dentro da instituição percebe-se um cenário distinto, marcado por dificuldades de adaptação, resistência à mudança e uma sobrecarga crescente de atividades. Tal cenário evidencia que o sucesso da digitalização não depende apenas da tecnologia em si, mas também da capacidade institucional de promover letramento digital, integração funcional e suporte contínuo aos servidores.

Nesse contexto, a inclusão digital interna deve ser concebida como eixo estratégico – e não como uma ação acessória. Democratizar o acesso e o uso de ferramentas digitais no MPF significa ampliar a eficiência organizacional e, simultaneamente, investir na valorização de seus membros e servidores, criando um ambiente institucional mais equitativo, motivador e produtivo. A tecnologia, quando aliada a políticas de capacitação e cuidado humano, deixa de ser apenas uma ferramenta de automação para se tornar um instrumento de empoderamento, permitindo que os servidores desempenhem suas funções com maior autonomia, precisão e significado.

O letramento digital na esfera pública não se restringe ao domínio de habilidades técnicas: trata-se de uma estratégia de gestão capaz de reduzir ineficiências, prevenir desmotivação e fortalecer a centralidade do trabalho humano no processo de transformação. Ele incorpora o desenvolvimento de competências adaptativas, a familiarização com novas ferramentas, a compreensão de processos digitais e a capacidade de integração dessas ferramentas à rotina

funcional. Em outras palavras, trata-se de uma política que combina cuidado institucional, aprendizagem contínua e valorização do capital humano, alinhando os interesses individuais com os objetivos estratégicos da organização. O futuro do serviço público brasileiro dependerá, portanto, da capacidade de articular a eficiência decorrente da máquina digital à centralidade do trabalho humano, consolidando uma política de letramento digital que se configure, simultaneamente, como política de cuidado, capacitação contínua e valorização do capital humano do Estado.

Sob uma perspectiva estratégica e centrada nas pessoas, a tecnologia pode ser o elemento que consolida o MPF como referência institucional na defesa dos direitos da sociedade. Esta análise se conecta às reflexões do CNMP (2023) no documento *Ministério Público e novas tecnologias: avanços, desafios e perspectivas*, ampliando a compreensão sobre os impactos da digitalização e propondo caminhos para uma implementação mais humana e eficaz.

Ao orientar a instituição sobre práticas que equilibram eficiência, bem-estar e desenvolvimento humano, este artigo funciona como um guia estratégico, permitindo que o MPF conduza seu processo de transformação digital de forma estruturada e sustentável. O futuro da organização dependerá, em última instância, da capacidade de valorizar seus servidores, promovendo condições para que possam desenvolver plenamente seu potencial, gerar resultados mensuráveis e encontrar sentido e propósito no trabalho desempenhado em benefício da sociedade.

Referências

AGUINIS, H. **Performance management**. 5. ed. New York: Pearson Prentice Hall, 2009.

BM – BANCO MUNDIAL. **GovTech maturity index**: 2022 Update – trends in public sector digital transformation. Washington, D.C.: Banco Mundial, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/2efkbyfw>. Acesso em: 30 set. 2025.

BORGES, L. O.; FILENGA, D. Tecnoestresse: desafios da saúde mental frente às novas tecnologias. **Revista Psicologia**: organizações e trabalho, v. 20, n. 2, p. 1011-1020, 2020.

BRANDÃO, J.; BABRY, A. **Gestão de pessoas**: desafios e tendências. São Paulo: Alínea, 2005.

BRASIL. Decreto n. 5.707, de 23 de fevereiro de 2006. Regulamenta a gestão de pessoas no âmbito do Poder Executivo federal, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento de competências e a valorização do servidor público. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 24 fev. 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/52b4y849>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/22cujz55>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/pawu3u99>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRIDI, Maria Aparecida; BRAUNET, M. B.; BOHLER, F. R.; ZANONI, A. P.; MACHADO, S.; MAIA, F. L.; FREIBERGER, Z.; BERNARDO, K. A. S.; BEZERRA, G. U. **O trabalho remoto/home-office no contexto da pandemia covid-19**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2020. DOI: 10.13140/RG.2.2.14052.19842.

BUCKINGHAM, David. Cultura digital, educação midiática e o lugar da escolarização. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 35, n. 3, p. 37-58, 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/38durfaw>. Acesso em: 23 set. 2025.

CASTELLS, M. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. v. 1: A sociedade em rede. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Ministério Público e novas tecnologias: avanços, desafios e perspectivas**. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yetfehnb>. Acesso em: 5 out. 2025.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório de Riscos Psicossociais no Ministério Público Brasileiro** – 2021. Brasília-DF: CNMP, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2w88b327>. Acesso em: 25 set. 2025.

COLETI, Thiago Adriano; TIRABASSI, Ruan Pedro; ALMEIDA, Gustavo Granadier Homem de; OLIVEIRA, Gabriel Rocha de; SOUZA, Vitória Eduarda de; NOBREGA, João Gabriel; LUIS, Gabriel Pelisari. Design centrado no usuário na construção de um sistema de gestão de dados para a equoterapia. *In*: IHC NA PRÁTICA – SIMPÓSIO BRASILEIRO SOBRE FATORES HUMANOS EM SISTEMAS COMPUTACIONAIS (IHC), 23., 2024, Brasília/DF. **Anais Estendidos** [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2024. p. 51-55. DOI: https://doi.org/10.5753/ihc_estendido.2024.243957.

DUTRA, J. S. **Gestão de pessoas: modelo, processos, tendências e perspectivas**. São Paulo: Atlas, 2010.

ENAP – ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DUKE UNIVERSITY; BRASIL – MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Resultados preli-**

minares da pesquisa sobre teletrabalho no serviço público. Brasília-DF: Enap, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/fnvakb5p>. Acesso em: 12 set. 2025.

FERNEDA, Ariê Scherreier; CRISTÓVÃO, José Sérgio da Silva. Metodologias ágeis para a transformação digital no Brasil: uma análise do scrum aplicado ao setor público. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 84-101, 2022. DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.3.n.6.58498>.

FERREIRA, M. C.; MENDES, A. M. Saúde mental e novas tecnologias no setor público: dilemas da produtividade e da qualidade de vida. **Cadernos EBAPE. BR**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 52-68, 2021.

FLEURY, M. T. L.; FLEURY, A. Construindo o conceito de competência. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 5, edição especial, p. 183-196, 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1415-65552001000500010>.

FREITAS, H. S. **Treinamento e desenvolvimento de pessoas**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

LAWLER III, Edward E. **The ultimate advantage: creating the high-involvement organization**. San Francisco: Jossey-Bass, 2003.

LOTTA, G. (org.). **Teorias e análises sobre implementação de políticas públicas no Brasil**. Brasília: ENAP, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/mu7nmd8m>. Acesso em: 17 set. 2025.

LUIZALABS – LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DA MAGA ZINE LUIZA. Bastidores em evidência: o que o LuizaLabs (do Magalu) ensina sobre conteúdo feito por colaboradores. **Marketeiro Confesso**, Porto Alegre, abr. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s39767w>. Acesso em: 17 set. 2025.

MELLO, A. C.; LEMOS, E.; PEREIRA, R. **Gestão de competências: conceitos, práticas e desafios**. São Paulo: Atlas, 2013.

MGI – MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. Nível de maturidade digital. Governo Digital. **Gov.br**, Brasília-DF, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/yr75zfwc>. Acesso em: 17 set. 2025.

MGI – MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. Portaria SGD/MGI n. 1.083, de 14 de fevereiro de 2025. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 15 fev. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/544putdz>. Acesso em: 23 set. 2025.

MGI – MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. Qualidade de vida. Iniciativa inédita do MGI reforça cuidados com saúde mental de servidores públicos. Governo Digital. **Gov.br**, Brasília-DF, maio 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/2989h5e2>. Acesso em: 23 set. 2025.

MORAES FILHO, L. F.; ALBUQUERQUE, F. B. Digitalização de serviços públicos e a falta de acordo semântico acerca da expressão “inclusão digital”:

consequências graves para a definição de políticas públicas inclusivas e para o exercício pleno da cidadania no ciberespaço. **International Journal of Digital Law**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 29-49, 2022. DOI: 10.47975/IJDL.moraesfilho.v.3.n.2.

MORGAN, Jacob. **The employee experience advantage**. Hoboken: Wiley, 2017.

MOTA, Renata Branquinho Cardoso da. **O que no digital pouco se vê, o servidor sente**: tecnoestresse, trabalho invisível e desengajamento na administração pública. 2024. 114 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Administração Pública) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, DF, 2024.

TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Promoção da inclusão digital**. Listas de Alto Risco, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/yj3puamy>. Acesso em: 17 set. 2025.

TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Relatório de levantamento**: transformação digital na administração pública federal. Brasília: TCU, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/hh6a3tuv>. Acesso em: 4 out. 2025.

UNIVERSITY OF WARWICK. **New study shows we work harder when we are happy**. Warwick: University of Warwick, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/3tsp9rna>. Acesso em: 25 set. 2025.







PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NA ERA DIGITAL



ARRUDA, Bruno Nunes. Plataformas digitais, primazia da realidade e o Tema 1.389: por uma (re)inclusão regulada e protegida do trabalho. *In*: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas. Brasília: ESMPU, 2025, p. 281-299. DOI: https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8_12.

Plataformas digitais, primazia da realidade e o Tema 1.389: por uma (re)inclusão regulada e protegida do trabalho

BRUNO NUNES ARRUDA

Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Especialista em Direito Sanitário pela Escola de Governo Fiocruz. Servidor do Ministério Público do Trabalho (MPT).

1 | Introdução

As transformações digitais têm redesenhado as relações de trabalho, acentuando desigualdades estruturais e colocando em xeque os mecanismos clássicos de proteção social. Plataformas digitais de transporte, entrega e microtarefas, aliadas ao avanço da inteligência artificial e à automação, têm impulsionado formas atípicas de contratação, frequentemente disfarçadas sob rótulos de “autonomia” ou “empreendedorismo individual”. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral do Tema 1.389 (ARE 1.532.603/PR), determinou o sobrestamento nacional de processos que discutem a licitude da contratação de trabalhadores autônomos ou pessoas jurídicas, propondo uniformizar entendimentos sobre a validade desses vínculos.

Embora a busca pela “segurança jurídica” seja legítima, a presunção abstrata de legalidade desses contratos pode agravar a vulnerabilidade de milhões de trabalhadores plataformizados, submetendo-os à precarização econômica, social e previdenciária. A tecnologia, antes mesmo de suas implicações laborais, é estruturalmente assimétrica: grandes corporações detêm o capital tecnológico e os meios de produção, enquanto trabalhadores sofrem os efeitos excludentes de uma “cisão digital” (Nemer, 2021). O resultado é um cenário de opressão

estrutural e invisibilidade, sobretudo para grupos marcados por recortes étnico-raciais, de gênero, idade, deficiência, sexualidade, religião e território.

O Ministério Público da União (MPU) – especialmente por meio da atuação do Ministério Público do Trabalho – desempenha papel estratégico nesse contexto, ao fiscalizar, ajuizar ações civis públicas, expedir recomendações, celebrar termos de ajustamento de conduta e fomentar políticas públicas que enfrentem as novas formas de exploração laboral mediadas por plataformas digitais. A atuação institucional deve estar em sintonia com os Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023) e Perspectiva Racial (Resolução CNJ n. 598/2024), bem como com as recomendações internacionais de proteção integral dos direitos humanos, que exigem do sistema de justiça uma postura proativa e interseccional.

O controle de convencionalidade, conforme delineado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Gelman vs. Uruguai) e reafirmado pelas Recomendações CNJ n. 123/2022 e CNMP n. 96/2023, impõe que toda interpretação normativa maximize a efetividade dos direitos humanos. Isso significa aplicar o princípio *pro persona*, garantindo que normas constitucionais, legais e internacionais sejam lidas em conjunto, e não de modo restritivo. Para tanto, é necessário um diálogo transconstitucional crítico (Neves, 2005), que reconheça as assimetrias do Sul Global e resista a leituras reducionistas que favoreçam exclusivamente interesses econômicos.

Este artigo tem por objetivo examinar como a presunção de licitude na contratação de autônomos e pessoas jurídicas, sob julgamento no STF, impacta a proteção de trabalhadores plataformizados e como o Ministério Público da União pode atuar para assegurar uma transição justa (Dias, 2011) no mundo do trabalho digital. Partindo da metáfora do "Romance em Cadeia" e da teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin (Penna; Pedron, 2020), defende-se que as tecnologias ditas "disruptivas" não podem servir de pretexto para corroer o metaprincípio da dignidade da pessoa humana trabalhadora, devendo ser reguladas de modo a fortalecer – e não enfraquecer – os valores clássicos do Direito do Trabalho.

Metodologicamente, adota-se abordagem jurídico-dogmática e interdisciplinar, com análise de jurisprudência nacional e internacional, normas constitucionais e infraconstitucionais, instrumentos

de direitos humanos e literatura especializada. O estudo busca oferecer subsídios teóricos e práticos para que o MPU consolide seu papel de guardião dos direitos sociais em sociedades hiperconectadas.

2 | Tecnologias disruptivas e a necessária conservação do patamar mínimo civilizatório de direitos

As chamadas tecnologias (ou inovações) disruptivas – isto é, aquelas que rompem padrões consolidados de organização produtiva (Bower, Christensen, 1996) – não podem ser concebidas como força neutra ou mero ganho de eficiência. Em sociedades hiperconectadas, sua adoção deve vir acompanhada de salvaguardas *by default* (por padrão) e *by design* (por design), com desenho institucional e regulatório que antecipe riscos e proteja o trabalho contra a automação (art. 7º, XXVII, CF/1988), inclusive por meio de avaliação de impacto, transparência algorítmica e mecanismos de *human-in-command* na gestão de pessoal.

A difusão contínua dessas tecnologias engendra verdadeiras “eras de descontinuidade” (Drucker), nas quais categorias jurídicas e arranjos econômicos antes estáveis são tensionados. Em ciclos de euforia tecnicista, direitos arduamente construídos tendem a ser relativizados por maiorias ocasionais, reembalando conceitos clássicos do Direito do Trabalho sob roupagens sedutoras, porém funcionalmente precarizantes. Ainda que se reconheça, com Castells, que há certa reconfiguração das redes de poder informacional, persistem as assimetrias estruturais entre quem detém meios (tecnológicos, financeiros e informacionais) e quem vende sua força de trabalho para produzir riqueza (Marx, 2016).

Nessa ambiência, plataformação e automação gerencial redefinem o poder empregatício: ele se desloca para arquiteturas corporativas transnacionais, torna-se menos visível, porém mais intrusivo, por meio de monitoramento intensivo e métricas opacas. Zuboff descreve esse fenômeno como “capitalismo de vigilância”, no qual dados comportamentais se convertem em insumo de acumulação e controle. Em paralelo, debates regulatórios – a exemplo do AI Act europeu e das iniciativas sobre trabalho em plataformas no âmbito internacional – buscam estabelecer limites éticos e jurídicos à

gestão algorítmica, ainda que as soluções permaneçam, por ora, incipientes e fragmentadas.

É nesse contexto que se revela inadequada qualquer definição abstrata sobre (i)lícitude de contratos civis de “autônomos” ou “pessoa jurídica” em atividades tipicamente subordinadas. O princípio da primazia da realidade – condição de possibilidade da própria proteção trabalhista – impõe exame caso a caso, com prevalência do que se verifica na execução fática da prestação. A prova, por sua vez, pode valer-se de quaisquer meios legalmente admitidos (CPC, art. 369), observada a distribuição dinâmica do ônus probatório (CLT, art. 818).

A luta social, especialmente por meio da ação coletiva sindical, logrou constitucionalizar e positivar um patamar mínimo civilizatório de direitos inderrogáveis e indisponíveis, resguardado pelo princípio da proteção e seus desdobramentos (norma mais favorável, condição mais benéfica). No Brasil, esse patamar resulta da convergência de três núcleos normativos: (I) direitos constitucionais trabalhistas (com as ressalvas expressas, *v.g.*, art. 7º, VI, XIII e XIV); (II) tratados e convenções internacionais incorporados ao direito interno (art. 5º, § 2º, CF/1988); e (III) legislação infraconstitucional que assegura saúde e segurança, pisos remuneratórios, identificação profissional e normas antidiscriminatórias. Como sintetiza Maurício Godinho Delgado (2020, p. 138):

tais parcelas, imantadas por interesse público, compõem um núcleo que a sociedade democrática não admite ver reduzido sob pena de violação à dignidade humana e à valorização do trabalho (arts. 1º, III, e 170, *caput*, CF/88), exemplificando-se a anotação em CTPS, o salário mínimo e as normas de SST.

No plano interamericano, esse núcleo dialoga com a cláusula de progressividade dos direitos sociais prevista no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, de onde se extrai a vedação ao retrocesso social como diretriz hermenêutica de máxima efetividade. As tecnologias emergentes – da chamada Indústria 4.0 à gestão algorítmica – exigem medidas progressivas de adaptação e mitigação dos novos riscos ocupacionais; jamais autorizam rupturas com o arcabouço protetivo já alcançado.

Daí decorre que o expansionismo protetivo do Direito do Trabalho, em seu núcleo duro, não cede onde estejam presentes prestação por pessoa física, onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação

(ainda que mediada por plataformas e algoritmos). A transição justa demanda memória histórica das lutas sociais e compromisso com a verdade fática da relação de trabalho – compromisso que interpela, de modo muito particular, a atuação do Ministério Público da União, por meio do MPT, na tutela coletiva, na prevenção de retrocessos e na construção de respostas institucionais que assegurem que a inovação sirva aos direitos fundamentais, e não o contrário.

3 | Tema 1.389 do STF: escopo, distinções conceituais e riscos de standardização em matérias trabalhista

O Tema 1.389 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal tem origem no *leading case* ARE 1.532.603, em que figura como ré a PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A. Em síntese, o Tribunal de origem reconheceu, no caso concreto, que “o contrato de franquia celebrado entre a tomadora de serviços e o reclamado configura hipótese de terceirização lícita”, à luz da ADPF 324 e do RE 958.252, que assentaram a licitude da terceirização, ausentes os requisitos da relação de emprego.

No curso do recurso extraordinário, o relator, min. Gilmar Mendes, inicialmente negou seguimento (1º.4.2025) e, em seguida, reconsiderou a decisão (11.4.2025), reconhecendo a repercussão geral por razões explícitas de gestão e política judiciária:

Diariamente, chegam ao STF inúmeros casos dessa natureza, especialmente por meio de reclamações constitucionais, devido ao fato de que a Justiça do Trabalho tem, reiteradamente, se recusado a aplicar as orientações desta Suprema Corte sobre o tema (Brasil, 2025).

A decisão de afetação, porém, alargou o objeto para além do que fora debatido nos autos, confluindo institutos de natureza distinta (terceirização e pejotização) e anunciando que:

a discussão não está limitada apenas ao contrato de franquia. É fundamental abordar a controvérsia de maneira ampla, considerando todas as modalidades de contratação civil/comercial. Isso inclui, por exemplo, contratos com representantes comerciais, corretores de imóveis, advogados associados, profissionais da saúde, artistas, profissionais da área de TI, motoboys, entregadores, entre outros (Brasil, 2025. Grifos nossos).

Essa ampliação demanda rigor conceitual. Terceirização é a prestação de serviços por empresa a terceiros, disciplinada pela Lei n. 6.019/1974, com as alterações promovidas pelas Leis n. 13.429/2017 e n. 13.467/2017, e pela jurisprudência constitucional (ADPF 324; RE 958.252). Já a “pejotização” é categoria descritiva de prática fraudulenta: utiliza-se contrato civil/comercial para ocultar vínculo empregatício, subtraindo a pessoa trabalhadora do regime protetivo. Em tais hipóteses, incidem a primazia da realidade e o art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (nulidade de atos destinados a fraudar a aplicação da legislação trabalhista), além dos limites à autonomia privada em matéria laboral (art. 444, parágrafo único, CLT).

A ordem de afetação não delimita adequadamente as diferenças estruturais entre as categorias elencadas nem explicita como será preservada a técnica do *distinguishing* – essencial para evitar decisões homogeneizantes sobre universos fáticos heterogêneos. Tampouco há sensibilidade quanto à perspectiva interseccional (gênero, raça, idade, deficiência, território), hoje indispensável à hermenêutica de direitos sociais e já sinalizada pelos protocolos do CNJ (perspectivas de gênero e racial). A finalidade declarada de “pacificação da questão” (Brasil, 2025) não pode, em nome da eficiência, aplanar desigualdades materiais nem descontextualizar os múltiplos arranjos laborais mediados por plataformas e contratos civis.

Aqui se insere a crítica à “cultura *standard*” dos precedentes (Trindade; Bitencourt, 2025): a standardização pode ser útil em ramos marcados pela ampla disponibilidade de direitos e pela centralidade da autonomia privada (como no Direito Civil). Exemplo: a Súmula 335 do STJ – “nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção” – estabiliza expectativa em ambiente contratual disponível. No Direito do Trabalho, porém, o regime é outro: vigem indisponibilidade de direitos mínimos, proteção da parte hipossuficiente e primazia da realidade; a “regra” é a exceção à renúncia, e a autonomia privada sofre contenções (CF, art. 7º; CLT, arts. 9º e 444, parágrafo único). Precedentes uniformizadores, aqui, exigem delimitação fática fina e cláusulas de salvaguarda que respeitem o caso concreto.

Em perspectiva institucional, isso interpela o MPU/MPT:

→ Atuação como *amicus curiae* para delimitar o *thema decidendum* (terceirização ≠ pejotização), propor critérios probatórios con-

dizentes com a opacidade algorítmica (ônus dinâmico; dever de informação), e inserir perspectiva interseccional e de controle de convencionalidade (princípio *pro persona*; vedação ao retrocesso social).

- Tutela coletiva para coibir arranjos fraudulentos de “autonomia” simulada em plataformas, com base no art. 9º da CLT e nos princípios protetivos, garantindo transparência e devida diligência nas cadeias digitais.
- Produção de notas técnicas e recomendações a fim de orientar operadores do sistema de justiça sobre distinções conceituais e parâmetros de *distinguishing*, evitando que o Tema 1.389 seja aplicado de modo mecânico a contextos fáticos dissemelhantes.

Em suma, a uniformização pretendida no Tema 1.389 só é constitucionalmente legítima se não dissolver as especificidades do Direito do Trabalho e se resguardar o patamar civilizatório mínimo de proteção. A busca por “paz jurisprudencial” não pode converter-se em paz assimétrica, que silencie fraudes estruturais sob a aparência de contratos civis.

4 | Tecnologia como lócus de exclusão e o direito à transição justa

As tecnologias digitais, embora profundamente imbricadas ao cotidiano e à mediação de informações e comunicações, não são uma realidade para milhões de pessoas no mundo. A exclusão digital permanece realidade para mais de 22 milhões de brasileiros, segundo a PNAD Contínua 2024 do IBGE, que mensura acesso à internet e televisão. Esses dados revelam que a difusão das TIC não implica, por si, inclusão universal – e menos ainda repartição equânime de benefícios.

A história econômica reforça esse ponto. Muito antes da Primeira Revolução Industrial, já se percebia que saltos tecnológicos não se traduzem necessariamente em bem-estar compartilhado. A Revolução Agrícola/Neolítica, a despeito do expressivo aumento da produção, não assegurou automaticamente melhores padrões de vida ou saúde às populações (Galor, 2023). Em síntese, reduzir desigualdades não depende linearmente de demografia, produtividade,

postos de trabalho ou de inovações capazes de substituir trabalho humano, mas do enfrentamento da concentração de renda, de oportunidades desiguais e da injustiça social. Nas palavras de Oded Galor (2023, p. 85):

Entretanto, em algumas das sociedades mais avançadas, a prosperidade neste período de melhoria das condições de vida não era partilhada igualmente pelos vários estratos sociais. Oportunidades desiguais, discriminação e injustiça social tinham contribuído para uma desigualdade social e econômica maciça, refletindo preconceitos raciais e de gênero, assim como o legado da era negra da escravidão. Na verdade, as disparidades na saúde e na educação cresceram, as liberdades cívicas continuaram a ser o privilégio de alguns, mas não de outros, e a injustiça social tornou-se, em certos aspectos, mais dominante.

É cediço que, da 1ª Revolução Industrial (mecanização fabril, notadamente têxtil) à 2ª (eletricidade, petróleo e produção em massa), passando pela 3ª (microeletrônica, informática, telecomunicações) e chegando à chamada Indústria 4.0 (IA, internet das coisas, robótica avançada), o trabalho não perdeu centralidade social nem seu primado na ordem econômica – ainda que tenham mudado o perfil ocupacional e as habilidades exigidas.

Trata-se, pois, de uma nova etapa de uma sociedade industrial/neointustrial, não de uma ruptura que autorize dispensar a integridade do Direito, nas categorias de Ronald Dworkin (1999). “Aldeia global”, “era tecnocrônica”, “sociedade pós-industrial”, “sociedade da informação” ou “do conhecimento” são rótulos que buscam nomear transformações reais; contudo, os termos não definem o conteúdo: este emerge de seus usos sociais, carregados de passado, sentidos e disputas ideológicas. Como aponta Burch (2005), não surpreende que toda designação da “sociedade” atual ou desejada seja campo de disputa de sentidos, em que se confrontam projetos societários antagônicos.

A centralidade do trabalho – lida por uma chave pós-marxista – pode (e deve) ser reconduzida à centralidade do ser humano trabalhador: “[...] o trabalho, como metabolismo do ser humano, da sociedade com a natureza, marca a transformação no ser humano que trabalha do meramente biológico no ser social” (Lukács, 2013 *apud* Duayer; Araújo, 2015, p. 19). Daí deriva a defesa intransigente da dignidade da pessoa humana, que não encontra escusas em mudanças industriais, disruptivas ou não. Como observa Denis Pennel (2015, p. 3):

Uberização do mercado de trabalho, heterogeneização da população trabalhadora, individualização da relação de trabalho, novos modos de produção, multiplicidade de atividades... o emprego vive menos uma crise do que uma revolução (tradução livre).

Nesse horizonte, a exclusão digital não é mero déficit de conectividade, mas eixo de reprodução de desigualdades – raciais, de gênero, territoriais, etárias e de deficiência – que condiciona o acesso ao trabalho, à renda e à própria cidadania. A plataformação e a automação ampliam a distância entre quem controla a infraestrutura tecnológica e os dados e quem depende delas para trabalhar, agravando assimetrias de poder, opacidade decisória e riscos ocupacionais (monitoramento, metas algoritmizadas, gestão opaca).

É aqui que se impõe o direito à transição justa: um imperativo normativo de não-retrocesso e de repartição equitativa de custos das mudanças tecnológicas, com medidas progressivas de adaptação e mitigação de riscos. Em termos laborais, a transição justa exige, no mínimo:

- I. projetos *by default* e *by design* que previnam precarização (art. 7º, XXVII, CF/1988);
- II. avaliação de impacto, inclusive regulatório, sobre emprego, saúde e segurança;
- III. transparência e auditabilidade algorítmica;
- IV. requalificação profissional e políticas ativas de emprego;
- V. proteções antidiscriminatórias e acessibilidade tecnológica.

No arranjo constitucional brasileiro, isso não é faculdade política, mas consequência do patamar civilizatório mínimo e do princípio da proteção. E aqui se evidencia o papel institucional do Ministério Público da União, especialmente do MPT:

- tutela coletiva por ações civis públicas e termos de ajustamento de conduta para coibir práticas algorítmicas discriminatórias, opacas e lesivas à saúde;
- promoção de políticas públicas de inclusão digital laboral e de requalificação em setores afetados por automação;
- atuação coordenada com órgãos de proteção de dados, trabalho e consumo para garantir transparência, explicabilidade

e *due process* algorítmico nas relações de trabalho mediadas por plataformas;

- controle de convencionalidade e enfoque interseccional, assegurando máxima efetividade a direitos sociais e antidiscriminatórios no ecossistema digital.

Em síntese, tecnologia é também lócus de exclusão; por isso, transição justa não é retórica – é condição de legitimidade democrática da inovação. O desafio do sistema de justiça, e particularmente do MPU/MPT, é evitar que a narrativa do “novo” sirva de subterfúgio para retrocessos, reafirmando que o avanço tecnológico deve servir aos direitos fundamentais da pessoa trabalhadora, e não o inverso.

Outro aspecto essencial para compreender o papel da tecnologia como lócus de exclusão é a distinção entre automação e heteromação no contexto do trabalho digital. Enquanto a automação, classicamente, visa retirar o ser humano do processo produtivo – substituindo tarefas humanas por sistemas autônomos –, a heteromação consiste em manter o trabalhador “no loop”, mas de maneira opaca, precária e desvalorizada.

Gray e Suri (2019) demonstram que a heteromação sustenta grande parte da chamada “economia das plataformas” e dos sistemas de inteligência artificial. Muitas atividades, apresentadas como autônomas ou algorítmicas, na verdade dependem de milhares de microtarefas humanas invisíveis, executadas em condições informais, sem proteção social e com remuneração irrisória. Trata-se de um processo sutil, porém massivo, de extração de valor econômico mediante o uso de trabalho gratuito ou de baixíssimo custo, naturalizado como mera “participação do usuário” ou “interação na rede”.

Esse fenômeno reforça que a narrativa sobre a extinção de empregos pela tecnologia é apenas parte da equação. Mais grave que a substituição de postos de trabalho é a reconfiguração de funções humanas em atividades desagregadas, invisíveis e destituídas de direitos, que passam a ser vistas não como trabalho, mas como simples consequência do “estar conectado”. Assim, o próprio uso das tecnologias digitais converte-se em espaço de exploração velada, fragmentando o vínculo empregatício tradicional e transferindo custos para o indivíduo.

À luz desse cenário, a defesa de um direito à transição justa torna-se ainda mais urgente. Não basta garantir qualificação profissional ou

compensações econômicas diante da automação – é preciso reconhecer e regular também o trabalho oculto que alimenta os sistemas digitais, assegurando que tais atividades sejam formalmente reconhecidas, remuneradas e protegidas. O papel do sistema de justiça laboral, e particularmente do Ministério Público do Trabalho, é enxergar onde o trabalho se oculta, onde direitos são diluídos na informalidade digital e onde o “progresso tecnológico” se torna pretexto para retrocessos sociais.

5 | Interseccionalidade e dever de julgamento com perspectiva

Os recentes protocolos de julgamento com perspectiva de gênero (Resolução CNJ n. 492/2023) e racial (Resolução CNJ n. 598/2024), bem como outros instrumentos normativos expedidos pela Justiça do Trabalho – voltados à atuação com perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva; à proteção integral da infância e adolescência; e ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo – não se limitam a enunciados programáticos ou orientações de *soft law*. Trata-se de autênticos chamados à responsabilidade: convocam magistrados, membros do Ministério Público e operadores do Direito em geral a reconhecer os preconceitos estruturais que permeiam a sociedade e a atuar como agentes ativos de transformação social.

O direito à informação, à cultura e à educação compreende também a autorresponsabilização – individual e coletiva – pelos efeitos nefastos do legado histórico de escravidão, racismo, misoginia e exclusão social, que produzem vulnerabilização e invisibilidade de amplos grupos populacionais. Tais protocolos dialogam diretamente com o que Paulo Freire denominou “pedagogia do oprimido” (2014): uma proposta emancipatória na qual o ser humano deixa de ser objeto da história para se tornar sujeito, engajando-se em sua libertação, na desalienação e na afirmação de sua dignidade, contra estruturas de opressão que buscam perpetuar-se pela violência e pela desigualdade. O que é isso, senão o próprio sentido do julgamento com perspectiva?

Impõe-se, assim, uma pedagogia dialógica e emancipatória, que se oponha à pedagogia da classe dominante e contribua para a formação de sujeitos cognoscentes, capazes de transformar sua própria realidade por meio da práxis – síntese indissociável entre ação e reflexão. O sistema de justiça, incluindo o Ministério Público, deve

assumir postura ativa e problematizadora nos processos judiciais e extrajudiciais, alicerçada na confiança nos direitos humanos, na dignidade da pessoa humana e na construção de uma ordem social justa. Julgar com perspectiva significa privilegiar o ponto de vista do oprimido, e não o do opressor, capacitando a sociedade a transitar de uma consciência ingênua para uma consciência crítica (Freire, 2014).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*, reconheceu expressamente que preconceitos pessoais e estereótipos de gênero – estendendo-se tal raciocínio a todas as formas de discriminação – comprometem a imparcialidade e a objetividade dos agentes estatais responsáveis pela investigação de violações de direitos. Essas distorções cognitivas afetam a percepção dos fatos, a credibilidade das testemunhas e, sobretudo, a posição da própria vítima no processo. Ao contrário do que se poderia supor, os protocolos não afrontam a imparcialidade judicial: ao revés, configuram um antídoto contra uma “neutralidade” meramente formal, que se traduz em omissão perante desigualdades estruturais persistentes e acaba legitimando-as sob o falso pretexto de inevitabilidade.

A narrativa da suposta “autonomia” dos trabalhadores – apresentados como plenamente senhores do próprio destino como propõe o Tema 1.389 do STF – somente se sustenta onde exista real liberdade contratual, com repartição equilibrada de riscos e benefícios. Onde há pobreza, exclusão e insegurança, não há verdadeira autonomia, mas vulnerabilidade disfarçada. Nessas situações, o julgamento com perspectiva não pode ceder a precedentes uniformizantes e abstratos. O efeito *erga omnes* de uma decisão, precedente à própria realidade, deve ser interpretado sob o crivo da justiça social, em sua dimensão material, e não sob uma leitura puramente formal. A mera repetição de julgamentos não transforma em verdade jurídica aquilo que permanece falso no plano da realidade concreta.

Em analogia aos ensinamentos de Judith Butler quanto ao gênero, a pejetização forçada – enquanto prática reiterada de mascaramento da relação de emprego – pode ser compreendida como uma “estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser” (Butler, 2003). É a falsificação da realidade em

benefício da classe dominante, sob a capa de modernização contratual e liberdade negocial.

Nesse ponto, o Ministério Público da União, enquanto função essencial à Justiça (art. 127 da CF), não pode se limitar a uma atuação meramente fiscalizatória ou processual, restrita a pareceres formais em demandas já consolidadas. O dever constitucional de defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais impõe ao MPU uma postura ativa, contramajoritária e propositiva, capaz de tensionar interpretações que, sob o pretexto de pacificação, perpetuam desigualdades estruturais.

Isso significa não apenas intervir em processos paradigmáticos com memoriais qualificados, mas também produzir conhecimento técnico-jurídico e sociológico, promover audiências públicas, formular ações estruturais e incorporar recortes interseccionais em suas manifestações. Tal compromisso não se resume a proteger normas, mas a efetivar a promessa constitucional de dignidade e justiça social, recusando-se a legitimar, por omissão, precedentes homogeneizantes que neutralizam a materialidade dos direitos. Em última análise, descortinar as injustiças históricas e emergentes é uma tarefa que convoca o MPU a agir não como mero espectador institucional, mas como agente transformador do sistema de justiça.

6 | (Re)inclusão regulada e protegida no mercado de trabalho

Partimos da hipótese de que a inclusão genérica dos trabalhadores de plataformas digitais no Tema 1.389 do STF – com tendência a reconhecer, *in abstracto*, a licitude da contratação por pessoa jurídica ou como autônomo – não apenas fragiliza a primazia da realidade, mas também debilita a proteção constitucional ao trabalho digno e o acesso substancial à Justiça. A leitura uniformizante pode legitimar novas formas de precarização gestadas pela platformização e pela gestão algorítmica, desconsiderando desigualdades estruturais que limitam a autonomia real dos trabalhadores.

A resposta jurídica não está em fórmulas abstratas, mas na definição de critérios normativos que conciliem inovação tecnológica e proteção laboral, reconhecendo a assimetria de poder nas relações

mediadas por plataformas e assegurando mecanismos de enquadramento sensíveis ao contexto fático.

Como marco teórico apto a recentrar a proteção na dignidade integral do trabalhador, invoca-se Alain Supiot: mais que preservar o “posto de trabalho”, importa proteger a pessoa em atividade (*statut de l’actif*) – independentemente das denominações em disputa, comumente mobilizadas para subtrair direitos indisponíveis (Supiot; Baamonde, 2016). A diretriz é clara: o ser humano é o centro do ordenamento jurídico; propostas que expropriam conquistas históricas das lutas de classes ou anulam a subjetividade do trabalhador não se coadunam com o patamar civilizatório já alcançado.

Mudanças no modo, meio e lugar da prestação laboral não autorizam a erosão da integridade do Direito, no sentido dworkiniano do “romance em cadeia”. Haverá transição justa – na acepção defendida pelo movimento sindical (Speranza, 2023) – somente se houver preservação da memória das lutas e desvelamento da dinâmica material das relações de trabalho: a desequiparação estrutural entre quem detém os meios de produção e quem vende a força de trabalho por um mínimo existencial.

Convém recordar, com Karl Marx (2016): “o verdadeiro limite da produção capitalista é o próprio capital”. As reconfigurações tecnológicas do capital não dissolvem sua lógica de exploração; apenas atualizam seus mecanismos. Em contexto de vulnerabilização e pobreza, impõe-se a reafirmação do princípio da proteção e da principiologia trabalhista, sob pena de normalizarmos, pela linguagem da autonomização, a expropriação de direitos.

6.1 | Uma matriz de (re)inclusão regulada e protegida

Para dar operatividade a esses fundamentos, propõe-se uma matriz que possa orientar jurisprudência, políticas públicas e atuação institucional (com destaque ao MPT/MPU):

1. Primazia da realidade com foco na subordinação algorítmica: Reconhecer presunção relativa de vínculo quando presentes indicadores de gestão algorítmica: metas e tarifas unilaterais, bloqueios e *desativações*, ranqueamento/reputação controlados pela plataforma, *geofencing*, roteirização e penalidades automatizadas. A CLT, art. 6º (equiparação de meios telemáticos

ao trabalho presencial) e art. 9º (nulidade de fraudes) serve de base hermenêutica.

2. Ônus probatório dinâmico e dever de transparência: Dada a opacidade técnica dos sistemas, desloca-se à plataforma o dever de exibir *logs*, critérios e métricas que afetem remuneração, distribuição de tarefas e *banimentos*, sob pena de presunções favoráveis à parte trabalhadora (CLT, art. 818; CPC, art. 373, § 1º).
3. Direitos mínimos não condicionados ao *nomen iuris*: Garantia de piso remuneratório por tempo efetivo de trabalho (incluindo tempos de espera e *standby* quando controlados), saúde e segurança (NRs adaptadas ao contexto digital), proteção previdenciária e acidentária e vedação a práticas discriminatórias – como piso civilizatório aplicável independentemente da qualificação formal do contrato (CF, art. 7º).
4. Transparência e revisão humana de decisões automatizadas: Em harmonia com a proteção de dados e com o direito à revisão de decisões exclusivamente automatizadas (CLT, art. 818; CPC, art. 373, § 1º; e LGPD, art. 20), assegurar explicabilidade, contestação e intervenção humana significativa (*human-in-command*) em desligamentos, bloqueios e rebaixamentos.
5. Liberdade sindical e proteção contra retaliação digital: Reconhecer organização coletiva e negociação para trabalhadores plataforma; equiparar “desativação” ou redução algorítmica de demanda a ato retaliatório, com tutela inibitória e reparatória.
6. Critérios positivos de autonomia genuína: Somente se afasta a CLT quando verificados, concretamente, elementos como: liberdade real de preços, clientela própria relevante, assunção de riscos (custos e perdas) pelo trabalhador, substituição livre e múltiplas fontes de receita sem controle de plataforma. Ausentes esses elementos, prevalece a proteção laboral.
7. Interseccionalidade e avaliação de impacto: Exigir avaliação de impacto social e antidiscriminatório das lógicas algorítmicas (recorte de gênero, raça, idade, território, deficiência), com auditorias periódicas e remédios estruturais quando verificada discriminação indireta.
8. Políticas de requalificação e inclusão digital: Programas públicos e *compliance* setorial para requalificar trabalhadores afetados por

automação e reduzir a exclusão digital como barreira de acesso ao trabalho decente.

6.2 | Papel institucional do Ministério Público da União

A efetividade dessa matriz demanda engajamento institucional. Ao Ministério Público do Trabalho/MPU cabe: (I) atuar como *amicus curiae* em temas paradigmáticos, delimitando o *thema decidendum* e defendendo parâmetros de *distinguishing*; (II) propor ações civis públicas estruturais e TACs que imponham transparência algorítmica e padrões mínimos de proteção; (III) articular-se com órgãos de dados pessoais e inspeção do trabalho para auditorias conjuntas; e (IV) produzir conhecimento empírico sobre plataformação, heteromação e vulnerabilidades interseccionais, iluminando a interpretação constitucional.

A postura proativa do Ministério Público da União, além de cumprimento do múnus público de garantidor da concretização do ordenamento jurídico, adequa-se à Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro (Recomendação CNMP n. 54/2017), que exorta membros e membras a desvencilharem-se de uma atuação institucional meramente formal, burocrática, lenta e des preocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica.

Ademais, alia-se à atuação interveniente do Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, tendo em vista a constante necessidade de aprimoramento de sua atuação no momento da formação de precedentes vinculantes nos juízos e tribunais, de modo a fortalecer a defesa dos direitos e das garantias fundamentais (Recomendação CNMP n. 34/2016 e Recomendação CNMP n. 57/2017).

7 | Conclusão

A análise desenvolvida evidenciou que a inclusão genérica dos trabalhadores de plataformas digitais no Tema 1.389 do Supremo Tribunal Federal, ao privilegiar a licitude abstrata de modelos contratuais civis, ameaça o princípio da primazia da realidade e esvazia a tutela constitucional do trabalho digno. Tal abordagem desconsidera as desigualdades estruturais e a assimetria de poder próprias

das relações laborais mediadas por algoritmos, legitimando formas sutis de precarização.

O percurso argumentativo demonstrou que a solução não reside na criação de categorias jurídicas inéditas ou na celebração acrítica da inovação tecnológica, mas na reafirmação do núcleo essencial do Direito do Trabalho: a proteção da pessoa que trabalha, independentemente da roupagem contratual adotada. Inspirados no paradigma proposto por Alain Supiot – da proteção do posto de trabalho à proteção do trabalhador em atividade – defende-se a construção de critérios normativos que conciliem desenvolvimento econômico e salvaguarda de direitos fundamentais, assegurando mecanismos de regulação capazes de enfrentar a informalidade induzida e a pejetização forçada.

Em resposta parcial ao problema proposto, este estudo sustenta que a transição para novas formas de organização produtiva não pode se dar à custa da erosão do patamar civilizatório mínimo de proteção social. A interpretação constitucional e convencional deve reconhecer que a tecnologia é instrumento de potencialização da dignidade humana, e não de sua expropriação. A atuação do Poder Judiciário – e especialmente do Supremo Tribunal Federal – deve ser orientada por uma leitura sensível ao caso concreto, rejeitando soluções homogeneizantes que desconsiderem contextos de vulnerabilidade.

Do mesmo modo, incumbe ao Ministério Público da União exercer uma atuação firme e estratégica, capaz de descortinar essas vulnerabilidades e promover soluções estruturais que assegurem a efetividade dos direitos sociais.

Em síntese, a regulação adequada do trabalho em plataformas digitais exige um compromisso renovado com a primazia da realidade, a indisponibilidade de direitos sociais e a dignidade intrínseca do trabalhador, condições indispensáveis para uma (re)inclusão regulada e protegida no mercado de trabalho contemporâneo, projetando-se a tradição protetiva do Direito do Trabalho no presente digital.

Referências

- BOWER, Joseph L.; CHRISTENSEN, Clayton M. Disruptive technologies: catching the wave. **The Journal of Product Innovation Management**, v. 1, n. 13, p. 75-76, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.532.603/PR. Relator: Min. Gilmar Mendes. Divulgado em 1º.4.2025. Publ. **DJe** 2 abr. 2025.

BURCH, Sally. Sociedade da informação/Sociedade do conhecimento. *In*: AMBROSI, Alain; PEUGEOT, Valérie; PIMIENTA, Daniel (coord.). **Desafios de palavras**: enfoques multiculturais sobre as sociedades da informação. [S. l.]: Vecam, 2005.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTELLS, Manuel. **The rise of the network society**. Nova Jersey: John Wiley & sons, 2011.

CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). CIDH, 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. revista e atualizada. São Paulo: LTr, 2020.

DIAS, Hugo Miguel Oliveira Rodrigues. **Sindicalismo de movimento social?** Experiências de renovação da prática sindical num contexto de transição de paradigma produtivo. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia da Produção, do Trabalho e da Empresa) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Post-capitalist society**. Oxfordshire: Routledge, 2012.

DUAYER, Mario; ARAÚJO, Paulo Henrique Furtado de. Para a crítica da centralidade do trabalho: contribuição com base em Lukács e Postone. **Revista Em Pauta**: teoria social e realidade contemporânea, Rio de Janeiro, v. 13, n. 35, p. 15-36, 2015. DOI: <https://doi.org/10.12957/rep.2015.18620>.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Marins Fontes, 1999.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. (Re)descobrimo o direito do trabalho: Gig economy, uberização do trabalho e outras flexões. **Jota**. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**: um reencontro com a pedagogia do oprimido. 24. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

GALOR, Oded. **A jornada da humanidade**: as origens da riqueza e da desigualdade. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

GRAY, Mary L.; SURI, Siddharth. **Ghost work**: how to stop Silicon Valley from building a new global underclass. Boston: Houghton Mifflin Harcourt, 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Internet chega a 74,9 milhões de domicílios do país em 2024. **Agência IBGE Notícias**, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/2rudfvbp>. Acesso em: 24 ago. 2025.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro 1, v. 1 e 2: O processo de produção do capital. Rio de Janeiro: José Olympio, 2016.

NEMER, David. **Tecnologia do oprimido**: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil. Serra-ES: Milfontes, 2021.

NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, v. 93, p. 201-232, dez. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300008>.

PENNA, Bernardo Schmidt; PEDRON, Flávio Quinaud. O romance em cadeia e a Teoria de Integridade de Ronald Dworkin diante da decisão do STF no Habeas Corpus 126.292. **Revista Juris Novarum**, Porto Velho, ano 1, v. 2, n. 1, ago./dez. 2020.

PENNEL, Denis. **Pour un Statut de l'Actif**. Génération libre, et le dossier de la Revue Droit Ouvrier d'octobre, 2015.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (coord.). **Dignidade humana e inclusão social**: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo. LTr, 2010.

SPERANZA, Clarice Gontarski. Memórias em disputa: uma reflexão acerca da construção das lembranças operárias. **Revista Historiar**, Sobral-CE, v. 15, n. 28, p. 7-23, jan./jun. 2023.

SUPIOT, Alain; BAAMONDE, María Emilia Casas. **Au-delà de l'emploi**. Paris: Flammarion, 2016.

TRINDADE, Jonas Faviero; BITENCOURT, Caroline Müller. Regime de padrões decisórios vinculantes: entre o dispositivo anti-hermenêutico e a resposta correta. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 49, n. 2, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5216/rfd.v49i2.72697>.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.



GEMIGNANI, Daniel. O dever de cuidado das plataformas digitais e a tutela do trabalho infantil artístico: a ampla proteção normativa conferida a crianças e adolescentes. *In*: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas. Brasília: ESMPU, 2025. p. 301-329. DOI: https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8_13.

O dever de cuidado das plataformas digitais e a tutela do trabalho infantil artístico: a ampla proteção normativa conferida a crianças e adolescentes

DANIEL GEMIGNANI

Mestre em Direitos Humanos e Inclusão Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Auditoria Fiscal em Saúde e Segurança no Trabalho pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Procurador do Trabalho (MPT).

1 | Introdução

A delimitação dos contornos normativos da realização lícita de trabalho infantil artístico é questão das mais complexas e contemporâneas, na medida em que envolve o equacionamento de direitos humanos aparentemente antinômicos em um contexto social em constante mudança. Nesse sentido é que se destaca a dualidade do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que, por um lado, assegura, “com absoluta prioridade, o direito [de crianças e adolescentes] à profissionalização [e] à cultura”, mas, de outra banda, confere à família, à sociedade e ao Estado o dever “de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. A realização desses direitos, contudo, se não assumia contornos simples quando se tratava de afirmá-los em um ambiente *analógico*, passou a ostentar dificuldade ímpar quando essa atividade começou a se desenvolver também em meio digital¹.

¹ Nesse sentido, destaca-se a questão suscitada por Mesquita (2024, p. 56 e 60): “Sim, há aspecto artístico na participação de crianças e adolescentes em conteúdos de entretenimento, mas não por isso deixa de ser trabalho. [...] Mas, mais do que o volume das autorizações judiciais concedidas, incito a curiosidade para pensarmos qual cenário nos

O presente artigo busca, assim, discutir a extensão da proteção conferida a crianças e adolescentes quando realizam trabalhos de natureza artística em plataformas digitais, especialmente no que se refere ao dever desses provedores de aplicação de internet de assegurar que referida atividade se dê de forma lícita. Para tanto, serão analisadas as normas aplicáveis, além das discussões que vêm ocorrendo concretamente no Poder Judiciário, em especial em razão da atuação do Ministério Público do Trabalho. Ao final, pretende-se sustentar a existência de uma obrigação legal, consubstanciada no dever de todos, família, sociedade e Estado, de assegurar que o trabalho infantil artístico apenas ocorra quando devidamente autorizado mediante alvará previamente expedido pela autoridade judiciária competente.

2 | Pressupostos da análise

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 227, os seguintes deveres atribuídos à família, à sociedade e ao Estado para com as crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifo nosso).

Depreende-se do dispositivo constitucional mencionado ser assegurado a crianças e adolescentes a fruição de direitos, dentre os quais à profissionalização e à cultura, mas de forma protegida, de modo que possam vivenciar e experimentar suas potencialidades sem que isso implique em sua *exploração*, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O trabalho infantil artístico, portanto, insere-se nesse contexto, e assim deve ser compreendido, como o exercício de potencialidades, decorrentes da vivência e experimentação cultural, artística e lúdica, qualificada por sua apreensão comercial, mas com o cuidado para que a profissionalização não seja desenvolvida de forma abusiva.

seria revelado se apurássemos as participações de crianças e adolescentes em conteúdos disponibilizados nas redes sociais *sem as devidas formalidades*" (grifo do original).

Trata-se, pois, de assegurar a fruição de direitos sob uma perspectiva protegida, orientada pelos princípios da proteção integral, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da prioridade absoluta. Essa, inclusive, parece ser a tônica que permeia a excepcional hipótese do artigo 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)² e os artigos 31 e 32 da Convenção sobre os Direitos das Crianças,³ que assim prescrevem:

Artigo 8º

1. *A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.*

2. *Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido (grifo nosso). [...]*

Artigo 31

1. *Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.*

2. *Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.*

Artigo 32

1. *Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.*

2 A Convenção n. 138/OIT foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 179/1999 e promulgada pelo Decreto n. 4.134/2002. Atualmente, seu texto consta do Decreto n. 10.088/2019, que “consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil”.

3 A Convenção sobre os Direitos das Crianças foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 28/1990 e promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo (grifo nosso).

Relembra-se, oportunamente, que referidas disposições normativas, para muito além de prescreverem direitos, buscam assegurar que crianças e adolescentes possam, ao fim e ao cabo, contribuir com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com o desenvolvimento nacional, com a erradicação da pobreza e da marginalização e com a redução das desigualdades sociais, considerando o projeto de país almejado pela Constituição Federal de 1988⁴. Trata-se, assim, de disposições que estabelecem uma finalidade que deve ser considerada sempre que desafios surgirem, como é o caso do trabalho infantil artístico realizado em plataformas digitais. A proteção de crianças e adolescentes, portanto, não pode desconsiderar essa perspectiva, reduzindo-a de modo a afastar ou excluir quaisquer atores sociais relevantes de suas responsabilidades.

4 Faz-se referência, aqui, ao art. 3º da Constituição Federal e à sua caracterização como um pacto, a partir do qual decorrem deveres, conforme Silva (2021, p. 33, 34 e 126) afirma: “Uma constituição não é um documento qualquer. Como será visto adiante, ela nem ao menos é necessariamente um documento. *Mas uma constituição, não importa a forma que tenha, é necessariamente um pacto.* Ela não pode apenas ser vista como um conjunto de regras e princípios que protegem indivíduos isolados. Ela é um pacto que funda uma comunidade política, um pacto que, mesmo que não seja o ideal para cada um dos indivíduos isoladamente considerados, é aceito como essencial para a vida em sociedade, não importa quem, em cada momento específico, exerça o poder. É o pacto que garante que os direitos de minorias não sejam violados pela maioria. *É um denominador comum capaz de unir as mais diferentes visões de mundo em torno de um projeto de país* [...]. Já o *dever de solidariedade* tem outra natureza e outros destinatários. *Trata-se, em primeiro lugar, de um dever de agir, não de se abster.* Além disso, *são os indivíduos, não o Estado, os destinatários do dever de solidariedade.* Embora seja correto afirmar que o Estado tem que criar as condições para que esse dever seja exercido pelas pessoas, são primordialmente estas, não o Estado, que devem ser solidárias. A inclusão da solidariedade como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, no art. 3º, I, expressa bem essa relação. O Estado brasileiro deve criar condições – por meio de regras, instituições e procedimentos – para que a sociedade brasileira seja solidária” (grifo nosso).

Estabelecidos os pressupostos envolvendo o tema deste estudo, coloca-se em questão a extensão dessa proteção, isto é, quais requisitos devem observar os provedores de aplicações de internet para que o trabalho infantil artístico se desenvolva de forma adequada nos *palcos virtuais* que disponibilizam⁵, sob a perspectiva normativa, considerando os desafios dessa atividade em meio digital.

3 | O trabalho de crianças e adolescentes: a proteção do trabalho infantil artístico

O trabalho infantil distingue-se, sob a perspectiva normativa, do trabalho infantil artístico, ainda que subsista importante imbricamento entre as referidas regulamentações.

Acerca do trabalho infantil, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXIII, que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [...].

A disposição constitucional referida é integrada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seus arts. 402 a 441, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus arts. 60 a 69, e pela Convenção n. 182 da OIT c/c o Decreto n. 6.481/2008, que “trata da proibição das piores formas de trabalho infantil”.

O trabalho infantil artístico, por outro lado, assume contornos ligeiramente diversos daqueles acima delineados, em razão do artigo 8º da Convenção n. 138 da OIT, acima transcrito.

A distinção principal entre o trabalho infantil e o trabalho infantil artístico encontra-se, portanto, na idade mínima permitida para início das atividades e na exigência de autorização prévia para sua realização⁶.

5 Trata-se de expressão por nós primeiro utilizada nas Ações Civis Públicas n. 1001053-84.2024.5.02.0031 e 1001154-51.2024.5.02.0022.

6 O artigo 2º da Convenção n. 138/OIT assim dispõe: “Artigo 2º. 1. *Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima*

Nesse contexto é que se insere o disposto no art. 149 do ECA, que condiciona a *participação* de crianças e adolescentes de qualquer idade⁷ em espetáculo público ou seu ensaio e em certame de beleza, no que se incluem as mais diversas e variadas formas com que o trabalho infantil artístico pode ser realizado⁸, à prévia autorização da autoridade judiciária competente:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

[...]

II - a participação de criança e adolescente em:

para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; *ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.* 2. Todo País Membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por declarações subsequentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida. 3. *A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.* 4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País Membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos. [...]”. Referida disposição convencional é integrada pelo art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que estabelece a “*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*” (grifo nosso). Observa-se, contudo, ser razoável sustentar que a idade mínima para qualquer trabalho no Brasil é, na realidade, de 17 anos, considerando que a educação básica obrigatória é dos 4 aos 17 anos de idade, conforme art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e art. 208, inciso I, da Constituição Federal. Trata-se, no caso, de discussão que remete a utilização do critério da aplicação da norma mais favorável, conforme Gemignani (2023). O tema, conquanto não seja objeto deste artigo, mostra-se importante, a fim de afastar a tese de que a autorização judicial para o trabalho infantil artístico alcançaria apenas as crianças e os adolescentes com menos de 16 anos.

- 7 Decorrência dessa distinção, portanto, é a impossibilidade de restrição da exigência de alvará para a realização de trabalho infantil artístico a crianças e adolescentes com menos de 16 anos – conforme já exposto na nota de rodapé 6. A ausência dessa limitação no art. 149 do ECA e a exigência de proteção integral de crianças e adolescentes, por certo, são obstáculos a qualquer interpretação que busque reduzir ou restringir a proteção conferida normativamente.
- 8 Nesse sentido, por todos, Lisboa (2024, p. 84) discorre: “Além do impacto nos espectadores, há também preocupações com a exploração dos próprios influenciadores mirins. Muitas dessas crianças estão sujeitas a pressões para manter a produção de conteúdo constante, o que pode afetar seu desenvolvimento físico e emocional” (grifo nosso).

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais; [...]. (grifo nosso).

Faz-se ver, aqui, que o art. 149 do ECA não se destina a atribuir responsabilidade a pessoas ou entidades determinadas, mas sim a condicionar a participação de crianças e adolescentes em manifestações artísticas, seja a que título for, à prévia autorização da autoridade judiciária competente. Nota-se, assim, que a obrigação de requerer o alvará previamente à realização do trabalho infantil artístico não exclui o dever de assegurar que referida participação se dê de forma lícita, naquilo que se tem identificado como um dever de cuidado. Trata-se, portanto, de conclusão decorrente da interpretação sistemática e teleológica dos arts. 149 do ECA e 227 da Constituição Federal de 1988.

A distinção entre trabalho infantil e trabalho infantil artístico, contudo, não é de todo estanque, na medida em que há intersecções e interrelações que ensejam vedações advindas das condições do serviço, como, por exemplo, aquelas previstas nos arts. 7º, inciso XXXIII, primeira parte, e 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988; artigo 32, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança; artigos 3º e 4º, item I, da Convenção n. 182 da OIT c/c o Decreto n. 6.481/2008; art. 67 do ECA; e arts. 403, 404 e 405 da CLT. As eventuais antinomias entre referidas disposições, registra-se, devem ser resolvidas a partir do critério próprio de solução de conflitos entre normas de direitos humanos, isto é, com a prevalência da norma mais favorável:

Portanto, o condomínio legislativo em direitos humanos, composto pelos arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, 24 e 30 da Constituição Federal, deve ser vislumbrado a partir de perspectiva própria, voltada a um fim determinado. Nessa toada, a prevalência da norma mais favorável afigura-se como critério interpretativo a ser manejado. A adoção de referido critério, contudo, se dá a partir de bases teóricas específicas, as quais buscam operacionalizar essa perspectiva funcional, seja ao permitir a coordenação entre normas aparentemente antinômicas, seja pela densificação dos critérios

de escolha de qual norma deverá prevalecer. Conclui-se, assim, que, em se tratando de direitos humanos, pode o federalismo cooperativo brasileiro ser ressignificado a partir de uma perspectiva funcional, na qual todo o instituto se volta à prevalência da norma mais favorável (Gemignani, 2023, p. 217).

Logo, pode-se concluir que crianças e adolescentes que realizam trabalho artístico não são menos protegidos, mas sim que a regulamentação dessa atividade busca assegurar a afirmação adequada dos direitos humanos envolvidos. Essa a tônica que deve orientar toda a interpretação das normas afetas ao trabalho infantil artístico e que alcançam não apenas a família e o Estado, mas também toda a sociedade, no que se inclui qualquer integrante da cadeia produtiva que apreenda economicamente essa modalidade especial de manifestação artística. A proteção, portanto, é ampla, visto se tratar de questão afeta a crianças e adolescentes.

3.1 | Questão preliminar: a distinção entre a autoridade competente para autorizar a realização de trabalho infantil artístico e para reprimir ilícitos relacionados à atividade

A complexidade e contemporaneidade do trabalho infantil artístico têm como uma de suas facetas a aparente confusão entre a autoridade competente para autorizar a realização dessa atividade e aquela responsável por reprimir eventuais ilícitos. Trata-se, pois, de compreender a relação entre o disposto no art. 149 do ECA e no art. 114 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, destacam-se as discussões decorrentes do entendimento que vem se firmando no Supremo Tribunal Federal e dos casos concretos processados e julgados pela Justiça do Trabalho, em especial de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho⁹.

Com efeito, ao analisar questão suscitada em razão da ausência de definição legal da autoridade judiciária competente para autorizar, mediante alvará, as atividades previstas no art. 149 do ECA, decidiu o Supremo Tribunal Federal em medida cautelar, conforme ementa da ADI MC n. 5.326/DF (Brasil, 2018), que,

⁹ Nesse sentido, de forma exemplificativa, citam-se as Ações Civis Públicas n. 1001053-84.2024.5.02.0031, n. 1001154-51.2024.5.02.0022, n. 1000980-59.2025.5.02.0005 e n. 1001427-41.2025.5.02.0007.

ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico.

Análise do voto proferido pelo relator ministro Marco Aurélio esclarece referido excerto da ementa:

Esses parâmetros [do artigo 149 do ECA] servem a evidenciar a inequívoca natureza cível da cognição desempenhada pelo juiz, ausente relação de trabalho a ser julgada. A análise é acerca das condições da representação artística. O juiz deve investigar se essas atendem à exigência de proteção do melhor interesse do menor, contida no artigo 227 da Carta de 1988. Como ressaltou a professora Ada, "só se pode examinar a participação excepcional de crianças e adolescentes em representações artísticas quando ela for pautada, harmonicamente, nos direitos [...] à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar" desses menores. Cuida-se, como acertadamente defendido na inicial, de uma "avaliação holística" a ser realizada pelo juízo competente e considerados diversos aspectos da vida da criança e do adolescente.

Deve o juiz investigar se a participação artística coloca em risco o adequado desenvolvimento do menor, em especial, os direitos aludidos por Ada Pellegrini Grinover. Tais aspectos compõem o núcleo da atividade judicial quando da concessão da autorização, sendo prioritários quanto aos aspectos puramente contratuais que, uma vez executadas as participações, poderão, aí sim, gerar controvérsias de índole trabalhista a serem solucionadas no âmbito da Justiça especializada. Enquanto no plano da autorização, a atividade é de jurisdição voluntária, de natureza eminentemente civil, envolvida tutela tão somente do adequado desenvolvimento social e cultural do menor.

O Juízo da Infância e da Juventude é a autoridade que reúne os predicados, as capacidades institucionais necessárias para a realização de exame de tamanha relevância e responsabilidade, ante o fato de ser dever fundamental "do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (artigo 227 da Carta da República). E, tendo em conta

a natureza civil do processo de autorização discutido, esse só pode ser o Juiz da Infância e da Juventude vinculado à Justiça Estadual (Brasil, 2018, grifo e acréscimo nosso).

Nota-se, assim, não haver confusão jurisprudencial entre a autoridade competente para a apreciação dos pedidos de alvará e aquela competente para processar e julgar as consequências da prática de ilícitos afetos ao trabalho infantil artístico.

Nesse sentido, citam-se os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos recursos ordinários interpostos nas Ações Cíveis Públicas n. 1001053-84.2024.5.02.0031 e n. 1001154-51.2024.5.02.0022, que assim decidiram acerca da competência para processar e julgar demanda que busca reconhecer o dever de cuidado de plataformas digitais:

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (recurso da ré)

Insiste a recorrente no reconhecimento da incompetência desta Justiça especializada.

Sem razão.

Decidiu o c. STF, no julgamento da ADI 5326:

“COMPETÊNCIA - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - CRIANÇAS E ADOLESCENTES - EVENTOS ARTÍSTICOS - PARTICIPAÇÃO - AUTORIZAÇÃO. Ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico”.

A tese aplica-se exclusivamente a procedimento de jurisdição voluntária visando a concessão de alvará para a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico, o que não é o caso dos autos.

Remanesce a competência da Justiça trabalhista.

Rejeito (Brasil, 2025a, grifo nosso).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLATAFORMA DIGITAL. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO. PRÉVIA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 5326. DISTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A presente Ação Civil Pública não tem por objeto a expedição de alvará para a

realização do trabalho infantil artístico, mas apenas a prévia exigência de alvará judicial, quando estiver configurada a situação de trabalho infantil, por crianças e adolescentes. Diante dessa situação, deve-se entender que há distinção (*distinguishing* ou *distinguish*) em relação à decisão vinculante do Eg. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 5.326/DF. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho acolhido, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para analisar o mérito da lide (Brasil, 2025b, grifo nosso).

Esse também é o entendimento¹⁰ que vem sendo definido pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se nota do acórdão proferido em razão do recurso de revista interposto na Ação Civil Pública n. 0000882-56.2015.5.02.0033:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHO INFANTIL "ARTÍSTICO" MORALMENTE DEGRADANTE - TUTELA INIBITÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO À HIPÓTESE ANALISADA NA ADI 5326/SP. [...]. De toda sorte, a hipótese dos presentes autos passa ao largo da competência da Justiça do Trabalho para a expedição de quaisquer espécies de alvarás, seja para a entrada ou para a permanência do menor em locais impróprios para sua faixa etária, seja para a sua participação em shows noturnos, seja, até mesmo, para a exploração de sua força de trabalho. A pretensão do Ministério Público detém-se sobre uma situação concreta, que já se revelava degradante aos olhos do parquet no momento do ajuizamento da ação. Daí se depreende que se existiu alguma autorização judicial para a atuação do "MC" em tais espetáculos, de acordo com as razões iniciais teria ocorrido posterior abuso de direito por parte da ré na condução da carreira "artística" do infante. Nesse sentido, é interessante observar que mesmo os fundamentos expendidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal na decisão da ADI 5326 ressalvam a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de controvérsias de índole trabalhista ocasionadas em momento posterior à autorização para a participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos. [...]. As diversas causas de pedir espalhadas pela contundente petição inicial apresentada pelo Ministério Público - as quais denotam exploração de trabalho infantil para a veiculação de conteúdo pervertido com a finalidade de obtenção de lucro

¹⁰ Referido julgado, inclusive, é mencionado pela própria Corte como paradigmático de sua jurisprudência, conforme <https://tinyurl.com/yc2xncyn>. Acesso em: 4 jan. 2025.

em favor da ré - clamam pela atuação da Justiça Trabalhista, pois cabe a ela, e não a qualquer outra, assegurar a efetividade das normas constitucionais e internacionais construídas no intuito de salvaguardar os direitos individuais, coletivos ou difusos de crianças e adolescentes submetidos a relações de trabalho, especialmente àquelas flagrantemente deletérias. [...]. Por qualquer ângulo que se examine a controvérsia, seja pela impossibilidade de se subsumir a hipótese concreta à decisão proferida na ADI 5326, seja diante da missão constitucional atribuída à Justiça do Trabalho, sobressai a competência desta Especializada para conhecer e julgar a presente Ação Civil Coletiva, em todos os seus termos e pedidos, sem prejuízo da eventual responsabilização da ré nas esferas cível e penal. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 114, I e IX, da CF e provido (Brasil, 2019c, grifo nosso).

Esse entendimento é corroborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em recomendações editadas acerca do tema.

Nesse sentido, transcreve-se excerto da Recomendação CNJ n 139, de 12 de dezembro de 2022, que assim resolve:

Art. 1º Recomendar aos magistrados e às magistradas que, na apreciação de pedidos para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames, previstos no art. 149 do ECA, atentem para a prévia e imprescindível concordância da criança ou do(a) adolescente e para a autorização e o acompanhamento permanente dos pais e/ou responsáveis, inclusive com a efetiva verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes.

§ 1º Sempre que o magistrado ou a magistrada averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, deverá oficiar aos órgãos de fiscalização competentes, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou assistência social, entre outros [...] (grifo nosso).

Já a Recomendação CNMP n. 98, de 30 de maio de 2023, de forma complementar, estabelece:

Art. 1º Esta norma recomenda aos órgãos do Ministério Público que atuam em procedimentos relacionados com a participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames

e atividades afins a adoção de práticas cooperativas e convergentes entre o Sistema de Justiça local e a rede de proteção, e de medidas destinadas a combater a exploração do trabalho infantil.

Art. 2º Recomenda-se que a manifestação do Ministério Público nos procedimentos relativos à participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames, previstos no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), seja precedida de documentos ou informações que comprovem:

I - a prévia e imprescindível concordância da criança ou do adolescente;

II - a autorização e o acompanhamento permanente dos pais ou responsáveis;

III - a compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar; e

IV - o resguardo da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes no local onde será desenvolvido o ensaio, o espetáculo público ou o certame.

§ 1º Sempre que o membro do Ministério Público Estadual verificar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, orienta-se que seja providenciado o compartilhamento das informações com o Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da expedição de ofícios judiciais aos demais órgãos de fiscalização competentes [...]. (Grifo nosso).

Oportunamente, observa-se, considerando que eventuais conflitos de atribuição entre ramos do Ministério Público são resolvidos pelo CNMP¹¹, que o entendimento de que o Ministério Público do

¹¹ Faz-se referência ao entendimento firmado pelo STF quando do julgamento da Petição (Pet) n. 4.891: “Ementa: PETIÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de

Trabalho possui atribuição para investigar ilícitos relacionados ao trabalho infantil artístico tem como consequência lógica o reconhecimento de que é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações voltadas à repressão desse ilícito, conforme art. 83, inciso I, e art. 112 da Lei Complementar n. 75/1993.

Portanto, conclui-se que o entendimento que vem se firmando no STF quanto à competência da Justiça Comum para a expedição do alvará previsto no art. 149 do ECA não afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os ilícitos decorrentes dessa atividade econômica.

3.2 | O dever de cuidado dos provedores de aplicações de internet

3.2.1 | A responsabilidade de toda a sociedade por assegurar a realização lícita do trabalho infantil artístico

A distinção entre a autoridade competente para a expedição do alvará previsto no art. 149 do ECA e aquela competente para processar e julgar ilícitos afetos ao trabalho infantil artístico permite que se vislumbrem consequências para além da mera questão processual. No aspecto, faz-se ver que o destaque conferido ao trabalho infantil artístico tem como uma de suas principais consequências evidenciar que referida atividade pode se desenvolver a partir de uma cadeia produtiva, na qual concorrem diversos atores econômicos. A apreensão comercial da manifestação artística infantil, portanto, exige que se considere toda a potencialidade do art. 227

um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993. 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressaltando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União. 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. 5. Não conhecimento da Ação e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições.” (Brasil, 2020. Grifo nosso).

da CF/1988, com a densificação do “dever da sociedade” de colocar crianças e adolescentes “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Com efeito, afigura-se juridicamente razoável vislumbrar a existência de relação entre o disposto no art. 227 da CF/1988 e a responsabilidade conferida pelo STF aos integrantes de atividades econômicas fragmentadas por bem escolher e por adequadamente fiscalizar os agentes envolvidos.

No aspecto, há que se observar que o termo *terceirização* foi empregado pelo STF na ADPF n. 324/DF¹² em acepção bastante ampla¹³⁻¹⁴,

12 BRASIL, 2019a. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ej2hvua>. Acesso em: 4 jan. 2025.

13 Nesse sentido, tem-se o conceito trazido pelo relator da ADPF n. 324/DF, ministro Luís Roberto Barroso, no voto proferido conjuntamente na ADPF n. 324/DF e no RE n. 958.252/MG: “*Terceirizar significa transferir parte da atividade de uma empresa para outra empresa, por motivos de custo, eficiência, especialização ou por qualquer outro interesse empresarial legítimo. Assim, uma etapa da cadeia produtiva de uma empresa – chamada empresa contratante – passa a ser cumprida por uma outra empresa – denominada empresa contratada ou empresa prestadora de serviços. Por exemplo, uma empresa pode optar por ter um departamento jurídico internamente ou pode optar por contratar um escritório de advocacia. Eu acho perfeitamente legítimo, já antecipando, que um escritório de advocacia especializado em advocacia tributária, portanto, sua atividade-fim, contrate um parecer ou uma sustentação de outro escritório especializado em advocacia tributária, mesmo sendo esta a sua atividade-fim. Também acho – um outro exemplo de terceirização – que uma empresa de construção pode empregar um engenheiro calculista ou pode contratar externamente uma empresa que faça os cálculos das suas obras. Ou pode, perfeitamente, apesar de a sua atividade-fim ser construção, pode contratar a impermeabilização do telhado ou pode contratar a construção da piscina com uma empresa especializada. Portanto, em última análise, tarefas de interesse da empresa contratante são desempenhadas por uma empresa contratada, prestadora de serviços. [...] Por exemplo, uma montadora de automóveis, em lugar de produzir pneus, adquire-os de uma empresa especializada, com *know-how* específico. Ela contrata externamente, terceiriza a produção dos pneus, embora não seja difícil considerar que o pneu é atividade-fim de produção de um automóvel, pois um carro sem pneu não tem condição. Ou uma construtora não precisa produzir concreto, ela pode contratar com uma empresa a produção de concreto ou pode comprar pré-moldados de concreto de uma empresa externa. Uma incorporada imobiliária pode terceirizar os serviços de portaria, de segurança, de piscina, de restaurante, de exploração do estacionamento. Não se trata, portanto, de uma divisão entre atividade-meio e atividade-fim; mas de saber se é bom para a lógica do negócio que determinadas atividades sejam prestadas por terceiros que são remunerados e empregam trabalhadores para prestarem aquelas atividades. Isso não é Direito, isso é Economia e não há como fugir desse modelo. [...] Portanto, Presidente, este é o contexto em que se debate a terceirização. Ela é muito mais do que uma forma de reduzir custos, é uma estratégia de produção imprescindível para a sobrevivência e competitividade de muitas empresas brasileiras, cujos empregos queremos preservar.” (p. 17-18 e 23 do acórdão, grifo nosso).*

14 As repercussões desse entendimento, inclusive sua distinção da tradicional *terceirização* regulamentada pela Lei n. 6.019/1974, são analisadas em outras obras do autor,

não se restringido ao conceito de prestação de serviços a terceiros contido no art. 4º-A da Lei n. 6.019/1974, o que conduz ao entendimento de que basta um dos elos da atividade ser *contratado/apreendido* externamente para ser considerada terceirizada. Nesse sentido também é a Tese de Repercussão Geral n. 725, firmada quando do julgamento do RE n. 958.252/MG (Brasil, 2019b), que reafirma esse entendimento, ao *compreender terceirização como fragmentação da atividade produtiva*:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (grifo nosso).

Logo, ao inserir-se em um dos elos dessa cadeia produtiva, assume a tomadora dos serviços a responsabilidade não só por bem escolher, como também por adequadamente fiscalizar seus prestadores de serviço, conforme esclarece a ementa ao acórdão da ADPF n. 324/DF:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E DE ATIVIDADE-MEIO. CONSTITUCIONALIDADE.

[...]

4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).

[...].

7. Firmo a seguinte tese: '1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade

como, por exemplo, *Lei do motorista profissional e os direitos fundamentais: análise específica e contextualizada das Leis n. 12.619/2012 e n. 13.103/2015 e Constituição, trabalho e mudanças climáticas: a necessidade de um novo olhar sobre a responsabilidade dos atores sociais envolvidos* [no prelo].

econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993¹.

8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado (grifo nosso).

Essa é a posição assumida pelos provedores de aplicações de internet que, conquanto não contratem diretamente o trabalho infantil artístico, apreendem-no economicamente, atraindo, com isso, a responsabilidade por assegurar que crianças e adolescentes que se apresentam no palco virtual por eles disponibilizado estejam a salvo de “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, o que, nos termos do art. 149 do ECA, se dá através da exigência da existência prévia de autorização, mediante alvará, expedida pela autoridade judiciária competente.

No aspecto, oportuna a menção ao entendimento adotado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) (Brasil, 2024a), que em sua Resolução n. 245, de 5 de abril de 2024, reconheceu ser amplo o dever de cuidado das *empresas*, inclusive daquelas que atuam em meio digital¹⁵.

15 “Art. 3º *A garantia e efetivação dos direitos da criança e do adolescente em ambiente digital é pautada pelos seguintes princípios: [...] IX – a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão e exploração, inclusive contra a exploração comercial. [...] Art. 6º As crianças e adolescentes têm o direito à proteção com absoluta prioridade por parte das famílias, Estado, sociedade, inclusive empresas, contra todas as violações de direitos relacionados aos riscos de conteúdo, contrato, contatos e condutas de terceiros que possam colocar em risco sua vida, dignidade e seu desenvolvimento integral, devendo estarem a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] Art. 8º A promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital deve ser realizada à luz da legislação existente, especialmente da Constituição Federal, da Convenção dos Direitos da Criança, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. [...] Art. 17 As empresas provedoras de produtos e serviços digitais utilizados por crianças e adolescentes, em funcionamento no Brasil, inclusive aquelas sediadas no exterior, são responsáveis pela implementação e garantia dos direitos deste público, nos ambientes digitais por elas produzidos e regulados. [...] Art. 19 Mecanismos efetivos de verificação etária nos serviços e ambientes digitais acessíveis a crianças e adolescentes devem ser disponibilizados para impedir que crianças e adolescentes tenham acesso a plataformas, produtos, serviços e conteúdos ilícitos ou incompatíveis com sua idade. Parágrafo único. Os dados de crianças e adolescentes obtidos pelos mecanismos e sistemas de verificação etária*

Nesse sentido, também, é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao apreciar recurso ordinário interposto na Ação Civil Pública n. 1001053-84.2024.5.02.0031:

Assim, seja pelo determinado pela Convenção 138 da OIT, seja pelo previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicável a qualquer tipo de trabalho artístico infantil, inclusive aquele eventualmente veiculado por meio da plataforma ré, a exigência de alvará resta necessária, pelo que comungo do entendimento do Juízo de origem.

[...]

Irreparável pois a decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

“É fato que o trabalho infantil artístico na internet passou a figurar como fonte de renda para muitas famílias, sem que sejam verificadas as consequências que isso traz às crianças e adolescentes que atuam no segmento publicitário no âmbito das redes sociais. Muitas vezes a atividade deixa de ser encarada como lazer e recreação e passa a se tornar uma atividade profissional e deve ser vista como trabalho infantil artístico.

[...]

As plataformas digitais têm responsabilidade de cuidado com jovens. Essa proteção, aliás, é prevista por normas internacionais, além do Marco Civil da Internet, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, a garantia dos direitos infantis, com absoluta prioridade, é assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227 onde determina que essa responsabilidade é de todos: famílias, Estado e sociedade, incluindo empresas. Plataformas digitais não são isentas de seguir leis e devem, portanto, fazer a sua parte para proteger as crianças e adolescentes.

E nem se diga que com tal responsabilidade a plataforma digital passa a ser a empregadora dos menores ou de qualquer usuário, mas tão somente que tem responsável pela verificação dos requisitos legais que possibilitam o trabalho que nela é veiculado e que, direta ou indiretamente, gera o lucro obtido pela ré.

não poderão ser utilizados para quaisquer outros fins, a não ser a verificação etária. [...] Art. 24 *As empresas devem priorizar, nos seus sistemas, ferramentas, equipes e recursos de moderação, o controle de conteúdo ilegal ou impróprio envolvendo ou direcionado para crianças e adolescentes”* (grifo nosso).

Mesmo que os vídeos não sejam produzidos pela plataforma, ela é a responsável por possibilitar que os conteúdos estejam em seus serviços, o que permite a exploração comercial de crianças. Além disso, a reclamada também lucra com a prática, porque é o principal instrumento do modelo de negócio da internet.

Ademais, é impossível dizer que plataformas digitais e seus complexos algoritmos desconheçam os conteúdos disponibilizados em si.

[...]

Portanto, não há como considerar a tese defensiva de que é impossível a verificação do trabalho infantil artístico, já que este resta configurado desde que presentes as condições acima mencionadas, ainda que não realizadas campanhas publicitárias nos conteúdos divulgados pelas crianças e adolescentes.

A produção e o compartilhamento de conteúdos sem cunho comercial, meramente de entretenimento, mas que revelem habitualidade, monetização e orientação de performance em relação às expectativas externas atrai a legislação aplicável ao trabalho infantil artístico e, conseqüentemente, a exigência do alvará judicial específico, o qual deve ser exigido e fiscalizado pela reclamada, através da implantação de estratégias para coibir o trabalho infantil em sua plataforma.

Também não há como considerar a alegação da reclamada de que com isso irá banir os usuários menores de 18 anos ou censurar previamente o conteúdo, mas irá, tão somente, condicionar a veiculação dos vídeos ao cumprimento das normas de proteção à infância e adolescência, em especial, o disposto no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não prospera, ainda, a argumentação de que a observância das leis de proteção infantil acarretaria indevida interferência na livre concorrência. Até porque, o estrito cumprimento das normas constitucionais e legais é a todos aplicado.

[...]

Assim, considero que a reclamada é responsável pelo conteúdo publicado em suas plataformas e, por isso, tem a obrigação de impedir o trabalho infantil artístico que esteja em desacordo com a legislação vigente (artigo 149 do ECA), devendo, para tanto, criar mecanismos de barreiras de propagação do mesmo até que esteja efetivamente regularizado.

Procede, pois, a pretensão inicial, devendo a reclamada ABSTER-SE de admitir ou tolerar a realização de trabalho infantil artístico nos vídeos veiculados em sua plataforma, salvo se houver o competente alvará judicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por infração, a ser revertida para o Fundo da Infância e Adolescência (FIA).” [...] (Brasil, 2025a. Grifo nosso).

Essa, inclusive, a orientação da recente Lei n. 15.211/2025¹⁶, que traz disposições no sentido de densificar o dever de cuidado das redes sociais¹⁷. No aspecto, sublinha-se que as medidas de proteção previstas aplicam-se não apenas aos produtos ou serviços voltados expressamente a crianças e a adolescentes, mas também àqueles “de acesso provável por eles”¹⁸, e incluem a suspensão de acesso do usuário da plataforma caso a utilize de forma ilícita e a remoção de conteúdo com aparente exploração infantil, o que compreende o trabalho realizado em desacordo com as disposições legais aplicáveis¹⁹. Ainda, ao tratar dos “mecanismos de aferição de idade”, estabelece o art. 15 expressamente a responsabilidade solidária dos “agentes da cadeia digital”, a corroborar o entendimento de que é de todos os envolvidos nessa atividade econômica o dever de bem escolher e adequadamente fiscalizar.

16 Referida Lei “Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)”.

17 Conforme art. 2º, inciso III, da Lei n. 15.211/2025, considera-se rede social “aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários”.

18 A definição contida no art. 1º da Lei n. 15.211/2025 releva a amplitude da proteção: “Esta Lei dispõe sobre a *proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais* e aplica-se a *todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização*, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, *considera-se acesso provável por crianças e adolescentes* as seguintes situações: I – *suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes*; II – *considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes*; e, III – *significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes, especialmente no caso de produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital*” (grifo nosso).

19 Nesse sentido são os arts. 24, § 4º, e 27 da Lei n. 15.211/2025, os quais preveem procedimento para contestação da eventual suspensão de usuário ou exclusão de conteúdo e para comunicação da rede de proteção.

O dever conferido a toda a sociedade pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, portanto, possui efeitos concretos, consubstanciados, quando se trata da apreensão comercial do trabalho infantil artístico, na obrigação de todos os atores da cadeia produtiva de assegurar que referida atividade se dê de forma lícita. A aplicação conjunta do art. 149 do ECA e do art. 114 da CF/1988, assim, tem por consequência o reconhecimento daquilo que se tem identificado por dever de cuidado, o qual deve ser observado, inclusive, pelos provedores de aplicações de internet, notadamente a partir da exigência de alvará para a realização de trabalho infantil artístico em suas plataformas.

3.2.2 | A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet de assegurar que o trabalho infantil artístico seja realizado de forma lícita e os Temas de Repercussão Geral n. 533 e 987

As discussões relacionadas à responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por assegurar que a realização de trabalho infantil artístico ocorra de forma lícita em suas plataformas vêm suscitando debate quanto à aplicação do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.

Com efeito, assim dispõe o art. 19 da Lei n. 12.965/2014:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A análise do dispositivo mencionado, em conjunto com as normas que regulamentam o trabalho infantil artístico, contudo, indica que o suposto conflito²⁰ entre liberdade de expressão e dever de cuidado na realidade não ocorre.

20 Acerca do conceito de antinomia, por todos, cita-se Bobbio (1999, p. 81, 85 e 91): “A situação de normas incompatíveis entre si é uma dificuldade tradicional frente à qual se encontraram os juristas de todos os tempos, e teve uma denominação própria característica: antinomia. A tese de que o ordenamento jurídico constitua um sistema

Em primeiro lugar, há que se recordar que o exercício de um direito pressupõe que esse ao menos exista. Nesse sentido, mostra-se oportuno reiterar que crianças e adolescentes não possuem o direito de trabalhar artisticamente sem que estejam previamente autorizados por alvará expedido pela autoridade judiciária competente. Não há direito à exploração comercial de crianças e adolescentes, ainda que desenvolvam atividades artísticas.

Da mesma forma, análise do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 revela que sua finalidade é assegurar o exercício da liberdade de expressão a partir do impedimento de exclusão arbitrária de conteúdos, a partir da atribuição de responsabilidade ao provedor de aplicação de internet caso assim proceda sem fundamento. Para tanto, o dispositivo legal condiciona a retirada de determinado conteúdo à apreciação judicial, evitando-se, com isso, o arbítrio das plataformas. A dúvida, portanto, sob a perspectiva normativa, milita em favor da liberdade de expressão.

Situação diversa, contudo, ocorre nos casos em que não se discute a licitude do conteúdo veiculado. Com efeito, existindo condição legalmente estabelecida, como aquela do art. 149 do ECA, que exige para a realização de qualquer trabalho infantil artístico autorização prévia, mediante alvará, expedido pela autoridade judiciária competente, não há que se falar em ordem judicial para que o conteúdo produzido não seja veiculado. A exigência de regularidade da atividade, portanto, não se confunde com qualquer controle quanto ao seu conteúdo, isto é, com censura.

A incoerência da interpretação que busca a aplicação isolada do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, portanto, se mostra evidente.

Esse, também, é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região conforme acórdão proferido em Recurso Ordinário na Ação Civil Pública n. 1001053-84.2024.5.02.0031:

no terceiro sentido exposto pode-se exprimir também dizendo que o Direito não tolera antinomias. [...]. Repetimos, portanto, que, se definirmos como normas incompatíveis aquelas que não podem ser ambas verdadeiras, relações de incompatibilidade normativa revelar-se-ão nestes três casos: [...]. 3) entre uma norma que proíbe fazer e uma que permite fazer (contraditoriedade). [...]. Como antinomia significa o encontro de duas proposições incompatíveis, que não podem ser ambas verdadeiras, e, com referência a um sistema normativo, o encontro de duas normas que não podem ser ambas aplicadas, a eliminação do inconveniente não poderá consistir em outra coisa senão na eliminação de uma das duas normas (no caso de normas contrárias, também na eliminação das duas)".

Noutro vértice, o previsto no artigo 19 da Lei nº 12.965 de 2014 não vem a afastar a conclusão do Juízo de primeiro grau. Não se considera a responsabilidade da ré pelo conteúdo difundido em si, mas sim pela ausência de cumprimento do seu dever legal de exigir a apresentação de alvará para a difusão do conteúdo em sua plataforma. Ainda, não se trata de censura ou atentado à liberdade de expressão, mas apenas condicionamento da difusão do conteúdo ao cumprimento das normas protetivas da criança e do adolescente.

A exigência de cumprimento da legislação referida, ressalta-se, ocorre em todas as formas de trabalho desta natureza, o que afasta a insurgência recursal ligada à violação da livre iniciativa e livre concorrência ou de interferência abusiva na iniciativa privada. Na verdade, ao contrário, a ré, pretende descumprir o que é legalmente imposto a todos. [...] (Brasil, 2025a. Grifo nosso).

Nesse contexto, oportuno mencionar os Temas de Repercussão Geral n. 533 e 987²¹, nos quais se discutiu justamente a exigência de determinação judicial para a retirada de conteúdo ilícito veiculado em plataformas digitais. As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal²² reconhecem o dever dos provedores de aplicações de internet de atuar independentemente de ordem judicial específica, restando em apreciação, portanto, apenas os contornos concretos dessa obrigação²³. Não há, assim, dúvidas quanto ao dever de

21 Tema 533: “Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário”. Tema 987: “Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros”.

22 As teses foram firmadas em 27.06.2025, mas ainda não foram formalmente publicadas, conforme consulta realizada em 20 ago. 2025 em <https://tinyurl.com/5t4bkvnnv> e <https://tinyurl.com/4czareyp>. As teses fixadas, contudo, foram publicadas em notícia veiculada no site da Corte, disponível em <https://tinyurl.com/5f53c8cj>.

23 Nesse sentido, pois, o art. 24, § 4º, da Lei n. 15.211/2025, mencionado no item 2.2.1, que assim prescreve: “Art. 24. No âmbito de seus serviços, os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais. [...]. § 4º Diante de fundados indícios de que a conta é operada por criança ou adolescente em desconformidade com os requisitos de idade mínima previstos na legislação, os provedores de redes sociais deverão suspender o acesso do usuário e assegurar a instauração de procedimento célere e acessível no qual o responsável legal possa apresentar apelação e comprovar a idade por meio adequado, nos termos de regulamento” (grifo nosso).

cuidado das plataformas digitais, uma vez que, se há obrigação de atuar quando são veiculados vídeos com conteúdo ilícito, *a fortiori*, há também o dever de impedir a disponibilização de vídeos que sequer foram produzidos mediante prévia autorização, conforme determina o art. 149 do ECA.

Por fim, de forma ilustrativa, cumpre destacar o entendimento que vem se firmando no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária ordem judicial quando o conteúdo veiculado na plataforma é nitidamente ofensivo:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais.

1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual – logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.

2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.

2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar

providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever.

2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial.

3. Recurso especial a que se nega provimento (Brasil, 2021. Grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. PLATAFORMA DE VÍDEO. PANDEMIA DA COVID-19. TERMOS DE USO. DESINFORMAÇÃO. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO. REMOÇÃO. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SHADOWBANNING. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONDICIONANTES.

1. A controvérsia jurídica consiste em definir se (i) o provedor de aplicação de internet (no caso, plataforma de vídeo) pode remover conteúdo de usuário que violar os termos de uso e se (ii) tal moderação de conteúdo encontra amparo no ordenamento jurídico.

2. Ausente o prequestionamento, e não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir a deficiência, aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356/STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ante a suficiência dos elementos documentais. Tema 437/STJ.

4. Os termos de uso dos provedores de aplicação, que autorizam a moderação de conteúdo, devem estar subordinados à Constituição, às leis e a toda regulamentação aplicável direta ou indiretamente ao ecossistema da internet, sob pena de responsabilização da plataforma.

5. Moderação de conteúdo refere-se à faculdade reconhecida de as plataformas digitais estabelecerem normas para o uso do espaço que disponibilizam a terceiros, que podem incluir a capacidade de remover, suspender ou tornar indisponíveis conteúdos ou contas de usuários que violem essas normas.

6. O art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”) não impede nem proíbe que o próprio provedor retire de sua plataforma o conteúdo que violar a lei ou os seus termos de uso. Essa

retirada pode ser reconhecida como uma *atividade lícita de compliance interno da empresa*, que estará sujeita à responsabilização por eventual retirada indevida que venha a causar prejuízo injustificado ao usuário.

7. *Shadowbannig* consiste na moderação de conteúdo por meio do bloqueio ou restrição de um usuário ou de seu conteúdo, de modo que o banimento seja de difícil detecção pelo usuário (assimetria informacional e hipossuficiência técnica). Pode ser realizado tanto por funcionários do aplicativo quanto por algoritmos e, em tese, caracterizar ato ilícito, arbitrariedade ou abuso de poder. Não ocorrência, no presente caso.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Brasil, 2024b. Grifo nosso).

Portanto, não se cogita de antinomia entre o art. 19 da Lei n. 12.965/2014 e o dever de cuidado dos provedores de aplicação de internet, cujo fundamento são os arts. 227 da Constituição Federal de 1988 e 149 do ECA, na medida em que a exigência de regularidade na realização de trabalho infantil artístico não se confunde com qualquer controle quanto ao seu conteúdo e, muito menos, com censura.

4 | Conclusão

O estudo realizado revela toda a complexidade e contemporaneidade das normas que regulam a realização de trabalho infantil artístico. De fato, equacionar a afirmação de direitos humanos envolvendo crianças e adolescentes em um contexto de constantes e profundas mudanças sociais não é tarefa singela. O enfrentamento desse desafio, contudo, se faz necessário, mormente por se tratar de um imperativo constitucional.

Assim, do pressuposto de que não há confusão entre a autoridade competente para a expedição do alvará previsto no art. 149 do ECA e aquela para processar e julgar os ilícitos decorrentes dessa atividade econômica, conforme estabelece o art. 114 da Constituição Federal de 1988, divisa-se a possibilidade de enfrentamento efetivo do tema, considerando a dinâmica com que se desenvolve o trabalho infantil artístico.

No aspecto, faz-se ver que o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações em que se discute

a exploração de trabalho infantil artístico tem como uma de suas principais virtudes evidenciar que referida atividade pode se desenvolver como um elo de uma extensa e complexa cadeia produtiva. As plataformas digitais, nesse contexto, ao apreenderem economicamente a atividade artística infantil, também são responsáveis por se assegurar da sua licitude, visto que, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988, a elas se aplica o dever de colocar essas crianças e adolescentes "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Por fim, ressalta-se que o dever de cuidado que se espera da sociedade, nessa incluídas as plataformas digitais, não se confunde com censura ou cerceamento da liberdade de expressão, mas sim diz com a certeza de que crianças e adolescentes poderão desenvolver suas potencialidades de forma protegida, isto é, com atenção aos princípios da proteção integral, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da prioridade absoluta.

Referências

AMORIM, Helder Santos. **Terceirização externa**: a responsabilidade da cadeia produtiva pelo direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: Ltr, 2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda. Resolução n. 245, de 5 de abril de 2024. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 abr. 2024a. Disponível em: <https://tinyurl.com/4vsw46be>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 2.139.749 – SP (2023/0068660-0). Recorrente: Paulo Macio Porto de Melo. Recorrido: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília-DF, 27 de ago. de 2024. **Diário de Justiça**, Brasília, 30 ago. 2024b. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc22trhw>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n. 1.783.269 – MG (2017/0262755-5). Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: G.O.D. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 14 dez. 2021. **Diário de Justiça**, Brasília, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/hjsptbzk>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 30 ago. 2018. **Diário de Justiça**, 6 set. 2019a. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ej2hvua>. Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.326/Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. **Diário de Justiça**, Brasília, 27 set. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/56x4xarb>. Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 4891 Distrito Federal. Recorrente: Banco SCHAHIN S/A. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 16 jun. 2020. **Diário de Justiça**, Brasília, 6 ago. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdz2zd5d>. Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 958.252/MG. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça**, Brasília, 13 set. 2019b. Disponível em: <https://tinyurl.com/w2c52u2r>. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (15. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista n. 1001053-84.2024.5.02.0031. Recorrentes e recorridos: ByteDance Brasil Tecnologia LTDA; Ministério Público do Trabalho. Relatora: Juíza Elisa Maria de Barros Pena. Public. **PJe**, São Paulo, 4 jun. 2025a. Disponível em: <https://tinyurl.com/5a2wpke4>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (17. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista n. 1001154-51.2024.5.02.0022. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: Twitch Interactive do Brasil LTDA. Relatora: Des. Maria de Lourdes Antonio. **PJe**, São Paulo, 17 mar. 2025b. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/gLDFzP>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista n. 0000882-56.2015.5.02.0033. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Recorrido: R. I. de L. Oliveira. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 5 abr. 2019c. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc7x5rnf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 139, de 12 de dezembro de 2022. Recomenda aos magistrados e às magistradas que observem as regras e práticas destinadas ao combate ao trabalho infantil, nos procedimentos pertinentes à expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins. **Dje/CNJ n. 315**, Brasília, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/3mwzucfs>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação n. 98, de 30 de maio de 2023. Recomenda aos órgãos do Ministério Público que atuam em procedimentos relacionados com a participação

de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins a adoção de medidas destinadas a combater a exploração do trabalho infantil. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, 31 maio 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/55p3r77h>. Acesso em: 20 ago. 2025.

GEMIGNANI, Daniel; GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Lei do motorista profissional e os direitos fundamentais**: análise específica e contextualizada das Leis n. 12.619/2012 e n. 13.103/2015. 4. ed. Campinas: Lacier, 2025.

GEMIGNANI, Daniel. **O federalismo brasileiro sob perspectiva funcional**: condomínio legislativo e proteção dos direitos humanos. Brasília: ESMPU, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc8y9kz9>. Acesso em: 20 dez. 2024.

LISBOA, Maria Marta Dias Heringer. Os riscos da publicidade infantil na era dos influenciadores digitais mirins e da inteligência artificial: um debate necessário. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 163, p. 83-89, set. 2024.

MESQUITA, Ellen, Participação de crianças e adolescentes em empreendimentos de entretenimento: autorização judicial e proteção à luz da Convenção n. 138 da OIT e do ECA. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 163, p. 55-61, set. 2024.

NASCIMENTO JÚNIOR, Moacir Silva. **Crianças no ambiente digital**: riscos, oportunidades e repressão a ilícitos do mercado de atenção. Leme: Mizuno, 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021.



ZIMMERMANN, Cirlene Luiza; ROSA, Ingrid Millene de Oliveira. Sociedades hiperconectadas e a saúde mental no trabalho. *In*: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas. Brasília: ESMPU, 2025. p. 331-351. DOI: https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8_14.

Sociedades hiperconectadas e a saúde mental no trabalho

CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN

Mestra em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Coordenadora Nacional da Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (Codemat). Procuradora do Trabalho (MPT).

INGRID MILLENE DE OLIVEIRA ROSA

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Servidora do Ministério Público do Trabalho (MPT).

1 | Introdução

A saúde mental no trabalho desponta, no século XXI, como um dos maiores desafios para a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e ao trabalho decente. Durante décadas, a concepção clássica de saúde laboral esteve centrada, sobretudo, na prevenção de acidentes do trabalho traumáticos e de doenças com efeitos fisicamente visíveis. Contudo, o avanço das ciências médicas, da psicologia e do direito, aliado à crescente complexidade das formas de organização do trabalho, tem demonstrado a necessidade de ampliar essa perspectiva, de modo a incluir, de forma integrada, o bem-estar psíquico e emocional das pessoas trabalhadoras. Assim, o direito à saúde mental no trabalho afirma-se como expressão da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à saúde e da redução dos riscos inerentes à atividade laboral.

Esse debate ganha novas camadas de complexidade diante das profundas transformações tecnológicas e sociais da contemporaneidade. O mundo do trabalho se encontra imerso em uma lógica

de hiperconectividade, caracterizada pela disponibilidade contínua, pela instantaneidade da comunicação e pela dissolução das fronteiras entre tempo profissional e tempo pessoal. Dispositivos digitais e plataformas de gestão ampliaram a eficiência produtiva, mas também instauraram novos padrões de vigilância, ansiedade informacional e sobrecarga cognitiva. A cultura *always-on*, que naturaliza a conexão ininterrupta, compromete os processos de recuperação física e emocional, produzindo fenômenos como o *burnout* digital, a fadiga de comunicação e a intensificação do presenteísmo (Cruz, 2024, p. 62). Esses elementos não são meramente individuais, mas estruturais, revelando-se como fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho que demandam respostas organizacionais e institucionais.

A pandemia de covid-19, ao acelerar a transformação digital e expandir o teletrabalho, tornou ainda mais evidentes essas tensões. O lar converteu-se, para milhões de trabalhadores e trabalhadoras, em extensão do espaço laboral, submetido a dinâmicas de controle remoto e vigilância pandêmica. Se por um lado essa reorganização garantiu a continuidade das atividades produtivas, por outro aprofundou problemas relacionados ao isolamento social, à erosão dos vínculos coletivos, inclusive em termos de luta por direitos, e à fragilização da saúde mental. A desterritorialização do trabalho e a gestão algorítmica, frequentemente marcada por metas desumanas e avaliações automatizadas, intensificaram sentimentos de insegurança, precarização e perda de autonomia.

Nesse contexto, a tecnologia assume um caráter ambivalente: pode atuar tanto como vetor de adoecimento quanto como aliada estratégica na promoção da saúde. De um lado, ferramentas digitais oferecem recursos relevantes, como o monitoramento em tempo real de indicadores de riscos e de saúde, a personalização de estratégias de prevenção e de cuidado e a formulação de políticas públicas e organizacionais baseadas em evidências concretas. Plataformas com espaços de escuta ativa e permanente e análise de dados permitem identificar novos riscos e sinais precoces de sofrimento, viabilizando respostas rápidas e eficazes. De outro lado, para que tais instrumentos cumpram efetivamente sua função protetiva, é imprescindível que sua adoção esteja em consonância com a hierarquia da prevenção em saúde ocupacional. Isso significa priorizar a eliminação ou mitigação dos riscos em sua origem, intervindo na organização,

nos processos e no ambiente de trabalho, e evitar soluções que, sob o discurso da resiliência individual, transfiram a responsabilidade do adoecimento para os próprios trabalhadores, culpabilizando-os por sua suposta fraqueza e seu sofrimento.

Mais do que reconhecer a existência dos riscos psicossociais, torna-se necessário compreender suas raízes estruturais e propor políticas e programas que assegurem limites claros à vigilância digital, garantam o direito à desconexão e estabeleçam padrões éticos para o uso da automação e da inteligência artificial. Ao mesmo tempo, cabe valorizar as potencialidades tecnológicas quando orientadas por princípios de dignidade, transparência e sustentabilidade emocional.

O presente artigo propõe-se a analisar essa problemática a partir de três eixos interdependentes: I) a afirmação do direito fundamental à saúde mental no trabalho como dimensão essencial da dignidade da pessoa humana; II) os riscos psicossociais advindos das novas formas de organização laboral em sociedades hiperconectadas; e III) o papel ambivalente da tecnologia, que pode atuar tanto como fator de risco quanto como instrumento de prevenção e cuidado. A investigação parte do pressuposto de que a efetividade desse direito depende da construção de uma cultura organizacional que coloque a vida e o bem-estar no centro da atividade produtiva. Reconhecer a saúde mental no trabalho como valor essencial significa, em última instância, afirmar que não há projeto econômico ou social sustentável sem o respeito à dignidade humana.

2 | O direito fundamental à saúde mental no trabalho

O direito à saúde mental no trabalho, embora não esteja explicitamente mencionado no texto constitucional, decorre diretamente da concretização de direitos fundamentais já assegurados, como o direito à saúde, o direito ao trabalho e o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (Almeida; Oliveira, 2024, p. 15). Trata-se, portanto, de um direito de natureza essencial, cujo reconhecimento é imprescindível para a construção de relações laborais justas e favoráveis, nos termos do art. XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), e para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não é possível falar em meio ambiente do trabalho equilibrado se a organização adota práticas que atentam contra a integridade psíquica das pessoas trabalhadoras, como o assédio moral, o assédio sexual, a sobrecarga decorrente da organização do trabalho, os conflitos intersubjetivos não mediados adequadamente, a gestão por estresse, as agressões pontuais, as más condições de trabalho, as imposições profissionais desmedidas, o uso abusivo do poder disciplinar ou ainda a exposição a fatores que culminam na síndrome de *burnout*. Tais situações comprometem o bem-estar individual, mas, sobretudo, a saúde coletiva, gerando impactos para toda a dinâmica produtiva.

Nesse sentido, Tallita Massucci Toledo (2011, p. 69) afirma que a saúde pressupõe um estado de completo bem-estar físico, mental e social, conforme conceituado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o que somente pode ser alcançado se o meio ambiente laboral for equilibrado e estruturado de modo a proteger a integralidade do trabalhador e da trabalhadora. Esse entendimento conecta-se com a noção de que o direito fundamental à saúde mental não pode ser visto de forma isolada, mas em íntima correlação com os determinantes e os condicionantes sociais, econômicos e organizacionais do trabalho.

O direito ao trabalho seguro e saudável foi alçado, em 2022, à condição de princípio fundamental pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), constituindo marco histórico para a proteção laboral no plano internacional. Desde sua criação, a OIT tem como missão a promoção de condições de trabalho decentes, mas a elevação desse direito ao patamar de princípio fundamental reforça a urgência da implementação de políticas universais voltadas não apenas à prevenção de doenças e acidentes relacionados ao trabalho, mas também à mitigação de riscos psicossociais, cuja intensificação tem gerado aumento expressivo dos adoecimentos mentais relacionados ao trabalho (Zimmermann, 2025, p. 2).

Nesse contexto, destacam-se as Convenções n. 155 e 187 da OIT como instrumentos essenciais para a efetividade desse direito. A Convenção n. 155 (Brasil, 2019a), de 1981, já ratificada pelo Brasil, estabelece diretrizes para políticas nacionais de segurança e saúde no trabalho. A Convenção n. 187 (ILO, 2006), por sua vez, promove um sistema de gestão contínua de prevenção, ainda não ratificado pelo país, mas de observância obrigatória por ser considerado fundamental (Zimmermann, 2025, p. 3). Soma-se a elas a Convenção n. 161 (Brasil, 2019b), de 1985, que já previa a proteção da saúde física e mental como

parte inseparável das políticas nacionais, evidenciando que o debate sobre saúde mental laboral é histórico e não um tema novo.

No plano constitucional brasileiro, a Carta de 1988 assegura no art. 7º, inciso XXII, o direito de todas as pessoas trabalhadoras, urbanas e rurais, à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 200, incisos II e VIII, atribui ao Sistema Único de Saúde a competência para executar ações de vigilância em saúde do trabalhador e colaborar com a proteção do meio ambiente do trabalho (Zimmermann, 2025, p. 4). Importa sublinhar que o texto constitucional não restringe a natureza dos riscos que devem ser prevenidos. Logo, os riscos psicossociais também estão abrangidos pelo dever de proteção estatal e patronal, com vistas à preservação da vida e da saúde física e mental do trabalhador e da trabalhadora.

Ademais, o direito à saúde mental no trabalho é de caráter universal. O constituinte originário não limitou sua titularidade a um vínculo contratual específico, de modo que ele se estende a todos os trabalhadores e todas as trabalhadoras: celetistas, servidores públicos, terceirizados, temporários, autônomos, estagiários, aprendizes, militares, entre outros. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1118 (STF, 2025), reafirmou a obrigação da empresa contratante de garantir condições de segurança, higiene e salubridade também aos terceirizados, como previsto no art. 5º-A, § 3º, da Lei n. 6.019/1974 (Zimmermann, 2025, p. 4).

A Lei do SUS (Lei n. 8.080/1990) também reforça esse entendimento ao estabelecer a saúde como direito fundamental do ser humano e ao impor ao Estado o dever de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. Ao reconhecer o meio ambiente do trabalho como determinante e condicionante da saúde, a norma explicita que os níveis de saúde da população refletem a organização social e econômica do país. A concepção de saúde incorporada nessa lei é abrangente e integrada, englobando o bem-estar físico, mental e social.

Entre os riscos que devem ser prevenidos, ocupam lugar de destaque os riscos psicossociais, cuja gravidade dos impactos à saúde foi reforçada pela Convenção n. 190 da OIT, em processo de ratificação no Brasil (Brasil, 2023). Tal convenção ressalta a importância de adaptar as condições de trabalho às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores e das trabalhadoras (Zimmermann, 2025, p. 4).

A Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (EU-OSHA, 2007) define os fatores psicossociais como todos os aspectos relativos ao desempenho do trabalho, à organização e gestão e ao contexto social e ambiental que tenham potencial de causar danos físicos, sociais ou psicológicos. Trata-se, portanto, de riscos que emergem da interação entre ambiente laboral, organização do trabalho e condições individuais de cada pessoa, afetando diretamente a saúde, o desempenho e a satisfação profissional (Zimmermann, 2025, p. 5).

A OIT revisou e ampliou, em 2016, o conceito de riscos psicossociais, destacando que eles se referem a aspectos da concepção e da gestão do trabalho, bem como de seus contextos sociais e organizacionais, que possuem potencial de causar danos psicológicos ou físicos (ILO, 2016). Nesse processo, foi também realizada a importante distinção entre "perigo" e "risco", esclarecendo que este último diz respeito à probabilidade e à gravidade do dano resultante da exposição a determinado fator psicossocial (Zimmermann, 2025, p. 5).

Além disso, a OIT e a OMS vêm reiterando que os riscos psicossociais não apenas contribuem para o agravamento de transtornos mentais já existentes, como também podem desencadear novos quadros, incluindo situações graves como o suicídio. Em resposta a essa constatação, ambas as instituições estabeleceram quatro diretrizes centrais para as políticas de saúde mental no trabalho (WHO; ILO, 2022): a) prevenir condições de saúde mental relacionadas ao trabalho por meio de gerenciamento de riscos, que inclui o uso de intervenções organizacionais para reformular as condições de trabalho, culturas e relacionamentos; b) proteger e promover a saúde mental no trabalho, especialmente por meio de treinamento e intervenções que melhorem a alfabetização em saúde mental, competências para reconhecer e agir sobre as condições de saúde mental trabalho e capacitar os trabalhadores a buscar apoio; c) apoiar os trabalhadores com problemas de saúde mental a participarem plenamente e equitativamente no trabalho por meio de acomodações razoáveis, programas de regresso ao trabalho e iniciativas de emprego apoiadas; e d) criar um ambiente propício com ações transversais para melhorar a saúde mental no trabalho por meio de liderança, investimento, direitos, integração, participação, evidência e conformidade. Essas diretrizes evidenciam que a saúde mental no trabalho é questão estrutural, que demanda ação coordenada de diferentes atores institucionais e organizacionais.

No Brasil, esse debate tem ganhado novos contornos normativos. A Portaria GM/MS n. 1.999/2023 atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), incluindo, em sua Parte V, os agentes e fatores de risco psicossociais, reforçando o marco regulatório de proteção à saúde mental no ambiente laboral (Brasil, 2023). Paralelamente, as Normas Regulamentadoras (NRs) também assumem papel central nesse processo. A NR n. 01, com redação dada pela Portaria MTE n. 1.419/2024 (Brasil, 2024), impôs às organizações, de forma expressa, o dever de identificar, avaliar e prevenir riscos psicossociais relacionados ao trabalho. A NR n. 07 (Brasil, 2021) determina que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) inclua estudos clínico-epidemiológicos, contemplando também transtornos mentais. Já a NR n. 17 (Brasil, 2022), voltada à ergonomia, estabelece que as condições de trabalho sejam adaptadas às características psicofisiológicas das pessoas trabalhadoras, reconhecendo a dimensão psíquica como parte inseparável da saúde ocupacional.

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, um grupo de estudos instituído em 2023 pela Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (Codemat/MPT) elaborou o “Estudo preliminar sobre os fatores psicossociais no meio ambiente do trabalho” (MPT, 2023, p. 104). O documento evidencia a estreita inter-relação entre fatores psicossociais e aspectos materiais e subjetivos, os quais podem gerar efeitos negativos sobre os trabalhadores e as trabalhadoras, com destaque para o surgimento de doenças mentais, sem desconsiderar, contudo, outras enfermidades. Sua análise baseia-se em uma concepção holística, integrada e transdimensional do meio ambiente do trabalho e da saúde (Zimmermann, 2025, p. 6).

Diante desse arcabouço constitucional, convencional, legal, normativo e institucional, torna-se inequívoco que a saúde mental no trabalho constitui dimensão indissociável do direito fundamental ao meio ambiente laboral equilibrado. A efetivação desse direito impõe tanto ao Estado quanto às empresas a responsabilidade de adotar medidas de prevenção, proteção e promoção que assegurem condições de trabalho compatíveis com a dignidade humana. Isso significa, de um lado, enfrentar práticas organizacionais nocivas e degradantes, e de outro, fomentar políticas que priorizem a qualidade de vida, a equidade e o cuidado integral com a saúde física e psíquica das pessoas trabalhadoras. Somente assim será possível

construir ambientes laborais justos, inclusivos e sustentáveis, à altura dos desafios contemporâneos do mundo do trabalho.

3 | O trabalho em sociedades hiperconectadas como fator de risco psicossocial

Falar em promoção da saúde mental no trabalho e em prevenção de fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho implica ir além da análise individualizada das experiências subjetivas das pessoas trabalhadoras. Trata-se, sobretudo, de compreender a dimensão coletiva desses riscos, profundamente enraizados nas formas contemporâneas de organização do trabalho, especialmente em sociedades hiperconectadas. A lógica da hiperconectividade transformou o ambiente laboral, redefinindo fronteiras, ou, mais precisamente, rompendo aquelas que antes separavam a vida profissional da vida pessoal.

A hiperconectividade emerge como um dos aspectos mais desafiadores do trabalho contemporâneo, marcada pela conexão permanente com o ambiente profissional por meio de dispositivos digitais. Essa condição de disponibilidade constante transformou as fronteiras entre tempo de trabalho e de descanso, inaugurando um novo paradigma de exaustão. O desafio não é apenas acolher e tratar o sofrimento já instalado, mas enfrentar as condições estruturais que o produzem, intensificadas pela difusão acelerada das tecnologias digitais, fenômeno que se aprofundou de forma inédita durante e após a pandemia de covid-19.

A pandemia atuou como um catalisador da transformação digital, comprimindo em poucos meses mudanças que estavam projetadas para décadas. A adaptação forçada ao trabalho remoto em larga escala obrigou organizações e trabalhadores a adotarem rapidamente novas ferramentas e modos de produção, gerando impactos significativos na saúde mental. O isolamento social, somado à intensificação do uso de tecnologias digitais, criou um cenário fértil para novos tipos de estresse ocupacional, fadiga digital e dificuldades de desconexão (Cruz, 2024, p. 56).

Convém recordar, entretanto, que o impacto da tecnologia no mundo do trabalho não surgiu com a pandemia. Desde o século XX, a inserção dos computadores, de sistemas automatizados e

da tecnologia da informação remodela as formas de organização produtiva. Da revolução digital aos avanços recentes da inteligência artificial, observa-se uma crescente centralidade da tecnologia nas práticas laborais, com efeitos tanto positivos quanto deletérios para os trabalhadores e as trabalhadoras.

O bem-estar no trabalho é reconhecido como fator de produtividade: ambientes saudáveis favorecem maior engajamento, qualidade e sustentabilidade da produção. Contudo, as novas formas de organização mediadas pela tecnologia digital introduzem riscos psicossociais que precisam ser problematizados. Dentre eles destaca-se a intensificação do ritmo de trabalho, impulsionada pela rapidez das comunicações, pela fragmentação das tarefas e pela exigência de respostas imediatas.

A variedade e a velocidade de informações, e-mails, mensagens instantâneas, redes sociais corporativas e notificações constantes, oriundas de distintos aplicativos e sistemas, geram um fluxo ininterrupto que desafia a capacidade humana de concentração e priorização. Essa dispersão resulta na chamada "fadiga da comunicação digital", caracterizada por exaustão mental, dificuldade de manter o foco e redução da capacidade decisória. Pesquisas mostram que atividades aparentemente simples, como gerenciar e-mails ou participar de reuniões virtuais, podem gerar intenso desgaste cognitivo, explicando a sensação de esgotamento mesmo diante de tarefas corriqueiras (Cruz, 2024, p. 64).

Nesse contexto, o *multitasking digital*, muitas vezes celebrado como competência profissional, revela-se nocivo à saúde mental. A neurociência demonstra que o cérebro não executa múltiplas tarefas simultâneas, mas alterna rapidamente entre diferentes focos, consumindo energia cognitiva, reduzindo a eficiência e aumentando os níveis de estresse (Cruz, 2024, p. 65). Essa exigência de produtividade constante, típica do mundo hiperconectado, fomenta um ciclo de sobrecarga em que a atenção é continuamente fragmentada, dificultando a concentração profunda e o equilíbrio emocional.

Paralelamente, a velocidade de atualização do conhecimento e a pressão por acompanhar fluxos incessantes de informação alimentam uma ansiedade informacional crônica, marcada pelo medo de obsolescência e pela compulsão em manter-se sempre atualizado. Esse quadro expressa uma dinâmica coletiva em que a hiperconectividade sustenta uma cultura de aceleração permanente.

Outro fenômeno crucial é a desterritorialização do trabalho. A conexão contínua, viabilizada por celulares e outros dispositivos, rompeu os limites entre tempo laboral e tempo pessoal, transformando a disponibilidade permanente em regra (Alves; Carvalho; Barboza, 2024, p. 351). A cultura *always-on* gera vigilância psicológica contínua, em que as pessoas trabalhadoras nunca se sentem desconectadas de suas responsabilidades, comprometendo os processos de recuperação física e mental.

Um dos aspectos mais preocupantes do trabalho em sociedades hiperconectadas é essa intensificação da vigilância digital, que assume contornos cada vez mais invasivos. O avanço de tecnologias sofisticadas de monitoramento, impulsionado pela digitalização dos processos laborais e pela expansão do trabalho remoto, instaurou novos paradigmas de controle organizacional com impactos profundos sobre a saúde mental dos trabalhadores (Cruz, 2024, p. 61).

A vigilância se manifesta por meio de diferentes ferramentas e práticas, como sistemas de rastreamento de atividades computacionais, análise de padrões de comunicação, medição de produtividade em tempo real e softwares capazes de registrar acessos, tempo de leitura de documentos, desempenho individual e até padrões de interação. Tais mecanismos instauram a sensação de observação permanente, alimentando estados de ansiedade, insegurança e o receio contínuo de avaliação negativa.

A pandemia de covid-19 acelerou esse processo. A necessidade de supervisionar equipes geograficamente dispersas levou muitas organizações a adotarem sistemas de controle digital cada vez mais rigorosos, fenômeno que alguns autores denominam de "vigilância pandêmica" (Cruz, 2024, p. 62). Nesse contexto, a fronteira entre vida profissional e vida privada tornou-se ainda mais difusa, com trabalhadores submetidos a monitoramento dentro de seus próprios lares.

Um caso emblemático da intensificação e das consequências da vigilância digital sobre as relações de trabalho foi o noticiado, em setembro de 2025, sobre a demissão de cerca de mil funcionários pelo banco Itaú, por supostos "registros de inatividade nas máquinas corporativas", revelando monitoramento remoto "por cliques" (Por que [...], 2025). O sindicato dos bancários, contudo, aponta esse critério como "extremamente questionável, já que não leva em conta a complexidade do trabalho bancário remoto, possíveis falhas

técnicas, contextos de saúde, sobrecarga, ou mesmo a própria organização do trabalho pelas equipes”, sendo que esse monitoramento já estaria ocorrendo há meses sem nenhum *feedback* no período para oportunizar explicações ou eventual melhoria nas condutas.

Os impactos psicológicos da vigilância digital são múltiplos. A consciência de estar sob constante observação intensifica o estresse ocupacional, a ansiedade de desempenho e a adoção de comportamentos defensivos. Relatos frequentes apontam para sentimentos de invasão de privacidade, perda de autonomia e pressão contínua para manter níveis artificiais de produtividade, configurando o chamado “presenteísmo digital” (Cruz, 2024, p. 62).

A isso se somam as metas impostas por algoritmos de gestão, frequentemente desumanas e inatingíveis, que reforçam a naturalização da sobrecarga, além de intensificar o sofrimento psíquico decorrente da multiplicidade de tarefas simultâneas.

Outro ponto a ser considerado é a exclusão digital. Trabalhadores mais idosos ou com menor familiaridade tecnológica enfrentam barreiras adicionais nesse cenário, ampliando desigualdades já existentes. Paralelamente, a crescente automação e o uso da inteligência artificial em decisões estratégicas, como cortes de pessoal, a exemplo do caso citado acima, e redistribuição de metas, aprofundam o sentimento de insegurança e precarização, corroendo laços de confiança entre trabalhadores e empregadores.

Nesse contexto, o teletrabalho, embora apresente a promessa de maior flexibilidade, também intensifica riscos específicos. A ausência de limites claros entre vida pessoal e profissional favorece o isolamento social e fragiliza a coletividade laboral, reduzindo a capacidade de resistência organizada diante de situações de abuso ou mesmo de organização para busca de melhorias nas condições de trabalho. Nessa configuração, o *burnout* digital, o assédio virtual e o *cyberbullying* encontram terreno fértil, sobretudo pela distância física e pela insuficiência de mediações institucionais adequadas. A toxicidade de lideranças abusivas tende a se intensificar, tornando mais difícil identificar e enfrentar práticas lesivas.

Além disso, acumulam-se fatores adicionais que comprometem a saúde do trabalhador, como a sobrecarga informacional, as demandas cognitivas intensificadas, a precariedade ergonômica das

atividades em *home office*, a exposição prolongada às telas e a irregularidade de horários. O resultado é a deterioração não apenas da saúde mental, mas também da saúde física, uma vez que os processos de descanso e de recuperação psicofisiológica são continuamente interrompidos pela lógica do controle digital permanente.

Vale destacar que a introdução da inteligência artificial também acrescenta novos elementos de insegurança. Sistemas de avaliação automatizada processam métricas de desempenho e padrões de comportamento, produzindo resultados que afetam diretamente carreiras e condições de trabalho. A quantificação algorítmica, ao desconsiderar contextos e aspectos qualitativos, intensifica ansiedades relacionadas à transparência, à justiça e à autonomia profissional.

Diante desse cenário, torna-se evidente o paradoxo tecnológico: ao mesmo tempo em que amplia possibilidades de comunicação, inovação e eficiência, a digitalização intensifica riscos psicossociais com efeitos profundos sobre a saúde mental. Enfrentar esses riscos exige repensar a organização do trabalho a partir da centralidade da dignidade humana, assegurando limites claros, autonomia, espaços de coletividade e o direito efetivo à desconexão.

Ademais, a identificação precoce de fatores de riscos psicossociais deve orientar políticas e práticas organizacionais capazes de equilibrar inovação com sustentabilidade psicológica. Nesse sentido, destacam-se três desafios regulatórios fundamentais: I) estabelecer limites ao monitoramento digital, equilibrando necessidades de gestão com o direito à privacidade; II) assegurar o direito à desconexão, com políticas e ações claras e concretas que respeitem os períodos de descanso; e III) implementar padrões éticos para o uso da inteligência artificial, incluindo a exigência de transparência algorítmica e a possibilidade de contestação de decisões automatizadas¹.

A responsabilidade organizacional pela saúde mental digital precisa, portanto, estar expressa em marcos regulatórios robustos, que imponham às empresas e demais organizações responsáveis por

1 O “Manual para criação de comitês de ética em Inteligência Artificial (IA) com enfoque no Direito, na Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, na Segurança do Trabalho, na Ergonomia e nos Fatores Humanos” (disponível em: <https://tinyurl.com/37jr74kw>), elaborado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Associação Brasileira de Ergonomia e Fatores Humanos (Abergo), tem como objetivo oferecer diretrizes robustas para que organizações implementem, monitorem e revisem seus processos de desenvolvimento e uso de tecnologias de IA.

ambientes de trabalho, a obrigação de prevenir riscos psicossociais e de oferecer suporte estrutural e institucional adequado aos trabalhadores. Somente a partir dessa perspectiva será possível construir ambientes digitais de trabalho que sejam inovadores, produtivos e psicologicamente saudáveis e sustentáveis.

4 | A tecnologia como fator de risco e de prevenção

A intensificação das interações digitais, sobretudo a partir da pandemia de covid-19, transformou de maneira profunda as dinâmicas do trabalho. Nesse contexto, a hiperconectividade mostrou-se indispensável para a manutenção de vínculos laborais em um cenário adverso, viabilizando a continuidade das atividades, a flexibilidade organizacional e a preservação da segurança sanitária. No entanto, o mesmo avanço que trouxe benefícios inegáveis abriu espaço para o surgimento de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho mais complexos e difusos. Esse caráter ambivalente da tecnologia exige uma análise cuidadosa, pois ela pode funcionar, ao mesmo tempo, como vetor de adoecimento e como instrumento de promoção da saúde e do cuidado preventivo.

De um lado, a tecnologia ampliou a capacidade de proteção e bem-estar. Recursos digitais permitiram reduzir esforços físicos repetitivos, minimizar riscos de lesões musculoesqueléticas e promover melhores condições ergonômicas. Softwares e dispositivos de monitoramento possibilitaram o acompanhamento em tempo real de indicadores de saúde, fornecendo dados valiosos para intervenções rápidas e eficazes. Além disso, ambientes virtuais passaram a ser utilizados para simular situações de risco, oferecendo treinamentos seguros e realistas que aumentam a preparação sem expor os trabalhadores a perigos concretos (Quais [...], 2023). Esses aspectos demonstram que a tecnologia, quando orientada por princípios de dignidade humana e saúde ocupacional, pode potencializar a prevenção e criar condições de trabalho mais seguras, saudáveis e adaptadas às necessidades humanas.

Por outro lado, não se pode negligenciar os efeitos adversos. A conectividade permanente e a sobrecarga informacional têm elevado significativamente os níveis de estresse mental, favorecendo o desenvolvimento de quadros de ansiedade, depressão e *burnout* (Quais [...], 2023). A rapidez das mudanças tecnológicas gera insegurança, medo

de obsolescência profissional e sensação de vulnerabilidade frente às demandas do mercado. As ameaças à cibersegurança e o risco de violações de dados também impactam diretamente a confiança e o bem-estar psicológico, intensificando a percepção de exposição e controle. Além disso, a expansão do teletrabalho trouxe consigo o isolamento social e a fragilização dos laços coletivos, enfraquecendo a luta por direitos trabalhistas e a cooperação entre equipes e comprometendo dimensões relacionais essenciais à saúde mental.

Diante dessa realidade, a compreensão dos impactos da digitalização e da virtualização do trabalho não pode se restringir a uma ótica individualizada, que responsabiliza exclusivamente os trabalhadores pelas causas e pela gestão de seu sofrimento. É necessário adotar um olhar coletivo e organizacional, capaz de compreender como a tecnologia reconfigura ritmos, papéis e relações no ambiente laboral. Isso implica reconhecer que o adoecimento mental não decorre apenas da vulnerabilidade individual, mas de estruturas, processos e culturas de trabalho que, muitas vezes, privilegiam a produtividade em detrimento da humanidade.

Constata-se nesse cenário que as mesmas ferramentas digitais que podem gerar sobrecarga também oferecem meios para prevenir o surgimento ou o agravamento de riscos psicossociais. Por meio de análises de dados, inteligência artificial e monitoramento em tempo real, é possível identificar padrões de estresse, sinais de *burnout* ou níveis de insatisfação. Essas informações permitem abordagens proativas, orientadas por evidências, que superam os métodos tradicionais muitas vezes incapazes de captar as dinâmicas do ambiente laboral (Leal, 2025). Contudo, devem servir para orientar mudanças na gestão, nos processos, nos contextos e nas relações de trabalho identificados como potenciais adoecedores, e não apenas para selecionar os trabalhadores que devem ser desligados porque são “menos resilientes” ou “mais estressados”.

Além disso, a tecnologia possibilita a personalização das estratégias de prevenção e cuidado, o que, inclusive se alinha com as diretrizes do PCMSO, que preveem o acompanhamento, de forma diferenciada, de trabalhadores cujo estado de saúde possa ser especialmente afetado pelos riscos ocupacionais (item 7.3.2, alínea “i”, da NR 7) (Brasil, 2021). A partir da inteligência de dados, empresas podem mapear áreas ou grupos de trabalhadores mais vulneráveis e direcionar intervenções específicas, como ajustes de carga de trabalho,

treinamentos em gestão de tempo e liderança, adequações em sistemas ou políticas de maior flexibilidade de jornada. Essa capacidade de adaptação assegura que as medidas preventivas estejam em consonância com as necessidades reais de cada equipe, maximizando sua efetividade (Leal, 2025).

Nesse sentido, é necessário que a gestão da saúde mental no trabalho esteja ancorada na hierarquia das medidas de prevenção (item 1.4.1, alínea "g", da NR 1) (Brasil, 2020), princípio basilar da saúde e segurança ocupacional. Isso implica priorizar a eliminação ou mitigação dos riscos em sua origem, privilegiando medidas coletivas em detrimento das soluções meramente individuais. Exigir "resiliência" como atributo pessoal para suportar pressões organizacionais insustentáveis não constitui estratégia preventiva, mas sim mecanismo de transferência da responsabilidade e de culpabilização do trabalhador e da trabalhadora.

Dentre as medidas primárias de prevenção, destacam-se o redesenho de tarefas digitais para evitar sobrecarga, a implementação de políticas de educação digital, a garantia do direito à desconexão e a regulação ética da inteligência artificial e de sistemas de monitoramento. As medidas secundárias e terciárias, como apoio psicológico (presencial ou remoto), afastamentos ou readaptações funcionais, permanecem relevantes, mas devem ser entendidas como complementares, nunca substitutivas da prevenção primária (OMS, 2011, p. 33).

Resta evidente que o monitoramento contínuo constitui um eixo estruturante da gestão da saúde mental em ambientes digitais. Práticas e ferramentas precisam ser constantemente avaliadas e revisadas, de acordo com indicadores objetivos e subjetivos de saúde. Nesse contexto, ganha centralidade a noção de adaptabilidade tecnológica, que envolve tanto a aquisição de novas competências técnicas, quanto o desenvolvimento de flexibilidade cognitiva e equilíbrio emocional diante das transformações aceleradas, tudo com respeito à dignidade humana.

A adaptabilidade, no entanto, deve ser compreendida como responsabilidade das organizações, que precisam criar condições para que os trabalhadores se adaptem sem sobrecarga, assegurando treinamento contínuo, liderança empática e suporte coletivo.

Pesquisas recentes reforçam a importância desse tema. Um estudo realizado pela Oracle em 2020 revelou que 64% dos brasileiros

ocupados se sentem mais confortáveis em compartilhar questões de saúde mental com tecnologias do que com gestores ou setores de RH, devido ao receio de julgamentos (Teixeira, 2025). Isso demonstra como ferramentas digitais podem se tornar canais estratégicos de coleta de informações sobre riscos ocupacionais e de diagnóstico organizacional.

Nesse sentido, plataformas como *Microsoft Viva Insights* e *MyAnalytics* têm sido utilizadas para mapear padrões de sobrecarga, excesso de reuniões e gargalos de tempo, fornecendo recomendações para pausas e redistribuição de tarefas. Contudo, a tecnologia tem limites. Nesse sentido, sistemas de gestão de pessoas baseados em *feedback* contínuo, aliados a canais internos de comunicação transparentes e confiáveis, podem contribuir decisivamente para a redução do isolamento, o fortalecimento da cooperação, a melhoria das condições de trabalho e a promoção da saúde mental.

Vale salientar que, para que a tecnologia seja de fato aliada na prevenção de riscos psicossociais, é necessário repensar as políticas organizacionais. O direito à desconexão, os limites para o uso de tecnologias fora do expediente e a proteção da saúde mental digital devem ser pilares das novas diretrizes (Cruz, 2024, p. 74). A liderança organizacional, por sua vez, precisa desenvolver competências voltadas à empatia digital, à capacidade de equilibrar produtividade e bem-estar e à promoção de práticas de trabalho sustentáveis.

Nesse processo, torna-se indispensável construir e implementar políticas e programas eficazes que assegurem que a inovação tecnológica avance em sintonia com a proteção da saúde. A escuta ativa e qualificada das pessoas trabalhadoras e de suas representações, como os sindicatos e as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA), deve ocupar posição central nesse debate, de modo a garantir que suas experiências, percepções, sinais de sofrimento e sugestões de melhorias não sejam invisibilizados por métricas estritamente produtivistas. Somente por meio de uma abordagem participativa e ética será possível alinhar os avanços tecnológicos ao compromisso de promover ambientes de trabalho saudáveis, equilibrados e verdadeiramente sustentáveis.

O futuro do trabalho será inevitavelmente digital, mas precisa ser também emocionalmente sustentável. A tecnologia tem o potencial de ampliar a autonomia, a eficiência e a flexibilidade, mas o uso excessivo

ou inadequado resulta em sobrecarga de informações, dependência digital e enfraquecimento dos vínculos sociais. A prevenção desses efeitos requer colocar a vida, a saúde e o bem-estar dos trabalhadores e das trabalhadoras acima de metas imediatas e de lógicas puramente econômicas. Reconhecer a saúde mental no trabalho como valor essencial é, em última instância, reconhecer que preservar a dignidade humana é condição para qualquer projeto produtivo duradouro.

5 | Considerações finais

A análise empreendida ao longo deste artigo evidencia que a saúde mental no trabalho não pode ser tratada como questão periférica ou reduzida a abordagens individualizantes do sofrimento psíquico. Pelo contrário, constitui um direito humano fundamental que se projeta sobre a própria organização das relações laborais contemporâneas.

O primeiro eixo de discussão demonstrou que esse direito se sustenta na interdependência entre saúde, trabalho e dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, não se limita à prevenção de acidentes e doenças com impactos físicos, mas exige enfrentar práticas organizacionais nocivas e degradantes, como o assédio moral e sexual, a discriminação, a precarização do trabalho, a sobrecarga, a gestão por estresse, a falta de autonomia e a ausência de suporte institucional, que comprometem o bem-estar coletivo. A natureza estrutural desses fatores revela que políticas públicas e iniciativas privadas devem compreender os riscos psicossociais como determinantes sociais da saúde, e não como fragilidades individuais, demandando estratégias de prevenção voltadas ao coletivo.

O segundo eixo destacou os desafios trazidos pelas sociedades hiperconectadas, que, ao mesmo tempo em que ampliam a eficiência e a flexibilidade do trabalho, também instauram e amplificam riscos psicossociais. A hiperconectividade dissolveu fronteiras tradicionais entre tempo de labor e tempo de descanso, consolidando uma cultura de disponibilidade permanente que favorece a disseminação da fadiga digital e compromete processos de recuperação física e mental. O teletrabalho, intensificado pela pandemia da covid-19, exemplifica essa ambivalência: embora tenha assegurado continuidade produtiva e proteção sanitária, também gerou dilemas relacionados ao isolamento social, à vigilância digital e à desterritorialização do

trabalho. A chamada “vigilância pandêmica” escancarou a fragilidade das fronteiras entre vida privada e profissional, evidenciando a urgência de estabelecer limites claros para práticas de supervisão digital a fim de evitar o agravamento de transtornos mentais e da precarização laboral (Cruz, 2024, p. 62).

O terceiro eixo abordou a ambivalência tecnológica como fator de risco e, simultaneamente, de prevenção. Ferramentas digitais, algoritmos de gestão e plataformas de comunicação podem intensificar a sobrecarga informacional e corroer o equilíbrio emocional. No entanto, essas mesmas tecnologias podem oferecer recursos valiosos para a prevenção e o cuidado, como plataformas de *feedback* contínuo (que assegurem tratamento adequado e ético das informações coletadas) e análises preditivas capazes de identificar fatores de riscos psicossociais e sinais precoces de sofrimento. O ponto central, portanto, não é rejeitar ou aceitar a tecnologia em si, mas regular sua aplicação em conformidade com princípios éticos, jurídicos e sociais.

A gestão da saúde mental em sociedades hiperconectadas deve ter a tecnologia como instrumento de promoção do bem-estar, e não como mecanismo de controle e exploração. Isso implica políticas organizacionais que garantam o direito à desconexão, assegurem transparência algorítmica e priorizem medidas de prevenção primária, evitando soluções paliativas que individualizam a responsabilidade pelo sofrimento.

À luz dessas reflexões, torna-se evidente que a saúde mental no trabalho, sobretudo em contextos hiperconectados, é um desafio que ultrapassa fronteiras disciplinares e institucionais. Não se trata apenas de proteger a pessoa trabalhadora individualmente, mas de assegurar a sustentabilidade de todo o sistema produtivo. Organizações que desconsideram essa dimensão tendem a enfrentar maiores índices de absenteísmo, presenteísmo, rotatividade e queda de produtividade. Em contrapartida, aquelas que incorporam a saúde mental como valor estratégico colhem benefícios em engajamento e inovação.

O futuro do trabalho será inevitavelmente digital, marcado pela expansão da inteligência artificial, da automação e da integração massiva de dados. Contudo, a questão decisiva não está apenas nas inovações técnicas, mas na direção ética e social que orientará sua

utilização. Se a tecnologia for empregada para intensificar o controle e a exploração, os impactos sobre a saúde mental serão devastadores. No entanto, se for colocada a serviço da dignidade, da cooperação e do cuidado, poderá inaugurar um novo paradigma laboral, no qual produtividade e bem-estar caminham lado a lado.

Concluir que a saúde mental no trabalho é um direito fundamental significa reafirmar que o ser humano deve ocupar o centro das políticas de desenvolvimento. Em sociedades hiperconectadas, esse compromisso exige tanto mudanças regulatórias quanto inovação organizacional. Apenas assim será possível construir ambientes de trabalho que, além de tecnologicamente avançados, sejam também justos, inclusivos e emocionalmente seguros, saudáveis e sustentáveis.

Referências

ALMEIDA, Yann Dieggo Souza Timotheo de; OLIVEIRA, Tiago Rege de. Meio ambiente do trabalho, saúde mental e dignidade da pessoa humana: a saúde do trabalhador como direito humano. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 9, n. 2, 2024. DOI: <http://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9857/2023.v9i2.9923>.

ALVES, Andréa Cristina; CARVALHO, Caio Abitbol; BARBOZA, Fernanda Luma Guilherme. Impactos da tecnologia no trabalho e na saúde mental da classe trabalhadora. **Temporalis**, Brasília, n. 48, p. 345-360, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/2usdwjrr>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **MSC 86/2023**: mensagem de acordos, convênios, tratados e atos internacionais. Convenção n. 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho. Brasília: Portal da Câmara dos Deputados, 13 mar. 2023a. Disponível em: <https://tinyurl.com/2c7455je>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS n. 1.999, de 27 de novembro de 2023. Altera a Portaria de Consolidação GM/MS n. 5, de 28 de setembro de 2017, para atualizar a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT). Brasília: **Diário Oficial da União**, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3vnam3w4>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 01**: disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Brasília: MTE, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/k7udb6dp>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 7**: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Brasília: MTE, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/48bys3na>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 17**: ergonomia. Brasília: MTE, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7nxvjy4>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n. 1.419, de 27 de agosto de 2024**. Aprova a nova redação do capítulo “1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais” e altera o “Anexo I – Termos e definições” da Norma Regulamentadora n. 1 (NR-1) – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/58xs757z>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Convenção n. 155 da OIT sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. *In*: BRASIL. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, **Diário Oficial da União**, 5 nov. 2019a. Disponível em: <https://tinyurl.com/4hz9bssf>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Convenção n. 161 da OIT relativa aos serviços de saúde do trabalho. *In*: BRASIL. Decreto n. 10.088/2019, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: **Diário Oficial da União**, 5 nov. 2019b. Disponível em: <https://tinyurl.com/4hz9bssf>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 19 set. 1990.

CRUZ, Marcos Filipe Machado. O ambiente do trabalho e a saúde mental: desafios da era digital. **Revista Jurídica da Ebserh**, v.2, n. 1, p. 51-82, jun. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/pknh2e2c>. Acesso em: 10 set. 2025.

EU-OSHA – AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. Riscos psicossociais e saúde mental no trabalho. **EU-OSHA**, Espanha, 2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/5vh49zyd>. Acesso em: 10 set. 2025.

ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. C187: Promotional Framework for Occupational Safety and Health Convention, 2006 (No. 187). **ILO**, Geneva, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/37ymc3p9>. Acesso em: 10 set. 2025.

ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Workplace stress**: a collective challenge. World day for safety and health at work 28 April 2016.

Genebra: OIT, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc6vdmja>. Acesso em: 10 set. 2025.

LEAL, Rodrigo. O papel da tecnologia na prevenção e cuidado personalizado da saúde mental dos trabalhadores. **Beetouch.ai**. [S. l.], 8 fev. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/4n48bs5w>. Acesso em: 15 de set. de 2025.

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Estudo preliminar sobre os fatores psicossociais no meio ambiente do trabalho**. Brasília: MPT, 2023.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **PRIMA-EF**: orientações do modelo europeu para a gestão de riscos psicossociais – um recurso para empregadores e representantes dos trabalhadores. Tradução do Serviço Social da Indústria Departamento Nacional. Brasília: SESI, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdfvwf34>. Acesso em: 24 set. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: 10 dez. 1948. Disponível em: <https://tinyurl.com/mtbp59xk>. Acesso em: 24 set. 2025.

PORQUE Itaú demitiu cerca de mil funcionários que trabalhavam de casa. *In*: **BBC NEWS Brasil**. [S. l.], 9 set. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/4xk2jabv>. Acesso em: 19 set. 2025.

QUAIS são os impactos da tecnologia na saúde do trabalhador? Veja pontos positivos e negativos. *In*: **Mundo do Plástico**, [s. l.], 26 set. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/4mmpc6as>. Acesso em: 15 set. 2025.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 1118**: Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246). Relator: Min. Nunes Marques. Brasília, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/4c9num3x>. Acesso em: 10 set. 2025.

TEIXEIRA, Nayara. A tecnologia como aliada na prevenção do burnout no ambiente corporativo. **Exame**, Bússola, Brasília, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/28bf6y6m>. Acesso em: 15 de set. de 2025.

TOLEDO, Tallita Massucci. **A saúde mental do empregado como direito fundamental e sua eficácia na relação empregatícia**. São Paulo: LTr, 2011.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION; ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Mental health at work**: policy brief. Genebra: World Health Organization, 2022.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **Prevenção de fatores de riscos psicossociais e promoção da saúde mental no trabalho**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/5yuvrtcd>. Acesso em: 8 set. 2025.



RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Diretrizes da ONU e da OCDE para mitigar os riscos da inteligência artificial na fruição de direitos humanos em geral e de direitos fundamentais no trabalho, em particular. *In*: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas. Brasília: ESMPU, 2025. p. 353-375. DOI: https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8_15.

Diretrizes da ONU e da OCDE para mitigar os riscos da inteligência artificial na fruição de direitos humanos em geral e de direitos fundamentais no trabalho, em particular

EDSON BEAS RODRIGUES JUNIOR

Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Procurador do Trabalho (MPT).

“A Assembleia Geral [da Organização das Nações Unidas] [...] reafirma que os direitos dos indivíduos também devem ser protegidos na Internet, inclusive durante o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial.”

(AGONU, Resolução A/78/L.49, 2024, item 5)

1 | Introdução: hiperconectividade, inteligência artificial e riscos sistêmicos à dignidade humana

Embora os sistemas de inteligência artificial (IA) sejam uma marca do século XXI, o desenvolvimento do termo e do conceito de IA remonta a um *workshop* de verão, realizado pelo Dartmouth College, nos Estados Unidos, em 1956, que reuniu um grupo de pesquisadores que lançou as bases da IA como campo de estudos independente. A proposta para o *workshop* adota o seguinte conceito de IA:

O estudo deve ter por base a conjectura de que cada aspecto do aprendizado ou qualquer outra característica da inteligência pode, em princípio, ser descrito de maneira tão precisa ao ponto de possibilitar o desenvolvimento de uma máquina capaz de simulá-la. Uma tentativa será feita de conceber máquinas que utilizam linguagem; formam abstrações e conceitos; resolvem

problemas por ora reservados aos seres humanos; e se auto-aprimoram (tradução e adaptação livres) (Mccarthy; Minsky; Rochester; Shannon, 1955)¹.

Em outras palavras, IA consiste na “habilidade de máquinas resolverem problemas tipicamente associados à inteligência humana, por meio da interação com o ambiente, argumentação, tomada de decisões, aprendizado” (Trapani, 2025).

A IA é um dos pilares das *sociedades hiperconectadas*. Uma das possíveis definições de hiperconectividade, segundo Aleksander Jess:

“[...] o uso generalizado de múltiplas tecnologias para criar redes altamente interconectadas de dados, pessoas e coisas. Os componentes-chave que impulsionam a hiperconectividade são: a Internet das Coisas, que permite que objetos comuns enviem e recebam dados; a computação em nuvem, que fornece recursos escaláveis sob demanda; e a Inteligência Artificial (IA), que acresce uma camada de tomada de decisões inteligentes aos sistemas interconectados” (Jess, [202-?]. Adaptação e tradução livres).

Por um lado, as ferramentas de IA podem proporcionar eficiência socioeconômica e catalisar a materialização dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Por outro lado, é real o risco de impactos negativos sobre o nível de emprego e sobre a fruição de direitos humanos e fundamentais. No que concerne aos direitos humanos mais expostos a violações pelos sistemas de IA, pode-se mencionar, *inter alia*: acesso à informação, segurança (inclusive saúde e segurança no trabalho), liberdade de expressão, igualdade e não discriminação, trabalho digno, privacidade e intimidade, associação e negociação coletivas. Quanto aos potenciais impactos negativos sobre o nível de emprego, Fernando Veloso, da FGV/RJ, com amparo em dados recentes do Fundo Monetário Internacional (FMI), adverte que,

cerca de 45% da força de trabalho no Brasil está exposta à IA. [...] No conjunto de 45% do emprego exposto à IA no Brasil, 15%

1 Colaciona-se o texto original, em inglês: “*The study is to proceed on the basis of the conjecture that every aspect of learning or any other feature of intelligence can in principle be so precisely described that a machine can be made to simulate it. An attempt will be made to find how to make machines use language, form abstractions and concepts, solve kinds of problems now reserved for humans and improve themselves*”.

dos trabalhadores têm elevada complementaridade com a IA, enquanto os 30% restantes tendem a ser substituídos pelas novas tecnologias (Veloso, 2024).

Por ora, o Brasil não conta com um marco regulatório específico para o desenvolvimento e aplicação ética e responsável de sistemas de IA. A esse respeito, atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) n. 2338/2023, do Senado Federal, que disporá sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana².

Na esfera do direito comparado, em junho de 2024, a União Europeia (UE) aprovou a primeira normativa vinculante disciplinando o uso responsável de sistemas de IA: o Regulamento da Inteligência Artificial (*EU Artificial Intelligence Act*) (União Europeia, 2024). No âmbito internacional, o primeiro tratado internacional a disciplinar a proteção dos direitos humanos no marco de aplicação de sistemas de IA é a Convenção Marco sobre Inteligência Artificial, do Conselho da Europa (*Framework Convention on Artificial Intelligence*), aberta para assinatura em setembro de 2024³.

Tendo como pano de fundo a necessidade imperiosa de traçar diretrizes que possam pautar a concepção, a interpretação e a aplicação de diplomas legais e políticas nacionais sobre a matéria, com vistas a garantir a proteção dos direitos humanos em geral, aí incluídos os direitos fundamentais no trabalho, dois são os objetivos centrais perseguidos por este artigo. *Primeiramente*, a partir da análise da doutrina de direito comparado, busca identificar os principais riscos trazidos pelos sistemas de IA aos direitos humanos em geral e, em particular, aos direitos fundamentais no trabalho. *Em segundo lugar*, apresenta, brevemente, orientações emanadas de instâncias da Organização das Nações Unidas (Assembleia Geral da ONU e Grupo de Trabalhos sobre Empresas e Direitos Humanos) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com o propósito de mitigar os riscos associados à IA para a fruição de direitos humanos e liberdades fundamentais. Ainda sobre medidas de mitigação de riscos, o artigo apresenta algumas recomendações adicionais aplicáveis especificamente à esfera das relações de trabalho.

2 O PL está disponível em: <https://tinyurl.com/5fpm5x5k>.

3 O texto da convenção internacional está disponível em: <https://tinyurl.com/bdd6mdcw>.

2 | Possíveis riscos da IA sobre os direitos humanos e a dignidade da pessoa trabalhadora

2.1 | Riscos à fruição de direitos humanos em geral associados aos sistemas de IA

Em relatório de junho de 2025, o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACONUDH) identificou uma série de riscos à fruição dos direitos humanos associados à IA, bem como apresentou recomendações gerais para o seu enfrentamento (OHCHR, 2025, p. 3), a saber:

(a) *transparência nos processos de tomada de decisão e de prestação de contas associados aos sistemas de IA*, uma vez que a atual falta de transparência significa que os terceiros afetados podem não estar cientes dos danos sofridos, facilitados pela IA;

(b) *explicabilidade*, uma vez que a capacidade de documentar e explicar os processos de tomada de decisão no contexto de sistemas de IA permite a responsabilização dos envolvidos e a salvaguarda dos direitos dos afetados;

(c) *expertise técnica é necessária para provar a discriminação algorítmica (algoritmo enviesado) e, muitas vezes, constitui obstáculo ao acesso a remédios legais pelas vítimas de discriminação promovida pelos sistemas de IA;*

(d) *privacidade e proteção dos dados das pessoas afetadas por sistemas de IA e a disponibilização de remédios legais para salvaguardar as vítimas do uso indevido de dados;*

(e) *obstáculos específicos enfrentados pelas partes afetadas para acessar ferramentas legais, incluindo comunidades marginalizadas que podem enfrentar discriminação facilitada pela IA nos serviços sociais, crianças afetadas por danos decorrentes da IA, bem como mulheres e meninas expostas à violência de gênero facilitada pela IA (Tradução e adaptação livres; grifo nosso).*

Esse elenco de riscos associados à IA não é exaustivo, tampouco enfoca especificamente os impactos específicos sobre as comunidades de trabalhadores e mercados de trabalho.

É direito humano fundamental de todo trabalhador, garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988), “a

proteção contra a automação" (art. 7º, XXVII). Para que medidas judiciais e extrajudiciais, políticas públicas e marcos legais possam ser engendrados para tutelar *eficientemente* a dignidade da pessoa trabalhadora, é essencial esquadriñar os riscos ocupacionais conexos aos sistemas de IA.

2.2 | Riscos às relações de trabalho decorrentes dos sistemas de IA

Os riscos identificados pelo Alto Comissariado da ONU decorrentes da adoção de sistemas de IA afetam todos os seres humanos, trabalhadores ou não. Esses e outros riscos podem apresentar uma roupagem específica no mundo do trabalho. A doutrina de direito comparado identifica uma série de riscos gerados pela IA sobre a segurança e o bem-estar de trabalhadores. A lista apresentada a seguir não é exaustiva. Contudo, contempla aqueles mais frequentemente identificados pela literatura estrangeira:

(I) *Viés discriminatório na gestão algorítmica de recursos humanos (algorithmic human resources management)*, também conhecida por automatização dos mecanismos de tomada de decisão em matéria de Recursos Humanos (RH): trata-se da utilização de sistemas de IA pelos departamentos de RH para fins de seleção de currículos, recrutamento, avaliações periódicas de performance e tomada de decisões, notadamente, sobre dispensas e promoções. O problema central está na utilização de sistemas de IA que apresentem viés discriminatório, ou seja, os algoritmos incorporados aos sistemas foram alimentados com pacotes de informações e/ou comandos discriminatórios. Consequentemente, as decisões geradas pelos sistemas estarão maculadas por distorções antijurídicas (Kintominas, 2024; Sharp, [202-?]; Pape, 2024).

(II) *Violação dos direitos à explicabilidade algorítmica e à informação*: Falta de transparência sobre o modo de funcionamento dos sistemas de IA utilizados nas relações laborais; sobre os dados coletados dos trabalhadores e utilizados pela IA; sobre como a IA é utilizada nos processos decisórios que impactam nas relações laborais; sobre salvaguardas eventualmente utilizadas pelo empregador para garantir que a IA não afronte a dignidade dos trabalhadores; a existência (ou a falta) de supervisão humana

sobre os sistemas de IA para garantir a correção de vieses e distorções (Sharp, [202-?]).

(III) *Violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*: Garantir que os dados utilizados pelos sistemas de IA sejam obtidos de maneira legítima, observando as exigências da LGPD (Lei n. 13.709/2018) para garantir o respeito à autodeterminação informativa dos titulares dos dados coletados, bem como a observância de outras normativas relacionadas à proteção da intimidade e da privacidade dos trabalhadores (Kintominas, 2024).

(IV) *Vigilância e controle abusivos*: Os controles digitais realizados pelos sistemas de IA sobre as atividades realizadas pelos trabalhadores, especialmente *on-line*, apresentam inequívoco risco de violação dos direitos à intimidade, privacidade e autodeterminação informativa (Kintominas, 2024).

(V) *Redução dos níveis de emprego*: Risco de fechamento massivo de postos de trabalho em virtude da automatização de tarefas por meio de sistemas de IA.

(VI) *Ausência de capacitação em IA*: Necessidade de fornecer aos trabalhadores capacitação permanente para utilizar as ferramentas de IA, para compreender o funcionamento técnico desses sistemas e reduzir o risco de desemprego (Sharp, [202-?]). Sem a compreensão do *modus operandi* dos sistemas de IA, não é possível identificar abusos, tampouco impugná-los.

(VII) *Perda da autonomia dos trabalhadores*: Frequentemente, os sistemas de IA são desenvolvidos e empregados para substituir o trabalho humano. Fundamental promover sistemas de IA como ferramentas de *suporte* do ser humano, i.e., concebidas para respeitar a autonomia e a capacidade de iniciativa dos indivíduos (Del Castillo; Taes, 2025, p. 363). O ser humano não deve ser reduzido a um autômato que se limita a seguir ordens emanadas da IA.

(VIII) *Risco de sobrecarga de trabalho e degradação das condições de trabalho. Riscos psicossociais*: Para atender as demandas ininterruptas dos algoritmos dos sistemas de IA, há o risco de aumento vertiginoso do volume de trabalho e da necessidade de apresentar respostas cada vez mais rápidas. Para atender ao volume crescente de demandas profissionais, será necessária a ampliação corriqueira

da jornada de trabalho, em possível afronta ao direito à desconexão. No mais, os sistemas de IA podem provocar o isolamento social dos trabalhadores, que passam a interagir essencialmente com máquinas (Soulier Bunch, 2018). Essas circunstâncias podem representar gatilho para doenças ocupacionais severas (Sharp, [202-?]).

(IX) *Ausência de salvaguardas concebidas para a proteção dos trabalhadores contra abusos associados à IA*: Há o risco de inobservância do dever ético-jurídico de garantir o uso responsável da IA em virtude da ausência de salvaguardas legais (Sharp, [202-?]). Dentre essas salvaguardas, poderiam ser mencionadas (Pape, 2024), entre outras, supervisão humana ao longo do desenvolvimento e implementação dos sistemas de IA e de seus algoritmos, exercida por meio de organizações sindicais e de representantes dos trabalhadores afetados, de modo a permitir a apresentação das preocupações dos trabalhadores e a adequação dos sistemas às demandas apresentadas; adoção de mecanismos de devida diligência em direitos humanos, garantida a participação dos sindicatos profissionais, como órgão de supervisão externa; banimento de sistemas de IA incompatíveis com a observância dos direitos fundamentais no trabalho; adoção de mecanismos eficientes (e não meramente *pro forma*) que permitam à pessoa trabalhadora impugnar os abusos associados aos sistemas de IA, inclusive decisões em matéria de RH adotadas por meio dessas ferramentas.

(X) *Necessidade de fortalecimento dos sindicatos e da negociação coletiva*: A crescente assimetria de poder entre capital e trabalho demanda o fortalecimento do papel das entidades sindicais na fiscalização da compatibilidade dos sistemas de IA utilizados no mundo do trabalho com os direitos humanos, mediante a negociação de normas coletivas veiculando salvaguardas de direitos humanos vis-à-vis sistemas de IA e a implementação de medidas de fiscalização de seu cumprimento pelos empregadores (Kintominas, 2024).

3 | Orientações emanadas da ONU e da OCDE para gerenciar os riscos da IA sobre os direitos humanos e liberdades fundamentais

Nesta segunda parte do artigo, são apresentadas orientações de instâncias da ONU e da Organização para a Cooperação e

Desenvolvimento Econômico (OCDE) voltadas a assegurar o uso ético e responsável dos sistemas de IA. Em um contexto de multiplicação de sistemas de IA e de ausência de marco legal doméstico específico para reger sua utilização, ganham relevância os princípios aprovados pela OCDE e aqueles veiculados pela Resolução A/78/L.49, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (AGONU), aprovada em 2024.

A OCDE foi a primeira organização intergovernamental a aprovar um instrumento veiculando diretrizes aplicáveis à governança responsável da IA. Em 2019, foram aprovados os Princípios da OCDE sobre Inteligência Artificial (*the OECD AI Principles*) por meio da Recomendação da OCDE sobre IA. Esses princípios sofreram atualização em 2024 (OECD, 2024). Apesar de o Brasil não ser membro da OCDE, expressamente aderiu aos princípios dessa organização, em maio de 2019⁴. A recomendação não goza de status de tratado internacional, nos termos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), figurando como instrumento de *soft law*. Ainda assim, sua relevância é indiscutível na condição de conjunto de diretrizes gerais, formalmente acolhidas pelo Brasil, que devem reger o desenvolvimento e a governança da IA.

A Recomendação da OCDE assenta sobre cinco princípios de governança responsável de sistemas de IA, a saber:

Quadro 1 | Cinco princípios de governança responsável de sistemas de IA da OCDE

| PRINCÍPIOS | OBSERVAÇÕES SOBRE O CONTEÚDO DOS PRINCÍPIOS |
|--|---|
| Crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar | Os sistemas de IA devem ser administrados com o objetivo de promover o bem-estar do ser humano e do planeta (<i>item 1.1. da Recomendação da OCDE</i>). |

4 Vide <https://tinyurl.com/5drj47f2>.

| PRINCÍPIOS | OBSERVAÇÕES SOBRE O CONTEÚDO DOS PRINCÍPIOS |
|--|---|
| <p><i>Respeitar o Estado de Direito, os direitos humanos e os valores democráticos, incluindo a equidade e a privacidade</i></p> | <p>Os atores envolvidos no desenvolvimento e administração de sistemas de IA devem submeter-se ao Estado de Direito e observar os direitos humanos e os princípios democráticos e, por fim, lutar contra a desinformação.</p> <p>Para alcançar esses objetivos, esses atores devem adotar mecanismos para monitorar os impactos dos sistemas de IA sobre os referidos bens jurídicos, bem como ferramentas para corrigir falhas nos sistemas que possam viabilizar o uso abusivo da IA (<i>item 1.2. da Recomendação da OCDE</i>).</p> |
| <p>Transparência e explicabilidade</p> | <p>Os responsáveis pela administração de sistemas de IA devem pautar-se pelo princípio da transparência no sentido mais amplo possível, devendo fornecer aos usuários, de maneira clara, completa e compreensível, informações sobre, <i>inter alia</i>: o funcionamento dos sistemas de IA; as informações utilizadas pelos sistemas como insumos; o funcionamento dos algoritmos e como as sugestões apresentadas aos usuários foram elaboradas; as circunstâncias em que estão em interação com sistemas de IA, a fim de permitir compreender em que situações ocorrerá a coleta de dados; informações claras sobre o funcionamento dos sistemas para viabilizar a adoção de medidas pelas partes prejudicadas (<i>item 1.3. da Recomendação da OCDE</i>).</p> |

| PRINCÍPIOS | OBSERVAÇÕES SOBRE O CONTEÚDO DOS PRINCÍPIOS |
|--------------------------------------|---|
| <i>Solidez, segurança e proteção</i> | Os sistemas de IA devem: ser seguros, não apresentando riscos desarrazoados aos usuários e à sociedade; ser equipados com mecanismos que permitam respostas rápidas, quando identificados riscos e danos aos usuários e terceiros em geral; garantir a integridade informacional (proteção contra desinformação) e a liberdade de expressão (<i>item 1.4. da Recomendação da OCDE</i>). |
| <i>Responsabilidade</i> | Os atores dos sistemas de IA devem ser responsáveis pelo correto funcionamento dos sistemas e garantir a observância dos princípios supra referidos. Para isso devem, em caráter permanente, “adotar uma abordagem sistemática de gestão de riscos a cada fase do ciclo de vida dos sistemas de IA”. Os mecanismos internos de gestão de riscos devem considerar e enfrentar: vieses preconceituosos, violações a direitos humanos, a direitos trabalhistas e a direitos de propriedade intelectual (<i>item 1.5. da Recomendação da OCDE</i>). |

Fonte: Autoria própria.

Em março de 2024, a AGONU aprovou resolução histórica que recomenda aos membros da ONU a observância de um amplo conjunto de diretrizes, quando da concepção de marcos legais dirigidos a disciplinar o desenvolvimento e a gestão responsável de sistemas de IA. Trata-se da Resolução A/78/L.49, intitulada “Aproveitar as oportunidades de sistemas seguros, protegidos e confiáveis de inteligência artificial para o desenvolvimento sustentável” (AGONU, 2024). Considerando que o Brasil é membro da ONU, mesmo que a resolução referenciada não goze de status de tratado internacional, seu conteúdo figura como um conjunto de orientações a serem observadas pelas autoridades públicas nacionais envolvidas na

formatação de políticas públicas sobre a matéria, pelos agentes econômicos envolvidos com o desenvolvimento e introdução de sistemas de IA, bem como pelos operadores do direito em geral. Extraem-se da Resolução da AGONU, *dentre outras*, as seguintes diretrizes para a governança responsável da IA:

(I) Os sistemas de IA devem ser seguros, protegidos e confiáveis (item 2).

(II) Os sistemas de IA devem respeitar, proteger e garantir os Direitos Humanos; “[...] os direitos das pessoas também devem ser protegidos na Internet, durante o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial” (item 5).

(III) Os sistemas de IA devem ser concebidos para promover os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), integrantes da Agenda 2030 da ONU (item 2).

(IV) Os gestores de IA devem adotar mecanismos que permitam a notificação por terceiros a respeito de falhas e distorções nos sistemas (item 6, c).

(V) Adoção de mecanismos de acompanhamento dos sistemas de IA e de gestão de riscos, por exemplo, avaliações de riscos e de impactos durante todo o ciclo dos sistemas, isto é, da concepção à retirada do mercado (item 6, e e l).

(VI) Adoção de ferramentas técnicas que permitam autenticar a origem e a confiabilidade dos conteúdos gerados pelos sistemas de IA (item 6, g).

(VII) Adoção de práticas para proteger as pessoas contra todas as formas de discriminação, que podem manifestar-se em discriminação algorítmica – viés discriminatório codificado em algoritmos e em pacotes de dados utilizados pelos sistemas de IA como insumos informacionais (item 6, h).

(VIII) Adoção de medidas voltadas a garantir o respeito aos direitos de propriedade intelectual, notadamente, os direitos autorais incidentes sobre os materiais que alimentam os sistemas de IA (item 6, i).

(IX) Adoção de ferramentas garantidoras da segurança dos dados pessoais, prevenindo sua apropriação e utilização indébitas (item 6, j).

(X) Observação dos princípios da transparência e explicabilidade sobre o funcionamento dos sistemas de IA, bem como adoção de mecanismos de prestação de contas e de reparação de terceiros prejudicados (item 6, k).

(XI) Supervisão humana dos sistemas de IA para assegurar a integridade ética das decisões automatizadas (item 6, k).

(XII) Adoção de medidas dirigidas a “maximizar os benefícios e mitigar ao mesmo tempo os possíveis riscos durante todo o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial [...]” (item 6, n).

(XIII) Os marcos legais domésticos e as políticas internas adotadas pelos desenvolvedores e gestores de sistemas de IA devem “incorporar uma perspectiva que leve em conta as questões de deficiência, gênero e igualdade racial [...]” (item 6, p).

(XIV) Os Estados devem conduzir pesquisas para identificar e avaliar os impactos negativos associados à introdução de sistemas de inteligência artificial nos mercados de trabalho e promover políticas públicas de mitigação de riscos (item 6, q).

(XV) Adoção do princípio da contestabilidade, i.e., as partes prejudicadas devem ter acesso a remédios legais para contestar o funcionamento dos sistemas de IA, em especial quando apresentarem viés prejudicial à dignidade humana (item 6).

(XVI) Os agentes econômicos envolvidos no desenvolvimento e na gestão da IA devem observar os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos⁵ (item 9).

(XVII) Adoção, pelo Poder Público, de medidas promotoras da livre concorrência no mercado de IA, a fim de prevenir a concentração de mercado, altamente prejudicial ao consumidor e aos trabalhadores (item 9).

3.1 | Orientações do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU

Um ano após a aprovação da resolução histórica pela AGONU, em maio de 2025, o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos

5 A tradução em português desse documento está disponível em: <https://tinyurl.com/3vpn533a>.

Humanos (Grupo de Trabalho), estabelecido em 2011 sob os auspícios do Conselho de Direitos Humanos da ONU, apresentou um conjunto de recomendações endereçadas aos membros da ONU e a agentes econômicos, com o fito de garantir a aplicação de sistemas de IA em conformidade com os direitos humanos. As principais orientações apresentadas pelo Grupo de Trabalho aos Estados e às empresas operadoras de sistemas de IA são pontuadas a seguir (UNHRC, 2025). As principais orientações endereçadas aos *Estados* são (UNHRC, 2025, p. 4):

(I) *Estabelecer sólidos marcos legais, regulatórios e políticos sobre IA*: Desenvolver e implementar regulamentações sobre sistemas de IA observando uma abordagem centrada em direitos humanos, alinhada com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com vistas a garantir transparência e responsabilidade na aquisição e implantação de sistemas de IA e segurança jurídica para todos.

(II) *Proibir sistemas de IA prejudiciais*: Banir tecnologias de IA incompatíveis com os direitos humanos, tais como vigilância em massa, reconhecimento facial remoto em tempo real, pontuação social [*social scoring*] e policiamento preditivo.

(III) *Assegurar o acesso a remédios legais*: fortalecer mecanismos judiciais e não judiciais para enfrentar violações a direitos humanos relacionadas aos sistemas de IA, invertendo o ônus da prova para empresas e autoridades e garantindo recursos adequados.

(IV) *Tornar obrigatória a adoção de processos de devida diligência em direitos humanos*: Exigir a divulgação pública, a adoção de processos de devida diligência em direitos humanos e salvaguardas para sistemas de IA adquiridos e implantados por agentes públicos e privados, incluindo sistemas de IA utilizados em setores de alto risco, tais como aplicação da lei [*law enforcement*], gestão migratória e proteção social. (Adaptação e tradução livres; itálico adicionado).

No que tange aos *agentes econômicos*, as principais orientações apresentadas pelo Grupo de Trabalho são elencadas a seguir (UNHRC, 2025, p. 5):

(I) *Incorporar os direitos humanos às políticas de IA*: Adotar políticas de IA centradas em direitos humanos mediante a integração de princípios de direitos humanos aos processos de aquisição, implantação e tomada de decisões.

(II) *Conduzir processos de devida diligência em direitos humanos:* Identificar, prevenir e mitigar os riscos sobre direitos humanos relacionados à IA, garantindo a cooperação interdepartamental e o envolvimento das partes interessadas.

(III) *Garantir a transparência e a prestação de contas em todos os processos relacionados à IA:* Divulgar publicamente as capacidades, limitações e avaliações de impacto dos sistemas de IA sobre os direitos humanos, assegurando a explicabilidade e a não discriminação na aquisição e implantação de sistemas de IA.

(IV) *Estabelecer mecanismos de reclamação acessíveis:* Desenvolver sistemas de ouvidoria em âmbito operacional para disponibilizar recursos diretos aos indivíduos afetados por violações relacionadas à IA.

(V) *Utilizar da influência para promover sistemas éticos de IA:* Utilizar exigências para a aquisição de IA e colaborações empresariais para exigir de desenvolvedores e fornecedores de sistemas de IA práticas comerciais responsáveis e responsabilidade em todo o setor. (Adaptação e tradução livres; itálico adicionado).

As diretrizes e princípios emanados da OCDE e da ONU estão presentes, em grande medida, no rol de princípios incorporado ao Projeto de Lei (PL) n. 2.338/2023, que trata do uso ético e responsável da inteligência artificial:

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

I – crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, incluindo a proteção do trabalho e do trabalhador;

II – autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;

III – supervisão e determinação humana efetiva e adequada no ciclo de vida da IA, considerando o grau de risco envolvido;

IV – não discriminação ilícita ou abusiva;

V – justiça, equidade e inclusão;

VI – transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial, considerada a participação de cada agente na cadeia de valor de IA;

VII – diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de IA, de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

VIII – confiabilidade e robustez do sistema de IA;

IX – proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, a contestabilidade e o contraditório;

X – prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

XI – prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;

XII – não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de IA;

XIII – desenvolvimento e uso ético e responsável da IA;

XIV – governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos;

XV – promoção da interoperabilidade de sistemas de IA para permitir acesso mais amplo e inovação colaborativa;

XVI – possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia por pessoas com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação;

XVII – proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Independentemente da aprovação do PL em tramitação no Congresso Nacional, no entendimento deste autor, as orientações aqui apresentadas, oriundas da OCDE e da ONU, devem ser observadas em âmbito doméstico, seja na esfera política, seja na esfera jurídica, ainda que na condição de subsídio para a interpretação e aplicação de normas positivadas em vigor. Reitera-se que o Brasil é membro da ONU e, por uma questão de coerência e boa-fé objetiva, deve observar as orientações emanadas das instâncias dessa organização. Igualmente, aderiu publicamente aos princípios da OCDE sobre IA, em 2019. No mais, as orientações emanadas dessas organizações estão em harmonia com as diretrizes sobre governança ética da IA propostas por organizações públicas e privadas mundo

afora (Personal Data Protection Commission – Singapore, 2020, p. 64-66). Considerando que o regime jurídico-constitucional brasileiro tem como eixo gravitacional a dignidade da pessoa humana e considerando que as diretrizes brevemente expostas visam a tutelá-la, não há qualquer fundamento jurídico para afastar a aplicação desses princípios e diretrizes. Por fim, tais diretrizes devem ser observadas com vistas a prevenir danos irremediáveis aos seres humanos, constituindo medidas de operacionalização dos princípios da precaução e prevenção, corolários do princípio constitucional da segurança (art. 5º, *caput*, CF/1988).

3.2 | Orientações complementares para a tutela da dignidade da pessoa trabalhadora

O PL n. 2.338/2023, já referenciado, reconhece que os sistemas de IA podem trazer riscos aos trabalhadores. Contudo, a esse respeito a regulamentação proposta é insuficiente, sendo altamente recomendável a inclusão expressa de medidas mínimas que devam ser adotadas por empregadores para a proteção do trabalho decente. Colaciona-se o texto do art. 58 do PL que trata especificamente sobre medidas de enfrentamento aos riscos às relações de trabalho:

Art. 58. A autoridade competente, as autoridades setoriais que compõem o SAI [Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial] e o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (Cria), em cooperação com o Ministério do Trabalho, deverão desenvolver diretrizes para, entre outros objetivos:

I – mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de deslocamento de emprego e oportunidades de carreira relacionadas à IA;

II – potencializar os impactos positivos aos trabalhadores, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho;

III – valorizar os instrumentos de negociações e convenções coletivas;

IV – fomentar o desenvolvimento de programas de treinamento e a capacitação contínua para os trabalhadores em atividade, promovendo a valorização e o aprimoramento profissional.

Em complemento à observância das orientações emanadas da ONU e da OCDE, como meio de operacionalizar a proteção constitucional da pessoa trabalhadora diante da automação (art. 7º, XXVII, CF/1988) e o direito ao trabalho digno (arts. 6º e 7º, CF/1988), é altamente recomendável para a tutela da segurança e dignidade dos trabalhadores a adoção de diretrizes *adicionais*, especificamente concebidas para as relações de trabalho. É apresentada a seguir lista *não exaustiva* contemplando orientações para a aplicação responsável e ética da IA no contexto das relações de trabalho:

(I) *Informação, consulta e participação*: As medidas de proteção devem estar centradas sobre o tripé acesso à informação clara e completa, consulta prévia e garantia de participação dos trabalhadores, por meio de entidades sindicais e representantes dos trabalhadores, na tomada de quaisquer decisões que possam impactar na fruição de direitos fundamentais no trabalho (ETUC, 2022).

(II) *Controle humano e participação ativa dos sindicatos profissionais*: Além da adoção do princípio do controle humano dos sistemas de IA, é fundamental que esse controle seja exercido em cooperação *direta e ativa* com representantes diretos dos trabalhadores afetados, inclusive com a participação de representantes de sindicatos profissionais (Pape, 2024, p. 6).

(III) *Autonomia dos trabalhadores*: Adoção de medidas internas para garantir a autonomia dos trabalhadores diante das novas tecnologias. Os sistemas de IA devem adaptar-se ao ser humano, não o contrário. Nesse sentido é o item 17.3.1 da Norma Regulamentadora n. 17 (NR-17):

A organização deve realizar a avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho que, em decorrência da natureza e conteúdo das atividades requeridas, demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores, a fim de subsidiar a implementação das medidas de prevenção e adequações necessárias previstas nesta NR.

(IV) *Devida diligência em direitos humanos*: Conceber e implementar processos de devida diligência em direitos humanos, no contexto das relações de trabalho, com a cooperação ativa dos sindicatos profissionais e de representantes dos trabalhadores afetados pela IA (Del Castillo; Taes, 2025, p. 364). Tendo em vista que a matéria é recente

e complexa, uma possível referência a um exemplo concreto é a ferramenta de análise de impactos da IA sobre os direitos humanos desenvolvida pela província de Ontário, no Canadá (*Human Rights AI Impact Assessment*) (Ontario Human Rights Commission, 2024).

O PL 2.338/2023 impõe aos desenvolvedores e gestores de sistemas de IA de "alto risco" a obrigação de conduzir *avaliação de impacto algorítmico* (AIA), definida como "análise do impacto sobre os direitos fundamentais, apresentando medidas preventivas, mitigadoras e de reversão dos impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos de um sistema de IA" (art. 4º, XVI). A AIA nada mais é do que um processo de devida diligência em direitos humanos.

Considerando que não é possível prever com segurança quais os impactos concretos de todo e qualquer sistema de IA sobre os direitos humanos, pautado pelo princípio da precaução, é recomendável que a AIA seja exigida de todos os sistemas de IA como condição para a sua introdução no mercado.

Em acréscimo, é igualmente recomendável que o marco legal brasileiro faça referência expressa à necessidade de observância dos *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*, do Conselho de Direitos Humanos da ONU (ONU, 2019). Os itens 17 a 21 dos princípios orientadores disciplinam detalhadamente o *modus operandi* de processos de devida diligência em direitos humanos.

(V) *IA como risco ocupacional. Planos de adaptação à IA*: Adoção pelos empregadores de planos de adaptação à IA para proteger os trabalhadores contra a *desumanização do trabalho*. Para tanto, os empregadores devem tratar sistemas de IA como potenciais riscos psicossociais associados ao trabalho, os quais devem ser incluídos no inventário de riscos do Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), disciplinado pela Norma Regulamentadora n. 1 (NR-1) do Ministério do Trabalho. Essa qualificação demandará a adoção de medidas específicas para resguardar a saúde psicofísica dos trabalhadores em face dos riscos associados à IA, inclusive para preservar os postos de trabalho e prevenir dispensas em massa⁶. A concepção e a implementação dos planos de adaptação devem contar, mais uma vez, com

6 Cf. itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 da NR-1 do Ministério do Trabalho e Emprego (disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais).

a participação ativa de representantes diretos dos trabalhadores e de sindicatos profissionais para assegurar sua efetividade.

(VI) *IA como ferramenta de apoio ao trabalho*: Adoção do princípio da complementariedade dos sistemas de IA ao trabalho humano como contraponto à tendência corrente de substituição do ser humano pelas novas tecnologias. Em caso de dispensa em massa de trabalhadores em virtude da introdução de sistemas de IA, deve ser observado o Tema de Repercussão Geral 638 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “a intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”.

(VII) *Participação ativa dos trabalhadores na implementação de salvaguardas*: Viabilizar a participação ativa de trabalhadores e de seus representantes no processo de implementação de medidas de neutralização e mitigação de riscos associados à IA, por meio da apresentação de críticas, preocupações e reclamações sobre os efeitos práticos das medidas implementadas, devendo tais manifestações ser consideradas para revisão das políticas internas (Barthès; Velicu, 2023).

(VII) *Consentimento prévio, livre e informado*: Adoção do princípio do consentimento prévio, livre e informado para a coleta de informações dos trabalhadores que interagem com sistemas de IA. À luz desse princípio, não são legítimas autorizações genéricas e ininteligíveis, sem a garantia de que o trabalhador aderente de fato compreendeu todas as implicações associadas à autorização concedida.

(VIII) *Capacitação*: Investimentos maciços em capacitação e treinamentos contínuos da população economicamente ativa em sistemas de IA, focando especialmente nas parcelas mais velhas, para reduzir o risco de desemprego.

(IX) *Proteção contra monitoramento abusivo*: Proteção dos trabalhadores contra vigilância e monitoramento abusivos, principalmente fora dos horários e locais de trabalho. Para tanto, recomenda-se a explicitação de dados e informações dos trabalhadores que não poderão ser coletados em hipótese alguma (e.g., dados sensíveis) e a garantia de que toda e qualquer forma de monitoramento dos trabalhadores deve ser excepcional e dependente de negociação prévia com os representantes dos trabalhadores (ETUC, 2022).

(X) *Responsabilidade objetiva*: Responsabilização objetiva do empregador por danos causados aos trabalhadores decorrentes da aplicação de sistemas de IA, tendo em vista que essas ferramentas expõem os trabalhadores a riscos ocupacionais agravados (art. 927, parágrafo único, Cód. Civil/2002).

4 | Observações finais: papel central do Ministério Público brasileiro na defesa dos direitos fundamentais no ciberespaço

A epígrafe de abertura deste artigo, extraída da referenciada Resolução A/78/L.49, da Assembleia Geral da ONU, repisa que os direitos humanos e fundamentais, inclusive os direitos fundamentais no trabalho, são aplicáveis nas esferas offline e online. Reflexamente, as obrigações do Estado brasileiro e dos agentes econômicos (públicos e privados) em matéria de direitos humanos devem ser rigorosamente observadas tanto no mundo analógico quanto no ciberespaço. Pode parecer uma obviedade, mas não existem ilhas blindadas contra a incidência das ordens jurídicas nacional e internacional.

Ainda que, por ora, o Brasil não disponha de um marco legal positivado disciplinando o uso ético e responsável da IA, no entendimento deste autor, as normas constitucionais tutelares da dignidade humana e as normas internacionais de observância obrigatória pelo Brasil (*e.g.*, convenções da OIT, tratados fundamentais da ONU, o *corpus iuris* interamericano, normas consuetudinárias internacionais) *impõem* aos agentes públicos e privados, envolvidos com a governança de sistemas de IA, o dever de adoção *imediate* de medidas protetivas do ser humano diante dos riscos apresentados neste estudo introdutório. Naturalmente, um marco legal específico sobre a matéria trará clareza, segurança jurídica e previsibilidade aos trabalhadores, empregadores e terceiros em geral.

A tutela dos direitos humanos, inclusive dos direitos fundamentais no trabalho, durante todo o ciclo de vida dos sistemas de IA, é condição para a preservação do regime democrático, conforme reconhecido pela Carta Democrática Interamericana, de 2001, segundo a qual "a promoção e proteção dos direitos humanos é condição fundamental para a existência de uma sociedade democrática [...]" e

a promoção e o fortalecimento da democracia requerem o exercício pleno e eficaz dos direitos dos trabalhadores e a aplicação de normas trabalhistas básicas, tal como estão consagradas na Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Acompanhamento, adotada em 1998, bem como em outras convenções básicas afins da OIT. [...] (Art. 10).

Da mesma forma que os direitos humanos e fundamentais impõem obrigações aos agentes públicos e privados, nas esferas offline e online, a missão constitucional do Ministério Público brasileiro de defesa da incolumidade da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos humanos e fundamentais *também* é desempenhada no ciberespaço. No que tange especificamente aos impactos da IA sobre os direitos fundamentais no trabalho, constitui uma das missões do Ministério Público do Trabalho (MPT) a promoção do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.8, da Agenda 2030:

Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários.

O exercício das atribuições ministeriais no ciberespaço, para enfrentamento dos ilícitos praticados por meio do emprego abusivo de novas tecnologias, apresenta peculiaridades e demanda atualização técnica permanente. À Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), cuja missão é “[f]acilitar o contínuo aperfeiçoamento dos membros e servidores do MPU para uma atuação profissional eficaz, com vistas ao cumprimento de suas funções institucionais”⁷, cabe um papel destacado na capacitação e atualização dos membros e membras do Ministério Público da União para atuarem, de maneira resolutiva, na solução de questões estruturais introduzidas ou catalisadas pelas novas tecnologias, notadamente, pelos sistemas de IA. Vida longa à ESMPU para que continue a desempenhar sua nobre missão.

Referências

AGONU – ASAMBLEA GENERAL DE LA ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. **Resolución A/78/L.49**: Aprovechar las oportunidades

7 Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/a-escola/institucional/apresentacao>.

de sistemas seguros, protegidos y fiables de inteligencia artificial para el desarrollo sostenible. Nueva York: ONU, 11 de marzo de 2024.

BARTHÈS, Isabelle; VELICU, Patricia. AI at the workplace: Collective bargaining needed to ensure worker involvement. **Industrial**: European Trade Union, Brussels, 3 July 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/ya3t6keu>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2.338/2023**: Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/2tkewdt2>. Acesso em: 6 out. 2025.

DEL CASTILLO, Aída Ponce; TAES, Simon. Artificial Intelligence and Labor Law. In: SMUHA, N. A. (ed.). **The Cambridge Handbook of the Law, Ethics and Policy of Artificial Intelligence**. Cambridge: Cambridge University Press; 2025. p. 339-366.

ETUC – EUROPEAN TRADE UNION CONFEDERATION. **ETUC Resolution calling for an EU Directive on Algorithmic Systems at Work**. Adopted at the ETUC Executive Committee of 6 December 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/42hxscjr>. Acesso em: 6 out. 2025.

JESS, Aleksander. Hyperconnectivity: the next frontier in software solutions. **Blog ITMAGINATION**, [202-?]. Disponível em: <https://tinyurl.com/344ftdkt>. Acesso em: 6 out. 2025.

KINTOMINAS, Angela. Supplementary submission to inquiry into AI in New South Wales – Broad implications of AI in the area of labour law. **Parliament of New South Wales**, 11 April 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/28fheke2>. Acesso em: 6 out. 2025.

MCCARTHY, J.; MINSKY, M.L.; ROCHESTER, N.; SHANNON, C.E. **A proposal for the Dartmouth Summer Research Project on artificial intelligence**. August 31, 1955. Disponível em: <https://tinyurl.com/2ftdxbs>. Acesso em: 6 out. 2025.

OECD. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. Adopted on 22/05/2019; amended on 08/11/2023; amended on 03/05/2024. Paris: OECD, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/52hdfdyn>. Acesso em: 6 out. 2025.

OHCHR – UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Office of the High Commissioner. **The practical application of the UN Guiding Principles on Business and Human Rights to the activities of technology companies including activities related to artificial intelligence**. A/HRC/59/32 Report Summary. Geneva: United Nations, June 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/ykbnhch4>. Acesso em: 6 out. 2025.

ONTARIO HUMAN RIGHTS COMMISSION. **Human rights AI impact assessment**. [S. l.], November 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/ynnj24x8>. Acesso em: 6 out. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos**: implementando os parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/34h9hpkm>. Acesso em: 6 out. 2025.

PAPE, Marketa. **Addressing AI risks in the workplace**: Workers and algorithms. Brussels: European Parliament, June 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/secyafzd>. Acesso em: 6 out. 2025.

PERSONAL DATA PROTECTION COMMISSION – SINGAPORE. Model AI Governance Framework. 2nd ed. Singapore: Personal Data Protection Commission, 2020. **Open Research Repository**, Australian National University, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9rwyxj>.

SHARP, Donna. Artificial Intelligence (AI) and employment law: 6 key considerations. **KPMG-UK**, [202-?]. Disponível em: <https://tinyurl.com/mu6ymrnb>. Acesso em: 6 out. 2025.

SOULIER BUNCH. **Labor law and the challenges of Artificial Intelligence**: 2nd part of a trilogy. Paris, 28 set. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/4abe5xra>. Acesso em: 6 out. 2025.

TRAPANI, Francesco. **Introduction to artificial intelligence definition, history, and limitations**. PowerPoint da palestra ministrada em Lisboa, em 5 de agosto de 2025.

UNHRC – UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Artificial intelligence procurement and deployment**: ensuring alignment with the Guiding Principles on Business and Human Rights (A/HRC/59/53). Executive Summary of the Report of the Working Group on BHR. Geneva: UNHRC, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/3y5xse8z>. Acesso em: 6 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n. 300/2008, (UE) n. 167/2013, (UE) n. 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial)**. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n7u24j7>. Acesso em: 6 out. 2025.

VELOSO, Fernando. Efeitos da inteligência artificial sobre o emprego e produtividade no Brasil. **Blog do IBRE**, FGV Rio de Janeiro, 5 ago. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/3bd5f9hb>. Acesso em: 6 out. 2025.



SILVA NETO, Elias Pereira da. O monitoramento de rede social pelo empregador e a possibilidade de configuração de assédio moral digital. *In*: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas. Brasília: ESMPU, 2025. p. 377-396. DOI: https://doi.org/10.63601/978-65-88299-54-8_16.

O monitoramento de rede social pelo empregador e a possibilidade de configuração de assédio moral digital

ELIAS PEREIRA DA SILVA NETO

Especialista em Direito do Trabalho e em Direito Público.
Servidor do Ministério Público do Trabalho (MPT).

1 | Introdução

Os avanços na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) ensejaram a chamada globalização do uso da rede mundial de computadores. Nessa esteira, plataformas digitais passaram a integrar praticamente todos os seguimentos da vida social, tais como economia, educação, saúde, trabalho, entre outros, motivo pelo qual essa nova realidade tem sido referida por alguns estudiosos como uma verdadeira "uberização" da vida (Aquino, 2019).

Para citar um exemplo desse avanço diretamente no mundo do trabalho, sem embargos de existirem vários outros, pode-se apontar a regulamentação do teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive por meio da inserção do Capítulo II-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O teletrabalho ou trabalho remoto constitui modalidade de labor por meio da qual o empregado executa suas atividades, primordialmente, fora das dependências do estabelecimento do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configuram trabalho externo.

Outro uso muito frequente no âmbito laboral é a utilização de aplicativos de mensageria instantânea, tais como WhatsApp, Telegram, Facebook, Messenger, Discord e Signal, para difundir as comunicações corporativas aos empregados, reunidos em grupos nessas redes sociais.

Sem dúvida, são inúmeros os benefícios desse incremento tecnológico, mas, por outro lado, também houve a maximização de vários riscos, com destaque para o aumento da criminalidade informática e consequente violação de direitos fundamentais, incluindo os relativos à proteção da intimidade e da vida privada dos usuários.

De fato, as pessoas passaram a se comunicar, habitualmente, por meio das redes sociais, criando uma novel realidade, um "mundo virtual" que hoje, no entanto, carece de regulação jurídica específica, para que se evitem possíveis danos aos direitos fundamentais dos internautas. Esse, aliás, é um assunto que tem dominado a pauta do mundo ocidental.

Nesse contexto, considerando a importância do enfrentamento de todas as formas de discriminação e de assédio no trabalho, a presente pesquisa tem como foco principal compreender se o monitoramento das redes sociais dos trabalhadores feito pelos seus empregadores pode configurar um ilícito trabalhista.

Para tanto, com o fim de alcançar esse objetivo, mostra-se necessário revisitar questões teóricas, aspectos conceituais e generalidades do assédio moral e do chamado assédio moral digital ou virtual, o que será levado a efeito no primeiro tópico.

Ademais, afigura-se também fundamental discorrer sobre as várias situações/ações que têm potencial para caracterizar a modalidade de assédio citada, o que será levado a efeito no segundo tópico, tudo por meio de uma pesquisa qualitativa, descritiva, empírica e bibliográfica, utilizando-se o método lógico-dedutivo.

Ao final, depois de devidamente analisados os principais fatos e normas envolvidos, será apresentado o resultado da pesquisa, por meio de considerações finais.

2 | Assédio moral digital: conceitos e generalidades

De início, convém salientar que o *assédio moral digital* é espécie do gênero assédio moral, cujo conceito está bem delineado no âmbito do direito internacional, a exemplo do que consta logo nos primeiros dispositivos da Convenção n. 190 (OIT, 2019) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual prevê no artigo 1, n. 1, um dos conceitos mais completos desse ilícito, a saber:

Artigo 1

1. Para efeitos da presente Convenção:

(a) o termo “violência e assédio” no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou económico, e inclui a violência e o assédio com base no género;

(b) o termo “violência e assédio com base no género” significa violência e assédio dirigido às pessoas em virtude do seu sexo ou género, ou afectam de forma desproporcionada as pessoas de um determinado sexo ou género, e inclui o assédio sexual [...] (OIT, 2019, p. 2, grifo nosso).

Corroborando o entendimento da completude e modernidade do referido dispositivo, a cartilha de *Assédio Eleitoral no Trabalho do MPT* (MPT, 2024, p. 6) especifica as inovações trazidas pela indigitada Convenção n. 190 da OIT, indicando, por exemplo, que, conforme se extrai desse texto inovador: I) a violência e o assédio foram tratados de forma una, ou seja, assédio e violência compõem um mesmo conceito, sendo, por isso, correto entender que todo e qualquer tipo de assédio configura também uma violência; II) a norma utilizou a expressão “mundo do trabalho”, autorizando inferir-se a possibilidade de configuração da ocorrência de assédio fora do local de trabalho, desde que ligada ao exercício do labor; III) uma única manifestação, desde que se consubstancie em prática inaceitável ou ameaça dela, já é capaz de configurar o assédio; e IV) a violência e/ou assédio em razão do gênero recebeu o tratamento especialmente merecido, em razão da discriminação de gênero histórica.

Além disso, impende iluminar que a previsão contida no artigo 2 da referida Convenção estabelece um âmbito de aplicação amplo na norma, pois prevê que ela “aplica-se a todos os setores, sejam públicos ou privados, na economia formal e na informal, e em áreas urbanas ou rurais” (OIT, 2019, p. 3, grifo nosso).

Com efeito, na esteira das informações acima registradas, é possível compreender que a Convenção n. 190 da OIT estabeleceu um novo marco no combate ao assédio moral. Como se nota, as modificações introduzidas por essa norma internacional, para além de remodelação/atualização de aspectos meramente conceituais, promoveram mudanças qualitativas importantes que, nessa linha, alargaram a

proteção aos bens jurídicos que pretende tutelar, cujo principal é a incolumidade física e mental dos trabalhadores.

Com efeito, convém observar que o assédio moral, por vezes, é encarado apenas como uma forma mais dura de tratamento pelo patrão mais "temperamental". Ocorre que, na verdade, essa espécie de leniência tem contribuído para cancelar e, muitas vezes, agravar abusos do poder patronal.

Assim também, costuma-se praticar o que pode ser chamado de assédio recreativo, consubstanciado na prática de uma espécie de assédio moral "light", levado a efeito por meio de "brincadeiras", comentários, piadas, na maioria das vezes envolvendo caracteres pessoais, tais como orientação sexual, raça, origem nacional ou deficiência, mascarando, com isso, o intuito ofensivo e marginalizante.

Sem dúvida, não obstante o aparente *animus jocandi*, trata-se de conduta grave, pois causa danos psicológicos às vítimas, com prejuízos à dignidade e à autoestima, mas que é invariavelmente tolerada socialmente.

No entanto, na esteira das atualizações em comento, esse entendimento equivocado é frontalmente repellido pela Convenção n. 190 da OIT que, corretamente, explicita que o assédio e a violência compõem um mesmo conceito, ou seja, assédio e violência se equiparam. Assim sendo, toda e qualquer conduta tipificada como assédio moral também configura uma violência.

Outro ponto que merece destaque, principalmente porque tem estreita ligação com o tema ora em estudo, é o fato de que a citada Convenção transcendeu o ambiente laboral como *locus* único da prática de assédio moral, utilizando-se da expressão "mundo do trabalho". Nesse sentir, pode-se inferir que qualquer conduta que cause ou seja suscetível de causar dano psicofísico, sexual ou econômico, inclusive violência de gênero, ainda que praticada fora do ambiente de trabalho, desde que relativa ao labor, consubstancia assédio moral.

Na verdade, é válido registrar que esse entendimento, no sentido de considerar possível a ocorrência de práticas assediadoras mesmo fora do ambiente laboral, já vinha sendo adotado, principalmente ante a massiva utilização de meios telemáticos de comunicação e o surgimento do meio ambiente laboral digital

ou virtual. No entanto, não se pode negar a importância da normatização dessa possibilidade.

Importa realçar também que o conceito tradicional de assédio moral estabelecia como um dos elementos caracterizadores uma conduta repetitiva, ou seja, para caracterizar o assédio moral seria necessária uma espécie de habitualidade, constância ou repetição das ações.

Nesse sentido, veja-se o conceito de assédio moral trazido pela *Cartilha assédio moral e sexual no trabalho* (Brasil, 2017, p. 6, grifo nosso), produzida pelo Senado Federal:

O assédio moral consiste na *repetição deliberada* de gestos, palavras (orais ou escritas) e/ou comportamentos que expõem o/a servidor/a, o/a empregado/a ou o/a estagiário/a, ou ainda, o grupo de servidores/as ou empregados/as a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los/las das suas funções ou de deteriorar o ambiente de trabalho.

A habitualidade da conduta e a intencionalidade são indispensáveis para a caracterização do assédio moral.

Nesse mesmo sentido, a *Cartilha de prevenção e combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho*, publicada pelo Governo Federal no portal gov.br¹:

Para a configuração de assédio moral, *é necessário que a conduta seja reiterada e prolongada no tempo, com a intenção de desestabilizar emocionalmente a vítima*. Episódios isolados podem até caracterizar dano moral, mas não necessariamente configuram assédio moral.

Ora, com base no conceito de assédio moral trazido pela Convenção n. 190 da OIT, não há mais necessidade da repetição da conduta para configurar assédio moral. Ainda que a conduta apta a gerar assédio moral seja praticada apenas uma única vez, já é possível caracterizar assédio moral.

Por fim, também é relevante lembrar que a Convenção n. 190 da OIT trouxe a especificação de que o assédio dirigido às pessoas em

¹ Disponível em: <https://tinyurl.com/26fppzjd>, p. 3. Acesso em: 5 out. 2025.

virtude do seu sexo ou gênero, ou que afete de forma desproporcional as pessoas de um determinado sexo ou gênero, constitui uma espécie diferenciada de violência e assédio. É dizer, esse tipo de violência recebeu tratamento especialmente merecido e esse fato é peculiarmente interessante para o Brasil, em razão da discriminação de gênero histórica que permeia as suas estruturas sociais e de poder.

Feitas tais considerações, convém salientar que, até o momento da feitura deste artigo, a Convenção ainda não havia sido devidamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, porém, sua aplicação já seria plenamente possível, por força do art. 8º, *caput*, da CLT, *verbis*:

Art. 8º – As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público (Brasil, 1943).

Ademais, ainda quanto às questões conceituais, o ordenamento jurídico pátrio possui normas com conceituações satisfatórias acerca do assédio moral, a exemplo do dispositivo do art. 2º, inciso I, da Resolução n. 351, de 28 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *verbis*:

Art. 2º – Para os fins desta Resolução considera-se: (redação dada pela Resolução n. 518, de 31.8.2023)

I – Assédio moral: violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico (redação dada pela Resolução n. 518, de 31.8.2023) (CNJ, 2024).

Nesse mesmo sentido, pode-se indicar também a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que conceitua assédio moral no seu art. 34, § 2º, inciso I:

Art. 34, § 2º:

I – assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional (Brasil, 1994).

Além disso, também os órgãos de combate ao assédio moral vêm adotando conceitos consentâneos com as atualizações normativas e, portanto, mais abrangentes. Nesse sentido, por exemplo, cite-se o conceito contido no *Guia de Prevenção ao Assédio Moral e Sexual do Ministério do Trabalho e Emprego* (MTE, 2025), publicado recentemente:

Assédio moral: é a conduta praticada no ambiente de trabalho, por meio de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham a pessoa a situações humilhantes e constrangedoras, capaz de causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, degradando o clima de trabalho e colocando em risco a vida profissional. Não há necessidade de relação hierárquica para a sua caracterização. O assédio moral é, muitas vezes, motivado por algum tipo de discriminação, decorrente das características pessoais ou de um determinado grupo, como, origem, idade, raça, gênero, opção sexual, peso, posicionamento político/ideológico ou religioso, entre outros.

Nesse ponto, convém observar a indicação de que a existência de relação de hierarquia entre o assediador e o eventual assediado não é característica exigida para a configuração. Aliás, como será verificado logo mais, o trabalhador que geralmente figura como vítima de assédio também pode ocupar o polo opressor, ou seja, também pode ser vetor de condutas assediadoras, inclusive em desfavor de seu patrão.

Ainda dentro desse esforço conceitual, também se mostra importante buscar conceituações doutrinárias. Nesse sentido, Pamplona Filho e Santos (2020, p. 51) afirmam:

Assédio moral laboral é a tortura psicológica perpetrada por um conjunto de ações ou omissões, abusivas e intencionais, praticadas por meio de palavras, gestos e atitudes, de forma reiterada e

prolongada, que atingem a dignidade, a integridade física, mental, além de outros direitos fundamentais do trabalhador, comprometendo o exercício do labor e, até mesmo, a convivência social.

Por fim, das lições de Hirigoyen (2002, p. 17) colhe-se que o assédio moral no trabalho se consubstancia em

qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

Assim sendo, extrai-se dos dispositivos citados e dos conceitos doutrinários apresentados que o assédio moral ocorre por meio da prática de condutas abusivas, intencionais ou não, praticadas de forma repetida ou apenas uma única vez, que atentem contra a dignidade e/ou a integridade psicofísica do trabalhador, inclusive comprometendo a saúde mental, física e sexual, afetando até mesmo o ambiente familiar e social.

Quanto à tipologia, com base em escritos de Pamplona Filho e Santos (2020, p. 52-64), o assédio pode ser classificado como vertical, quando praticado por pessoa de grau superior (vertical descendente) ou inferior (vertical ascendente) ao da vítima; horizontal, quando as práticas assediadoras partem de pessoas do mesmo nível hierárquico; e misto, quando há assédio moral vertical e horizontal ao mesmo tempo.

De outro lado, o assédio também pode ser individual, quando é dirigido a apenas uma pessoa; coletivo, quando se dirige a uma coletividade de trabalhadores; e organizacional ou institucional, quando as condutas abusivas derivam da forma de governança da empresa ou da instituição, a exemplo do estabelecimento de metas abusivas, do ritmo excessivo de trabalho, de estratégias de controle e da extrapolação da jornada que atingem vários trabalhadores (Pamplona Filho; Santos, 2020, p. 75).

Do contexto das novas tecnologias, na esteira da disseminação da internet e do surgimento de aplicativos e plataformas digitais, na chamada era da Quarta Revolução Industrial, surge um novo modelo de produção, no qual a organização do trabalho é controlada pela programação e/ou pelo algoritmo. Nesse modelo, intensificam-se novas formas de execução do labor, ancoradas em plataformas

eletrônicas e sistemas informatizados. Nesse contexto, surge o chamado assédio moral virtual ou teleassédio moral ou, ainda, assédio moral digital (Pamplona Filho; Santos, 2020, p. 132).

Assim, o assédio moral virtual ou digital, nada mais é do que a prática de assédio moral convencional por meio de sistemas informatizados. Nessa linha, Pamplona Filho e Santos (2020, p. 142) conceituam o assédio moral virtual e/ou digital como sendo:

tortura psicológica perpetrada por um conjunto de ações ou omissões, abusivas e intencionais, praticadas por meio de comunicação, escritos, orais e visuais, por intermédio de plataformas eletrônicas, aplicativos de mensagens instantâneas, correio eletrônico ou sistemas informatizados, que violam os direitos fundamentais do trabalhador.

No ponto, faz-se mister observar que a Convenção n. 190 da OIT já contempla a possibilidade de configuração desse tipo de assédio, pois prevê, no seu artigo 3, d, que a referida norma se aplica à violência e ao assédio no mundo do trabalho que ocorrem durante o trabalho, relacionados ou decorrentes dele, inclusive através de comunicações relacionadas com o trabalho, incluindo as facilitadas pelas tecnologias da informação e comunicação (OIT, 2019, p. 3).

Portanto, sim! A figura do assédio moral virtual e/ou digital é uma realidade presente no mundo do trabalho atual. Os efeitos do assédio comprometem a saúde psicofísica dos trabalhadores e devem ser tratados de forma específica.

3 | Efeitos da hiperconexão no mundo do trabalho, monitoramento das redes sociais dos trabalhadores e assédio moral virtual ou digital

No que tange aos efeitos da hiperconexão na seara laboral, trata-se de uma realidade manifesta. Escrevendo sobre o tema, Ebert (2022), se reporta “às estruturas laborais estabelecidas no chamado ciberespaço (p. ex.: sistemas, aplicativos, plataformas, softwares, redes sociais etc.)” e afirma que:

a maior parte dos aspectos relacionados à organização do trabalho nas empresas contemporâneas se encontra estruturada em plataformas digitais acessíveis às chefias e aos trabalhadores

através de computadores e, principalmente, por dispositivos móveis (geralmente smartphones), por onde os comandos são emitidos, as tarefas são registradas, a produtividade é medida por algoritmos, o desempenho profissional é avaliado e os fluxos são calculados.

No ponto, deve-se asseverar que, sem dúvida, já nos tempos presentes, e cada vez mais, a seara laboral será permeada pelos vários elementos da tecnologia da informação e da comunicação.

No âmbito trabalhista, diversas são as condutas idôneas a configurar o assédio moral. Nesse sentir, cite-se, por exemplo, as condutas apontadas no *Guia de Prevenção ao Assédio Moral e Sexual* do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual aponta, entre outras: agressões verbais ou não verbais repetidas; isolamento e exclusão do colaborador; críticas constantes e injustificadas; tarefas excessivas ou irrelevantes; divulgação de boatos (rumor ou falatório) ou calúnias; qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude) que atente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa; e realizar seleção com atributos que favorecem determinadas pessoas ou grupos prejudicando a igualdade de oportunidade (MTE, 2025, p. 8).

Com efeito, baseando-se nas premissas até aqui estabelecidas, quaisquer das condutas acima podem vir a configurar assédio moral virtual ou digital, bastando, para tanto, que sejam perpetradas pelos meios telemáticos.

Porém, o mesmo documento citado indica, especificamente, algumas atitudes/condutas que podem ser consideradas assédio moral no teletrabalho, quais sejam: criticar a vida particular do servidor; postar mensagens depreciativas em grupos de WhatsApp e em outras redes sociais; desconsiderar ou ironizar, injustificadamente, as opiniões do servidor; sobrecarregar o colaborador com novas tarefas ou retirar, sem prévia comunicação, o trabalho que, habitualmente, competia a ele executar; impor condições e regras de trabalho personalizadas, diferentes das que são cobradas dos demais agentes públicos; não respeitar a jornada de trabalho do servidor; delegar tarefas impossíveis de serem cumpridas ou determinar prazos incompatíveis com a atividade; manter vigilância excessiva; monitorar a rotina pessoal do servidor; mandar mensagens, e-mails e fazer ligações exigindo a conexão do servidor fora do seu horário de trabalho (MTE, 2025, p. 8).

No ponto, importante observar que algumas das condutas acima fazem parte ou são adotadas no contexto das novas formas de comunicação do mundo hiperconectado. Citem-se, por exemplo, postar mensagens depreciativas em grupos de WhatsApp e em outras redes sociais, bem como desconsiderar ou ironizar injustificadamente as opiniões do trabalhador.

Sem dúvida, ambas as condutas têm potencial para afetar a honra subjetiva e objetiva das vítimas. Além disso, a depender do comentário veiculado, também há espaço para violação do direito à intimidade e privacidade. Com efeito, nesse caso específico, considerando as peculiaridades, principalmente a perpetração do ilícito utilizando-se de ferramentas digitais, pode-se dizer que se trata de assédio moral virtual e/ou digital.

Ademais disso, convém citar também que, de igual modo, a manutenção de vigilância excessiva e o monitoramento da rotina pessoal do servidor, ambas citadas no indigitado guia, são atitudes potencialmente violadoras da intimidade e da privacidade do obreiro.

No caso específico, o monitoramento das redes sociais dos empregados pode configurar, por exemplo, uma espécie de vigia excessiva ao trabalhador, dando ensejo a uma espécie de vigilância ostensiva denominada pela OIT como “química da intrusão”, de maneira a constituir “medida desproporcional com fulcro na abusividade da conduta flagrantemente invasiva, violadora dos direitos à vida privada, à intimidade e à dignidade da pessoa humana” (Vinagre, 2015, p. 70).

Aliás, a própria fiscalização indiscriminada das redes sociais dos empregados, por si, já caracteriza medida desproporcional, pois totalmente apartada das obrigações contratuais e previstas ordinariamente nas relações de trabalho.

Ora, sem dúvida, essa conduta tem o potencial para violar a intimidade e a vida privada dos trabalhadores, as quais são direitos de 1ª geração expressamente previstos em tratados internacionais ratificados e incorporados com natureza pelo menos supralegal, segundo o STF (RE 466.343²), a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (Brasil, 1992), *verbis*:

2 No julgamento do RE 466.343/SP, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a possibilidade de estabelecimento de prisão do depositário infiel, consignou que as normas internacionais sobre direitos humanos não incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio pelo rito, estabelecido no art. 5º, § 3º, da CF/1988, teriam hierarquia de norma supralegal.

Artigo 11:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Ademais, além de ostentarem a condição de direito humano, são também direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme transcrito abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Quando, por exemplo, essa fiscalização desarrazoada tem o objetivo de fomentar o compartilhamento de postagens políticas cuja ideologia seja adotada pelos superiores hierárquicos, tem-se a ocorrência de assédio eleitoral ou por orientação política, no âmbito do trabalho, os quais também se consubstanciam em espécies de assédio moral digital ou virtual.

Observe-se que, nesses casos, a conduta se torna ainda mais abusiva, pois, além de violar os direitos da personalidade referentes à intimidade e à vida privada, também vulnera os direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras à liberdade de opinião e expressão política.

Nesse mesmo contexto, mormente diante das discussões existentes acerca do direito à liberdade de expressão e combate à censura prévia, deve-se salientar que a liberdade de expressão política é uma face importante do gênero liberdade de expressão.

Desse modo, o patrulhamento das redes sociais dos trabalhadores combinado com a eventual exigência de que estes realizem

ou compartilhem postagens para promover a ideologia política e os valores defendidos pelo patrão constituem violações graves ao direito fundamental e humano à liberdade de expressão dos trabalhadores e, por consequência, dão ensejo ao chamado *assédio moral virtual ou digital*.

Ainda no campo das liberdades e limitações jurídicas, convém trazer a lume que a utilização das redes sociais de forma desarrazoada pelos empregados tem gerado efeitos no âmbito contratual trabalhista, principalmente por caracterização de ato lesivo à honra do empregador.

Nesse sentido, uma postagem realizada por um trabalhador em seu perfil pessoal do Facebook, com comentários depreciativos ao estabelecimento do empregador, por configurar lesão à honra objetiva da empresa atraiu a aplicação da norma do art. 482, "k", da CLT, gerando a demissão por justa causa:

POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. ATO LESIVO DA HONRA E DA BOA FAMA DO EMPREGADOR. ART. 482, K, DA CLT. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. A teor do art. 482, k, da CLT, configura justa causa para a ruptura do contrato de trabalho pelo empregador "ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem". No caso "sub judice", a postagem realizada pelo autor em perfil pessoal do "Facebook", contendo foto do caminhão da ré e comentário ofensivo em relação à forma de organização dos produtos por ela comercializados, maculou, de forma pública e inconteste, a imagem do seu empregador, autorizando a aplicação da penalidade máxima. Apelo patronal a que se dá provimento para manter a justa causa (TRT12 - ROT - 0000230-37.2018.5.12.0039, Relator(a) LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 29/04/2020). (Brasil, 2020).

Nessa mesma trilha, comentário ofensivo sobre a empresa por meio da mesma rede social foi registrado por um trabalhador utilizando-se de palavras de baixo calão e ainda expressando o desejo de obter a própria demissão. Diante disso, o juízo considerou que o trabalhador aviltou a reputação de sua empregadora e de seus colegas de trabalho, por meio da maior e mais representativa rede social do mundo na atualidade (Facebook), atraindo a aplicação da norma do art. 482, "j", da CLT. Veja-se que esse julgado não deixa dúvida quanto à repercussão da hiperconexão no ambiente laboral:

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE - MENSAGEM POSTADA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) - CONFIGURAÇÃO - A importância positiva das redes sociais para as empresas, se define pelo "marketing de conteúdo", que consiste no gerenciamento de estratégias para melhorar o reconhecimento e/ou identidade visual de um produto ou serviço, expondo tópico relevante, além de servir como um canal de atendimento, tanto para conquistar clientes, como um público-alvo. Portanto, é óbvio, que se uma empresa recebe um comentário negativo, esse pode ser visualizado pelos seus concorrentes e utilizado de forma prejudicial para a organização que o recebeu. E tal circunstância é agravada quando tal atitude parte de um funcionário. Afinal, embora as redes sociais funcionem no ambiente da Internet, não deixam de impactar profundamente "na existência das pessoas" (físicas ou jurídicas), até porque, hoje, é difícil dissociar o "digital" do "real", porquanto muitas notícias saem primeiro na "web", para após ser replicada em outras fontes de informações (jornais, revistas etc.). Desta maneira, no caso corrente, não há como negar que o reclamante, com o seu comentário ofensivo, além do uso de palavras de baixo calão e o expresso desejo de obter a própria demissão, aviltou a reputação de sua empregadora, como dos seus colegas de trabalho, na maior e mais representativa rede social do mundo na atualidade (Facebook), dando ensejo à justa causa para a ruptura do liame empregatício pelo empregador, na forma do artigo 482, alínea "j" ("ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa..."). Apelo do reclamante a que se nega provimento.

(Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (16ª Turma). Acórdão: 1000716-83.2019.5.02.0027. Relator(a): NELSON BUENO DO PRADO. Data de julgamento: 29/07/2021. Juntado aos autos em 05/08/2021). (Brasil, 2021b).

Por último, observe-se a ementa de julgado que considerou o compartilhamento de "memes" ofensivos à honra e boa fama do empregador, autorizando a demissão por justa causa, nos termos do art. 482, "j", da CLT.

PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DO EMPREGADO. COMPARTILHAMENTO DE "MEME". ATO LESIVO À HONRA E BOA FAMA DO EMPREGADOR. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. VALIDADE. As publicações realizadas nas redes sociais do trabalhador, atribuindo conduta desabonadora ao empregador, mesmo que através do compartilhamento de "memes", ofende a sua honra e boa fama, autorizando a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, com fundamento no art. 482, "k", da CLT.

(Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000119-90.2022.5.12.0046. Relator(a): CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR. Data de julgamento: 17/05/2023. Juntado aos autos em 30/05/2023). (Brasil, 2023a).

Por outro lado, a utilização de rede social para manifestar inconformismo decorrente de inadimplemento de direitos trabalhistas pode ser entendido como exercício do direito à liberdade de expressão, não ensejando reprimenda no âmbito laboral.

MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL EM TOM DE DENÚNCIA PELO INADIMPLEMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Ponderando-se os direitos em conflito, o do empregado de manifestar-se reclamando o cumprimento da legislação trabalhista e o da empresa de não ter seu bom nome manchado, considera-se que a postagem do Autor é insuscetível de justificar o rompimento do contrato por justa causa.

(TRT-1 - Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo: 01007272320205 010483, Relatora: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/08/2021, Sétima Turma, Data de Publicação: DEJT 2021-09-16). (Brasil, 2021a).

Por óbvio, guardadas as devidas proporções e mudando o que tem que ser mudado, a atitude do empregador ou de seus prepostos, consubstanciada em postar mensagens depreciativas em grupos de WhatsApp e em outras redes sociais, inclusive Facebook, em desfavor de trabalhadores, também pode ensejar a aplicação da norma do art. 483, "e", posto que é possível configurar a prática de ato lesivo da honra e boa fama, gerando a chamada rescisão indireta.

É dizer, os meios telemáticos de comunicação podem ser utilizados como fomentadores de desagregação do meio ambiente laboral, em detrimento do necessário equilíbrio e da saúde psicofísica dos trabalhadores e empregadores.

Por isso mesmo, há decisões no sentido de que a utilização das redes sociais no âmbito da empresa deve ser regulada internamente, pelos empregadores e empregados, definindo-se de forma clara os parâmetros do monitorado, de que forma ele será realizado e qual a sua finalidade.

Nesse sentir, a ausência dessa regulamentação tem sido fundamento para reverter demissões por justa causa que envolvem publicações irrazoáveis. Veja-se:

JUSTA CAUSA. REVERTIDA PARA RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ENTRE AS PARTES NO USO DE REDES SOCIAIS (WHATSAPP) NO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. *In casu*, as conversas ocorreram em grupo criado pelas próprias empregadas para se comunicarem, grupo restrito, não aberto, não se tratava de grupo profissional, mas de conversa entre colegas de trabalho, invadido por outra funcionária não participante do grupo que divulgou para o gerente da empresa. Observa-se que no ambiente de trabalho o uso de aplicativos em redes sociais deve ser regulamentado internamente pelas partes, empregado e empregador. Para o empregado, não é adequado confundir ferramentas de trabalho e atividades pessoais, ainda que os direitos constitucionais que zelam pela honra e vida privada garantam proteção contra excessos em alguns casos, necessário se faz o uso das ferramentas da empresa com parcimônia. Por outro lado, o empregador deve estabelecer normas internas ou contratos de trabalho que definam com clareza o que é monitorado, de que forma isso é realizado e a finalidade, evitando assim situações como no presente caso. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(TRT-16 00162497620225160004, Relator: SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO, Data de Publicação: 09/06/2023). (Brasil, 2023b).

Com efeito, a ementa do julgado mostra que o ambiente virtual criado para transmitir as mensagens corporativas (a exemplo de um grupo de WhatsApp) precisa ser utilizado dentro dos limites do razoável, ou seja, faz-se necessário o resguardo de direitos fundamentais de todos os usuários, cuja violação pode dar ensejo à penalidade mais gravosa do direito laboral, qual seja, o rompimento do vínculo de trabalho.

Além disso, também há decisões no sentido de que o eventual monitoramento de softwares, ofertados pelo empregador para o serviço ou para facilitar a comunicação entre os empregados na execução dos trabalhos, mesmo que seja entendido como ferramenta de trabalho, só pode ser feito com prévia e inequívoca ciência dos empregados.

Portanto, com amparo das decisões acima, nos fatos e fundamentos indicados, não resta dúvida de que o monitoramento desarrazoado das redes sociais de trabalhadores e trabalhadoras pode dar ensejo a um conjunto de ações ou omissões, abusivas e intencionais, praticadas por intermédio de plataformas eletrônicas, aplicativos de mensagens instantâneas, correio eletrônico ou sistemas informatizados, que violam os direitos fundamentais. Portanto, chega-se à conclusão de que essa prática pode configurar assédio moral virtual ou digital, gerando as consequências legais cabíveis.

4 | Considerações finais

Enfim, os avanços na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) ensejaram a chamada globalização do uso da rede mundial de computadores. Nessa esteira, tecnologias como as plataformas digitais passaram a integrar praticamente todos os seguimentos da vida social, entre os quais está o mundo do trabalho.

Com efeito, são vários os benefícios desse incremento tecnológico, mas, por outro prisma, observou-se também a implementação de novos riscos, inclusive com destaque para o aumento da incidência de violação de direitos fundamentais, incluindo os relativos à proteção da intimidade e da vida privada dos usuários.

Nesse contexto, considerando a importância do enfrentamento de todas as formas de discriminação e assédio no trabalho, a presente pesquisa objetivou refletir sobre algumas implicações da hiperconexão no mundo do trabalho, bem como compreender se o monitoramento das redes sociais dos trabalhadores feita pelos seus empregadores poderia configurar um ilícito trabalhista.

Para tanto, no primeiro tópico, foram revisitadas questões teóricas envolvendo aspectos conceituais e generalidades do assédio moral e do chamado assédio moral digital ou virtual. Foi dito de início que o assédio moral digital e/ou virtual é de uma espécie do gênero assédio moral. Assim, também foram feitas observações quanto à atualização do conceito de assédio moral proporcionada pela Convenção n. 190 da OIT, e ainda foram apontadas normas nacionais no mesmo sentido.

No segundo tópico, discorreu-se sobre algumas implicações da hiperconexão no mundo do trabalho. Nesse sentido, foram apontadas decisões judiciais considerando aplicável a penalidade de justa causa aos trabalhadores que violaram direitos fundamentais do empregador por meio de postagens em redes sociais com comentários lesivos à honra objetiva da empresa.

Por outro lado, também foi apontado que essa mesma situação pode ensejar a rescisão indireta, portanto, por culpa do empregador, quando as mesmas postagens, ao revés, forem ofensivas à honra do trabalhador e/ou de seus familiares.

Ainda mais, no transcorrer desse mesmo tópico, foram indicadas algumas condutas capazes de dar ensejo ao assédio moral

digital e/ou virtual, a saber, postar mensagens depreciativas em grupos de WhatsApp e em outras redes sociais; desconsiderar ou ironizar, injustificadamente, as opiniões do servidor; manter vigilância excessiva; e monitorar a rotina pessoal do trabalhador, inclusive por meio do monitoramento indiscriminado das suas redes sociais.

Como dito, o estudo foi feito por meio de uma pesquisa eminentemente descritiva e empírica, mas também qualitativa e bibliográfica, com utilização do método lógico-dedutivo.

Ao final, restou evidente que a vida “hiperconectada”, característica inarredável da era digital, reflete, inquestionavelmente, nas relações de trabalho e no meio ambiente laboral. Nesse sentido, foram indicados casos em que as relações travadas no ambiente laboral ensejaram, inclusive, a aplicação da punição máxima da relação de trabalho, a saber, o rompimento do vínculo. Além disso, restou também assente que a monitoração indiscriminada das redes sociais dos trabalhadores tem potencial para configurar assédio moral virtual ou digital, na medida em que pode redundar em ações – abusivas e intencionais, praticadas por intermédio de plataformas eletrônicas, aplicativos de mensagens instantâneas, correio eletrônico ou sistemas informatizados – que violam os direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras.

Referências

AQUINO, Ruth de. A uberização de nossas vidas. **Blog Ruth de Aquino**, Rio de Janeiro, 25 out. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/49puzk84>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc5wxdm8>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 novembro de 1992. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 6 nov. 1992. Disponível em: <https://tinyurl.com/zwdeb3wc>. Acesso em 21 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 1º maio 1943. Disponível em: <https://tinyurl.com/4yjt54m9>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da**

União, Brasília-DF, 4 jul. 1994. Disponível em: <https://tinyurl.com/55j8hw8s>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Cartilha Assédio Moral e Sexual no Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/bddcrshe>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (3. Turma). **Acórdão n. 0000119-90.2022.5.12.0046**. Relator: Des. Cesar Luiz Pasold Júnior. Data de julgamento: 17.5.2023. Juntado aos autos em 30 maio 2023a. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/cgH8GU>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (5. Turma). **Acórdão n. 0000230-37.2018.5.12.0039**. Relatora: Des. Ligia Maria Teixeira Gouvea. Data de julgamento: 28.4.2020. Juntado aos autos em 29 abr. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/5h9d5axd>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (2. Turma). **Acórdão n. 0016249-76.2022.5.16.0004**. Relatora: Des. Solange Cristina Passos de Castro. Data de julgamento: 6.6.2023. Juntado aos autos em 9 jun. 2023b. Disponível em: <https://tinyurl.com/5xat9sva>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (7. Turma). **Acórdão n. 0100727-23.2020.5.01.0483**. Relatora: Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro. Data de julgamento: 25.8.2021. Juntado aos autos em 14 set. 2021a. Disponível em: <https://tinyurl.com/5x93z2hx>. Acesso em 5 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (16. Turma). **Acórdão n. 1000716-83.2019.5.02.0027**. Relator: Des. Nelson Bueno do Prado. Data de julgamento: 29.7.2021. Juntado aos autos em 5 ago. 2021b. Disponível em: <https://tinyurl.com/826bz8r8>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (4. Turma). **Recurso Ordinário – Rito Sumaríssimo n. 0000608-75.2019.5.06.0313**. Relatora: Solange Moura de Andrade. Data de julgamento: 12.11.2013. Publicação em 25 nov. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/47vzp3v6>. Acesso em: 21 jul. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 351, de 28 de outubro de 2020. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. **Portal CNJ**, Brasília, 28 out. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr2putyd>. Acesso em: 30 maio 2025.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Meio ambiente digital do trabalho: a nova fronteira da psicodinâmica do trabalho e do direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Camobi-RS, v. 17, n. 2, 30 nov. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369470889>.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho**: redefinindo o assédio moral. Tradução de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Assédio Eleitoral no Trabalho**. Brasília-DF: MPT, 20 ago. [2024?]. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s4a6tk4>. Acesso em: 22 out. 2025.

MTE – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Guia de prevenção ao assédio moral e sexual**: quebre o silêncio. Denuncie o assédio. Brasília: MTE, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/ytfemb5e>. Acesso em: 5 out. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C190 – **Convenção (n. 190) sobre Violência e Assédio, 2019**. Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Genebra, OIT, 21 jun. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/ydbe5kuc>. Acesso em: 29 maio 2025.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. **Assédio moral organizacional**: presencial e virtual. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

VINAGRE, Bianca Dias Ferreira. **Limites ao poder de fiscalização nas relações de trabalho**. 2015. Orientador Dr. Enoque Ribeiro dos Santos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. DOI: <https://doi.org/10.11606/D.2.2016.tde-11042016-085834>.



CONECTE-SE À COMUNIDADE ACADÊMICA DA ESMPU

PROMOÇÃO DO CONHECIMENTO COM ENSINO DE QUALIDADE

A ESMPU oferece atividades acadêmicas voltadas ao aprimoramento e ao desenvolvimento de competências profissionais, além de promover o debate de temas relevantes com a sociedade. Os treinamentos são disponibilizados nas modalidades presencial e a distância ou em formato híbrido, e os conteúdos, em seus aspectos teóricos, legais e práticos da atuação no MPU, são elaborados por especialistas.

APRENDER: A PLATAFORMA QUE TRAZ CONHECIMENTO PARA VOCÊ

A Plataforma Aprender é um ambiente virtual de fácil e livre acesso, que concentra as ofertas educacionais e os principais serviços acadêmicos da ESMPU, de acordo com as necessidades dos discentes.

Na página da plataforma, é possível acessar a relação das atividades acadêmicas com processo seletivo aberto e o catálogo dos Cursos Livres.

A plataforma oferece, ainda, rico acervo educacional, composto por videoaulas de cursos de aperfeiçoamento, atividades de extensão como seminários e webinários, além de palestras e materiais de apoio para quem busca atualização profissional, aprimoramento de habilidades e conhecimento em diversas áreas do saber.

PRODUÇÃO CIENTÍFICA COM RELEVÂNCIA ACADÊMICA E INSTITUCIONAL


A ESMPU publica obras que versam sobre matéria jurídica ou afim, com o objetivo de incentivar a produção científica, bem como de reunir e disseminar o conhecimento produzido por membros, servidores do MPU e colaboradores externos nos temas de relevância acadêmica e institucional.


As linhas editoriais abrangem as atividades-fim do Ministério Público e apresentam novos pensamentos sobre conhecimentos jurídicos, abordando temas direta ou indiretamente relacionados aos cursos de pós-graduação, às atividades acadêmicas oferecidas pela Escola e às pesquisas nela realizadas.


A ESMPU também edita semestralmente dois periódicos: o *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União* e a *Revista da Escola Superior do Ministério Público da União*.


Todas as obras publicadas pela Escola estão disponíveis gratuitamente em versão e-book.


CONECTE-SE À ESMPU. ACESSE NOSSAS REDES SOCIAIS:


 @esmpu

 @escolampu

 @esmpu

 @escolampu

 @esmpu

 @esmpu



ESMPU
editorial

Obra composta
em KoHo e Zilla Slab e
impressa em papel Pólen Soft 80g/m²
pela Gráfica e Editora Qualytá Ltda.
Brasília-DF · qualyta@qualytdf.com.br
Recursos gráficos: Adobe Stock™
Tiragem: 300 exemplares